



## Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
GABINETE

DESPACHOS

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2204/2003-094-15-40.0**  
**PETIÇÃO TST-P-25.168/2006.5**

AGRAVANTE : AURELINO MARCOS BRITO  
ADVOGADA : DRª. VALÉRIA RODRIGUES  
AGRAVADA : GEVISA S.A.  
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI

1- Arquite-se o pedido, porquanto o Dr. Ricardo Malaquias Ciconelo não tem poderes nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2- Publique-se.  
Em 30/05/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1012/2004-004-08-41.2**  
**PETIÇÃO TST-P-28.186/2006.9**

AGRAVANTES : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTRA  
ADVOGADA : DRª. ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONÇA  
AGRAVADA : KÁTIA CILENE DE SOUZA NUNES  
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA  
AGRAVADA : MURTRANS LTDA.

1- Arquite-se o pedido, porquanto o Dr. Sérgio Oliva Reis não tem procuração ou substabelecimento nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2- Publique-se.  
Em 30/6/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1032/2004-012-08-41.8**  
**PETIÇÃO TST-P-28.200/2006.4**

AGRAVANTES : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTRA  
ADVOGADA : DRª. ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONÇA  
AGRAVADA : MURTRANS LTDA.  
AGRAVADO : CARLOS ANDRÉ DA CRUZ RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

1- Arquite-se o pedido, porquanto o Dr. Sérgio Oliva Reis não tem procuração ou substabelecimento nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2- Publique-se.  
Em 30/6/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1012/2004-002-08-40.7**  
**PETIÇÃO TST-P-28.203/2006.8**

AGRAVANTES : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTRA  
ADVOGADA : DRª. ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONÇA  
AGRAVADO : EDUARDO BARBOSA MONGER  
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA  
AGRAVADA : MURTRANS LTDA.

1- Arquite-se o pedido, porquanto o substabelecimento, Dr. Sérgio Oliva Reis, não tem poderes nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2- Publique-se.  
Em 05/07/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1153/2003-002-17-40.0**  
**PETIÇÃO TST-P-35.461/2006.0**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE FARIA CERUTTI  
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES  
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

1- Arquite-se o pedido, porquanto o Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti não tem instrumento de procuração nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2- Publique-se.  
Em 30/05/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-E-A-AIRR-529/2004-074-03-40.0**  
**PETIÇÃO TST-P-36.906/2006.0**

EMBARGANTE : RAIMUNDO PROFETA LUÍS  
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO  
EMBARGADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARAGADA : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES  
EMBARGADO : CONSÓRCIO CANDONGA  
EMBARGADA : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Tendo em vista o registro do decurso do prazo recursal e de baixa dos autos ao TRT de origem, arquite-se.

Publique-se.  
Em 7/7/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-125/2005-069-03-40.1**  
**PETIÇÃO TST-P-39.464/2006.3**

AGRAVANTE : RUBENS BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADA : DRª. MICHELLE SABRINA VIEIRA HIDERIK  
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADA : DRª. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO

1- Arquite-se o pedido, porquanto o subscritor, Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, não tem poderes nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2- Publique-se.  
Em 05/07/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-527/2004-002-21-40.9**  
**PETIÇÃO TST-P-42.235/2006.6**

AGRAVANTE : DIMENSÃO TURISMO S. R. L. (D BEACH RESORT LTDA.)  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO GURGEL  
AGRAVADO : RAIMUNDO MARINHEIRO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA  
AGRAVADA : VASCONCELOS ENGENHARIA LTDA.

Indefiro o pedido por ausência de autenticação na fotocópia do substabelecimento apresentado (art. 830 da CLT).

2- Publique-se.  
3- Após, arquite-se.  
Em 05/07/2006.

**Ministro Ronaldo Lopes Leal**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1153/2003-002-17-40.0**  
**PETIÇÃO TST-P-35.461/2006.0**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO ESCOLA GRADUADA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO : ADELDO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA

1- Arquite-se o pedido, porquanto o Dr. Ubirajara Mangini Kuhn Pereira não tem procuração nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2- Publique-se.  
Em 30/05/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-329/2002-071-02-40.1**  
**PETIÇÃO TST-P-47.801/2006.6**

AGRAVANTE : MARGARETH DE OLIVEIRA CRECÊNCIO  
ADVOGADO : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER  
AGRAVADO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRª. SUZANA MARCELA M. E PAES DE BARROS

Em face da certidão anexa, cujos termos informam que a Requerente não consta entre as outorgantes no instrumento de procuração apresentado, arquite-se.

Publique-se.  
Em 7/7/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-108/2003-043-12-40.0**  
**PETIÇÃO TST-P-51.240/2006.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI  
ADVOGADA : DRª. JOCIMEIRY SCHROH  
AGRAVADO : HILÁRIO PACHECO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

1- Arquite-se o pedido, porquanto o Dr. Divaldo Luiz de Amorim, não tem poderes nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2- Publique-se.  
Em 08/06/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TRT-AI-1130/1995-291-06-40.0**  
**PETIÇÃO TST-P-52.831/2006.4**

AGRAVANTE : CIA GERAL DO MELHORAMENTOS DE PERNAMBUCO  
AGRAVADOS : JOSÉ SEVERINO DA SILVA E DELMIRO RODRIGO ANDRADE DA CRUZ GOUVEIA

1- Indefiro, porquanto desatendido o disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

2- Publique-se.  
3- Arquite-se.  
Em 30/6/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**  
**PETIÇÃO TST-P-53.112/2006.0**

REQUERENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADA : DRª. JÚLIA FREIRE COELHO

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL não é parte no processo TST-AIRR-781.914/2001.3, conforme informação anexa.

Assim, arquite-se.  
Publique-se.  
Em 30/6/2006.

**Ministro Ronaldo Lopes Leal**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-629/2002-029-02-40.5**  
**PETIÇÃO TST-P-56.262/2006.6**

AGRAVANTE : NCH BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROGÉRIO BENEDICTO  
AGRAVADO : ARIIVALDO GIANNETTI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL PEREIRA FAGUNDES JÚNIOR

Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

2- Publique-se.  
3- Após, arquite-se.  
Em 23/05/2006.

**Ministro Ronaldo Lopes Leal**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-2541/2001-011-02-40.9**  
**PETIÇÃO TST-P-57.005/2006.1**

EMBARGANTE : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. IZAIAS LIMA DA ENCARNÇÃO  
EMBARGADO : ADAILTON DE ARAÚJO FERNANDES  
ADVOGADO : DR. ADELAIR PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o registro do decurso do prazo recursal e de baixa dos autos ao TRT de origem, arquite-se.

Publique-se.  
Em 7/7/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**  
**PETIÇÃO TST-P-57.081/2006.7**

REQUERENTE : MARCELO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE

Indefiro, a extração da certidão, porquanto não comprovado o pagamento dos emolumentos, conforme previsto na IN nº 20/2002.

Publique-se.  
Após, arquite-se.  
Em 27/6/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-627/2002-006-17-40.0**  
**PETIÇÃO TST-P-59.371/2006.5**

AGRAVANTE : ELIZABETH AMARAL BARCELOS  
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA  
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DRª. AMANDA CUNHA CIDADE HEIZER

1- Arquite-se o pedido, porquanto o Dr. Joaquim Ferreira Filho Silva não tem procuração ou substabelecimento nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2- Publique-se.  
Em 30/6/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-RR-1414/2003-106-15-00.1**  
**PETIÇÃO TST-P-63.858/2006.2**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS  
ADVOGADO : DR. ELCIR BOMFIM  
RECORRIDA : ODILA DI LEI FABRI BARROS  
ADVOGADO : DR. ARY BERTOSSI VIEIRA

Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

2- Publique-se.  
3- Após, arquite-se.  
Em 30/6/2006.

**Ministro Ronaldo Lopes Leal**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-RR-820/2004-100-15-00.0**  
**PETIÇÃO TST-P-69.224/2006.3**

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS PINEDA COCCO  
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

1- Concedo o prazo de 05(cinco) dias para que o requerente se manifeste sobre o interesse na extração de carta de sentença nesta corte.

2- Publique-se.

3- Arquive-se, caso ausente a manifestação do interessado.

Em 06/07/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-149/2005-030-04-40.6**  
**PETIÇÃO TST-P-69.266/2006.4**

AGRAVANTE : VARIG LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM  
AGRAVADO : SINDICATO DOS AERVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

**DESPACHO**

1- À SED para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 05/07/2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-378/2004-653-09-40.5**  
**PETIÇÃO TST-P-70.002/2006.3**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : JOSÉ MARIA INFÂNCIO  
ADVOGADA : DR. CARINA DO CARMO CASTILHO  
AGRAVADA : CONSTRUTORA BENTO LTDA.  
AGRAVADA : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARCOS MIRANDA

Tendo em vista o registro do decurso do prazo recursal e de baixa dos autos ao TRT de origem, arquive-se.

Publique-se.

Em 29/6/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-176/2002-201-05-40.1**  
**PETIÇÃO TST-P-70.060/2006.7**

AGRAVANTE : ROGÉRIO PIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO COLONNEZI JÚNIOR  
AGRAVADO : JOÃO LUIZ SERRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. GILSON MATOS DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido, por falta de amparo legal.

2- Publique-se.

3- Após, arquive-se.

Em 05/07/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**EMOLUMENTOS REFERENTES À EXTRAÇÃO DE CARTAS DE SENTENÇA, CUJA FORMAÇÃO ESTÁ CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO RESPECTIVO RECOLHIMENTO:**

PROCESSO : TST-RR-1237/2000-060-02-00.9  
RECORRENTE : EZEQUIEL DA SILVA SERAFIM  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
RECORRIDO : BANCO FIBRA S/A  
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
Emolumentos:R\$ 46,56 (quarenta e seis reais e cinqüenta e seis centavos)

PROCESSO : TST-RR-48724/2002-900-02-00.7  
RECORRENTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A  
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E RONALDO RAYES  
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA  
Emolumentos:R\$ 43,45 (quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos)

PROCESSO : TST-RR-935/2001-062-15-00.0  
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
RECORRIDO : ASSIS SOARES ROCHA  
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGLIANI  
Emolumentos:R\$ 246,95 (duzentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos)

PROCESSO : TST-RR-24582/1999-013-09-00.0  
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRENTE : MANOEL ESTEVEZ RODRIGUEZ  
ADVOGADO : DR. NEWTON CORREIA  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
Emolumentos:R\$ 279,40 (duzentos e setenta e nove reais e quarenta centavos)

PROCESSO : TST-RR-1138/2002-009-07-00.5  
RECORRENTE : MASSA FALIDA DO BANCO COMERCIAL BANCESA S/A  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AIRTON DE AGUIAR COSTA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ  
ADVOGADO : DR. ABEL FERREIRA LOPES FILHO  
Emolumentos:R\$ 208,45 (duzentos e oito reais e quarenta e cinco centavos)

PROCESSO : TST-RR-2487/2000-062-02-00.9  
RECORRENTE : ROSELI DA FONSECA SILVA  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARAT  
Emolumentos:R\$ 71,18 (setenta e um reais e dezoito centavos)

PROCESSO : TST-RR-358/2001-201-02-00.3  
CORRE JUNTO: TST-AIRR-358/2001-201-02-40.8  
RECORRENTE : ADENILDO DA SILVA  
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
Emolumentos:R\$ 308,00 (trezentos e oito reais)

PROCESSO : TST-ED-RR-660.517/2000.6  
EMBARGANTES : BANCO REAL S/A E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO : JOSÉ JOAQUIM ROSA  
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
Emolumentos:R\$ 441,10 (quatrocentos e quarenta e um reais e dez centavos)

PROCESSO : TST-AIRR E RR-92558/2003-900-02-00.7  
AGRAVANTE E RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADA : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
AGRAVADO E RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
Emolumentos:R\$ 469,15 (quatrocentos e sessenta e nove reais e quinze centavos)

**SUBSECRETARIA DE RECURSOS**

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.342/2004-221-04-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
RECORRIDO : JOÃO ANTÔNIO PEREIRA SILVEIRA  
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferença da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição e Responsabilidade Pelo Pagamento", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude de não ter ficado caracterizada a existência de violação de dispositivos da Constituição Federal.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 93/104).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.349/2001-065-02-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO : LANCHONETE LEOPOLDO'S LTDA.  
ADVOGADO : DR. AQUILES TADEU GUATEMOZIM

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, mantendo a decisão embargada que não conheceu do agravo de instrumento, por falta de autenticação regular das peças trasladadas, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Magna (fls. 281/285).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 544, § 1º, do CPC, 894 e 897 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 544, § 1º, do CPC, 894 e 897 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.349/2003-055-15-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCÓOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COOPERSUCAR  
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. WINSTON SEBE  
RECORRIDA : CLÁUDIA APARECIDA RIZZAITO ROSIN  
ADVOGADO : DR. MARCELO GOES BELLOTO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratam dos temas "Prescrição - Diferenças dos Expurgos do FGTS" e "Responsabilidade Pelo Pagamento - Ato Jurídico Perfeito", por entender ileso o artigo 896 da CLT. Consignou que, em relação à prescrição, a decisão do Tribunal Regional realmente foi proferida em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, razão por que não se configura a pretensa ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF. Quanto à responsabilidade do empregador, concluiu que a revista também não prosperava, porque a decisão do TRT estava em sintonia com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 196/204).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Outrossim, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-AIRR-1.355/2003-014-15-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDO : HENRIQUE BELETAB DE PAIVA  
ADVOGADO : DR. JAMILE ABDEL LATIF

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada ante o disposto na Súmula nº 353 do TST. Opostos embargos de declaração pela reclamada, foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, "caput" e 7º, XXIX, da atual Carta Política, insurgindo-se contra o não processamento de seu recurso de revista, que versava sobre o tema "expurgos inflacionários".

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 191.

O apelo não merece processamento, pois a recorrente não impugna o fundamento pelo qual o seu recurso de embargos não foi conhecido, estando, pois, desfundamentado. Ainda que assim não fosse, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte remete à análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Finalmente, diante do não-conhecimento dos embargos, por incidência da Súmula nº. 353 do TST, constata-se que os dispositivos constitucionais invocados em razões recursais não foram prequestionados, tornando inviável o processamento do recurso.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.359/2001-002-10-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESMALÉ - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.  
ADVOGADO : DR. JACQUES VELOSO DE MELO  
RECORRIDO : HERBERT ALENCAR CUNHA  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, que versava sobre o tema "Recurso Ordinário - Intempestividade", por entender correta a decisão que reconheceria ter sido interposto aquele recurso fora do prazo legal, sem que a parte interessada providenciasse, no período devido, a juntada de certidão informando a ocorrência de sua suspensão ou interrupção.

Os embargos de declaração opostos pela demandada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Política (fls. 331/337).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.364/2003-071-02-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
RECORRIDA : ANA LEONIDE PAGLIARINI LOPES  
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição - multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 101/107).

Sem contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1.376/2003-064-02-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADOS : DRS. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E GUILHERME MIGNONE GORDO  
RECORRIDO : RICHARD TOFFOLETTO  
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, e LV, 7º, XXIX, 93, IX, da atual Carta Política (fls. 187/196).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 199.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, segundo o STF, a discussão acerca da prescrição da ação para postular expurgos inflacionários - matéria veiculada no recurso de revista patronal, que não alcançou processamento no âmbito desta Corte -, situa-se no campo infraconstitucional, pois dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.390/1990-009-03-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDA : MÍRIAM ESTER SOARES  
ADVOGADO : DR. ALLAN HELBER DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "juros de mora" e "aplicação da taxa selic", por entender correto o não seguimento do recurso de revista, diante da incidência da Súmula nº 297 do TST e do Item nº 256 da Orientação Jurisprudencial do SBDI-1, bem como da ausência de configuração de ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV, e 100, § 1º, da Carta Política (fls. 127/136).

Contra-razões apresentadas apenas pela reclamante.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.392/1999-078-02-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : MANGABA LANCHONETE LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDISON MENDES MACEDO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, mantendo a decisão embargada que não conheceu do agravo de instrumento, por falta de autenticação das peças trasladadas, nos termos do art. 830 da CLT.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Magna (fls. 210/214).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 897 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.397/2003-001-05-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CASSEMIRO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo o entendimento da decisão agravada, que aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 quanto ao tema "Prescrição - Multa de 40% sobre o FGTS - Expurgos Inflacionários".

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 185/189).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que negou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivou o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.401/1999-443-02-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
ADVOGADOS : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E DRA. ANA PAULA T. PÁDUA RIBEIRO  
RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "Ação de Cumprimento - Decisão de Dissídio Coletivo - Extinção - Inexistência de Trânsito em Julgado". Consignou que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o Item nº 49 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Acrescentou, ainda, que era inviável a análise da apontada violação dos artigos 467 do CPC e 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65, nos termos da Súmula nº 297/TST, porquanto o Tribunal Regional não havia se pronunciado à luz da previsão neles contida.

Os embargos de declaração opostos pelo Sindicato reclamante foram acolhidos para sanar omissão apontada, sem modificação do julgado.

O Sindicato reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 137/150).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivou o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.416/2003-066-02-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDA : EMÍLIA LYUKO NAGATA ARAKAKI  
ADVOGADO : DR. EDEVAL SIVALLI

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado, mantendo o entendimento da decisão agravada, que aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 quanto ao tema "Prescrição - Multa de 40% sobre o FGTS - Expurgos Inflacionários".

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 118/127).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que negou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivou o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.417/2003-078-02-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDO : ÂNGELO DE PAIVA E SÁ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, e LV, 7º, XXIX, 93, IX, da atual Carta Política (fls. 198/207).

Contra-razões apresentadas às fls. 210/229.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, segundo o STF, a discussão acerca da prescrição da ação para postular expurgos inflacionários - matéria veiculada no recurso de revista patronal, que não alcançou processamento no âmbito desta Corte -, situa-se no campo infraconstitucional, pois dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.419/2002-072-02-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : PÃES E DOCES CHARLOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato da categoria profissional quanto ao tema "Contribuição Assistencial e Confederativa dos não-associados à entidade sindical", com base no item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC/TST.

O sindicato reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 258/268).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivou o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.425/2003-078-02-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
RECORRIDA : MARILDA FOCANTE GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 não conheceu dos embargos da empresa, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Inicialmente, requer a nulidade da decisão recorrida por negativa da prestação jurisdicional. Em seguida, defende o cabimento dos embargos à luz do art. 894 da CLT. Aponta violação dos arts. 6º, da LICC, 4º da Lei nº 110/01, 5º, incisos II, XXXIV, letra 'a', XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX da mesma Carta Política (fls. 198/208).

Foram apresentadas contra-razões.

O presente recurso não reúne condições de prosseguimento. Não há nulidade por negativa da prestação jurisdicional. A análise do cabimento dos embargos foi feita pela decisão recorrida segundo a legislação processual respectiva e a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior. Além disso, o recorrente não interpôs embargos de declaração para sanar qualquer vício que entendessem existir no acórdão recorrido.

De qualquer sorte, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte remete à análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.426/2000-101-04-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADOS : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS E DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
RECORRIDO : RUBENS DA ROSA NOBRE  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, diante da irregularidade de apresentação.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV e LV, da Carta Política e ao princípio do duplo grau de jurisdição (fls. 175/181).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.432/2003-010-15-40.9****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : ELIANA MARIA QUILICI MASSON  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Banespa, por desfundamentado, com base na Súmula nº 422/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, esteado no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 147/157).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.442/1998-008-17-40.9****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ENGE URB LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO : ERALDO MARIA  
 ADVOGADA : DRA. LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA E SILVA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Sucessão de Empresas - Responsabilidade da Sucessora", afastando a configuração de negativa de prestação jurisdicional, como também a possibilidade de afronta direta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 158/162).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.' O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.449/2001-104-03-00.1****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES  
 RECORRIDOS : ADELINO JOSÉ DE CARVALHO DIAS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte, aplicando a Súmula 218/TST, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o trancamento do recurso de revista porque interposto a decisão proferida pelo TRT em agravo de instrumento (fls. 4.735/4.736). Opostos embargos declaratórios, foram desprovidos (decisão de fls. 4.744/4.745).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a inconstitucionalidade do artigo 896, "caput", da CLT (fls. 4.755/4.760).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. De outro lado, a única violação constitucional apontada pela parte é ao artigo 102, inciso III, alínea "a", que trata tão-somente da competência do Supremo Tribunal Federal para julgar o recurso extraordinário. O outro dispositivo legal citado no recurso é o artigo 896 da CLT, que, nos termos do próprio artigo 102, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, não impulsiona o recurso para o Supremo Tribunal Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1.459/2003-122-15-40.0****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : PEDRO QUIIOCHI NAGANAVA  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento ao agravo de instrumento, sob o entendimento de que a decisão do TRT encontrava-se em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Opostos embargos de declaração pela empresa, foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, 170, II, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 250/261.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo, mantendo decisão que negara seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28.04.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.460/2003-072-02-40.3****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA  
 ADVOGADOS : DRS. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDA : CLEUZA APARECIDA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema prescrição - multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, aplicando o item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 184/187).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 190/193).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.462/1996-025-03-40.0****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES  
 RECORRIDOS : LARA MARIA DE MELO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "juros de mora", sob o fundamento de que a agravante não demonstrou ofensa literal a preceito constitucional, a teor do que dispõem o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 100, § 1º, da Constituição da República (fls. 270/276).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-1.485/2003-000-15-00.8****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS  
 ADVOGADO : DRA. RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS  
 RECORRIDO : MASSA FALIDA DE LAVY INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA  
 ADVOGADO : DR. CHEBL NASSIB NESSRALLAH

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela Autora - Renata Cristiani Aleixo Tostes Martins, sob o fundamento de que não caracterizadas as hipóteses de rescindibilidade suscitadas na petição inicial (fato novo e documento novo). Entendeu ser "defeso à parte, sob o pretexto de invocação do fundamento de rescindibilidade previsto no inciso VII do art. 485 do CPC, alegar fato inovatório, que não foi deduzido

oportunamente, ainda que a parte tenha tomado ciência do mesmo depois de transitado em julgado o decisum rescindendo." Em relação ao pedido de rescisão embasado na ocorrência de erro de fato, esclareceu que o pleito encontrava óbice no § 2º do artigo 485 do CPC, pois a questão foi objeto de controvérsia e pronunciamiento judicial à época da prolação da sentença rescindenda.

A autora interpõe recurso extraordinário (fls. 320/337), com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que houve ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LXXIV, 7º, incisos I, II, III, VIII, X, XI, XVII, XXI, XVI e XXIX, 93 e 134 da Magna Carta, haja vista que não foi reconhecido como novo o documento que comprova o não-recebimento dos salários equivalentes a 50 dias, férias, 13º salário integral e proporcional, não-recolhimento do FGTS, etc. Afirma que a negativa de seguimento ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão rescindenda, por deserto, implicou cerceamento do direito de defesa, uma vez que não tinha condições de litigar em juízo, sem prejuízo do próprio sustento.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 339.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 7/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhistas, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.489/2003-057-02-40.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : CÍCERO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política (fls. 140/150).

Foram apresentadas contra-razões.

O presente recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.494/2003-053-15-40-9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ADMIR GODOY  
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA  
 RECORRIDA : ROBERT BOSCH LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, ante a irregularidade no traslado, mantendo o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Os embargos de declaração do obreiro foram rejeitados, ante a inexistência das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, defendendo a regularidade do traslado do agravo de instrumento, à luz do art. 897 da CLT. Em seguida, sustenta a não-ocorrência da prescrição do direito de ação quanto às diferenças de FGTS (fls. 169/184).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Primeiramente, verifica-se que o recorrente não indicou o artigo, o inciso e a alínea do permissivo constitucional embasador do recurso, o que desautoriza o seu prosseguimento, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 529.897/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005. Também não indicou o dispositivo constitucional tido como violado, tornando seu apelo, sob esse aspecto, defundamentado.

Ainda que assim não fosse, a decisão que não conhece de agravo de instrumento, por irregularidade no traslado, possui índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.497/1994-008-02-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AZEVEDO E TRAVASSOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO  
 RECORRIDO : PEDRO BARBOSA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela empresa, por desfundamentado, mantendo o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, LX, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política (fls. 161/166).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que não conhece de agravo de instrumento, por desfundamentado, possui índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.514/2001-005-18-00.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP (AHITAR - ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS TOCANTINS E ARAGUAIA)  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
 RECORRIDO : FLÁVIO FRANÇA CAMARGOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MAYA ALVES

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, tendo em vista que não ficou demonstrada a afronta à Constituição Federal nem contrariedade a súmula desta Corte.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, incisos II e XXXV, e 37, caput, da Carta Política (fls. 335/340).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.535/2003-053-02-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADA : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ SACCHI  
 RECORRIDA : MARIA DE LOURDES SOUSA DE RODRIGUEZ  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 não conheceu dos embargos da empresa, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Requer, inicialmente, a nulidade da decisão recorrida por negativa da prestação jurisdicional. Em seguida, defende o cabimento dos embargos à luz do art. 894 da CLT. Aponta violação dos arts. 6º, da LICC, 4º da Lei nº 110/01, 5º, incisos II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 162/171).

Foram apresentadas contra-razões.

O presente recurso não reúne condições de prosseguimento.

Primeiramente, não há de se falar em nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional. A análise do cabimento dos embargos foi feita segundo a legislação processual respectiva e a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior. Além disso, o recorrente não interpôs embargos de declaração para provocar o exame das questões sobre as quais entende não ter havido pronunciamento.

De qualquer sorte, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte remete-se à análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.553/2003-001-15-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VALDEMAR PENNA  
 ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
 RECORRIDA : ROBERT BOSCH LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

**D E S P A C H O**

O agravo de instrumento interposto pelo reclamante não foi provido, mantendo-se a decisão que nega seguimento ao seu recurso de revista, no qual era veiculado o tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos - multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários", objeto do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 206/214). Aponta vulneração dos arts. 1º e 18 da Lei nº 8.036/90; 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90; 5º, XXXVI, e 7º, I, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.



O recurso extraordinário não merece processamento, pois está intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou o agravo de instrumento do reclamante deu-se em 10 de fevereiro de 2006 (fl. 204) e o recurso extraordinário foi protocolado em 23 de dezembro de 2005 (fl. 206). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.571/2001-003-17-40.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI  
 RECORRIDO : ÉDSON SALEME  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão quanto aos temas prescrição, adicional compensatório e horas extras, por óbice do artigo 896, §4º, da CLT e das Súmulas nos 126 e 333/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 463/467).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.579/2001-014-08-41.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : CLÍNICA VETERINÁRIA DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA  
 RECORRIDA : NEUSDER WESLEY FRANÇA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE V. DA GAMA MALCHER

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo em fase de execução. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas reclamadas, para manter o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 266 do TST.

Embargos de declaração das empresas rejeitados por inexistentes as hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

As reclamadas interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política (fls. 273/282).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-1.592/2001-077-15-40.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO EDO  
 ADVOGADO : DR. MIRAN GEORGES LAHOUD  
 RECORRIDA : FILTROS MANN LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINE SILVA PACHECO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, por considerá-los intempestivos, haja vista que os embargos de declaração opostos perante a Turma não foram conhecidos, por irregularidade de representação processual, implicando a inexistência do recurso e, por conseguinte, não havendo interrupção do prazo para a interposição do recurso subsequente. Opostos embargos de declaração pelo obreiro, foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 94/104). Sustenta que a ausência de mandato, constatada quando do julgamento de seus embargos de declaração opostos perante a Turma, decorreram da falta de análise de seu pedido de que o agravo de instrumento fosse processado nos autos principais. Diz que isso, inclusive, ensejou o não-conhecimento desse apelo, por irregularidade de traslado. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 106.

A discussão veiculada nas razões do recurso extraordinário é de natureza infraconstitucional, pois diz respeito à irregularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte. Ressalte-se, nesse particular, que o próprio reclamante admite o fato de que, quando da interposição de seu agravo de instrumento, não havia norma que autorizasse o processamento do apelo nos autos principais.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.599/2003-014-15-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDOS : MOZART BENEDICTO E OUTROS  
 ADVOGADAS : DRA. SUELI YOKO TAIRA E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelas reclamadas, mantendo o despacho monocrático que denegara seguimento à revista na qual as recorrentes pretendiam discutir o marco inicial da prescrição para postular as diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos Itens n.ºs 344 e 341 da OJ/SBDI-1/TST.

As reclamadas interpõem recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 243/253). Apontam violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois a questão nele veiculada está circunscrita ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência deste Tribunal Superior - matéria efetivamente apreciada na decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelas recorrentes, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.617/2002-342-01-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : QUALIDADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ODILO ZANUZO  
 RECORRIDA : MIRIAM LÚCIA DE FREITAS DIOGO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO VILARINHOS  
 RECORRIDA : QUARTZO PALACE HOTEL LTDA.

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa Qualidade Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda. quanto ao tema "penhora - fraude à execução", por entender não demonstrada inequívoca violação literal e direta à Constituição, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

Os embargos de declaração opostos pela empresa não foram providos.

A Qualidade Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda. interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Arguiu a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna (fls. 163/175).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.627/2003-009-08-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL  
 ADVOGADO : DR. BRUNO TRINDADE BATISTA  
 RECORRIDO : RUI CHARLES RODRIGUES DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO  
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. ADEMAR ODVINO PETRY  
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER  
 RECORRIDA : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Terceirização de Serviços - Responsabilidade Subsidiária - Ente Público", com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 71, §1º, da Lei de Licitações c/c os artigos 2º e 37, inciso XXI, da Carta Política (fls. 106/118).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.632/1994-030-04-40.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADORAS : DRA. LIANE ELISA FRITSCH E DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
 RECORRIDOS : ELIZABETH MARIA CUNHA ARRUDA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "precatório - requisição de pequeno valor", por entender que não houve demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Consignou, ainda, que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o item nº 1 da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 100, §§ 2º, 3º, 4º e 5º, da Carta Política; 86 e 87 do ADCT (fls. 534/554).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJ de 14/10/2005, pág. 13.

Por outro lado, também não prosperam as alegadas violações às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 25/04/2005, pág. 28.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.645/2004-092-15-40.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO : JOÃO DE LUCCA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "prescrição - multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 196/199).

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 203/215).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.660/2003-461-02-40.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADOS : DR. DANIEL VASCONCELOS DA SILVA E DRA. ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO  
 RECORRIDO : GONÇALO JOSÉ BERNARDO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferença de Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, tendo em vista que não ficou demonstrada a afronta à Constituição Federal nem contrariedade a súmula desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 254/270). Às fls. 273/289, a reclamada interpõe novamente recurso extraordinário, idêntico ao anteriormente interposto.

Contra-razões não apresentadas.

Deixo de apreciar a petição de fls. 273/289, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa pela interposição do recurso de fls. 254/270.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.666/1999-091-15-00.9**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ERCÍLIA CAMPANHÁ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E GUILHERME MIGNONE GORDO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 396/399). Aponta violação do art. 22, I, da Constituição Federal, alegando que o TST está legislando em matéria da competência privativa da União, ao editar a Súmula nº 353 do TST. Aponta também vulneração do art. 5º, II, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 403/410.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte remete-se à análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

O art. 22, I, da Constituição Federal, por sua vez, não foi devidamente prequestionado. Por outro lado, a edição de Súmulas por parte dos Tribunais Superiores não afronta o mencionado dispositivo da atual Carta Política, tendo em vista a competência dos Tribunais para esse tipo de procedimento que, aliás, não se confunde com o processo legislativo, pois se trata apenas da pacificação da jurisprudência sobre determinado tema.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.689/2001-092-15-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E ROBSON FREITAS MELO  
 RECORRIDO : OSMAR LOPES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA  
 RECORRIDA : CAAL - CÔNSUL ASSESSORIA, RECURSOS HUMANOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada UNILEVER, por considerar correto o despacho denegatório de seu recurso de revista interposto em procedimento sumário, no qual era discutida a ocorrência de julgamento extra/ultra petita inerente à sua responsabilização subsidiária. Considerou que, no caso, não fora demonstrada a ocorrência de afronta direta a qualquer dispositivo constitucional, conforme exige o art. 896, § 6º, da CLT.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da atual Carta Política (fls. 195/199).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 201.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.689/2003-060-02-40.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ - COLÉGIO SANTA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ  
 RECORRIDA : LILIAN NASS PERRI  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA GIUSTI IMPARATO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses de cabimento previstas na Súmula nº 353/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que seus embargos mereciam conhecimento e provimento, haja vista a necessidade de se reconhecer a prescrição para a ação que discute diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários. Sustenta que a edição da Súmula nº 353 do TST, que serviu de fundamento para o não-conhecimento dos embargos, afronta o art. 22, I, da Constituição Federal, pois configura usurpação de competência da União para legislar sobre matéria processual. Aponta vulneração aos arts. 2º e 5º, II, da atual Carta Política (fls. 294/309).

Contra-razões apresentadas às fls. 313/321.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Os arts. 2º e 22, I, da Constituição Federal, por sua vez, não foram devidamente prequestionados. Por outro lado, a edição de Súmulas por parte dos Tribunais Superiores não afronta o art. 22, I, da atual Carta Política, tendo em vista a competência dos Tribunais para esse tipo de procedimento que, aliás, não se confunde com o processo legislativo, pois se trata apenas da pacificação da jurisprudência sobre determinado tema.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.723/2003-022-05-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ANTÔNIO BARBOSA PAIXÃO E OUTRA  
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 137/147).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.728/2002-443-02-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : BENEDITO SANTANA  
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela FERROBAN quanto ao tema Sucessão, com apoio no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 175/183).

Sem contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.767/1996-013-02-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas Quitação - Validade - Súmula nº 330/TST e Intervalo Intra-jornada, aplicando o § 4º do artigo 896 da CLT e o item nº 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Os embargos de declaração da reclamada foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta Política (fls. 136/144).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.770/2002-018-02-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNISYS BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DRA. ARLEIDE FONSECA NEVES E DR. ANTÔNIO CARLOS DE BRITO  
RECORRIDO : WANDER HAMILTON DUARTE DANTAS  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI  
RECORRIDO : S.B.O. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA.

**DESPACHO**

Por meio do despacho de fls. 230/232, foi denegado seguimento ao recurso de embargos interposto pela Unisys Brasil Ltda., com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, ante a efetiva deficiência de traslado do agravo de instrumento.

A Unisys Brasil Ltda. interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, LV, e 114 da Carta Política (fls. 235/242).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões preferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator dos embargos, seria possível a interposição de agravo à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.787/2003-042-15-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : BENEDITO PIVETTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema Prescrição - Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS Decorrente dos Expurgos Inflacionários, afastando a indicada ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Quanto ao mérito, aplicou o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 89/96).

Sem contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.808/1979-008-05-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MILTON DE FRANÇA PIAUHY (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADOS : DRS. RUI CHAVES E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DESPACHO**

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgindo-se contra o acórdão oriundo da 5ª Turma desta Corte que negou provimento ao seu agravo de instrumento. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Carta Magna

Contra-razões às fls. 637/639.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, afastadas as supostas ofensas às garantias constitucionais indicadas, porque, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Intactos os artigos 5º, XXXVI e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.865/1999-075-15-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : GISELA MUNHOZ BAPTISTINI E OUTRO  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PERES  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRANCO NETO

**DESPACHO**

A 4ª Turma negou provimento ao agravo interposto pelos reclamantes quanto ao tema "Adicional de Insalubridade", para manter a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista a fim de que se observasse a Súmula nº 228 desta Corte.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, apontando violação do art. 7º, inciso XXII, da Carta Política (fls. 489/494).

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Primeiramente, verifica-se que os recorrentes não indicaram o artigo, o inciso e a alínea do dispositivo constitucional embasador do recurso, o que desautoriza o seu prosseguimento, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 529.897/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005.

Ainda que assim não fosse, o art. 7º, inciso XXII, não restou violado em sua literalidade. A Constituição Federal apenas prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres. O texto constitucional em momento algum veda que o cálculo do adicional de insalubridade recaia sobre o salário mínimo. Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, conforme entendimento desta Corte pacificado por meio da Súmula nº 228 e do item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Nesse mesmo sentido já decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de recente julgado daquela Corte, verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135-1/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

Por outro lado, a aferição de possível ofensa ao dispositivo constitucional invocado pelos recorrentes dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária, o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do recurso extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1.957/2003-011-08-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDOS : ANDRÉ ALBERTO SOUZA SOARES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTI JÚNIOR

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamado, por entender não configurada a apontada violação a dispositivos de leis e da Constituição Federal, bem como inespecíficos os arestos trazidos ao confronto, nos termos da Súmula nº 296/TST. Manteve, assim a decisão da Turma que negou provimento ao agravo, porque o agravo de instrumento foi interposto intempestivamente. Considerou que os embargos de declaração opostos ao despacho negatório do recurso de revista não conhecidos por incabíveis, não interrompem o prazo para interposição do agravo de instrumento.

O reclamado interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alega ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 269/283).

Contra-razões não apresentadas.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito à tempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, tendo natureza infraconstitucional. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 22/4/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.965/2002-046-02-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DIVINA MARTINS MARQUES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante quanto ao tema Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho e Multa de 40% sobre o FGTS, aplicando o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, bem como o § 6º do artigo 896 da CLT. Os embargos de declaração da Reclamante foram desprovidos.

A Reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, I da Constituição Federal e 10, I do ADCT (fls. 159/173).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, pg 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.033/2004-051-02-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO QUINEZ  
ADVOGADOS : DR. ROBSON FREITAS MELO E DR. DANIEL FERREIRA MELO  
RECORRIDO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA E DR. CAIO A. R. DA SILVA PRADO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por deficiência do traslado. Entendeu que o reclamante não cuidou de acostar aos autos peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, o que impediu o exame da tempestividade do recurso de revista, nos termos do item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, aplicando o artigo 897, §5º, da CLT. Foram opostos embargos declaratórios pelo reclamante, os quais foram rejeitados.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 123/130).

Contra-razões foram apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-2.042/2003-059-03-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO RICARDO DOS SANTOS  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA E SORAJANE ALVARENGA PIMENTA  
RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E NILTON CORREIA  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, quanto ao tema "Complementação da Aposentadoria - Incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação e anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º do CPC. Foi considerada prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como o recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, inciso I, da Carta Política (fls. 908/911).

Contra-razões apresentadas pelas reclamadas (fls. 913/936).

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-2.078/2002-002-16-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ MESQUITA MELO  
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, quanto ao tema "Expurgos do FGTS - Responsabilidade do Empregador". Consignou que esta Corte já pacificou a matéria no item nº 341 da sua Orientação Jurisprudencial, restando afastada a pretensa violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do art. 102, § 3º, da CF, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão sob exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade, do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Carta Magna. (fls. 135/140).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, uma vez que essa norma não é auto-aplicável, eis que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inibição só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de afronta aos artigos 5º II e XXXVI, e 170, II, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2.078/2002-004-16-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : GERALDO HENRIQUE SILVA LIMA  
ADVOGADA : DRA. KEILLANE MORAES DOS SANTOS

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negara provimento ao agravo de instrumento, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento no item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A recorrente interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 127/132).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Registre-se, finalmente, que a indicação de ofensa ao art. 170, II, da Constituição Federal é inovatória.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.079/2001-015-05-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADOS : DRS. IGOR MIRANDA E ANTONIO CARLOS MOTTA LINS  
RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO SOUZA LIMA  
ADVOGADO : DR. HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Petrobras quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria", por entender que o Tribunal Regional do Trabalho não vulnerou o artigo 114 da Constituição Federal, ao decidir que, tratando-se de demanda que envolve litígios que se originaram de contrato de trabalho, a competência é desta Justiça. Foram opostos embargos declaratórios pela empresa, os quais foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso III, 114 e 202, §2º, da Carta Política (fls. 203/207).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.082/2002-141-06-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SORVANE S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES E CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES GOMES  
ADVOGADA : DRA. ALCIONE SILVANA DA SILVA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, entendendo correto o não-conhecimento de seu agravo de instrumento por parte da Turma, haja vista a irregularidade de traslado por falta de autenticação das peças juntadas (fls. 105/107).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 111/116).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 118.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pela recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.101/2001-027-02-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS e ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO e REGIÃO  
ADVOGADAS : DRAS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : LANCHES FALA JUVENTUDE LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO MILITÃO DE ARAÚJO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato reclamante, sob o fundamento de que não se configura a apontada ofensa aos arts. 5º, II e XXXV, da CF, 896 e 897 da CLT, e 544, §1º, do CPC. Consignou que as peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento não se encontravam autenticadas, conforme determina a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sob a alegação de que as peças objeto do traslado, embora não autenticadas, foram apresentadas pelo patrono da causa, razão por que o não-conhecimento do agravo de instrumento obsta o acesso da parte ao Poder Judiciário. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 199/203).

Não há contra-razões.

O apelo não merece seguimento.

Não se configura a suposta afronta às garantias constitucionais. A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina a regularidade de traslado de agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Intacto, portanto, o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.114/2002-004-16-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ VALDINAR GOMES LOPES  
ADVOGADO : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Telemar, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento no artigo 896, §6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 116/119).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.118/1998-048-01-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORES : DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS E DRA. NÍDIA CALDAS FARIAS  
RECORRIDOS : AMENAIR MARIA DUARTE E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado quanto ao tema Responsabilidade Subsidiária - Ente Público, aplicando a Súmula nº 331, IV do TST (fls. 124/128).

O Reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, I, 37, inciso II e §§ 2º e 6º, 48, e 93, IX da Constituição Federal (fls. 149/166).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.151/2001-009-07-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VANDA LINS ALBUQUERQUE ANDRADE  
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA RODRIGUES CARVALHO VASCONCELOS  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO E OUTROS

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema dispensa imotivada, aplicando o Item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Os embargos de declaração da reclamante foram desprovidos.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 37, caput, da Carta Política (fls. 236/248).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.164/2000-006-01-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÔNIA SOUTO DAMÁSIO  
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "sociedade de economia mista - despedida imotivada - possibilidade", por entender que a decisão recorrida estava em consonância com o Item II da Súmula nº 390 do TST e Item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Carta Política (fls. 200/206).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.170/2002-012-02-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : SPARK'S LANCHES LTDA.

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato da categoria profissional quanto ao tema "Contribuição assistencial e confederativa dos não-associados à entidade sindical", com base no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

O sindicato reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 146/156).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.200/1999-463-02-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDO : LAUZINHO APARECIDO SANTOS

ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

RECORRIDA : EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ARNALDO ARAÚJO LOPES

**DESPACHO**

Ao agravo de instrumento interposto pela reclamada Volkswagen do Brasil Ltda. foi denegado seguimento por meio da decisão monocrática de fls. 168/169, restando mantido o despacho que negou seguimento ao recurso de revista ante o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política (fls. 178/183).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Contra a decisão monocrática proferida pelo Relator do Agravo de Instrumento, seria possível a interposição de agravo à Turma, ante o disposto no Regimento Interno desta Corte. Isso torna inviável o recurso extraordinário pois, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, esse recurso somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-2.215/2003-651-09-00.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO : RICARDO JOSÉ MUNHOZ BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "Cargo de Confiança" e "Equiparação Salarial", com supedâneo nas Súmulas nºs 23, 102, item I, 126, 221, item II, e 296 do TST.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, ante a inexistência das hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Requer a declaração de nulidade do acórdão recorrido, por negativa da prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política (fls. 562/566).

Contra-razões não apresentadas.

Não há de se falar em negativa da prestação jurisdicional. A matéria suscitada pelo recorrente, no que tange à questão do cargo de confiança, foi amplamente analisada tanto pelo acórdão de fls. 542/545, quanto pelo acórdão proferido nos embargos de declaração (fls. 556/558), que enquadrou a matéria como fática, não reconhecendo a existência de qualquer omissão suficiente a ensejar o acolhimento dos declaratórios. Ileso, pois, o art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

No mais, a decisão da Turma foi calcada na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.223/1992-029-15-42.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO : CLÁUDIO DE PAULA VIEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do tema "correção monetária - juros de mora", por óbice do artigo 896, §2º, da CLT.

O Banco interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Política (fls. 555/561).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.226/2003-361-02-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADOS : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES E DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

RECORRIDO : GUENJI TAMAI

ADVOGADO : DR. FERNANDO STRACIERI

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto à prescrição do direito de postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender incidente o óbice da Súmula nº 333/TST, porquanto a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 145/154). Aponta violação dos artigos 11 da CLT; 5º, e 7º, XXIX, "a", da Carta Política, bem como contrariedade às Súmulas nºs 198, 206, 268 e 294 do TST.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.232/1992-032-15-43.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANKBOSTON N.A.

ADVOGADOS : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDA : MARIA APARECIDA IWAMOTO AROUCA

ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "correção monetária - época própria", com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT, e nas Súmulas nºs 266 e 297 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 461/467). Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXV, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as alegadas violações às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 362.130/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 25/4/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.270/2002-004-16-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : TAMAH DUARTE E SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Telemar, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 124/128).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-2.273/2001-611-05-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante. Manteve, assim, a decisão embargada que não conheceu do agravo de instrumento, por estar ilegível a cópia trasladada quanto ao carimbo do protocolo da petição de recurso de revista, aspecto essencial à regularidade do instrumento, nos termos do item nº 285 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 180/184).

Contra-razões apresentadas às fls. 188/192.

A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina a regularidade de traslado de agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de violação de dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Intactos, portanto, o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.  
**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
 Publique-se.  
 Brasília, 7 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-2.286/2001-024-05-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
 RECORRIDA : ANÁLIA JESUS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, entendendo correto o não seguimento do seu agravo de instrumento, mantido por meio de agravo, haja vista que o carimbo de protocolo da petição de recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, nos termos do item nº 285 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 169/177). Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da atual Carta Política.

Não há contra-razões.

A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina a regularidade de formação de agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.339/2001-041-02-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. RONALDO RAYES, JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : OSVALDO PAES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. IVAN MARCELINO DO CARMO  
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada FERROBAN, por considerar correto o despacho denegatório de seu recurso de revista em fase de execução, no qual se discutia a reintegração do obreiro, tendo em vista a nulidade de sua dispensa pela empresa sucedida. Considerou que, no caso, não fora demonstrada a ocorrência de afronta direta a qualquer dispositivo constitucional, conforme exige a Súmula nº 266 do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da atual Carta Política (fls. 156/161)

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-2.369/2003-109-15-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
 ADVOGADA : DRA. NANJI IDA ROSSELLI  
 RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ GOMES DE ANDRADE  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARGARETH DA SILVA ANDRADE

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto por Bardella S/A - Indústrias Mecânicas, por deficiência do traslado, uma vez que a empresa não cuidou de acostar aos autos peças obrigatórias à formação do instrumento devidamente autenticadas, com fundamento no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Contra esse acórdão, a recorrente interpôs agravo regimental, que não foi conhecido, tendo em vista o não cabimento dessa modalidade recursal contra decisão colegiada.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, incisos XXXV e XXXVI, 7º, 6º, § 4º, inciso IV, 109 e 114 da Carta Política (fls. 191/201).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se que a recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seu agravo de instrumento não foi conhecido, estando o recurso desfundamentado. Todos os argumentos apresentados referem-se ao tema de mérito (diferenças da multa de 40% sobre o FGTS relativos aos expurgos inflacionários), que sequer foi apreciado pela 2ª Turma, conforme acima relatado.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos artigos 2º, 5º, incisos XXXV e XXXVI, 7º, 6º, § 4º, inciso IV, 109 e 114, da Carta Política.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.399/2002-017-15-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRO MÉDICO DO RIO PRETO S.C. LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA FILIPINI NEVES  
 RECORRIDO : JAIRO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Adicional de Insalubridade" e "Multa Embargos de Declaração", por entender correto o não seguimento do recurso de revista, diante da ausência de configuração de ofensa aos arts. 5º, II, da Carta Magna, 192 da CLT, e 535 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e LV, da Carta Política; 192 da CLT; e 535, inciso II, do CPC, bem como contrariedade à Súmula nº 297 do TST.

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade à Súmula do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.407/2000-481-01-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA  
 RECORRIDO : CÍCERO BATISTA DO NASCIMENTO LIMA  
 ADVOGADA : DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO  
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE NUTRISERVE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E HOTELARIA MARÍTIMA E TERRESTRE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada Marítima Petróleo e Engenharia Ltda. quanto ao tema "Terceirização de Serviços - Responsabilidade Subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, TST, e "Indenização Substitutiva do Seguro-Desemprego", por não configurada ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Política (fls. 69/75).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.426/2000-040-02-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ELAINE FONSECA PONTES

RECORRIDO : RESTAURANTE MAMA LEILA LTDA.

ADVOGADO : DRA. MARILENA AMBROGI MONTEIRO DE BARROS

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, mantendo a decisão embargada que não conheceu do agravo de instrumento, por falta de autenticação das peças trasladadas. Entendeu não restar demonstrada a violação dos arts. 5º, inciso II, e 897 da CLT, na hipótese sub judice.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Magna (fls. 242/247).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 897 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-2.451/2003-061-02-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : THAIS ELISA CROCCO RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRIDO : COLÉGIO SÃO JUDAS TADEU S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamante, mantendo o despacho que denegara seguimento a seu agravo de instrumento, o qual tratava do tema "apostentadoria espontânea - efeitos". Consignou que o TST pacificou a questão por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Os embargos de declaração opostos pela reclamante foram rejeitados.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, I, e 93, IX, da atual Carta Política, e 10, I, do ADCT (fls. 92/109).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo, mantendo decisão que negara seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.481/1990-003-01-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO SANTORÉ

ADVOGADA : DRA. DANIELA COSTA DE BRITO LYRA

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "coisa julgada - alcance do título executivo", por entender correto o não-seguimento do recurso de revista, ante ausência de vulneração aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 240/249).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.495/1999-114-15-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARLOS PICCHI

ADVOGADA : DRA. GISELA KOPS FERRI

RECORRIDA : ROSELI CAIRES PEREIRA

ADVOGADA : DRA. FRANCINE RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDOS : SPRINT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. GISELA KOPS FERRI

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Carlos Picchi quanto ao tema "execução - impenhorabilidade do bem da família", por entender não demonstrada inequívoca violação literal e direta à Constituição, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

Os embargos de declaração opostos por Carlos Picchi foram rejeitados.

Carlos Picchi interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XI, XXII e XXIII, da Carta Magna (fls. 171/180).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário não merece processamento, pois está intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração do recorrente deu-se em 4 de novembro de 2005 (fl. 169) e o recurso extraordinário foi protocolado em 3 de novembro de 2005 (fl. 171). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.507/1992-014-12-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SANTA CATARINA - ETFSC

ADVOGADO : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

RECORRIDOS : ADAMIR BAROSSO E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, considerando correto o despacho denegatório do recurso de revista, pois não há previsão legal do cabimento desse recurso por divergência jurisprudencial em fase de execução. Por outro lado, considerou incidente a Súmula nº 297 do TST quanto à alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, já que o Tribunal Regional não apreciou essa questão, por considerá-la preclusa.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da atual Carta Política (fls. 396/410).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 412.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, tendo em vista a sua intempestividade. Com efeito, a publicação do acórdão proferido em embargos de declaração ocorreu em 11 de novembro de 2005, sexta-feira, e o recurso somente foi protocolizado em 09 de janeiro de 2006, bem após encerrado o prazo recursal de 15 dias, previsto pelo art. 508 do CPC.

Verifica-se também a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25/01/2005 (DJU de 31/01/2005). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 46.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.530/2000-465-02-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR E DRA. ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO

RECORRIDO : EDSON RUIZ DO COUTO

ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Transação - PDV", com apoio no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 98/101).



Sem contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-2.563/2001-371-02-40.7**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : LING YUNG TSUNG - ME

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato. Entendeu correta a decisão embargada que negou provimento ao agravo do órgão sindical, mantendo o entendimento da decisão monocrática que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por falta de autenticação das peças trasladadas, à luz do art. 544, § 1º, do CPC.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Magna (fls. 113/117).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 544, § 1º, do CPC, 894 e 897 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.576/1998-660-09-41.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA R. SANTOS

RECORRIDO : JÚLIO KORCZAGIN

ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela empresa, por desfundamentado, mantendo o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política (fls. 212/223).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que não conhece de agravo de instrumento, por desfundamentado, possui índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.620/2003-068-02-40.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.

ADVOGADOS : DRS. LUIZ BERNARDO ALVAREZ, ALESSANDRA MARTINS G. RIBEIRO E ANDRÉ LUIZ G. TEIXEIRA

RECORRIDA : SILVANA APARECIDA AGOSTINHO

ADVOGADO : DR. REGES SILVA ROSA

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, por considerar correto o despacho denegatório de seu recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, no qual era discutido o deferimento de horas extras em face da redução do intervalo intrajornada. Considerou que, no caso, não fora demonstrada a ocorrência de afronta direta a qualquer dispositivo constitucional, conforme exige o art. 896, § 6º, da CLT.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, da atual Carta Política (fls. 131/134).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 138.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.626/2001-006-07-00.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA EUNICE GUIMARÃES RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. ÉRIKA RODRIGUES CARVALHO VASCONCELOS

RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema dispensa imotivada, aplicando o Item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Os embargos de declaração da reclamante foram desprovidos.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 37, caput, da Carta Política (fls. 216/228).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-2.680/1992-035-02-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ

RECORRIDA : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelas reclamantes, mantendo a decisão monocrática que nega seguimento ao agravo de instrumento. Considerou que, no caso, estava configurada deficiência do traslado, tendo em vista que as agravantes não juntaram aos autos cópias de peças necessárias ao exame do processo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

As reclamantes interpõem recurso extraordinário, apontando violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 59/61).

Contra-razões apresentadas às fls. 66/70

O apelo não reúne condições de prosseguimento, pois:

1 - Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25/1/2005 (DJ de 31/1/2005). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

2 - O recurso encontra-se desfundamentado, já que a parte não indicou, como amparo para a sua interposição, o art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

3 - O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006, e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005. No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-2.691/2001-031-02-40.7**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS : DRAS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : CHURRASCARIA PAULISTA GRILL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LOBÃO MORAIS

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato, entendendo correto o não-conhecimento de seu agravo de instrumento por parte da Turma, haja vista a irregularidade de traslado por falta de autenticação das peças juntadas.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 171/175).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 178.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da

prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-2.853/1992-001-22-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
RECORRIDAS : LÚCIA HELENA DE CASTRO E OUTRA  
ADVOGADO : DR. INÁCIO JOSÉ NEIVA LUZ

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, por considerar que o apelo não se enquadra nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

O Estado do Piauí interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 284/288). Sustenta a ocorrência de vulneração dos arts. 100, caput e § 3º, da atual Carta Política, e 87 do ADCT.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 290.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. No caso, a discussão empreendida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ainda que assim não fosse, os dispositivos constitucionais invocados não tiveram prequestionamento por parte da SBDI-1 desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.906/2000-070-02-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : KLABIN S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR  
RECORRIDO : WAGNER REJOWSKI  
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "quitação", sob o fundamento de que a parte não conseguiu infirmar os fundamentos do despacho denegatório e não preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República (fls. 253/257).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-2.928/2001-062-02-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDUARDO DA SILVA FONSECA  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, entendendo correto o não-conhecimento de seu agravo de instrumento por parte da Turma, haja vista a irregularidade de traslado por falta de autenticação das peças juntadas (fls. 138/140).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 144/148).

Contra-razões apresentadas às fls. 151/154.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-2.930/2003-027-12-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : BERTILO SCHILICKMANN E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. MICHELLE LODETTI CESA

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, e 7º, inciso XXIX e da mesma Carta Política (fls. 203/214).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

As questões suscitadas pelo recorrente foram dirimidas pela Turma com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.951/2002-900-04-00.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI  
RECORRIDA : IVONE LOURDES BERSCH  
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do tema "bancário - horas extras - função de confiança", por óbice das Súmulas nos 23 e 296/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 403/411).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Cons-

tituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.167/2001-002-17-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : SEG - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Proforte quanto ao tema "Sucessão - Responsabilidade Solidária", com apoio no item nº 30 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Transitória.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Política (fls. 984/992).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.247/2002-902-02-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
RECORRIDOS : ALFREDO PAULINO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CODESP, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do adicional de risco, por óbice da Súmula nº 126/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 229/236).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-3.288/2002-900-02-00.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DALILA DE AMORIM SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Por meio do despacho de fl. 296, foi negado seguimento ao recurso de embargos interposto pela reclamante, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC, porquanto a pretensão não se ajustava às exceções previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, II e XXXV, 7º, VI, XXIV, 37, e 41 da Carta Política; e 19 do ADCT (fls. 301/340).

Contra-razões apresentadas, nas quais argüi-se a deserção do recurso por não ter a recorrente comprovado o recolhimento integral das custas.

A alegação de que o recurso encontra-se deserto há de ser rejeitada, pois à fl. 299 consta a complementação do recolhimento das custas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator dos embargos, seria possível a interposição de agravo à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-3.406/1997-070-02-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TERRAMOTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAX ARGENTIN  
RECORRIDO : WANDERLEY DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo interposto pela reclamada, tendo em vista a sua intempestividade decorrente da apresentação extemporânea dos originais do recurso interposto via fac-símile (fls. 119/120).

Os embargos declaratórios opostos pela demandada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LIV, da Carta Política (fls. 135/155).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 158).

É de índole meramente processual a decisão que não conhece de agravo, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Magna só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.681/2002-906-06-00.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADOS : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ e DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
RECORRIDO : OLÍVIO FERREIRA DA SILVA  
RECORRIDA : COMPANHIA USINA BULHÕES  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO FERREIRA LIMA

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo BANDEPE quanto ao tema "cédula de crédito industrial - ato jurídico perfeito", sob o fundamento de que não restou configurada a apontada violação direta e literal do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266/TST. Consignou que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o Item nº 226 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 135/142). Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a alegada violação à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 25/4/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.733/2002-911-11-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : JOSÉ JORGE GUEDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, o qual denegou seguimento ao recurso de revista, ante o disposto na Súmula nº 128, item I, do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política (fls. 288/297).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3.891/2002-911-11-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CEFET/AM  
PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DRA. CÉLIA CAVALCANTI RIBEIRO  
RECORRIDOS : MARIA LUZIA DA TRINDADE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, com apoio nos artigos 557, caput do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT. Os embargos de declaração do reclamado foram acolhidos, com efeito modificativo, reconsiderando-se a decisão embargada. O Agravo de instrumento foi desprovido quanto ao tema Cálculos de Liquidação - Compensação dos Reajustes Espontâneos, com apoio no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 252/258).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4.393/2002-921-21-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TREVÓ BANORTE SEGURADORA S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : VALNEY CRUZ DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE M. RIBEIRO DANTAS

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista em fase de execução, no qual se discutia a determinação, pelo Tribunal Regional, da aplicação da correção monetária e dos juros de mora em conformidade com as Leis 6.899/91 e 8.177/91. Entendeu que não fora demonstrada afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados, conforme exigem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Suscita a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, com afronta dos arts. 5º, XXXV e LV e 93, da atual Carta Política. Quanto ao mérito, indica afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

Não se verifica negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma, haja vista que o Colegiado consignou de forma expressa os motivos pelos quais manteve o não seguimento do recurso de revista patronal. Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-4.555/1995-001-12-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : SAMUEL PINHEIRO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, por considerar correto o despacho denegatório de seu recurso de revista em fase de execução, no qual era alegada a nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional, bem como o não-cabimento de juros e correção monetária sobre depósito efetuado pelo Banco para garantia do Juízo. Considerou que, no caso, não fora demonstrada a ocorrência de afronta direta a qualquer dispositivo constitucional, conforme exigem a Súmula nº 266 do TST e o art. 896, § 2º, da CLT.

O banco interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, da atual Carta Política (fls. 218/224).

Contra-razões apresentadas às fls. 226/229.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-4.918/2002-900-03-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO SANTANA  
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY GOMIDES

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, nos quais a empresa pretendia discutir as horas extras prestadas por empregado horista sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, objeto do Item n.º 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador, que constituiu óbice ao conhecimento de sua revista, bem como a aplicabilidade do divisor 180, mantida pela Turma.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 450/455).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. No caso, a discussão empreendida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de afronta aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-5.110/2003-035-12-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : FÁBIO PEREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN  
RECORRIDA : E. S. BRASIL LTDA.

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, considerando correto o despacho denegatório do recurso de revista, tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional quanto à responsabilização subsidiária atribuída à agravante encontrava-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Opostos embargos de declaração pela reclamada, foram parcialmente acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, caput e § 6º, e 48 da atual Carta Política (fls. 188/198).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 200.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Ademais, não houve prequestionamen-

to dos arts. 2º, 5º, II, 22, XXVII, e 48 da atual Carta Política, tendo em vista que tais dispositivos não foram apontados como vulnerados nas razões de recurso de revista e de agravo de instrumento, constituindo inovação ocorrida quando da oposição de embargos de declaração perante a Turma ou nas razões de recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-5.516/2002-900-04-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FÁBIO LUIZ BASSÉGIO  
ADVOGADO : DR. VINICIUS LUDWIG VALDEZ  
RECORRIDO : JOSÉ JONIR DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO  
RECORRIDA : MATEC MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo terceiro interessado, considerando correto o despacho denegatório do recurso de revista, no qual se discutia a ocorrência de fraude à execução, tendo em vista que o recorrente não demonstrara ofensa direta à Constituição Federal, conforme exigem o art. 896, § 2º da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Opostos embargos de declaração pelo então agravante, foram desprovidos.

O terceiro interessado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXII e LIV, da atual Carta Política (fls. 198/204).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 207.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-6.584/2002-902-02-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADAS : DRAS. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO : LA BUCIA ROMANA RESTAURANTES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MIRIAN DOS SANTOS MANGULI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, mantendo a decisão embargada que não conheceu do agravo de instrumento, por falta de autenticação das peças trasladadas.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Magna (fls. 143/147).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 897 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-7.102/1989-006-04-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDOS : MARIA UBALDINA ROBALOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, considerando correto o despacho denegatório do recurso de revista interposto em fase de execução, no qual era suscitada a nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional, e era discutido o tema "erro material - juros de mora - preclusão". Entendeu, em síntese, que não fora demonstrada afronta direta à Constituição Federal, conforme exigem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da atual Carta Política (fls. 194/201).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 203.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-8.027/2003-000-13-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AGRÍCOLA VALE DO MANGEREBA LTDA.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIO PORTO JÚNIOR E DR. MÁRIO NICOLA PORTO  
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SILVEIRA ROSA

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela autora Agrícola Vale do Mangereba Ltda., tendo em vista que o ajustamento da ação rescisória se deu fora do biênio decadencial previsto no artigo 495 do CPC. Consignou que, como no recurso interposto contra a decisão rescindenda inexistia impugnação relativamente à matéria objeto da ação rescisória (prescrição quinquenal), formou-se a coisa julgada material após o exaurimento do prazo recursal, fluindo, a partir daí, o prazo decadencial.

A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que o prazo decadencial inicia-se após a última decisão de mérito proferida na reclamação trabalhista. Afirma ainda que se deixou de aplicar a prescrição quanto aos títulos deferidos naquela ação. Indica afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 196/205).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25/1/2005 (DJ de 31/1/2005). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica à autora a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Mas, ainda que assim não fosse, verifica-se que a matéria constante no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República não foi examinada pela decisão recorrida, tornando inviável o processamento do recurso extraordinário, por falta do necessário prequestionamento, a teor das Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Por outro lado, a aferição de possível ofensa aos dispositivos constitucionais dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (CPC, artigo 495), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do recurso extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.



O STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou o entendimento de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Dessa forma, inviável o reconhecimento de afronta direta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-8.082/2002-012-11-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : TERTULIANO JULIANO BARROSO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada. Afastou a existência de nulidade do julgado da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Consignou, quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos", que o recurso de revista não merecia mesmo ter sido conhecido, pois a decisão do TRT estava em consonância com a Súmula nº 363 do TST. No tocante à "Multas - Embargos de Declaração", concluiu não haver desrespeito ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Arguiu a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 2º, 3º, 442, 832 e 896 da CLT; 458, inciso II, do CPC; 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II e § 2º, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 246/260).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 263).

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Não prosperam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de afronta a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por fim, quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT, como também do recurso de embargos, sob enfoque do artigo 894 da CLT, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa aos artigos 5º, inciso XXIV, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-10.261/2003-011-09-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : PAULINO MAEGAWA  
ADVOGADAS : DRAS. PATRÍCIA TOSTES POLI E SANDRA DINIZ PORFÍRIO

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco, mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte.

Embargos de declaração da reclamada rejeitados por inexistentes as hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Requer a nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração por negativa da prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX e 93, inciso IX, da mesma Carta Política (fls. 194/204).

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há de se falar em nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração por negativa da prestação jurisdicional. As supostas ofensas aos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, questões sobre as quais a recorrente alega não ter havido pronunciamento, foram afastadas expressamente à fl. 190. Logo, ileso o art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

De qualquer sorte, a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Finalmente, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-11.160/2003-902-02-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : JOÃO ALCEU GANDIN  
ADVOGADO : DR. HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela RFFSA, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do tema "Juros de Mora - Empresa em Liquidação Extrajudicial", com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da Carta Política (fls. 212/216).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-11.202/2002-011-20-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDOS : MÁRIO CÉLIO DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

**D E S P A C H O**

O despacho de fl. 405 denegou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelos reclamantes, sob o fundamento de que não esgotada a esfera recursal trabalhista, pois da decisão monocrática que determinou o trancamento dos embargos cabia a interposição de agravo regimental para SBDI-1. Consignou que, somente após a interposição desse recurso, poder-se-ia cogitar a manifestação de recurso extraordinário.

Opõem embargos de declaração os reclamantes, às fls. 409/410, sob a alegação de que o recurso extraordinário apreciado pelo despacho de fl. 405 não foi interposto por eles, e sim pela reclamada. Sustentam que somente interuseram o recurso de embargos à SBDI-1, o qual foi trancado pelo despacho de fls. 374/375, que não foi objeto de recurso. Em face do exposto, pedem que seja decretada a nulidade da decisão ora embargada, na medida em que atribui aos reclamantes um recurso que jamais interuseram, e, como consequência, que seja examinado o recurso extraordinário da reclamada. Requerem, finalmente, que seja apreciado o pedido relativo à imposição de multa por litigância de má-fé, conforme consta do item 19 das contra-razões apresentadas ao recurso extraordinário.

Deixo de receber a petição sob exame como embargos de declaração porque incabíveis. De acordo com os arts. 535, I e II, do CPC e 897-A, caput, da CLT, os embargos declaratórios somente são cabíveis contra sentença ou acórdão. Trata-se, contudo, de decisão de natureza interlocutória, cujo conteúdo decisório não se afigura definitivo e conclusivo da lide, única hipótese em que se admite embargos de declaração contra decisão monocrática, conforme sedimentado na Súmula 421 deste TST.

Verificando, todavia, que efetivamente houve equívoco na apreciação do único recurso extraordinário nos autos, já que foi interposto pela reclamada, e não pelos reclamantes, torno sem efeito a decisão de fl. 405, publicada no Diário da Justiça, Seção I, no dia 15/2/2006.

Passo, então, ao exame do recurso extraordinário de fls. 385/390.

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, que trata do tema "Responsabilidade Subsidiária", sob o fundamento de que, tratando-se de decisão proferida em sede de rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso está restrita aos casos em que haja indicação de violação constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, o que não foi indicado pela parte, estando, portanto, desfundamentado.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF.

Contra-razões apresentadas às fls. 400/403.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF.

Eventual pedido de aplicação da penalidade por litigância de má-fé poderá vir a ser objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, órgão a quem compete deliberar sobre o recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-12.989/2002-000-02-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LUIS AUGUSTO SIMON  
ADVOGADOS : DRA. KARINA F. R. SANTA ROSA E DR. JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON  
RECORRIDA : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 desta Corte, analisando o recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor Luis Augusto Simon, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de rescisão da sentença; julgou extinto o processo, com apreciação do mérito, em razão da decadência verificada, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, no tocante à nulidade do acórdão rescindendo por negativa de prestação jurisdicional; e, em relação aos pedidos alusivos às horas extras, horas noturnas, repouso semanais remunerados e reflexos, negou-lhes provimento diante da aplicação da Súmula nº 298 do TST e por não configurada a hipótese de erro de fato (fls. 442/453).

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados (fls. 488/489).

O autor interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição da República. Arguiu, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta ainda que a matéria de fundo não ostenta índole probatória e que o tema veiculado nos dispositivos tidos por vulnerados foi prequestionado. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, 165 e 458 do CPC (fls. 493/511).

Contra-razões apresentadas às fls. 648/660.

Não há como se admitir o presente recurso ante a sua manifesta intempestividade. O acórdão proferido em sede de embargos declaratórios foi publicado em 17/2/2006 (sexta-feira). O recurso extraordinário foi interposto no dia 7/3/2006 (terça-feira), um dia após encerrado o prazo legal.

Ainda que assim não fosse, não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, o STF, ao debater lides de natureza trabalhista, manifestou o entendimento de que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afasta-se, assim, ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

A questão tratada no recurso extraordinário circunscreve-se à averiguação de possível afronta a normas infraconstitucionais, tornando inviável o seu prosseguimento. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Por fim, indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-16.108/1992-011-09-41.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. HOLAND HASSON  
RECORRIDOS : EDNALDO MIQUELÃO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema Precatório - Procedimento Requisitório, com apoio no § 2º do artigo 896 da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 100, § 4º, da Carta Política e 87 do ADCT (fls. 228/233).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-20.140/2002-900-02-00.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RAIMUNDO DIAS DA COSTA  
ADVOGADOS : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE E DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo o despacho que denegara seguimento a seu agravo de instrumento, o qual tratava do tema "apontadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - nulidade da nova contratualidade por ausência de concurso público - efeitos". Entendeu que o TST pacificou a questão por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e da Súmula nº 363. Os embargos de declaração opostos pelo reclamante não foram providos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da atual Carta Política; 482 e 896 da CLT; e 49 da Lei nº 8.213/91, bem como contrariedade ao item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 307/313).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo, mantendo decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAA-20.362/2003-000-02-00.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINOS DE ABREU  
RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ARMANDO VERGILIO BUTTINI  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. SANDRA BORGES DE MEDEIROS

**DESPACHO**

A Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, insurgindo-se contra a decisão de fls. 467/472, prolatada pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, que adaptou a cláusula de contribuição assistencial prevista em convenção coletiva ao disposto no Precedente Normativo nº 119/TST, limitando o desconto aos empregados associados à entidade sindical profissional convenente. Em suas razões, aponta violação dos artigos 5º, "caput", 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Carta Magna (fls. 476/484).

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público às fls. 490/493.

O recurso não reúne condições de prosseguir. A matéria nele veiculada está relacionada aos artigos 513 e 611 da CLT, como se constata das próprias razões da recorrente. Assim, apenas pela via oblíqua poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação das normas infraconstitucionais. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da apontada ofensa aos artigos 5º, "caput", 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da CF/1988.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-20.727/2003-001-11-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : GABRIEL RIBEIRO FARIAS  
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES  
RECORRIDA : C & N DIVERS LTDA.

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada Manaus Energia S.A., por considerar correto o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual se discutia a responsabilização subsidiária da empresa pelas verbas trabalhistas deferidas ao reclamante, tendo em vista a incidência das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 37, XXI, da atual Carta Política (fls. 99/110).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-21.039/1997-007-09-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : ALCEBIAS OLIVEIRA SALLES  
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte, acolhendo embargos de declaração com efeito modificativo, conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada e negou-lhe provimento quanto ao tema Juros de Mora, afastando a indicada afronta ao artigo 46 do ADCT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 46 do ADCT da Carta Política (fls. 558/569).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-23.089/2002-902-02-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : BAR E LANCHES ANA PATUCHA LTDA.

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo o trancamento da revista na qual a parte pretendia discutir o alcance das contribuições assistenciais e confederativas a todos os integrantes da categoria profissional, independentemente de sindicalização (fls. 145/148).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violados os artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III, IV e V, também da Carta Magna (fls. 152/162).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III, IV e V, da Constituição da República.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR e RR-23.175/1998-013-09-00.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
 RECORRIDOS : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADAS : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
 RECORRIDO : MARCELO TIMÓTEO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do HSB Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo quanto ao tema "Grupo Econômico. Solidariedade. Sucessão", por óbice da Súmula nº 126/TST.

Foram opostos embargos de declaração pelo Banco, os quais foram acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado, e pela Bastec, os quais foram acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 1.207/1.213).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-23.961/2002-900-04-00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OSVALDO LOPES DA FONSECA  
 ADVOGADOS : DR. CELSO HAGEMANN E DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CESEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo o trancamento do recurso de revista, no qual sustentava a parte que o TRT, ao manter a compensação dos valores pagos pela Fundação Eletroceee e o desconto da contribuição de 2% na complementação de aposentadoria, ofendeu a coisa julgada, pois a referida compensação não estava autorizada no título executivo judicial (fls. 912/925). Opostos embargos declaratórios pelo reclamante, foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 937/947).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, também da Carta Política.

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-25.001/2002-900-03-00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : THIBÉRIA DE FIGUEIREDO SOARES  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE, HÉLIO CARVALHO SANTANA E LEONARDO MIRANDA SANTANA  
 RECORRIDO : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 642/643). Opostos sucessivos embargos de declaração, foram rejeitados.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 672/674.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-27.448/2000-651-09-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO ZOCCOLOTTI  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "complementação de aposentadoria", aplicando a Súmula nº 296 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República (fls. 265/274).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-28.412/2003-902-02-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INDAJARA REIS RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

Contra o acórdão da SBDI-1, o reclamante interpôs agravo regimental, que não foi conhecido por ser incabível sua utilização contra decisão colegiada.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 164/167). Sustenta a ocorrência de vulneração do art. 7º, XIII, da atual Carta Política, tendo em vista que, no caso dos autos, a sentença adotou os cartões de ponto e negou o pagamento de horas extras.

Contra-razões apresentadas às fls. 170/175.

Verifica-se, de imediato, que o recurso extraordinário encontra-se desfundamentado, já que não impugna os fundamentos das decisões proferidas pela SBDI-1, insistindo na tese de afronta ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, dispositivo esse sequer prequestionado por aquela Seção.

Ainda que assim não fosse, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte remete-se à análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-28.659/2002-902-02-00.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARIIVALDO JOSÉ DE LIMA MESQUITA  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 22, I, da Constituição Federal, alegando que o TST está legislando em matéria da competência privativa da União, ao editar a Súmula nº 353 do TST. Aponta também vulneração ao art. 5º, II, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 221/228.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

O art. 22, I, da Constituição Federal, por sua vez, não foi devidamente prequestionado. Por outro lado, a edição de Súmulas por parte dos Tribunais Superiores não afronta o art. 22, I, da atual Carta Política, tendo em vista a competência dos Tribunais para esse tipo de procedimento que, aliás, não se confunde com o processo legislativo, pois se trata apenas da pacificação da jurisprudência sobre determinado tema.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-32615/2002-900-01-00.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LANZANA FERREIRA  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA VITÓRIA SUSSEKIND ROCHA  
 RECORRIDO : ARLINDO FERREIRA DA SILVA FILHO  
 ADVOGADA : DRA. DENISE MENDONÇA SILVA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "despedimento imotivado", ante ausência da devida fundamentação.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 37 e 173 da Constituição da República, bem como contrariedade ao item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 160/168).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 303, de 25/1/2005 (DJ de 31/1/2005), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-32.762/2002-900-02-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ CIRIACO DE MEIRELES  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% sobre o FGTS, aplicando o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Os embargos de declaração do reclamante foram desprovidos.

O Reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 7º, inciso I, da Constituição Federal; 9º, 453, 468, 482 e 896 da CLT; e Lei nº 8.213/91 (fls. 429/436).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, pg 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-35.812/2002-902-02-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : LANCHONETE E RESTAURANTE D'AYUMI LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA MITIE INOUE

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo o trancamento da revista na qual a parte pretendia discutir o alcance das contribuições assistenciais e confederativas a todos os integrantes da categoria profissional, independentemente de sindicalização (fls. 263/267).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violados os artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III, IV e V, também da Carta Magna (fls. 271/281).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III, IV e V, da Constituição da República.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-36.373/2002-900-02-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO FERRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : DR. ALEXANDRE V. FOSCARDO E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : HOTEL DEVILLE GUARULHOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LINEU ÁLVARES

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo a decisão monocrática que nega seguimento ao agravo de instrumento, ante os termos do item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram acolhidos com efeito modificativo para: 1) afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento, ante o cancelamento da OJ nº 320 da SBDI-1/TST, e 2) negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "acordo coletivo - ponto hoteleiro - vigência", por entender não configurada a apontada violação dos artigos 613 e 614 da CLT, e 7º, VI, da CF.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso VI, da Carta Política (fls. 408/412).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-40.651/2002-902-02-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : PAVÃO AZUL LANCHONETE LTDA.

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, mantendo a decisão embargada que não conheceu do agravo de instrumento, por falta de autenticação das peças trasladadas, à luz do art. 544, § 1º, do CPC.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Magna (fls. 114/118).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 544, § 1º, do CPC, 894 e 897 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-40.906/2002-902-02-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA  
RECORRIDO : ATAUALPA INCA DOS REIS MARCONDES  
ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do tema "garantia da execução em dinheiro - atualização monetária, por óbice do artigo 896, §2º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Política (fls. 159/163).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-41.345/2002-902-02-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDA : LANCHONETE TRIGO BURG'S LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR ANDERSON HECKMAN

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato da categoria profissional quanto ao tema "Contribuição Assistencial e Confederativa dos não-associação à entidade sindical", com base no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

O sindicato reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 175/184).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-41.579/2002-902-02-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : MILTON FERNANDES PIRES  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por entender que não houve demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.



A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 337/341).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJ de 14/10/2005, pág. 13.

Por outro lado, também não prosperam as alegadas violações às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 25/04/2005, pág. 28.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-41.790/2002-900-06-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA CHRISTINA SANTOS RODRIGUES DE LIMA  
RECORRIDO : ENGENHO GULANDY (GUSTAVO JARDIM PEDROSA DA SILVEIRA BARROS)

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo BANDEPE, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista interposto em fase de execução, no qual era suscitado o tema "cédula de crédito industrial.". Entendeu que o apelo não se enquadrava nas hipóteses do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, por não ter sido demonstrada qualquer vulneração constitucional, e que a matéria veiculada no apelo encontrava-se pacificada nesta Corte pelo item nº 226 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da atual Carta Política (224/231).

Contra-razões apresentadas às fls. 245/249.

Preliminarmente, afastado a alegação de irregularidade de representação argüida pelo INSS à fl. 240, tendo em vista que às fls. 12/13 constam nome e qualificação legal dos representantes do recorrente, que outorgaram poderes aos advogados constituídos no processo, por meio da procuração de fl. 14.

De todo modo, o recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-50.418/2002-900-02-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : IZILDA MARIA BARRICHELLO JUKNEVICIUS  
ADVOGADOS : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE E DRA. MARLENE RICCI  
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamante, para manter o despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento, ante o disposto no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política (fls. 561/580).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento possui índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispõe que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reiterar-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência em sentido contrário da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

**"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgrR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma).**

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Consta-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como conseqüência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conhecimento do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006, pág. 49).**

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-51.150/2002-902-02-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO : DPM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL E ARNALDO PIPEK

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato, entendendo correto o não-conhecimento de seu agravo de instrumento por parte da Turma, haja vista a irregularidade de traslado por falta de autenticação das peças juntadas (fls. 204/206).

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 210/214).

Contra-razões apresentadas às fls. 218/221.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte remete à análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-51.293/2003-068-09-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SADIA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : PEDRO PEREIRA BIET  
ADVOGADO : DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era suscitado o tema "Diferenças Relativas ao Acréscimo de 40% Sobre o Saldo do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial". Entendeu, em síntese, que não ocorrera afronta aos arts. 896 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque a matéria estava pacificada nesta Corte no Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da atual Carta Política (fls. 121/128).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurispru-

dência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

Ainda que assim não fosse, a discussão quanto ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Registre-se, por fim, que a indicação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não ampara o processamento do presente recurso, porque é inovatória. Precedentes: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJ de 23/8/96, pág. 29.309, e AG.AI nº 421.104-7, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ de 17/9/2004.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-51.982/2002-900-09-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : WALTER CASTANHEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR  
RECORRIDA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, o qual denegou seguimento ao recurso de revista, ante o disposto na Súmula nºs 126 e 221/TST.

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, estes foram acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes do acórdão.

O obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo art. 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política (fls. 456/462).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-53.328/2002-900-02-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : LAUDELINA FERREIRA MARTINS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato da categoria profissional quanto ao tema "Contribuição Assistencial e Confederativa dos não-associação à entidade sindical", com base no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

O sindicato reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 271/279).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-53.927/2002-900-16-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA  
ADVOGADAS : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, que versavam sobre os temas "Aposentadoria Espontânea - Efeitos" e "Contrato de Trabalho Posterior à Aposentadoria Espontânea - Efeitos da Nulidade - Ausência de Concurso Público", sob o fundamento de que a decisão proferida pela Turma estava em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e com a Súmula nº 363 do TST.

Os embargos de declaração opostos pelo demandante foram rejeitados, diante da ausência de omissão.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Arguiu a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de exame da alegada ofensa aos artigos 37, inciso II, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, inciso II, da Carta Política. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso I, 37, inciso II e §§ 2º e 6º, 93, inciso IX, e 173, § 1º, inciso I, da Carta Magna e 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 310/327).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 329).

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Não prosperam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidi o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

De outra parte, o STF vem entendendo que a tese prevalente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

**"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão."**

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (CF, art. 7º, inciso I), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, tem consequências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o artigo 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma consequência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, consequência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reiterar-se, é ato de vontade do prestador do serviço (servidor público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as consequências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência em sentido contrário da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

**"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma.)**

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006, pág. 49.)**

Ademais, em relação à questão "Contrato de Trabalho Posterior à Aposentadoria Espontânea - Efeitos da Nulidade - Ausência de Concurso Público", tem-se que o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. No caso, a discussão empreendida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois está circunscrita à aferição dos pressupostos de ad-





missibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-55.247/2003-008-09-00.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SIMONE DE MIRANDA PAULO  
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN  
 RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADORES : DR. RAUL ANIZ ASSAD E DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso de revista da reclamante quanto ao tema "Salário Mínimo - Jornada Reduzida - Pagamento Proporcional", por entender, conforme a jurisprudência desta Corte, que é possível o pagamento proporcional ao salário mínimo quando houver ajuste expresso nesse sentido.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, incisos IV e VII, da Carta Política (118/123). Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-56.282/2002-900-03-00.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : HEITOR BRASILEIRO DE AGUIAR  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUD

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela RFFSA, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca dos "Juros de Mora - Empresa em Liquidação Extrajudicial", com fundamento no artigo 896, §2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e LV, e 46 do ADCT, todos da mesma Carta Política (fls. 138/149).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-56.561/2002-900-02-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SILVIO JOAQUIM DA SILVA REZENDE  
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A ( EM LIQUIDAÇÃO INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A - FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, o qual denegou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento - ônus da prova".

Embargos de declaração rejeitados por inexistentes as hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política (fls. 260/268).

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-58.403/2002-900-02-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADOS : DR. ARIIVALDO STELLA E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDA : CHURRASCARIA N.P. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato da categoria profissional quanto ao tema "Contribuição Assistencial e Confederativa dos não-associados à entidade sindical", com base no Precedente Normativo nº 119 e no item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC/TST.

O sindicato reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, incisos III e IV, da Carta Política (fls. 217/224).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-61.292/2002-801-04-40.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA BENITES  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA  
 RECORRIDO : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma deu provimento ao agravo interposto pela reclamada PROFORTE, reformando a decisão monocrática que negara seguimento ao seu agravo de instrumento por irregularidade de traslado. Passando ao exame do agravo de instrumento patronal, negou-lhe provimento, tendo em vista que não fora demonstrada, nas razões de recurso de revista - no qual se discutia sua responsabilização pelos direitos deferidos ao obreiro - afronta direta a dispositivo da Constituição Federal conforme exigem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Carta Política (fls. 254/262).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Magna só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-67.338/2002-900-04-00.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GERDAU S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ITABAJAR DE JESUS DA SILVA ÁVILA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Turno Ininterrupto de Revezamento - Redução do Adicional Noturno", com fulcro na Súmula nº 297/TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos da fundamentação, sem alteração da conclusão do acórdão embargado.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XIV, da Carta Política (fls. 849/851).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 854).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-70.286/1999-010-04-40.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SELTEC - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRÍA  
 RECORRIDO : ARGEU PAIS MARQUES  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, com apoio na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da atual Carta Política (fls. 534/539).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-71.491/2002-900-03-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR. WAENDER NAVARRO DE BARROS  
INTERVENIENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da empresa, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, inciso LV, da mesma Carta Política (fls. 235/242).

A União apresentou contra-razões.

O presente recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-78.375/2003-900-01-00.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO  
RECORRIDA : RITA LUZIER PINTO  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA LOPES

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município reclamado quanto ao tema Responsabilidade Subsidiária, com apoio na Súmula nº 331, IV, do TST. Os embargos de declaração do reclamado foram acolhidos para sanar omissões.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 37, § 6º, da Carta Política (fls. 196/209).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-82.150/2003-900-02-00.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÃO BENTO MAGAZINE LTDA.  
ADVOGADOS : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA E DR. MARCO ANTÔNIO W. OLIVA  
RECORRIDO : JOSÉ PAULO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA BELÉM

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da empresa, ao fundamento de que não havia nulidade a ser declarada, uma vez que o acórdão embargado entregou a prestação jurisdicional de forma completa, não obstante ter contrariado os interesses do embargante.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política (fls. 666/671).

Foram apresentadas contra-razões.

O presente recurso não reúne condições de prosseguimento. Não foi efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-82.201/2003-900-04-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : ILISEU MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHMITZ

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela RFFSA quanto ao tema juros de mora, afastando a indicada ofensa ao art. 46 do ADCT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 46 do ADCT da Carta Política (fls. 530/541).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-83.618/2003-900-03-00.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
RECORRIDA : LÚCIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADA : DRA. ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, ante a irregularidade de representação, por falta de autenticação da cópia do instrumento de mandato, nos termos do art. 830 da CLT.

Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados, ante a inexistência das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

A empresa interpõe recurso extraordinário, dizendo violados os arts. 5º, incisos II e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (fls. 475/477).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Primeiramente, verifica-se que a recorrente não indicou o artigo, o inciso e a alínea do permissivo constitucional embasador do recurso, o que desautoriza o seu prosseguimento, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 529.897/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005.

Ainda que assim não fosse, a decisão que não conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de representação, possui índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-83.716/2003-900-04-00.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOVELINO DAMIN  
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI  
RECORRIDA : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% sobre o FGTS, aplicando o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, bem como o § 4º do artigo 896 da CLT. Os embargos de declaração do reclamante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 3º, inciso IV, 5º, incisos II, XIII e XXXVI, 6º, e 7º, incisos I e XXIV, da Carta Política (fls. 232/249).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-84.458/2003-900-04-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÉRGIO ANTÔNIO PENNELLA MILANI  
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI  
RECORRIDA : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema Aposentadoria Voluntária, aplicando o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 3º, IV, 5º, II, XIII e XXXVI, 7º, I e XXIV, da Constituição da República (fls. 342/358).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.



Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-re-ED-AIRR-84.653/2003-900-04-00.6**

RECORRENTE : ZOE LIMA PINTO  
ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI  
RECORRIDO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. RIBEIRO

**DESPACHO**

A colenda 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 397-400, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Zoe Lima Pinto por aplicação da Súmula nº 333 do TST, tendo em vista que a decisão regional está em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que assim estabelece:

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Inconformada, a agravante interpôs recurso extraordinário, pelas razões de fls. 428-47.

A Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 451, admitiu o recurso e determinou a remessa dos autos à Excelsa Corte, ao fundamento de que a decisão recorrida diverge da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, havendo continuidade na prestação do trabalho, a aposentadoria espontânea não implica a extinção do contrato empregatício.

Ocorre que, conforme informação prestada a fl. 453, o referido despacho foi publicado com equívoco, porquanto constou da parte final:

(...)

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Ante o exposto, considerando tratar-se de mero erro material, passível de correção por iniciativa oficial, conforme o disposto nos arts. 897-A, parágrafo único, da CLT e 463, inciso I, do CPC, e tendo em vista que a fundamentação do despacho foi no sentido da admissão do recurso extraordinário por contrariedade com a orientação jurisprudencial da Suprema Corte, determino a republicação da decisão de fl. 451, suprimindo-se do texto a expressão "não admito o recurso".

Após, o feito deverá prosseguir em sua tramitação normal.  
Brasília, 29 de maio de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-84.653/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ZOE LIMA PINTO  
ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI  
RECORRIDO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. RIBEIRO

**DESPACHO**

Zoe Lima Pinto, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Esta orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-86.854/2003-900-04-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IVO SIMÕES RUIDIAS  
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA  
RECORRIDO : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo a decisão monocrática que negara provimento ao agravo de instrumento obreiro, no qual era veiculado o tema "horas extras - contagem minuto a minuto". Entendeu a Turma, quando do julgamento do agravo, que o recurso de revista que se pretendia ver processado encontrava óbice na Súmula nº 333 do TST, haja vista que a matéria encontrava-se pacificada pelo item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Ressaltou, também, que a alegação de afronta ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal constituía inovação ocorrida quando da interposição do agravo

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XIII, da Carta Política (fls. 844/854).

Contra-razões apresentadas às fls. 958/964.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, postulados à fl. 844, tendo em vista a declaração firmada por seus advogados, sob as penas da lei, de que é pobre.

O apelo não reúne condições de processamento, pois o dispositivo constitucional invocado nas razões recursais não foi devidamente prequestionado, haja vista ter constituído inovação ocorrida quando da interposição de agravo perante a Turma.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo, mantendo o desprovimento de agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Magna só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-87.889/2003-900-04-00.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALTANI BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADOS : DRA. ERYKA FARIA DE NEGRI E DR. RANIERI LIMA RESENDE  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto aos temas "nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional" e "reajuste salarial diferenciado".

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante não foram providos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, 37, X, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 284/297).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gil-

mar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-89.472/2003-900-04-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO AMAURI OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. VALDEMAR A. L. DA SILVA  
RECORRIDA : CERVIERI SUL - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LTDA.

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo - Salário Mínimo - Decisão do Tribunal Pleno - Ratificação dos Termos da Súmula de nº 228 do TST", sob o fundamento de que incide à hipótese o óbice contido no § 4º do artigo 896 da CLT, porquanto a decisão do Tribunal Regional estava em harmonia com a Súmula nº 228/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 610/624). Aponta violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-96.027/2003-900-01-00.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ERALDO NOGUEIRA MATTOS  
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO PATRÍCIO DE SOUZA  
RECORRIDAS : DRQ GRÁFICA E EDITORA LTDA. E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. REGINALDO AUGUSTO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, quanto ao tema "contrato de representação - vínculo de emprego, com fulcro nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º XXXV e LV, da Carta Política; 2º, 3º, 9º, e 818 da CLT; 333, I e II, e 372 do CPC (fls. 645/664).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário não merece processamento, pois está intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração do reclamante deu-se em 24 de fevereiro de 2006 (fl. 642) e o recurso extraordinário foi protocolado em 2 de fevereiro de 2006 (fl. 645). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Ademais, o recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ressalte-se que não foi assegurado ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita. Tampouco a ela se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-96.244/2003-900-04-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JORGE LUIZ RIEGER**  
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER**  
RECORRIDA : **EMPRESA CINEMATOGRAFICA D'GUION LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. PAULO GERALDO ALVES DA SILVA**

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo", com fundamento na Súmula nº 228/TST e no item 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Carta Política (fls. 366/371).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-97.164/2003-900-04-00.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - ( EM LIQUIDAÇÃO)**  
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**  
RECORRIDA : **JOSÉ NELSON PEREIRA DE MELLO**  
ADVOGADO : **DR. LUIZ ROTTENFUSSER**

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela RFFSA, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca dos "Juros de Mora- Empresa em Liquidação Extrajudicial", com fundamento no artigo 896, §2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e LV, e 46 do ADCT, todos da mesma Carta Política (fls. 558/569).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-97.742/2003-900-02-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS**  
ADVOGADO : **DR. RODRIGO BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO**  
RECORRIDA : **LIBRA TERMINAIS S.A.**  
ADVOGADO : **DR. RICARDO BRANDI PEREIRA CARNEIRO**  
RECORRIDO : **ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS**  
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO BARJA FILHO**

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato, sob o fundamento de que interpretação razoável e fundamentada não implica violação literal e direta a dispositivo legal, assim como o recurso de revista não se destina ao reexame de fatos e provas. Entendeu incidente as Súmulas nos 126 e 296/TST. Os embargos de declaração do reclamante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 93, inciso IX, e 114, §2º, da Carta Política (fls. 293/306).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-104.426/2003-900-02-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JANETE BEVILACQUA**  
ADVOGADO : **DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA**  
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**  
ADVOGADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamante, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos, por considerar que esse apelo não se enquadrava nas hipóteses de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 224/227). Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 231/238.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte remete-se à análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-106.018/2003-900-04-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ENY ÁVILA MACIEL PEREIRA**  
ADVOGADAS : **DRA. ERYKA FARIA DE NEGRE E DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS**  
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ**  
ADVOGADA : **DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM**

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto aos temas "nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional" e "reajuste salarial diferenciado".

Os embargos de declaração opostos pela reclamante não foram providos.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, 37, inciso X, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 278/291).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ªT, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-AC-131.373/2004-000-00-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DO DISTRITO FEDERAL**  
ADVOGADO : **DR. JOMAR ALVES MORENO**  
RECORRIDA : **CIMENTO TOCANTINS S.A.**  
ADVOGADA : **DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO**

**DESPACHO**

A SBDI-2 negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso do Distrito Federal, réu da ação cautelar, contra despacho que deferiu parcialmente o pedido de liminar. Consignou os seguintes fundamentos: a) mostrava-se cabível o ajuizamento da ação cautelar para suspender a execução da decisão rescindenda, em face da possibilidade de procedência da ação rescisória; b) afastou a alegação de litispendência, porque não se demonstrou a identidade de causa de pedir com a contida nos Processos nos MS-76/2004-000-10-00.2 e RCO-144/1990-004-10-41.7; c) existência de fumus boni iuris, uma vez que foi favorável à autora a decisão proferida no processo principal, a saber, procedência da ação rescisória a fim de desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitar as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria; e d) caracterizado o periculum in mora, pois o dano decorrente do prosseguimento da execução, caso procedente a ação rescisória, revelava-se de difícil reparação, diante do elevado valor que seria entregue aos substituídos processuais pelo sindicato e da inequívoca incapacidade econômica desses para restituí-lo (fls. 757/761).

Os embargos de declaração opostos pelo sindicato foram acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argüi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta que a circunstância de ter havido trânsito em julgado da decisão proferida na reclamação trabalhista impede a aplicação da Súmula nº 322 do TST. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna; e 485 do CPC (fls. 796/815).



Contra-razões apresentadas às fls. 819/828.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

A hipótese - decisão que, em sede de agravo regimental, mantém o indeferimento de liminar - não revela caso de decisão terminativa do feito, mas mera interlocutória, tanto que a própria SBDI-2, no exame meritório da cautelar, poderá ou não conceder a providência acauteladora pleiteada. Dessa forma, o fato de não ter sido proferida decisão em última instância inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

#### NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-140.958/2004-900-01-00.9

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA E DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
 ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

#### DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por entender incólume o artigo 896 da CLT. Consignou que a Turma, ao conhecer da revista por ofensa ao artigo 8º, III, da Carta Magna, interpretou o referido texto da Constituição, sendo inviável falar em violação direta e literal do dispositivo utilizado como fundamento da decisão embargada. Concluiu, ainda, que, diante do disposto no mencionado preceito constitucional e no artigo 3º da Lei nº 8.073/90, os sindicatos tem legitimidade para a defesa dos direitos individuais dos integrantes da categoria que representa, não restando violado o artigo 5º, incisos XXI e LIV, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXI, XXXV e LIV, e 8º, III, da Carta Política (fls. 204/209).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, II, XXI, XXXV e LIV, e 8º, III, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AR-148.128/2004-000-00-00.4

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AUTORES : ANA CRISTINA RODRIGUES MENDES E OUTROS  
 ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RÉU : UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB  
 ADVOGADO : DR. MARCELO VINÍCIUS DOURADO DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

A SBDI-2 julgou improcedente a ação rescisória de ação rescisória ajuizada por Ana Cristina Rodrigues Mendes e outros, sob o fundamento de que há identidade das causas de rescindibilidade, com a indicação dos mesmos dispositivos legais apontados na rescisória primitiva. Consignou que, "se a causa de rescindibilidade não está relacionada com o vício surgido no julgamento da rescisória primitiva, não pode a presente pretensão dela se distanciar para atin-

gir a decisão que fora objeto do primeiro pedido rescindente, sob pena de imprimir à demanda nítida natureza recursal, o que é vedado em ação rescisória." Assim, concluiu que o pedido encontrava óbice na Orientação Jurisprudencial 95 da SBDI-2 (atual Súmula 400 do TST).

Os Autores interpõem recurso extraordinário (fls. 345/349), com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que a limitação do pagamento das diferenças salariais deferidas na decisão rescindenda aos meses de abril de 1988 e janeiro de 1989 implicou ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI da CF/88. Afirma que nem mesmo o entendimento constante da OJ nº 95 da SBDI-2 teria o condão de afastar a ofensa à coisa julgada.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 352.

A discussão em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 7/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhistas, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-483.786/1998.8

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUÍS CARLOS DE SOUZA DA LUZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AMPARO  
 ADVOGADOS : DR. GILBERTO CARLOS ALTHEMAN E DRA. VALQUÍRIA AMÁLIA ALÓ EILERS

#### DESPACHO

A SBDI-1 negou provimento ao agravo do reclamante, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento aos embargos, nos quais a parte pretendia discutir o conhecimento da revista do reclamado e o seu provimento para declarar a ilegalidade da greve e, em consequência, julgar improcedente o pedido inicial (fls. 183/186).

O reclamante interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 190/194). Aponta violação dos artigos 9º e 37, inciso VII, da Carta Magna.

Contra-razões às fls. 197/207.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida limitou-se a verificar, à luz da legislação ordinária aplicável, o preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, cujo seguimento foi negado sob o entendimento de que não ocorreram as alegadas violações legais e constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 9º e 37, inciso VII, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-511.096/1998.9

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GILEMA NERY LIMA  
 ADVOGADOS : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE E DRA. LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE CARVALHO  
 RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

#### DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, por entender incólume o artigo 896 da CLT. Consignou que o entendimento adotado pelo Tribunal Regional observou os exatos termos do disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como no inciso I da Súmula nº 308/TST. Acrescentou, ainda, ser impossível a verificação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, porquanto o TRT e a Turma não se manifestaram sobre direito adquirido ou ato jurídico perfeito.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, XXIX, da Carta Política; 468 e 896 da CLT; 177 e 178 do Código Civil; e à Lei nº 6.708/79, bem como contrariedade às Súmulas nºs 51 e 294/TST (fls. 1.486/1.491).

Contra-razões apresentadas.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade a Súmulas do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

De outra parte, a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-539.246/1999.0

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. CRISTIANO FEITOSA MENDES  
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. BENEVALDO SILVA LOURENÇO

#### DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, que trata do tema "correção monetária - época própria", por entender não preenchidos qualquer dos pressupostos elencados no artigo 894 da CLT. Consignou ser inespecífico o aresto trazido ao confronto e não demonstrada a alegada discrepância com o item 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, por não contemplarem a premissa central da controvérsia, qual seja, a existência de legislação estadual autorizativa do pagamento dos salários até o dia 30 de cada mês. Concluiu, ainda, não configurada a apontada violação do artigo 459 da CLT, uma vez que a decisão embargada estava fundamentada no artigo 7º, caput, da Constituição Federal.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º e 22, I, da Carta Política (fls. 97/101).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa ao art. 7º da Carta Magna.

Registre-se, ainda, que a indicação de ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal não ampara o processamento do presente recurso, porque é inovatória. Precedentes: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJ de 23/8/96, pág. 29.309, e AG.AI nº 421.104-7, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ de 17/9/2004.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-556.297/1999.1

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AMARO OMENA  
 ADVOGADAS : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA E DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

#### DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante quanto ao tema "Diferenças Salariais - SERPRO". Entendeu que a decisão embargada estava em consonância com o item no 212 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador, razão por que incidente a Súmula 333/TST, restando afastada a pretensa violação dos artigos 5º, XXXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal; 444, 468 e 896 da CLT.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 114, § 2º, da Carta Política (fls. 272/279).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento.

A discussão ora veiculada remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas pela via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira de norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-570.935/1999.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO  
 RECORRIDA : SANTANDER NOROESTE SEGURADORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO SILVÉRIO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco Santander do Brasil S.A., que tratam do tema "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", com fulcro no óbice contido na Súmula nº 297/TST.

Os embargos de declaração opostos pelo Banco foram rejeitados.

O Banco Santander do Brasil S.A. interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alega que há repercussão da questão constitucional recorrida (art. 102, § 3º, da CF), pois é matéria de ordem pública, cuja aplicação se impõe de ofício e na forma da lei. Aponta violação dos artigos 5º, II e LV, e 114, VIII, da Carta Política (fls. 764/768).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento.

Verifica-se que o recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seus embargos não foram conhecidos, estando o recurso desfundamentado. Todos os argumentos apresentados referem-se ao tema de mérito (competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais), que sequer foi apreciado pela SBDI-1, conforme acima relatado.

Ainda que assim não o fosse, a questão discutida na decisão recorrida remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais também porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, uma vez que essa norma não é autoaplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, II e LV, e 114, VIII, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-571.035/1999.9**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CONSULADO GERAL DO JAPÃO E JICA - JAPAN INTERNATIONAL COOPERATION AGENCY  
 ADVOGADOS : DR. DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA E DR. DIRCEU SUTO  
 RECORRIDA : KASUE KAWAE CONDE  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR COSTEIRA

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista dos reclamados quanto ao tema "Imunidade de Jurisdição", considerando não vulnerado o art. 114 da Constituição da República. Foi negado provimento aos embargos de declaração opostos pelos reclamados.

Os reclamados interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 4º, incisos III e IV, da Carta Política (fls. 225/235).

As contra-razões foram apresentadas (fls. 244/248).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-635.116/2000.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 RECORRIDO : WILSON CARLI  
 ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada, por ausência de prequestionamento quanto à natureza jurídica da reclamada, considerando incidente a Súmula nº 297/TST.

A reclamada opôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos e desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Política (616/625).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-641.641/2000.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E GERALDO CASSETARI

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, por entender que a Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT, ao concluir não ofendido o artigo 8º, III, da Constituição Federal ante o reconhecimento pelo Tribunal Regional da legitimidade de representação do sindicato com base na interpretação do artigo 3º da Lei nº 8.073/90.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 8º, III, da Carta Política (fls. 515/521).

Contra-razões apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 8º, III, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-650.119/2000.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JAURI PINTO VILLAR E OUTRO  
 ADVOGADOS : DRS. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM  
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SEPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado, quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Contrato Nulo - Efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a ação trabalhista. Os embargos de declaração dos reclamantes foram acolhidos parcialmente.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 37, inciso II, § 2º, da Carta Política, e 453 da CLT (fls. 545/550).

A reclamada apresentou contra-razões às fls 554/556.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-656.248/2000.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRA. IVANA NEVES SOARES E DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO  
 RECORRIDO : JOSÉ MILTON BEZERRA LIMA  
 ADVOGADOS : DR. PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos temas "estabilidade contratual - regulamento de empresa - reintegração", sob o fundamento de que a decisão recorrida fora proferida em harmonia com a Súmula nº 299/TST, e "honorários advocatícios", por entender incidente o óbice contido na Súmula nº 297/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, da Carta Política (fls. 542/551).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

As questões suscitadas pelo recorrente quanto à reintegração e honorários advocatícios foram dirimidas pela Turma, com base nas Súmulas desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.



Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento da apontada afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR e RR-663.187/2000.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA  
RECORRIDA : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da RFFSA quanto ao tema Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento, aplicando a Súmula nº 360/TST. Os embargos de declaração da RFFSA foram desprovidos.

A RFFSA interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição da República (fls. 960/973).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte no recurso de revista da ora recorrente, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-695.536/2000.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO E ANTONIO MARCOS GIROTTI  
RECORRIDA : ANA MARIA GARCIA DA SILVA  
ADVOGADOS : DRS. WALTER BERGSTRÖM E MARIA CRISTINA MIOTO

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "Deserção do recurso ordinário - Equívoco da Vara do Trabalho - Matéria não prequestionada - Não-conhecimento", por não ter sido prequestionada a matéria pelo Tribunal Regional, bem assim pelo descuido da parte de não assegurar o prequestionamento por meio de embargos de declaração, conforme a Súmula nº 297 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Política (522/535).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-734.618/2001.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA CABRAL DE ARRUDA E OUTROS  
ADVOGADA : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADOS : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos dos reclamantes, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do art. 5º, inciso II, e 22, inciso I, da mesma Carta Política (fls. 950/954).

Foram apresentadas contra-razões.

O presente recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-744.393/2001.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : AMAURI VICENTI PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horista - Horas Extras e Adicional", por entender incidente o óbice contido na Súmula nº 333/TST, uma vez que a decisão embargada foi proferida em consonância com o Item n.º 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador. Concluiu, ainda, estar correta a decisão da Turma que aplicou o divisor 180.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 543/548).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. No caso, a discussão empreendida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de afronta aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-752.950/2001.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WALTER EDUARDO DE ALMEIDA FEIO  
ADVOGADOS : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE  
RECORRIDA : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADA : DR. MARCELO MELLO MARTINS

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 894, "b", da CLT e 5º, inciso LV, da Carta Política (fls. 158/159).

Foram apresentadas contra-razões.

O presente recurso não reúne condições de prosseguimento. Não foi efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Por outro lado, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-767.549/2001.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS  
ADVOGADO : DR. ROBSON NEVES FILHO  
RECORRIDO : AILTON MAGNO POZZATO  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional", "prescrição" e "diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial".

Os embargos de declaração opostos pela empresa não foram providos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 225/227).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-768.142/2001.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MIGUEL LOTITO NETO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO  
RECORRIDA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamantes diante da ausência de indicação de afronta ao artigo 896 da CLT, na forma do item nº 294 da Orientação Jurisprudencial desse órgão julgador.

Os embargos de declaração opostos pelos reclamantes foram rejeitados.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Carta Política (fls. 871/879).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outra parte, a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

Finalmente, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento da apontada violação do artigo 5º, XXXV, XXXVI e LIV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AR-775.743/2001.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

AUTORES : UNIÃO E OUTRO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RÉUS : ACCINDINDO MATHIAS DE CAMARGO E OUTROS  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES, DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES, DR. LUIZ CELSO L. RODRIGUES

**DESPACHO**

A SBDI-2 julgou improcedente o pedido de desconstituição de acórdão proferido em ação rescisória formulado pela União e pelo INCRA, sob o fundamento de que os autores não apontaram quais os dispositivos da Lei nº 8.030/90 que entendiam violados pela decisão rescindenda, sendo aplicável a Súmula 408 do TST. Foi consignado, ainda, que, embora a controvérsia estabelecida na presente ação gire em torno de ter sido apontada, na inicial da ação rescisória primitiva, afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como da desnecessidade de indicação expressa dos dispositivos da Lei supracitada, a referida Súmula continua sendo aplicável ao caso.

Os Autores interpõem recurso extraordinário (fls. 1112/1122), com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que houve violação aos artigos 5º, incisos XXXVI, XXXV, LIV, LV e II, e 93, inciso IX, da Magna Carta. Requerem que seja reconhecida a inexistência do direito adquirido dos réus, para que, ao final, seja julgado improcedente o pleito concernente ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Collor.

Contra-razões às fls. 1137/1142.

A discussão em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 7/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhistas, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-780.514/2001.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DI GAGLIARD BUFFET LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GAGLIARD  
 RECORRIDO : CARLOS DONIZETE CARVALHO SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, o qual denegou seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "Nulidade por Negativa da Prestação Jurisdicional" e "Julgamento Extra Petita".

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política (fls. 217/227).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-790.557/2001.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA  
 RECORRIDO : OLAIR GONÇALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "vínculo empregatício", aplicando a Súmula nº 126 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 114 da mesma Carta Política e 116 da Constituição anterior (fls.201/209).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-792.151/2001.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JUNOT ABI RAMIA ANTÔNIO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL H. CAVALCANTE

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelos reclamantes, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, inciso II e XI, e 173, § 1º, da mesma Carta Política (fls. 334/338).

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

As questões suscitadas pelos recorrentes foram dirimidas pela Turma com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ainda que assim não fosse, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que no "tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não presuppõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST em sentido contrário decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

**"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido. (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)"**





"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Consta-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006)."

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-797.595/2001.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARIA DALVA MARQUES SOUNIER  
ADVOGADO : DR. IRAN BAYMA DE MELO  
RECORRIDA : W.G. ELETRO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, que versava sobre o tema "Justa Causa - Improbidade", aplicando o óbice da Súmula nº 126 do TST, como também afastando a possibilidade de afronta direta ao artigo 5º, incisos LIII, LIV e LVII, da Carta Magna.

Os embargos de declaração opostos pela demandante foram rejeitados.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos LIII, LIV, LV e LVII, da Carta Política (fls. 190/236).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-800.219/2001.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : VERA LÚCIA MIQUELIM E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos dos reclamantes, por entender que o apelo não se enquadrava nas hipóteses de cabimento previstos na Súmula nº 353 do TST.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV Carta Política (fls. 1.285/1.288).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 1.292/1.299.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-802.797/2001.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : WALLACE SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ALCEBIÁDES GOMES DE ABREU

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema Irregularidade de Representação do Recurso de Revista, com apoio nas Súmulas nºs 164 e 383 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Política (fls. 220/224).

Sem contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-805.851/2001.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMIENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRIDO : JOSELITO DE ARAÚJO SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que nega seguimento ao agravo de instrumento, porque intempestivo, nos termos do item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Considerou que, embora a agravante tivesse razão quanto ao equívoco referente à adoção do óbice da intempestividade do recurso, a negativa de seguimento do agravo de instrumento deveria ser mantida, ainda que por fundamento diverso. Entendeu que o recurso de revista - que versava sobre descontos previdenciários e fiscais - encontrava óbice na Súmula nº 266/TST e no artigo 896, § 2º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 553/561).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Desse modo, não há como reconhecer a apontada violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-807.816/2001.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PAULO SÉRGIO SILVA ROCHA  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MARIA COSTA  
RECORRIDA : MINERPAV MINERADORA LTDA.  
ADVOGADAS : DRA. ARIANE CRISTINA BARBEIRO MINUTTI E DRA. VÂNIA HELENA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "adicional de periculosidade", sob o fundamento de que o agravante não demonstrou ofensa literal a preceito constitucional nem contrariedade à Súmula do TST, a teor do que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT.

Os embargos de declaração opostos pelo demandante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, incisos XXIII, XXXV e XXXVI, da Carta Política (fls. 586/589).

Contra-razões apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25/1/2005 (DJ de 31/1/2005). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Resalte-se que não foi assegurado ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita. Tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-808.314/2001.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VALDECY JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADOS : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E DR. ROBSON FREITAS MELO  
RECORRIDA : ELMACTRON ELÉTRICA E ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos", por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, tendo em vista que não ficou demonstrada afronta à Constituição Federal, nem contrariedade a súmula do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 132/143).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-810.810/2001.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : MÁRCIO ANTÔNIO DE MELO  
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo nos itens nºs 225 e 309 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e nas Súmulas nºs 126, 297, item II, e 333 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 10, 448 e 896 da CLT, e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, e conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 (fls. 456/465).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Com relação à multa, a análise da questão passa pela interpretação dada ao art. 557, § 2º, do CPC pelo acórdão recorrido, tratando-se, portanto, de matéria que não se encontra coberta pelo manto constitucional.

No mais, as questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas pela Turma com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-814.651/2001.0****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADOS : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO : PEDRO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do adicional de periculosidade, com fundamento na Súmula nº 361/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Política (fls. 250/254).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-273/1997-255-02-40.4****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COPEBRÁS S.A.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO : JOÃO HONÓRIO FILHO  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Nulidade dos Atos Processuais Anteriores à Execução", aplicando o § 2º do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 266/TST. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 114 da Carta Política (fls. 612/639).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável

a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-381/2003-069-03-40.7****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ THADEU CURY JÚNIOR

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato, entendendo correto o não-conhecimento de seu agravo de instrumento por parte da Turma, haja vista a desfundamentação do apelo, por não impugnar de forma específica os termos do despacho denegatório do recurso de revista.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, 93, IX, e 114 da atual Carta Política (fls. 296/304).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 307.

A discussão empreendida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-409/1998-005-17-40.2****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO : AUGUSTO GUILHERME GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA  
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema Validade do Acordo Firmado na Execução, com apoio no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 220/224).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-538/2003-251-02-40.8****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
 RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, com fulcro na Súmula nº 218/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 186/204). Arguiu a nulidade do acórdão por ofensa frontal aos artigos 5º, LXXIV, da CF; 4º e 5º da Lei nº 1.060/50. Insurge-se, ainda, quanto à negativa de valoração jurídica da prova, assistência jurídica gratuita, ausência de autenticação das cópias apresentadas para a formação do agravo de instrumento e prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários. Aponta violação do artigo 5º, LIV, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Registre-se que o reclamante postulou o benefício da justiça gratuita, porém este lhe foi negado pela sentença de fls. 66/67, decisão essa não alterada pelo Tribunal Regional do Trabalho, em seus acórdãos de fls. 78/80 e 92/93. Tampouco se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-610/2003-121-17-00.0****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : VALDIVO JOSÉ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela Aracruz Celulose S.A., mantendo a decisão monocrática que não conheceu do recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 210/220).

Contra-razões apresentadas às fls. 227/232.



O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pela recorrente quanto ao início da contagem do prazo prescricional foi dirimida pela Turma com base na análise da Lei Complementar n.º 110/2001, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.  
Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-ED-A-AIRR-687/2003-051-18-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ANÁPOLIS - TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATIÊ  
RECORRIDO : MÁRCIO MAIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelas reclamadas, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento a seu agravo de instrumento, sob o entendimento de que a decisão impugnada por meio de recurso de revista era de natureza interlocutória, não recorrível de imediato, conforme Súmula nº 214 do TST.

Contra o acórdão da Turma, as empresas opuseram embargos de declaração, que foram desprovidos por meio do acórdão de fls. 276/278. Posteriormente, as empresas interpuseram agravo regimental, que não foi conhecido por ser incabível sua utilização para impugnar decisão colegiada. Novamente as empresas opuseram embargos de declaração, que foram desprovidos e, diante de sua natureza procrastinatória, foi imposta às embargantes multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

As reclamadas interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do art. 92, IX, da Carta Política (fls. 321/326).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 329.

Inicialmente, verifica-se que o apelo encontra-se desfundamentado, pois o art. 92 da Constituição Federal não possui inciso IX, ou seja, o dispositivo constitucional indicado nas razões recursais não existe.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-879/2002-305-04-41.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EUGÊNIO TADEU MACHADO RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO  
RECORRIDA : HIMACO - HIDRÁULICOS E MÁQUINAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. JÂNIA CELINGA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", entendendo que a matéria encontra-se pacificada por meio do item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e do item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Carta Política (fls. 54/61). Às fls. 62/69, o reclamante interpõe novamente recurso extraordinário idêntico ao anteriormente interposto.

Contra-razões apresentadas.

Deixo de apreciar a petição de fls. 62/69, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa pela interposição do recurso de fls. 54/61.

Por outro lado, o recurso não reúne condições de prosseguimento por encontrar-se deserto.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Registre-se que o reclamante postulou os benefícios da justiça gratuita em primeiro grau, porém seu pedido não foi apreciado e nem renovado posteriormente nos autos.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-931/2003-017-03-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ACESITA S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDA : MARIA JOSÉ BIRRO COSTA  
ADVOGADO : DR. VALCIR GERALDO PEREIRA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição" e "Responsabilidade pelo Pagamento da Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS Decorrente dos Expurgos Inflacionários", aplicando os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 110/113).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.126/2001-016-03-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MAXFOR LTDA.  
ADVOGADO : DR. WILER EUSTÁQUIO PIRES VIDIGAL  
RECORRIDO : IVAN DAVIS GIRONÉ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, com base na Instrução Normativa nº 23/03, item II, alínea "a", do TST, porque a recorrente não transcreveu o trecho em que se evidenciava o prequestionamento da matéria objeto de insurgência. Os embargos de declaração da reclamada foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Política (fls. 136/144).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.485/1999-082-15-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANTÔNIO CELSO LOPES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E JUSARA I. DE SÁ E SACCHI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 921/932). Sustenta a ocorrência de vulneração dos arts. 5º, XXXV, LV, 7º, XXIII, e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 936/943.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.497/2002-443-02-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADOS : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E DR. BRUNO WIDER  
RECORRIDO : CLAUDIONOR BISPO GALVÃO  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA S. DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "gratificação por tempo de serviço instituída por acordo coletivo - integração ao salário", sob o fundamento de que a admissibilidade do recurso de revista encontrava óbice na Súmula nº 333/TST, porquanto a decisão do Tribunal Regional estava em conformidade com a Súmula nº 203/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (FLS. 166-172). Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a alegada violação às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 25/4/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.508/2001-003-23-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. T. DA SILVA  
RECORRIDA : IVALDETE ANGÉLICA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela empresa, ante a irregularidade no traslado, mantendo o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Embargos de declaração da empresa rejeitados ante a inexistência das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política (fls. 130/136).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que não conhece de agravo de instrumento, por irregularidade no traslado, possui índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.767/2003-093-15-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VITAL VANDERLEI MARIS  
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA  
RECORRIDO : ROBERT BOSCH LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado, ante a ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional que julgou os embargos de declaração.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, às fls. 188/205, insurgindo-se quanto à questão da deficiência de traslado e de mérito trazida no recurso de revista (prescrição - diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários).

Contra-razões não apresentadas.

O recorrente não indicou o dispositivo constitucional basador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897/PR, relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.873/1988-005-04-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
RECORRIDO : JOSÉ CASTILHO  
ADVOGADO : DR. REGINALD D. H. FELKER

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município reclamado quanto ao tema Juros de Mora, com apoio no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST. Os embargos de declaração do reclamado foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, caput e incisos I, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, 62 e 93, IX, da Carta Política e 2º da EC nº 32/2001 (fls. 175/207).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-8.078/2004-010-11-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : OLAVO SÍLVIO  
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários", aplicando o artigo 896, § 6º, da CLT. Quanto ao mérito, afastou a indicada ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 101/117).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-51.401/2002-900-02-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCELO LAVENÈRE MACHADO  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO  
RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte, pela decisão de fls. 329/330, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato, mantendo o trancamento da revista ante a falta do necessário prequestionamento da matéria nela discutida (incidência da Súmula nº 297/TST). Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados pela decisão de fls. 342/343.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, também da Carta Política (fls. 347/365).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Magna só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, a alegada ofensa às garantias constitucionais não impulsionaria o recurso porque, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1/2001-841-04-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL  
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA  
RECORRIDO : ADÃO MELO TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. ADÃO EDENIS VASCONCELOS SEVERO

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do Município quanto ao tema "Embargos à Execução - Prazo para Oposição - Elastecimento do art. 730 do CPC", por óbice da Súmula nº 266/TST.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Política (288/295).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-3/2002-060-19-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : USINA TAQUARA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA  
RECORRIDO : REGINALDO AMARO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO L. DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada por intempestivos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 6º da Lei nº 4.657/42, 453 da CLT e 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política (fls. 169/180).

Não foram apresentadas contra-razões.

O presente recurso não reúne condições de prosseguimento. Não foi efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Por outro lado, a discussão acerca da tempestividade dos embargos implica a análise da legislação processual ordinária, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-6/2001-120-15-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **PAULO SÉRGIO FIGUEIREDO**  
ADVOGADO **DR. FÁBIO EDUARDO DE LAUREN-  
TIZ**

RECORRIDA **USINA SÃO MARTINHO S.A.**  
ADVOGADA **DRA.:MARIA AMÉLIA SOUZA DA RO-  
CHA**

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Quanto ao tema "aposentadoria expontânea - efeitos", utilizou-se do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. No tocante ao "adicional de periculosidade", aplicou a Súmula nº 126 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso, XXIII, da Constituição da República (fls. 832/852).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que ao reclamante não foi deferido o benefício da justiça gratuita. Ademais, não se trata da hipótese prevista no § 2º do artigo 511 do CPC, pois o recorrente nada depositou a título de preparo.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-9/2002-019-01-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **UNILEVER BESTFOODS BRASIL LT-  
DA.**

ADVOGADO **DR. ROBSON FREITAS MELO**

RECORRIDO **CIRANO ROJABAGLIA MENEGHEL**

ADVOGADO **DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA  
COSTA**

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, ante o disposto na Súmula nº 337 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Requer a nulidade do acórdão recorrido, por negativa da prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política (fls. 196/201).

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há de se falar em nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional. A reclamada não indica as questões sobre as quais entende não ter havido pronunciamento explícito e tampouco interpôs embargos de declaração, meio adequado para a análise das omissões, caso houvessem. Logo, ileso o art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

De qualquer sorte, a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Finalmente, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-18/2000-067-15-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **TRANSERP - EMPRESA DE TRANS-  
PORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO  
S.A.**

ADVOGADOS **DR. ROBERTO EDSON HECK E DR.  
JOÃO GARCIA JÚNIOR**

RECORRIDO **DIVINO REIS MARCÓRIO**

ADVOGADO **DR. DÁZIO VASCONCELOS**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da atual Carta Política, insurgindo-se contra o não provimento de seu agravo de instrumento, que versava, além de outros temas, sobre "adicional de periculosidade" (fls. 793/811).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não merece processamento, pois a recorrente não impugna o fundamento pelo qual o seu recurso de embargos não foi conhecido, estando, pois, desfundamentado. Ainda que assim não fosse, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Finalmente, diante do não-conhecimento dos embargos por incidência da Súmula nº. 353 do TST, constata-se que os dispositivos constitucionais invocados em razões recursais não foram prequestionados, tornando inviável o processamento do recurso.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-26/2002-094-03-41.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES **SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.  
E OUTRA**

ADVOGADO **DR. CRISTINA PESSOA PEREIRA BOR-  
JA**

RECORRIDA **ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO  
LTDA.**

ADVOGADO **DR. DENILSON AFONSO DE MORAIS**

RECORRIDO **HÉLIO BONSUCESSO JACINTO**

ADVOGADO **DR. EDSON DE MORAES**

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas reclamadas, mantendo o despacho negatório de seu recurso de revista interposto em fase de execução, no qual era suscitado o tema "condenação subsidiária - ordem de preferência na execução". Entendeu que o apelo não se enquadrava nas hipóteses do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266 do TST por não ter sido demonstrada qualquer vulneração constitucional.

As reclamadas interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5º, incisos XXXIV, LIV e LV, da atual Carta Política (184/193).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17 de janeiro de 2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-30/2005-030-04-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **BRASIL TELECOM S.A. - CRT**

ADVOGADO **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRIDO **RODNEI KITZMANN**

ADVOGADO **DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO**

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT.

A recorrente interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 116/132).

Contra-razões não foram apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Registre-se, finalmente, que a indicação de ofensa ao art. 170, II, da Constituição Federal é inovatória.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-ED-E-AIRR-51/2001-023-03-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **RAM:INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ADVOGADO **DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BAR-  
ROS**

RECORRIDOS **MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA  
ARAÚJO E OUTROS**

ADVOGADO **DR. ANDRÉ LÉO GELAPE**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela empresa, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados porque ausentes as hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

Contra essa decisão a reclamada interpôs agravo regimental, o qual não foi conhecido por incabível na espécie.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 212/216 e 217/218). Aponta violação dos artigos 5º, inciso LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política.

Não há contra-razões (Certidão de fl. 381).

O recurso de fls. 212/216 (originais) não merece processamento, por intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou o agravo regimental da reclamada deu-se em 03 de fevereiro de 2006 (fl. 205) e o recurso extraordinário foi protocolado em 19 de dezembro de 2005 (cópia em fac-símile) e em 26 de dezembro de 2005 (originais - fl. 207). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006);

Registre-se, ainda, ser inviável a análise do recurso extraordinário de fls. 217/218 em face da preclusão consumativa, uma vez que a reclamada já havia interposto o recurso supramencionado, com razões idênticas.

Ainda que assim não fosse, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Incabível o recurso extremo, também sob esse aspecto.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-59/2004-003-10-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE UNIÃO  
PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDOS SANDRO HENRIQUE DIAS E PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.  
ADVOGADA DRA.:SILVANETE CÂNDIDA SENA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços nos contratos de terceirização, com fundamento no artigo 896, §5º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XLVI, e 37, §6º, da Carta Política (fls. 189/204).

Contra-razões não foram apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-61/2004-040-03-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE COIRBA SIDERÚRGICA LTDA.  
ADVOGADO DR. RAFAEL PEREIRA SOARES  
RECORRIDO JOÃO FRANCISCO TEIXEIRA  
ADVOGADO DR. LÚCIO ANDRADE

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por deficiência de traslado, nos termos do artigo 897, §5º, I, da CLT. A publicação do acórdão deu-se em 17 de fevereiro de 2006.

Em 25 de janeiro de 2006, a empresa interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 175/178), apontando vulneração ao artigo 114 da Carta Política.

Contra-razões não foram apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento

O recurso extraordinário interposto pelo reclamante não merece processamento, por intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou o agravo de instrumento deu-se em 17 de fevereiro de 2006 (fl. 173) e as razões do recurso extraordinário foram protocoladas em 25 de janeiro de 2006 (fl. 175). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Por outro lado, verifica-se a deserção do recurso, já que a recorrente não efetuou o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005. Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-62/2000-202-01-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
RECORRIDO FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO DR. MARCUS F. H. CALDEIRA  
RECORRIDO GILSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO DR. ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da empresa, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, inciso LIII e § 1º, 114, e 202, § 2º, da mesma Carta Política (fls. 344/348).

A Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS apresentou contra-razões.

O presente recurso não merece processamento, por intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação da decisão recorrida deu-se em 11 de novembro de 2005 (fl. 341) e o recurso extraordinário foi protocolado em 10 de agosto de 2005 (fl. 344). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Por outro lado, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional, restando incabível, sob esse aspecto, o recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-72/2003-011-10-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDOS JONAS NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO DR. JOMAR ALVES MORENO  
RECORRIDA PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto à responsabilidade subsidiária, por entender incidente o óbice contido na Súmula nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, uma vez que a decisão recorrida estava em conformidade com o item IV da Súmula nº 331 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XLVI, "c", e 37, § 6º, da Carta Política (fls. 243/253).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento da apontada violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-75/2002-006-17-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
ADVOGADO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
RECORRIDA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO DR. FRANCISCO MALTA FILHO

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, ante o disposto no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos tão somente para prestar esclarecimentos.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alegam negativa da prestação jurisdicional. Apontam violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37 e 93, inciso IX, da mesma Carta Política (fls. 241/248).

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há de se falar em negativa da prestação jurisdicional. Os reclamantes não indicam as questões sobre as quais entendem não ter havido pronunciamento explícito, insurgindo-se apenas de forma genérica por não ter sido observado o art. 37 da Constituição da República. Tal matéria foi objeto de esclarecimentos no acórdão proferido nos embargos de declaração - fls. 235/237. Logo, ileso o art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

De outra parte, a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, o STF já manifestou o entendimento de que é possível a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista e de empresa pública, tendo em vista que o vínculo estabelecido nesse caso se dá no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. Precedentes: AI-541.711/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 9/8/2005; AI-466.630/CE, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6/12/2004; RE-363.328/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 19/9/2003.

Finalmente, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-81/2003-005-18-41.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE UNIÃO  
PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO DNEZETE JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADA DRA.:IVONEIDE ESCHER MARTINS

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto à responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, por entender incidente o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT, uma vez que a questão discutida estava pacificada no Item IV da Súmula nº 331/TST.

Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, § 6º, da Carta Política (fls. 198/208).

Contra-razões não apresentadas.



O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-86/1989-008-02-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	UNIÃO (SUCESSORA DA LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	JEANETE SUELY DE BRITO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	DRA.: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "juros de mora", porquanto não demonstrada ofensa direta a dispositivo constitucional, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela demandada foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 100, §§ 1º e 2º, da Carta Política (fls. 291/297).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-88/1993-702-04-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	DRA.: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS	OSVALDO GOMES CAETANO E OUTROS
ADVOGADO	DR. FREDERICO RODRIGUES

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento quanto ao tema Juros de Mora, com apoio nos artigos 557, caput, do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 46 do ADCT da Carta Política (fls. 74/83).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-99/2003-006-13-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	GEOVANNI ROANCALLI BRAGA GERÔNIMO LEITE
ADVOGADA	DRA.: DINÁ RAULINO BRONZEADO
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO	DR. ALUÍSIO L.C. RÉGIS

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte considerou intempestivo e não conheceu do agravo regimental interposto pelo reclamante contra a decisão monocrática que denegara seguimento a seu agravo de instrumento, tendo em vista a juntada extemporânea dos originais do recurso apresentado por fac-símile.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 73/77). Sustenta a existência de direito adquirido aos depósitos do FGTS postulados na reclamação, e aponta vulneração ao art. 5º, XXXVI, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 147/153.

O apelo não reúne condições de prosseguimento, tendo em vista a sua desfundamentação, já que não impugna os fundamentos da Turma para não conhecer de seu agravo regimental. O recorrente volta-se diretamente para a matéria veiculada em seu recurso de revista, apontando vulneração ao art. 5º, XXXVI, da atual Carta Política, dispositivo esse que, entretanto, não foi objeto de prequestionamento.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-100/2003-003-13-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	MARCUS VINÍCIUS RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADA	DRA.: DINÁ RAULINO BRONZEADO
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADOS	DR. ALUÍSIO L.C. RÉGIS E DR. GUI-LHERME CAVALCANTI CARNEIRO

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte considerou intempestivo e não conheceu do agravo regimental interposto pelo reclamante contra a decisão monocrática que denegara seguimento a seu agravo de instrumento, tendo em vista a juntada extemporânea dos originais do recurso apresentado por fac-símile.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 69/72). Sustenta a existência de direito adquirido aos depósitos do FGTS postulados na reclamação e aponta vulneração ao art. 5º, XXXVI, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 142/148.

O apelo não reúne condições de prosseguimento, tendo em vista a sua desfundamentação, já que não impugna os fundamentos da Turma para não conhecer de seu agravo regimental. O recorrente volta-se diretamente para a matéria veiculada em seu recurso de revista, apontando vulneração ao art. 5º, XXXVI, da atual Carta Política, dispositivo esse que, entretanto, não foi objeto de prequestionamento.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-102/2004-051-18-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO	VAGNER JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO	DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, que trata do tema "Responsabilidade Subsidiária", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item IV da Súmula 331/TST, razão por que incidente o óbice contido na Súmula 333/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 37, II, 93, IX e 173 da CF (fls. 279/286).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 37, II, 93, IX e 173 da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-108/1999-317-02-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	JOÃO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE
RECORRIDA	EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	DR. GILMAR NOVELINI

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, porque desfundamentado e ausente a autenticação das cópias trasladadas.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto à questão da responsabilidade subsidiária (fls. 84/88).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

Primeiro, porque está intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração do reclamante deu-se em 11 de novembro de 2005 (fl. 82) e o recurso extraordinário foi protocolado em 13 de junho de 2005 (fl. 84). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Segundo, porque o recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ressalte-se que não foi assegurado ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita. Tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não o fosse, verifica-se que o recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seus embargos não foram conhecidos, estando o recurso desfundamentado. Todos os argumentos apresentados referem-se ao tema de mérito (responsabilidade subsidiária), que sequer foi apreciado pela Turma, conforme acima relatado.

O apelo também se encontra desfundamentado, à luz do artigo 102, III, alínea "a", da Constituição da República, tendo em vista que a parte deixou de indicar qual artigo constitucional entendia violado.

Por fim, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-109/2000-871-04-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADA	DRA.: MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDA	MARIA ODILA CORREA DE ALMEIDA
ADVOGADO	DR. JOÃO VALDELIRIO CAMARGO

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa, para manter o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, porque ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política (fls. 113/120).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-133/2003-071-03-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	UNIÃO
PROCURADOR	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	FRANCISCO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO	DR. PAULO ROBERTO CAMÊLO
RECORRIDA	PRH MONTEIRO GUERRA ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, considerando correto o despacho denegatório do recurso de revista, tendo em vista a incidência da Súmula nº 126 do TST quanto à alegação de que o caso dos autos diz respeito a empreitada. Assim, não haveria como afastar a responsabilização subsidiária atribuída à União, com amparo na Súmula nº 331, IV, do TST. Opostos embargos de declaração pela reclamada, foram rejeitados.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da atual Carta Política (fls. 155/162).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 276.

Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma, haja vista que a questão suscitada no agravo de instrumento - viabilidade do processamento do recurso de revista - foi devidamente apreciada, concluindo-se pela incidência da Súmula nº 126 do TST.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-152/1999-416-14-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	ESTADO DO ACRE
PROCURADORES	DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS E DR. LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA
RECORRIDO	EDVAM DE SOUZA MELO

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado do Acre, mantendo a negativa de seguimento ao recurso de revista em agravo de petição, no qual pretendia o empregador discutir a competência do juízo da execução para requisitar diretamente pagamento de obrigações de pequeno valor, com previsão de seqüestro de verba pública, no caso de descumprimento da ordem (fls. 180/186).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os artigos 2º, 5º, LIII e LIV, 100, §§ 2º, 3º e 6º, também da Carta Magna (fls. 189/205).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, afastadas as supostas ofensas às garantias constitucionais indicadas, porque, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Intactos os artigos 2º, 5º, LIII e LIV, 100, §§ 2º, 3º e 6º, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-161/2002-015-15-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	MARIA ANGÉLICA RODRIGUES LUPERI CRUZ
ADVOGADO	DR. JAIR DUTRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, entendendo correto o não-conhecimento de seu agravo de instrumento por parte da Turma, haja vista a irregularidade de traslado por falta de autenticação das peças juntadas.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 284/287).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 290.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-164/2000-161-17-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC ÁRES
ADVOGADO	DR. FERNANDO ANTÔNIO VERVOLET
RECORRIDO	JOSÉ RUBENS BEZERRA
ADVOGADO	DR. HONÓRIO LUIZ GRASSI

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, ante a irregularidade no traslado, mantendo o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Embargos de declaração do reclamado rejeitados ante a inexistência das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política (fls. 488/507).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que não conhece de agravo de instrumento, por irregularidade no traslado, possui índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-185/2004-034-03-00.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	CONTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA	DRA.: GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO	ANTÔNIO DIAS DUARTE DRUMOND
DO	ADVOGA- : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, interpostos em razão do não-conhecimento de sua revista relativamente aos temas "prescrição" e "responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS", objeto dos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do art. 102, § 3º, da CF, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão sob exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados o prazo prescricional do direito de ação e os princípios do direito à propriedade e à coisa julgada. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna. (fls. 154/161).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos da reclamada. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos apontados dispositivos da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ainda que assim não fosse, a discussão quanto ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, uma vez que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-ED-AIRR-216/2004-202-08-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
RECORRIDO	ZAQUEU PINHEIRO
ADVOGADO	DR. FRANKLIN CARVALHO MACEDO
RECORRIDA	IMPACTO ENGENHARIA LTDA.

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela INFRAERO, mantendo o entendimento da decisão agravada, que fez incidir a Súmula nº 331, IV, do TST quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária".





A INFRAERO interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 22, I, 37 e 93, IX, da Carta Política (fls. 183/188).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-231/1999-403-14-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	<b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF</b>
ADVOGADA	DR. TATIANA IRBER
RECORRIDO	<b>RENATO SILVA FILHO</b>
ADVOGADO	DR. ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema Preliminar de Nulidade do Acórdão do TRT por Negativa de Prestação Jurisdicional, com apoio no item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Os embargos de declaração da reclamada foram desprovidos, com aplicação de multa.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXX, XXXVI e LIV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 3.008/3.011).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-234/2003-058-15-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	<b>CITROSUCO PAULISTA S. A.</b>
ADVOGADO	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO	<b>SÉRGIO ROBERTO GAZETA</b>
ADVOGADO	DR. JOAQUIM BAHU

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão agravada, que aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 quanto ao tema "Prescrição - Multa de 40% sobre o FGTS - Expurgos Inflacionários".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 139/148).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que negou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-236/2004-005-08-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	<b>EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO</b>
ADVOGADOS	DR. WILHIAM ANTÔNIO DE MELO E DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
RECORRIDO	<b>JOSÉ RIBAMAR DE JESUS DOS SANTOS</b>
ADVOGADA	<b>DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO</b>
RECORRIDA	<b>EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA</b>
RECORRIDA	<b>ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.</b>

**D E S P A C H O**

O Exmo. Sr. Ministro Relator negou seguimento aos embargos interpostos pela INFRAERO, por incabíveis na espécie, porquanto a pretensão deduzida não se enquadrava nas exceções aludidas na Súmula nº 353 do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário (fls. 287/293), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição da República. Aponta violação dos artigos 22, 5º, inciso XXXV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política.

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Primeiramente, cumpre registrar que, contra a decisão monocrática proferida pelo Relator dos embargos, seria possível a interposição de agravo à SBDI-1, ante o disposto no Regimento Interno desta Corte. Isso torna inviável o recurso extraordinário pois, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, esse recurso somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Ainda que assim não fosse, os princípios constitucionais contidos nos dispositivos alegados como violados não mereceram análise expressa pela decisão recorrida, haja vista que se referem à questão de fundo discutida no processo e, sob esse aspecto, a Súmula nº 356 do STF também é óbice ao recurso, ante a falta de prequestionamento.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-239/2002-004-04-0.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	<b>JOÃO CLEMENTE ALCÂNTARA PARADEDA</b>
ADVOGADO	DR. FILIPE BERGONSI
RECORRIDA	<b>COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE</b>
ADVOGADOS	DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN E DR. WALLACE PEDROSO

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea - permanência no emprego - efeitos - cabimento das verbas rescisórias relativas ao período posterior à jubilação", sob o fundamento de que a admissibilidade do recurso de revista encontrava óbice na Súmula nº 333/TST, porquanto a decisão do Tribunal Regional foi proferida em harmonia com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 3º, IV, 5º, incisos II, XIII e XXXVI, 6º, 7º, I e XXIV, e 37, XIV, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, pag. 13.

Por outro lado, também não prosperam as alegadas violações às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 25/4/2005, pag. 28.

Desse modo, não há como reconhecer a apontada violação dos artigos 3º, IV, 5º, incisos II, XIII e XXXVI, 6º, 7º, I e XXIV, e 37, XIV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-242/2003-371-05-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	<b>COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF</b>
ADVOGADO	DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
RECORRIDOS	<b>MARIA DAS GRAÇAS QUEIROZ FERINO E OUTROS</b>
ADVOGADO	DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da CHESF quanto ao tema "FGTS. Multa de 40%. Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários. Prescrição. Termo Inicial", com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A empresa opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (239/248).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-245/2002-022-04-40.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE LEONILDO BULLE DA COSTA  
 ADVOGADAS DRA.:MOEMA C. DE M. HENRIQUES E DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

RECORRIDA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "FGTS - Parcelas Reconhecidas Judicialmente - Prescrição", sob o fundamento de que não configurada a apontada violação das Súmulas nºs 95 e 362 do TST, bem como porque se aplica no caso dos autos o entendimento consubstanciado na Súmula nº 206/TST.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 316/327). Arguiu nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, III e XXIX, e 93, IX, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª. T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª. T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-277/2001-028-02-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SERVE-TERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA DRA.:RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA ROYAL-BEER LTDA.

ADVOGADA DRA.: MARIA SEVERÍNIA GONÇALVES

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato, entendendo correto o não-conhecimento de seu agravo de instrumento por parte da Turma, haja vista a irregularidade de traslado por falta de autenticação das peças juntadas (fls. 218/220).

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 224/228).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 230.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte remete-se à análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-280/2004-221-18-40.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **PITE:S.A.**  
 ADVOGADO DR. MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRAN-  
 DÃO

RECORRIDO **ELOI DE FONTE LEAL**  
 ADVOGADA DRA.:SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE  
 MORAIS

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento a seu agravo de instrumento. Desse modo, foi mantido o não-processamento do recurso de revista patronal com amparo na Súmula nº 218 do TST, haja vista o não-cabimento desse apelo contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LXXIV, da Carta Política (fls. 180/198).

Às fls. 199/217, interpôs novo recurso extraordinário.

Contra-razões não apresentadas.

Deixo de apreciar o recurso de fls. 199/217, haja vista a ocorrência de preclusão consumativa, pois o ato processual já havia sido praticado por meio da petição de fls. 180/198.

O recurso extraordinário de fls. 180/198, por sua vez, encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17 de janeiro de 2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo, mantendo o não-seguimento de agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Magna só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-284/1999-011-10-00.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍ-  
 CULOS LTDA.

ADVOGADOS DRA.: CLÉLIA SCAFUTO E DR. MAR-  
 CELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO IZAQUEU LOURENÇO JORGE

ADVOGADO DR. JORGE RAUL NARA FUNES

**DESPACHO**

Trata-se de processo em fase de execução. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, para manter o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput e incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política (fls. 490/502).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-285/2000-291-04-40.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **GERDAU S.A.**  
 ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO **SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS**  
 ADVOGADO DR. NILDO LODI

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada. Concluiu pela impossibilidade de ser admitido mandato tácito quando há nos autos procuração, embora com prazo de vigência expirado já à época do ajuizamento da ação trabalhista.

Os embargos de declaração opostos pela demandada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Política (fls. 367/370).

Contra-razões não apresentadas.

A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina a regularidade de mandato, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de violação de dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Intacto, portanto, o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-292/2004-003-20-40.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE AMAZÔNIA MADEIRAS INDÚSTRIA E  
 COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE  
 ALBUQUERQUE

RECORRIDO ROBSON JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO DR. JOSÉ GARCEZ DE GÓES

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negara seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a revista encontrava-se deserta.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 118/130).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.



Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há como se reconhecer, desse modo, a apontada ofensa ao art. artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-296/2001-002-14-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA	DRA.:LEILA LEÃO BOU LTAIF
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADA	DRA.: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Precatório - Pequeno Valor", com fulcro no óbice contido na Súmula nº 126/TST.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 703/707). Aponta violação dos artigos 100, §§ 1º, 3º e 4º, da Carta Política, e 87 do ADCT.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-302/2003-127-15-00-4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	JESUS DE ARAÚJO
ADVOGADO	DR. CÍCERO DE BARROS

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Embargos de declaração da empresa rejeitados por inexistentes as hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX da mesma Carta Política (fls. 156/166).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas pela Turma com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-310/2005-063-03-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	MARCOS ANTÔNIO DE MOURA
ADVOGADO	DR. JOSÉ TORRES DA NEVES
RECORRIDO	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento no item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 88/91).

Contra-razões foram apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-314/2004-070-03-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	GERALDO MAGELA DE ASSIS
ADVOGADO	DR. ÂNGELO STADTER PIMENTA
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	DRS. EDSON DE ALMEIDA MACEDO E LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo regimental interposto pelo reclamante, por ser incabível a utilização desse recurso contra decisão colegiada.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 169/171). Insurge-se contra o entendimento de que ocorreu a prescrição de seu direito de postular diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, e aponta vulneração ao art. 7º, XXIX, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 174/177.

O apelo encontra-se intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou o agravo regimental do reclamante deu-se em 17 de fevereiro de 2006 (fl. 164) e o recurso extraordinário foi protocolado por fac-símile em 19 de setembro de 2005 (fl. 166), com os originais protocolados em 22 de setembro de 2005 (fl. 169). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Por outro lado, o apelo encontra-se desfundamentado, já que o recorrente não impugna os fundamentos da Turma para não conhecer de seu agravo regimental, voltando-se diretamente para a matéria veiculada em seu recurso de revista.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-322/2003-002-03-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	JOSÉ VICENTE RODRIGUES
ADVOGADO	DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria", por entender que o Tribunal Regional do Trabalho não vulnerou o artigo 114 da Constituição Federal, ao decidir pela competência desta Justiça, haja vista que o direito à complementação da aposentadoria decorre do contrato de trabalho.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114 da Carta Política (fls. 148/151).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-328/2003-371-05-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ
RECORRIDOS	CÍCERO SANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX e 170, inciso II, da mesma Carta Política (fls. 249/258).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17 de janeiro de 2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ainda que assim não fosse, as questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas pela Turma com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-349/2003-371-05-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ
RECORRIDOS	JADILSON FARIAS MAIA E OUTROS
ADVOGADO	DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista do reclamante quanto ao tema Responsabilidade pelo Pagamento da Diferença da Multa do FGTS Decorrente dos Expurgos Inflacionários, com apoio no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 205/215).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-349/2004-002-10-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE FERRAZ ADMINISTRAÇÃO E CON-  
SÓRCIOS LTDA.  
ADVOGADO DR. JOÃO PEDRO AVELAR PIRES  
RECORRIDO REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO DR. VITAL DA COSTA GUIMARÃES  
NETO  
RECORRIDO MAURÍCIO SEIXAS ESKENAZI  
RECORRIDA GARRA SOFTWARE LTDA.

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "fraude à execução", sob o fundamento de que a agravante não demonstrou ofensa literal a preceito constitucional, conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela demandada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 165/174).

Sem contra-razões.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.' O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-356/1999-029-15-00.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE SEBASTIÃO VENÂNCIO FERREIRA  
ADVOGADOS DR. CARLOS ALBERTO REGASSI E DR.  
FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RECORRIDA USINA SÃO MARTINHO S.A.  
ADVOGADA DRA.: MARIA AMÉLIA SOUZA DA RO-  
CHA

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos do reclamante, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 6º da Lei nº 4657/42, 453 da CLT e 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política (fls. 503/514).

Foram apresentadas contra-razões.

O presente recurso não reúne condições de prosseguimento. Não foi efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Por outro lado, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidi o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-367/2003-191-17-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO FRANCISCO GREGÓRIO FILHO  
ADVOGADO DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Aracruz Celulose S.A., mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 174/178).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-369/2000-017-04-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE JOSÉ CARLOS DA SILVA AZAMBU-  
JA  
ADVOGADA DRA.: ERIKA FARIAS DE NEGREI  
RECORRIDO BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADOS DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI S.  
SOUZA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO  
MACIEL

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos", sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do item 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, aplicando o artigo 896, § 4º, da CLT. Foram opostos embargos declaratórios pelo reclamante, os quais foram desprovidos.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso I, da Carta Política (fls. 153/169).

Contra-razões foram apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraor-

dinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-371/2001-001-08-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO  
BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO AFONSO DIAS ALMEIDA  
ADVOGADA DRA.: MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA  
CIUFFI

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, porquanto desfundamentado.

A recorrente interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 462/475).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 480).

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.' O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-372/1994-291-04-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES ARMENDO LUIZ SALVADOR E OU-  
TROS  
ADVOGADAS DRA.: REJANE CASTILHO INÁCIO E  
DRA. DENISE ARANTES SANTOS VAS-  
CONCELOS  
RECORRIDA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA  
ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelos reclamantes, mantendo o entendimento da decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o recurso se encontrava desfundamentado, de acordo com a Súmula nº 422/TST. Foi acrescida fundamentação para afastar a indicada ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 460/465).



Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-376/2003-006-10-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	JORGE ALVES ROCHA
ADVOGADA	DRA.:SILVANETE CÂNDIDA SENA
RECORRIDA	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por entender incidente o óbice contido na Súmula nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, uma vez que a decisão recorrida estava em conformidade com o item IV da Súmula nº 331 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XLVI, "c", e 37, § 6º, da Carta Política (fls. 150/157).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento da apontada violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-384/2003-036-02-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	ILDE:BIROSEL MAKSOUD
ADVOGADO	DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDOS	MARCOS MABRIL E HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADOS	DR. RAUL ANTÔNIO MUNIZ

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "Condição de Terceira Interessada - Bem de Família - Discussão Infraconstitucional", sob o fundamento de que a agravante não demonstrou ofensa literal a preceito constitucional, a teor do que dispõem o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Política (fls. 123/134).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-385/1996-841-04-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	MÚNICIPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO	DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
RECORRIDOS	VÂNIA MARTA DOTTO BRONDANI E OUTROS
ADVOGADO	DR. GILBERTO SCHILLING MOREIRA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "juros de mora", sob o fundamento de que a agravante não demonstrou ofensa literal a preceito constitucional, a teor do que dispõem o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 180/189).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, à luz do artigo 102, III, alínea "a", da Constituição da República, tendo em vista que a parte deixou de indicar qual artigo constitucional entendia violado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-385/2004-003-14-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	DR. VINÍCIUS DE ASSIS

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema adicional de periculosidade, por óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, e incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos XXVI e XXX, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 115/129).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-388/2003-110-08-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A - ELETRONORTE
ADVOGADO	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA	ANTÔNIO CARLOS LOBATO BOTELHO
ADVOGADO	DRA.:MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, mantendo a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento por irregularidade no traslado, ante o disposto no item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alega ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXX, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política (fls. 202/214).

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional. A análise dos pressupostos do agravo de instrumento foi feita segundo a legislação processual respectiva e a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior. Além disso, o recorrente não interpôs embargos de declaração para sanar qualquer vício que entendesse existir no acórdão recorrido.

De outra parte, a matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina a regularidade de traslado de agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Finalmente, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RJ, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 22/4/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-395/2002-005-14-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	SAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	DR. JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, mantendo a decisão que negara provimento ao agravo interposto à decisão que negara seguimento ao agravo de instrumento, ante a irregularidade de traslado por falta de autenticação de peças.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXX, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 138/149).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-407/2004-110-08-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADOS DR. DÉCIO FREIRE E DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA  
RECORRIDO LUIZ FERNANDO LOPES SODRÉ  
ADVOGADO DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Adicional de Periculosidade - Prescrição", "Multas - Embargos Declaratórios", "Assistência Judiciária", "Adicional de Periculosidade - Eletricitário - Base de Cálculo" e "Horas Extras e Sobreaviso - Incidência no Adicional de Periculosidade", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 4º, da CLT e nas Súmulas nos 191, 229, 264 e 294 do TST.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 196/213).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 216).

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligibilidade.' O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-409/2003-109-08-00.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS NICOLAU SENA E OUTROS  
ADVOGADA DRA.: MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a negativa de seguimento à sua revista, na qual pretendia a parte discutir o marco inicial da prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria que é objeto do item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Concluiu não haver falar em violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque a pretensão encontra obstáculo no disposto nos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 262/272).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois a questão nele veiculada está circunscrita ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência deste Tribunal Superior - matéria efetivamente apreciada na decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-411/1999-006-17-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE ENGE URB LTDA.  
ADVOGADAS DRAS. CARLA GUSMAN ZOUAIN E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO DANELO DE OLIVEIRA BARBOSA  
ADVOGADA DRA.: LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista em fase de execução, que entendeu pela deserção desse recurso, por falta de garantia do juízo. Opostos sucessivos embargos de declaração pela reclamada, os primeiros foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, e os segundos rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da atual Carta Política (fls. 190/195).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-415/2003-255-02-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
RECORRIDO ARIIVALDO ROTHER  
ADVOGADO DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, fundamentando que o carimbo do protocolo do recurso de revista se encontrava ilegível, o que inviabilizava a aferição da tempestividade do apelo.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Política (fls. 145/154).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-415/2004-022-04-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO DR. UBIRAJARA LOUIS  
RECORRIDA NÁDIA TERESINHA SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento no item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A recorrente interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 124/130).

Contra-razões não foram apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-416/2003-201-18-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE SAMA - MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.  
ADVOGADO DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
RECORRIDO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE MINAÇU  
ADVOGADO DR. JOÃO RODRIGUES FRAGA

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da atual Carta Política (fls. 381/394).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 398.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-A-RR-421/2003-109-08-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA**  
 DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDOS **ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS**  
 DR. JOSÉ FIGUEIRA FERREIRA  
 ADVOGADO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento à sua revista, na qual pretendia a parte discutir o marco inicial da prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria que é objeto do Item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Concluiu não haver falar em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque a pretensão encontra obstáculo no disposto nos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 191/201).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois a questão nele veiculada está circunscrita ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência deste Tribunal Superior - matéria efetivamente apreciada na decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-424/2003-201-18-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **WALMIR NOGUEIRA SANTOS**  
 ADVOGADA **DRA.: REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO**  
 RECORRIDA **SAMA MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.**  
 DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
 ADVOGADO

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por deficiência do traslado, uma vez que o reclamante não cuidou de acostar aos autos peças indispensáveis à formação do instrumento, com fundamento no artigo 897, §5º, da CLT.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV e LV, da Carta Política (fls. 118/130).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-426/2004-110-08-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**  
 DR. DÉCIO FREIRE  
 RECORRIDO **ANTÔNIO ALEXANDRE DOS SANTOS**  
 ADVOGADA **DRA.:ALESSANDRA DU VALESSE**

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, que trata dos temas "nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional", "prescrição", "integração do adicional por tempo de serviço no cálculo do adicional de periculosidade", e "diferenças de horas extras e adicionais noturnos em razão da incidência do adicional de periculosidade".

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, XXIX e XXX, 93, IX, da Carta Política (fls. 164/178).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: delimitadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-431/2001-040-15-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **MUNICÍPIO DE SILVEIRAS**  
 ADVOGADA **DRA.: KÁTIA CARDOSO ROCHA LEMOS**  
 RECORRIDA **GISELE SODERO DA SILVA**  
 ADVOGADA **DRA.:PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES**

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamante para condenar o reclamado a reintegrá-la no cargo anteriormente ocupado, com anotação da CTPS e a pagar os salários vencidos e vincendos e os demais consectários legais, desde o indevido afastamento até a efetiva reintegração, tendo em vista o disposto no item I da Súmula nº 390/TST e nos artigos 37, caput, da CF, e 2º da Lei nº 9.784/99.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 41 da Carta Política (fls. 271/286).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, de DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-431/2004-084-03-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **COMPANHIA MINEIRA DE METAIS**  
 ADVOGADA **DRA.:LEILA AZEVEDO SETTE**  
 RECORRIDO **JUSCELINO MINEIRO RODRIGUES**  
 ADVOGADO **DR. CARLOS HENRIQUE DA SILVA**

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento no item no 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A recorrente interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Política (fls. 153/156).

Contra-razões não foram apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-432/1990-005-10-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **UNIÃO**  
 PROCURADOR **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**  
 RECORRIDO **JOSÉ BORGES SOARES**  
 ADVOGADO **DR. SÍLVIO CIRILO DA SILVA**

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista em fase de execução, no qual se discutia a incidência da taxa de juros diferenciada para a Fazenda Pública fixada em 6% a.a. ou 0,5% a.m., prevista no art. 1º, "f", da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, dispositivo esse declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno do Tribunal de origem. O Colegiado entendeu que não houve demonstração de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, de modo que não atendidos os requisitos previstos no art. 896, § 2º da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Opostos embargos de declaração pela reclamada, foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e LIV, 93, IX, 97, 102, "caput" e inciso III, "b", da atual Carta Política (fls. 171/180).

Contra-razões não apresentadas.

Não se verifica a alegada afronta ao art. 93, IX, da atual Carta Política, pois a Turma, ao analisar a possibilidade de prosseguimento do recurso de revista da União, fundamentou devidamente seu entendimento no sentido de que não demonstrada qualquer ofensa à Constituição Federal. Por outro lado, também encontra-se intacto o art. 97 da Constituição Federal, pois a Turma não declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, "f", da Lei nº 9.494/97, mas apenas considerou que o entendimento do Tribunal de origem a respeito do tema não vulnerava nossa Carta Magna.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-434/2004-110-08-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO FRANCISCO JOSÉ DA COSTA SILVA  
ADVOGADO DR. RICARDO BONASSER DE SÁ

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o recurso se encontrava desfundamentado, de acordo com a Súmula nº 422/TST. Foi aplicada à agravante a multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos II, XXXIV, XXXV, XXXIX, LIV e LV, 7º, XXIV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 127/151).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-436/2003-089-03-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
ADVOGADA DRA.: ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
RECORRIDO FERNANDO FERREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO DR. FERNANDO FERREIRA DE ANDRADE

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferença de Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, tendo em vista que não ficou demonstrada a afronta à Constituição Federal nem contrariedade a súmula desta Corte.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, 5º, II, XXXV, XXXVI, XLV, LIV, e LV, e 7º, III e XXIX, a, 59, 60, § 4º, IV, 93, IX, 109, I, 170, e 193, e 10 do ADCT, todos da mesma Carta Política (fls. 261/274).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando

muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-446/1996-841-04-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL  
ADVOGADO DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA  
RECORRIDO IDUARDO BATISTA  
ADVOGADA DRA.: SELMAR FIUZA FAGUNDES

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, que trata do tema "juros de mora em execução contra a Fazenda Pública", com fulcro no óbice contido na Súmula nº 266/TST.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado foram parcialmente providos, apenas para prestar esclarecimentos.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca os artigos 188 do CPC; 1.062 do Código Civil; 406 da Medida Provisória nº 2.180-35/2001; 1º-F da Lei nº 9.494/97; 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001; 5º, caput, 62 e 100 da Carta Política (fls. 154/164).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-448/2004-013-10-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO FRANCISCO RODRIGUES BRANDÃO  
ADVOGADO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, aplicando os Itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Os embargos de declaração da reclamada foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 269/276).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-465/2002-087-03-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.  
ADVOGADO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
RECORRIDO MÁRIO DINIZ DA SILVA  
ADVOGADA DRA.: SÍRLENE DAMASCENO LIMA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "intempestividade dos embargos à execução", sob o fundamento de que a agravante não demonstrou ofensa literal a preceito constitucional, a teor do que dispõem o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela demandada foram acolhidos para afastar a violação direta do artigo 22, inciso I, da Carta Magna (fls. 439/441).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, indicando ofensa aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 22, inciso I, da Constituição Federal (fls. 444/481).

Sem contra-razões.

A recorrente não indicou o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-469/2003-061-15-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE TEXACO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO DR. ANTONIO CARLOS SERRÃO DA SILVA  
RECORRIDO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO DR. IRANI BUZZO  
RECORRIDA ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA DRA.: MARTA MARIA CORREIA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto pela empresa, para manter o despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento, ante a irregularidade no traslado, nos termos do item nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política (fls. 161/163).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por irregularidade no traslado, possui índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-479/1999-102-05-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE AGIP: DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA DRA.: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO JAIR DOS ANJOS BITTENCOURT  
ADVOGADA DRA.: GILDÉA CASTRO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema Ausência de Indicação de Planilha de Cálculos, sob o fundamento de que não houve demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.





A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 418/424).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-482/2003-000-03-00.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE **LABIBE MARIA DE ARAÚJO**  
ADVOGADO **DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES**  
RECORRIDO **UNIÃO**  
PROCURADOR **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

#### D E S P A C H O

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, pelo acórdão de fls. 413/419, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, IV do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51, sob o fundamento de que ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Assim, entendeu o colegiado que a falta de autenticação do ato coator impugnado corresponde à sua inexistência nos autos.

Opostos embargos de declaração pela impetrante, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 431/434.

A impetrante interpõe recurso extraordinário (fls. 446/452), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, sustentando que houve ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da Magna Carta, haja vista que lhe foi imposta "a apresentação de cópia autenticada dos documentos juntados à inicial do Mandado de Segurança, que não constitui exigência legal".

Contra-razões às fls. 458/461.

A questão relativa à não-admissão de Mandado de Segurança, ante a falta de autenticidade dos documentos apresentados como prova, está afeta à interpretação de norma infraconstitucional (artigo 830 da CLT), sendo impossível aferir-se ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pela impetrante, senão pela via indireta ou reflexa. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/04/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/03/2006.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 31/03/2006, DJ de 20/04/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-AIRR-486/1995-020-03-40.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE **HIDROLUX - EMPREENDIMENTOS GE-RAIS LTDA.**  
ADVOGADO **DR. PAULO ERNESTO VIEIRA FERNANDES**  
RECORRIDO **ROGÉRIO VIEIRA FERNANDES**  
ADVOGADO **DR. MARCOS MARRI PÓSSAS**

#### D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos em agravo de instrumento, tendo em vista que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Por outro lado, diante do não-conhecimento dos embargos por incidência da Súmula nº 353 do TST, constata-se que os dispositivos constitucionais invocados em razões recursais não foram prequestionados, tornando inviável o processamento do recurso.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-RR-489/2003-085-15-00.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE **SERRANA LOGÍSTICA LTDA.**  
ADVOGADO **DR. ARLINDO CESTARO FILHO**  
RECORRIDO **BENJAMIN DE JESUS**  
ADVOGADA **DRA.:MAGALI MARIA BRESSAN**

#### D E S P A C H O

Por intermédio do despacho de fls. 145/146, foi negado seguimento ao recurso de revista da reclamada quanto ao tema "FGTS - Multa de 40% - Diferenças decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Prescrição - Termo Inicial", por óbice do artigo 896, §6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV da Carta Política (163/166).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-491/2004-009-08-40.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A - ELETRONORTE**  
ADVOGADO **DR. DÉCIO FREIRE**  
RECORRIDO **ÁLVARO CASTRO DOS SANTOS**  
ADVOGADA **DRA.: ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA**

#### D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, mantendo a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento por irregularidade no traslado, ante o disposto no item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alega ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 191/203).

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional. A análise dos pressupostos do agravo de instrumento foi feita segundo a legislação processual respectiva e a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior. Além disso, o recorrente não interpôs embargos de declaração para sanar qualquer vício que entendesse existir no acórdão recorrido.

De outra parte, a matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina a regularidade de traslado de agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Finalmente, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 22/4/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-504/2003-002-13-40.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDA **MARIA DA SAÚDE SANTIAGO**  
ADVOGADO **DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO**

#### D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão que negara seguimento ao embargos interpostos à decisão da Turma que não conheceu do agravo de instrumento, considerando inválida a tentativa de autenticação de peças com mero carimbo, sem a assinatura do advogado.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 126/129).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pela recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-510/2002-012-02-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**  
ADVOGADA **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**  
RECORRIDO **MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**  
ADVOGADO **DR. MARCELO PIMENTEL**

#### D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato, entendendo correto o não-conhecimento de seu agravo de instrumento por parte da Turma, haja vista a irregularidade de traslado por falta de autenticação das peças juntadas (fls. 316/318).

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 322/326).

Contra-razões apresentadas às fls. 330/333.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-514/2003-254-02-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**  
ADVOGADO **DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES**  
RECORRIDO **SÉRGIO INCERPI**  
ADVOGADO **DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS**

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela Cosipa, mantendo a decisão monocrática que dera provimento ao recurso de revista para, afastada a prescrição, restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento nos itens no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 283/307).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pela recorrente quanto ao início da contagem do prazo prescricional foi dirimida pela Turma com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia ser configurada pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-534/1998-089-09-41.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**  
ADVOGADA **DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**  
RECORRIDO **GENÉSIO ROSSI**  
ADVOGADO **DR. FABIANO LUIZ SEGATO**  
RECORRIDA **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**  
ADVOGADO **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela RFFSA quanto ao tema juros de mora, com apoio no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 46 do ADCT da Carta Política (fls. 286/297).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-554/1992-751-04-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
PROCURADORES **DR. PAULO CÉSAR KLEIN E DRA. IVE TE MARIA RAZZERA**  
RECORRIDOS **LACE DA LUZ TRASEL E OUTROS**  
ADVOGADO **DR. YURI VONTOBEL FONSECA**

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, mantendo a negativa de seguimento ao recurso de revista, no qual pretendia o empregador discutir a individualização do valor devido a cada exe-

quente e a imediata expedição de ofício de requisição de pagamento do débito, determinadas pelo Tribunal Regional no julgamento do agravo de petição dos reclamantes (fls. 151/152). Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados pela decisão de fls. 172/173.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, e 100, §§ 2º, 3º e 4º, também da Carta Magna; 86 e 87 do ADCT. Sustenta que a decisão é nula porque, apesar da oposição de declaratórios, a Turma deixou de examinar dispositivos pertinentes e relevantes trazidos a seu conhecimento e, no mérito, defende a inconstitucionalidade do fracionamento do valor da execução por litisconsorte, para fim de dispensa de precatório e conversão em requisição de pequeno valor (fls. 176/197).

Contra-razões às fls. 203/205.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, afastadas as supostas ofensas às garantias constitucionais indicadas, porque, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ressalte-se que a prestação jurisdicional foi oferecida devidamente, embora de maneira contrária aos interesses da parte. Os embargos declaratórios não foram acolhidos porque, apesar de trazerem a indicação de omissões no julgado, tiveram a pretensão real de rediscutir o entendimento pela inexistência de violação direta a dispositivo constitucional.

Intactos os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, e 100, §§ 2º, 3º e 4º, da Carta Magna; 86 e 87 do ADCT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-563/2004-000-03-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE **ELIAS FERREIRA DAS NEVES**  
ADVOGADO **DR. SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA**  
RECORRIDO **MUNICÍPIO DE COMERCINHO**  
ADVOGADO **DR. RODRIGO OTÁVIO MAZIEIRO WANIS**

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte, analisando recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor Elias Ferreira das Neves, julgou o processo extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista que a decisão rescindida encontrava-se em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido no artigo 830 da CLT. Aplicou ao caso o item nº 84 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2.

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados.

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 258/270).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 272).

A questão tratada no recurso extraordinário circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, tornando inviável o seu prosseguimento. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou o entendimento de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Dessa forma, inviável o reconhecimento de afronta direta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-576/2002-114-03-41.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE **MARIA JOSÉ DE ALMEIDA MARINHO**  
ADVOGADO **DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA**  
RECORRIDA **MARIA EMÍLIA FREIRE COLARES**  
ADVOGADA **DRA.: FLÁVIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA**

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada Maria José de Almeida Marinho, mantendo a decisão agravada que considerou inexistente o recurso de revista ante a ausência de autenticação no instrumento de mandato apresentado.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Política (fls. 143/147).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-596/2001-030-04-41.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE **LÚCIA ESCALANTE**  
ADVOGADA **DRA.: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**  
RECORRIDO **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**  
ADVOGADO **DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamante, mantendo o despacho que denegara seguimento a seu agravo de instrumento, sob o entendimento de que a decisão do TRT encontrava-se em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, segundo o qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo incabível a multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Opostos embargos de declaração pela obreira, foram providos apenas para prestar esclarecimentos.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XIII, XXXV, LIV e LV, 6º, 7º, I, e 93, IX, da atual Carta Política (169/186).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo, mantendo decisão que negara seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF vem entendendo que a tese prevalente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:



"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que no "tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Af, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST em sentido contrário decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido. (STF-AI-AgrR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)"

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como conseqüência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006, pág 49)."

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-605/1995-101-15-86.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE

**SANCARLO ENGENHARIA LTDA.**

ADVOGADOS

DRS. : CARLOS FREDERICO PEREIRA

OLÉA E JESUS ANTÔNIO DA SILVA

RECORRIDO

**JOAQUIM CELESTRINO**

ADVOGADO

DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista em fase de execução, no qual se discutia a nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional e a ocorrência de nulidade de citação. Entendeu que não fora demonstrada afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados, conforme exigem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 336/339). Aponta vulneração dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 102 e 114 da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-608/2003-086-15-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE

**BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**S.A. - BANESPA**

ADVOGADO

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA

**CECÍLIA MITIKO UEDA FARIA**

ADVOGADO

DR. EDER LEONCIO DUARTE

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX da mesma Carta Política (fls. 180/190).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

As questões suscitadas pelo recorrente foram dirimidas pela Turma com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ainda que assim não fosse, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários - matéria que estava sendo veiculada no recurso de revista patronal -, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-616/2003-252-02-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE

**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO)**

ADVOGADA

DR. :MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO

**CARLOS ALBERTO FREDERICO DE JESUS**

ADVOGADO

DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela RFFSA, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 7º, incisos VI, XXVI e XXIX, da Carta Política (fls. 124/129).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-618/2004-002-14-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE

**BRASIL TELECOM S.A. - TELERON**

ADVOGADOS

DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA

**MARIA LÚCIA BARROS DE PAULA**

ADVOGADO

DR. EMILIO COSTA GOMES

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, o qual denegou seguimento ao recurso de revista ante o disposto no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Opostos embargos de declaração pela empresa, estes foram acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes do acórdão.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política (fls. 178/188).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-620/2002-002-13-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADOS **DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**E FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA**

RECORRIDA **REBECA LEITE BARROCA DE MOURA**

ADVOGADO **DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA**

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho monocrático que denegara seguimento à revista, na qual a parte pretendia discutir o marco inicial da prescrição para postular as diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos itens nos 344 e 341 da OJ/SBDI-1 (fls. 189/192).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, II, também da Carta Magna (fls. 195/205).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois a questão nele veiculada está circunscrita ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência deste Tribunal Superior - matéria efetivamente apreciada na decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, II, da CF/1988.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar n.º 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-ED-AIRR-620/2003-043-12-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **MARO ODI DE SOUZA**  
ADVOGADO **DR. LEDEIR BORGES MARTINS**

RECORRIDA **INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATA-  
RINENSE S.A. - ICC**

ADVOGADA **DRA. ALICE SCARDUELLI**

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo o entendimento da decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, incisos III e IV, 5º, inciso II, da Carta Política e 10, inciso I, do ADCT (fls. 98/100).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-640/2004-006-04-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
LTD.A.**

ADVOGADO **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**

RECORRIDO **RICARDO SANTOS VIALE**

ADVOGADO **DR. JORGE UBIRAJARA WOLF**

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por deficiência de traslado. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 205/213).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-643/1996-022-02-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-  
MENTO DE DADOS - SERPRO**

ADVOGADO **DR. ROGÉRIO AVELAR**

RECORRIDOS **ADICLÉIA DE AMORIM NOGUEIRA E  
OUTROS**

ADVOGADO **DR. JOÃO JOSÉ SADY**

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, com fulcro no item II, "a", da Instrução Normativa do TST n.º 23/03, porque o agravante não cuidou de transcrever o trecho da decisão recorrida em que se consubstanciaria o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado não foram providos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 22, I, da Carta Política (fls. 176/181).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não merece processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI n.º 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-651/2003-073-03-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRA-  
SIL S.A. - INB**

ADVOGADA **DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE**

RECORRIDOS **REINALDO JOSÉ BATISTA E OU-  
TRO**

ADVOGADO **DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA  
CARNEIRO**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu da embargos da reclamada, ante o disposto na Súmula n.º 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política (fls. 149/157).

Não há contra-razões.

O presente recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente:

AgR.AI n.º 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-685/1999-731-04-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LT-  
DA.**

ADVOGADO **DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI**

RECORRIDO **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS**

RECORRIDO **LEANDRO DE MELLO**

ADVOGADA **DRA. ANA AMÉLIA DATTEIN**

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "contribuição previdenciária no acordo celebrado entre as partes", afastando a violação do art. 195, I, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 194 e 195, inciso I, da Carta Política (fls. 121).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A recorrente não indicou de forma completa o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI n.º 529.897/PR, relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-690/2002-012-05-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **BTU - BAHIA TRANSPORTES URBA-  
NOS LTDA.**

ADVOGADOS **DR. BRUNO ESPINERA LEMOS E DR.  
ODACIR CAPELATO FILHO**

RECORRIDO **CARLOS ROBERTO FONSECA DOS  
ANJOS**

ADVOGADO **DR. ANTÔNIO LIZARDO COUTINHO**

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, com fulcro no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, no item III da Instrução Normativa n.º 16/99, e no item 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 do TST, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional que julgou os embargos de declaração.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 130/141). Argui nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI n.º 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-RR-690/2003-078-15-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**  
ADVOGADOS **DRS. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES**  
RECORRIDO **LUIZ: ANTUNES**  
ADVOGADA **DRA.: DAGMAR LUSVARGHI LIMA**

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Lei Complementar n.º 110/2001", com apoio no Item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Carta Política (fls. 141/154).

Contra-razões não foram apresentadas, conforme fl. 157.

O recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI n.º 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, p. 46.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-697/2003-013-15-00.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE **EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.**  
ADVOGADO **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO **ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO**  
ADVOGADO **DR. FABIANO JOSUÉ VENDRASCO**  
AGRAVADA **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
ADVOGADO **DR. MARCOS ULHOA DANI**

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo nos itens n.ºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Embargos de declaração da empresa rejeitados por inexistentes as hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX da mesma Carta Política (fls. 213/224).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas pela Turma com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-703/2003-007-16-41.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE **INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE**  
ADVOGADO **DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR**  
RECORRIDO **ELEAN CARLOS RODRIGUES CORDEIRO**  
ADVOGADO **DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA**  
RECORRIDA **FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO**  
ADVOGADO **DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR**

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ISAE, considerando correto o despacho denegatório do recurso de revista interposto no procedimento sumaríssimo, no qual se discutia vínculo de emprego e responsabilidade pelas verbas deferidas, pois não houve demonstração de afronta direta à Constituição Federal, conforme exige o art. 896, § 6º, da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da atual Carta Política (fls. 310/313).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 316.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI n.º 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-711/2003-105-15-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE **ELEKEIROZ S.A.**  
ADVOGADO **DR. CARLOS ROBERTO DE ALENCAR**  
RECORRIDO **LUIZ: VIEIRA DE SOUZA**  
ADVOGADO **DR. WILSON ANTÔNIO PINCINATO**

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, diante da ausência de indicação de afronta ao artigo 896 da CLT, na forma do item n.º 294 da Orientação Jurisprudencial desse órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 160/168).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se que a recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seus embargos não foram conhecidos, estando o recurso desfundamentado. Todos os argumentos apresentados referem-se ao tema de mérito (Prescrição e Ato Jurídico Perfeito - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários), que sequer foi apreciado pela SBDI-1, conforme acima relatado.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-713/2003-921-21-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS**  
PROCURADORES **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO**  
RECORRIDO **WELLINGTON MARQUES TAVARES**  
ADVOGADO **DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM**

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público", entendendo não demonstrada afronta aos arts. 37, IX e 114 da atual Carta Política. Opostos embargos de declaração pela reclamada, foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigos 37, IX e 114 Carta Política (fls. 203/212).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º

429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF, no Conflito de Competência n.º 7.128/SC, decidiu pela competência da Justiça do Trabalho para análise de pedidos decorrentes de contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, por considerar que se tratava de típica demanda trabalhista contra pessoa jurídica de direito público (Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 01/4/2005).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-713/2004-028-03-00.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE **FIAT: AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADO **DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE**  
RECORRIDO **JOSÉ: LUIZ MACIEL JÚNIOR**  
ADVOGADO **DR. JÚLIO COUTO FILHO**

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática por meio da qual foi dado provimento ao recurso de revista do reclamante quanto ao intervalo intrajornada, nos termos do item n.º 342 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, para condenar a empresa ao pagamento de meia hora a título de indenização, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativamente a cada dia de trabalho regular. E, considerando protelatória a interposição da medida, aplicou à agravante multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC (fls. 638/640).

A empresa interpõe recurso extraordinário, fundamentada no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui negativa de prestação jurisdicional, com a conseqüente violação do artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, argumentando que o artigo 896, § 5º, da CLT, não autoriza a negativa de seguimento/conhecimento a recurso quando a jurisprudência do TST já se houver cristalizado em sentido contrário. Sustenta que a desconsideração da redução do intervalo intrajornada, proveniente de cláusula de acordo coletivo, afronta literalmente os incisos XIII e XXVI do artigo 7º da Carta Política, porque a legislação ordinária determina a concessão do intervalo, mas sua duração pode ser objeto de negociação, sem que isso importe em ofensa a preceito relativo à segurança e medicina do trabalho, diante do que sinaliza o artigo 71, § 3º, da CLT (fls. 644/656).

Sem contra-razões.

Tem-se que, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, o recurso extraordinário somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Na hipótese, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-719/2003-126-15-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE **RHODIA BRASIL LTDA.**  
ADVOGADOS **DR. JOSÉ ANTÔNIO ZANON E DR. ANTÔNIO CARLOS DE BRITO**  
RECORRIDO **OSVALTER BERALTO**  
ADVOGADA **DRA.: FABIANE GUIMARÃES PEREIRA**

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% sobre o FGTS relativo ao expurgo inflacionário - direito e responsabilidade", sob o fundamento de que incidia na hipótese o óbice contido no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula n.º 333/TST, porquanto as questões discutidas estavam pacificadas nos itens n.ºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 228/258). Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as alegadas violações às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 362.130/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 25/4/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRO-734/2002-000-17-41.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **MARIA ELISABETH MAIA DALLA**  
ADVOGADO **DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA**  
RECORRIDO **MUNICÍPIO DE VILA VELHA**

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Maria Elisabeth Maia Dalla, entendendo correto o despacho que denegara seguimento ao recurso ordinário, por intempestivo.

Os embargos declaratórios da autora não foram conhecidos, em face da sua intempestividade (fls. 373/374).

A recorrente interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV e LIII, da Carta Política (fls. 377/383).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 386).

O recurso extraordinário não merece processamento, em virtude de sua intempestividade. A publicação do acórdão que julgou o agravo de instrumento deu-se em 11 de novembro de 2005 (fl. 365) e o recurso extraordinário foi protocolado apenas em 15 de março de 2006 (fl. 377), quando já ultrapassado o prazo de 15 dias. O fato de ter havido o oferecimento de embargos de declaração em 21/11/2005 não tem o condão de afastar a intempestividade do recurso extraordinário, diante da circunstância de seu não conhecimento não interromper a contagem do prazo legal. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que embargos de declaração interpostos fora do prazo legal não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de recurso extraordinário, que, por esse motivo, pode encontrar-se intempestivo. Precedentes: AI-AgR 530.539/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 4/3/2005; e AI-AgR-ED-ED-AgR-ED-ED 219.944/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 2/6/2006.

Ainda que assim não fosse, a decisão recorrida é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos extrínsecos do recurso ordinário interposto para esta Corte Superior, concluindo-se pela intempestividade do apelo com amparo na legislação infraconstitucional. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República, porque, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-738/2002-067-15-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **ÉRICA MAGALHÃES OLIVEIRA**  
ADVOGADO **DR. ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO**

RECORRIDA **LABORATÓRIOS BIOSINTÉTICA LTDA.**

ADVOGADO **DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO**

**D E S P A C H O**

Ao agravo de instrumento interposto pela reclamante foi denegado seguimento por meio da decisão monocrática de fls.86/87, ante a irregularidade no traslado, restando mantido o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, dizendo que foi cerceada em seu direito de ampla defesa(fl. 90/93).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Primeiramente, verifica-se que o recorrente não indicou o artigo, o inciso e a alínea do permissivo constitucional embasador do recurso, o que desautoriza o seu prosseguimento, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 529.897/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005. Também não indicou o dispositivo constitucional tido como violado, tornando seu apelo, sob esse aspecto, defundamentado.

Ainda que assim não fosse, contra a decisão monocrática proferida pelo Relator do Agravo de Instrumento, seria possível a interposição de agravo à Turma, ante o disposto no Regimento Interno desta Corte. Isso torna inviável o recurso extraordinário pois, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, esse recurso somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-740/2003-121-17-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **ERNANDES LYRA**  
ADVOGADOS **DRS. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI E FLÁVIA THAUMATURGO F. ACAMPORA**

RECORRIDA **ARACRUZ CELULOSE S.A.**  
ADVOGADO **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, entendendo correto o não-conhecimento de seu agravo de instrumento por parte da Turma, haja vista a irregularidade de traslado por falta de autenticação das peças juntadas.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da atual Carta Política (fls. 165/168).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pela recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-747/2004-201-18-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **LÉLIA FERNANDES BELEIHO GHIDELLA**  
ADVOGADAS **DRA.: REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO E DRA. HELENE CRISTINA VIEIRA CARVALHO**

RECORRIDAS **SOCIEDADE ASSISTENCIAL CANA BRAVA E OUTRA**

ADVOGADA **DRA.: KEILA CRISTINA EUSTÁQUIO**

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "Prescrição - Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS Decorrente dos Expurgos Inflacionários", fundamentando que a ação havia sido ajuizada após o período de dois anos, contados da edição da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que a matéria se encontrava de acordo com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput e incisos XXXV e LV, da Carta Política (fls. 223/230).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-761/2002-010-07-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **FRANCIMÁ XAVIER DE SOUZA**  
ADVOGADA **DRA.: ÉRIKA RODRIGUES CARVALHO VASCONCELOS**

RECORRIDA **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

ADVOGADO **DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO**

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema Dispensa Imotivada, aplicando o item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Os embargos de declaração da reclamante foram desprovidos.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV e 37, caput, da Carta Política (fls. 213/225).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-761/2003-020-03-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO **JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS**  
ADVOGADA **DRA.: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSESA**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratam dos temas "Prescrição - Expurgos do FGTS" e "Expurgos do FGTS - Responsabilidade do Empregador", por entender ileso o artigo 896 da CLT. Consignou que, em relação à prescrição, a decisão recorrida mostra-se em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, razão por que não se configura a pretensa ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF. Quanto à responsabilidade do empregador, concluiu indistinta o óbice da Súmula nº 297/TST relativamente à suposta transação ocorrida, e ausente a violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Política, pois esta Corte já pacificou a questão no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 161/171).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Outrossim, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-A-RR-762/2003-732-04-00.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.**  
 ADVOGADO **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDO **LUIZ FRANCISCO LEOPOLDO**  
 ADVOGADA **DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN**

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo Banco Santander Meridional S.A., mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual pretendia a parte discutir o marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria objeto do Item n.º 344 da OJ/SB-DI-1.

O reclamando interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 212/220).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, afastadas as supostas ofensas às garantias constitucionais indicadas, porque, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI n.º 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Intactos os artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO**

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-785/2002-301-06-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE **BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**  
 ADVOGADO **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**  
 RECORRIDOS **MARIA PEREIRA DA SILVA E ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOSÉ C. CAVALCANTI)**

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo banco, por desfundamentado, com apoio na Súmula n.º 422/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 210/217).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se que o recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seu agravo de instrumento não foi conhecido, estando o recurso desfundamentado. Todos os argumentos apresentados referem-se ao tema de mérito (cédula de crédito industrial), que sequer foi apreciado pela 5ª Turma, conforme acima relatado.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-788/2003-121-17-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE **ARACRUZ CELULOSE S.A.**  
 ADVOGADO **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDOS **ALFREDO LIMA E OUTROS**  
 ADVOGADO **DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA**

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Aracruz Celulose S.A., mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento no item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 353/364).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI n.º 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Registre-se, finalmente, que a indicação de ofensa ao art. 170, II, da Constituição Federal é inovatória.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-798/2003-007-17-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE **ESPIRÍTO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA**  
 ADVOGADO **DR. LYCURGO LEITE NETO**  
 RECORRIDO **EPAMINONDAS RODRIGUES MACEDO**  
 ADVOGADO **DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO**

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo no item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 286/296).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas pela Turma com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-803/2003-121-17-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE **ARACRUZ CELULOSE S.A.**  
 ADVOGADO **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDO **JOÃO NASCIMENTO RODRIGUES**  
 ADVOGADO **DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI ROMACCIOTTI**

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, considerando correto o despacho denegatório do recurso de revista, no qual era alegada preliminar de nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional e por supressão de instância, bem como eram veiculados os temas "ilegitimidade passiva", "incompetência da Justiça do Trabalho", "prescrição do direito de ação para postular diferenças do FGTS devido aos expurgos inflacionários", "responsabilidade pela Correção da multa do FGTS" e "correção monetária - época própria". Consignou, em síntese, que não ocorreram as alegadas vulnerações legais e constitucionais indicadas nas razões de recurso de revista e que a matéria referente aos expurgos inflacionários encontra-se pacificada nesta Corte Superior pelos itens n.ºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da atual Carta Política (fls. 265/276).

Contra-razões apresentadas às fls. 280/288.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC n.º 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI n.º 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-807/1997-121-17-41.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE **ARACRUZ CELULOSE S.A.**  
 ADVOGADO **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDOS **ADILSON ROCHA SILVA E OUTROS**  
 ADVOGADO **DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL**

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negara seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência do traslado. Entendeu que a reclamada não cuidou de acostar aos autos peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, o que impediu o exame da tempestividade do recurso de revista, nos termos do item n.º 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, aplicando o artigo 897, §5º, da CLT.

A recorrente interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 118/124).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI n.º 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-809/2003-121-17-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE **ARACRUZ CELULOSE S.A.**  
 ADVOGADO **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDO **JOÃO FRANCISCO TEIXEIRA**  
 ADVOGADO **DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI**

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela empresa, para manter o despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento, ante o disposto nos itens n.ºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 241/282).

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, possui índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-812/2003-121-17-00-2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **ARACRUZ CELULOSE S.A.**  
ADVOGADO **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO **JOÃO CLÁUDIO ROCHA**  
ADVOGADO **DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI**

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, e 7º, inciso XXIX e 170, inciso II, da mesma Carta Política (fls. 206/217).

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas pela Turma com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-819/2000-025-02-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **JOSÉ PEREIRA DA VEIGA**  
ADVOGADO **DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA**  
RECORRIDA **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**  
ADVOGADA **DRA.: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da atual Carta Política (fls. 181/184).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não merece processamento.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-823/1997-010-15-41.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**  
ADVOGADO **DR. ROGÉRIO ROMANIN**  
RECORRIDO **LUIZ: CARLOS ESTEVES BUQUES**

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa, para manter o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, porque intempestivo.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXIV, alínea "a", LIV e LV, da mesma Carta Política (fls. 167/173).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-827/2003-251-02-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**  
ADVOGADO **DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES**  
RECORRIDO **HAMILTON SILVA**  
ADVOGADO **DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS**

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela empresa, por encontrar-se ilegível o carimbo de protocolo do recurso de revista, com fundamento no item nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Política (fls. 179/188).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, por encontrar-se deserto.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-ED-RR-828/2003-099-15-00-0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**  
ADVOGADA **DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**  
RECORRIDO **WALDOMIRO PELLISON**  
ADVOGADO **DR. JAMILÉ ABDEL LATIF**

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX da mesma Carta Política (fls. 139/143).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas pela Turma com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-830/1997-074-03-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**  
ADVOGADA **DRA.: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**  
RECORRIDO **LUIZ: GOMES**  
ADVOGADO **DR. DENYR MARTINS DE CARVALHO**

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela RFFSA quanto ao tema juros de mora, com apoio no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 46 do ADCT da Carta Política (fls. 626/634).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-ED-AIRR-858/1998-048-15-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **SUCOCÍTRICO CUTRLEA LTDA.**  
ADVOGADO **DR. OMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**  
RECORRIDO **JOÃO COROLIN FILHO**  
ADVOGADO **DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR**

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão monocrática que negara seguimento ao agravo de instrumento patronal, no sentido de que o seu recurso de revista encontrava óbice na Súmula nº 126/TST, haja vista que a discussão acerca do direito às horas extras demandaria reexame das provas dos autos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Política (fls. 521/526).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 230.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que nega agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.





Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/03/2006, DJ de 20/04/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-858/2002-660-09-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	<b>GUILMARA MAZUREK</b>
ADVOGADO	DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO	<b>MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA</b>
ADVOGADA	DRA.: VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamante, no qual era discutido o tema "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo", mantendo a decisão monocrática que dera provimento ao recurso de revista patronal, sob o fundamento de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da Carta Política (fls. 154/167).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 7º, IV, da Constituição Federal proíbe tão-somente o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade. Precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

De fato, o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim", teve como objetivo evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional. A própria Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIII, remete à lei a regulamentação do adicional de insalubridade, mostrando-se inconveniente o estabelecimento de um índice arbitrário em substituição àquele instituído pelo art. 192 da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-868/1992-001-13-41.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA - SINDSPREV
ADVOGADO	DR. ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista em fase de execução, no qual se discutia a incidência da taxa de juros diferenciada para a Fazenda Pública fixada em 6% a.a., previsto no art. 1º, "F", da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Entendeu que não houve demonstração de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, de modo que não atendidos os requisitos previstos no art. 896, § 2º da CLT e Súmula nº 266 do TST. Opostos embargos de declaração pela reclamada, foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Política (fls. 298/304).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO**.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-869/2001-055-02-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	DRA.: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	LKPK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	DR. ARNALDO PIPEK

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, mantendo a decisão embargada que não conheceu do Agravo de Instrumento, por falta de autenticação das peças trasladadas.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Magna (fls. 248/253).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 897 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-871/2002-064-02-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS	DRA.: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	CANTÃO CHINA BAR E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO	DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato, entendendo correto o não-conhecimento de seu agravo de instrumento por parte da Turma, haja vista a irregularidade de traslado por falta de autenticação das peças juntadas (fls. 285/287).

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 290/294).

Contra-razões apresentadas às fls. 290/294.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-885/2003-010-03-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	<b>TELEMAR NORTE LESTE S.A.</b>
ADVOGADO	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	<b>DANIEL FASANI BAGATTI E OUTRO</b>
ADVOGADO	DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERREIRAS

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela Telemar, mantendo a decisão monocrática que denegava seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 211/220).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pela recorrente quanto ao início da contagem do prazo prescricional foi dirimida pela Turma, com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-885/2003-010-04-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	<b>BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.</b>
ADVOGADO	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	<b>SÍLVIO LUIZ LEONARDO CRESCÊNCIO</b>
ADVOGADO	DR. MARCELO JOSUÉ SEFERIN

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, e 7º, inciso XXIX e 170, inciso II, da mesma Carta Política (fls. 186/193).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas pela Turma com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-885/2003-018-03-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS **ANTÔNIO VALDETE DE OLIVEIRA E OUTROS**  
ADVOGADO DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela Telemar, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 212/223).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pela recorrente quanto ao início da contagem do prazo prescricional foi dirimida pela Turma com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-886/2003-058-03-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**  
ADVOGADO DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
RECORRIDA **LUIZ DEUSDEDET DA CUNHA**  
ADVOGADO DR. DAVID GOMES CAROLINO

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma dessa Corte negou provimento ao agravo de instrumento patronal, considerando correto o não-processamento de seu recurso de revista, pelo fato de não ter sido juntada naqueles autos procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do apelo.

Posteriormente, a SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada por irregularidade de representação processual, ante a juntada de instrumento de procuração e substabelecimento em cópia sem a devida autenticação.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 107/113). Não se conforma com a sua condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários, e aponta vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, III e XXIX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 117.

Constata-se que o recurso extraordinário encontra-se fundamentado, pois a recorrente não impugna os fundamentos utilizados pela Turma e pela SBDI para, respectivamente, negar provimento a seu agravo de instrumento e não conhecer de seus embargos, insurgindo-se diretamente contra a matéria veiculada no recurso de revista (expurgos inflacionários), que sequer foi objeto de análise no âmbito desta Corte Superior. Desse modo, constata-se também a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais invocados no apelo.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-894/2003-005-24-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **BRASIL TELECOM S.A.**  
ADVOGADOS DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS **CHEN YU CHUN E OUTROS**  
ADVOGADOS DRA.: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratavam do tema "Multa de 40% do FGTS - Diferenças - Expurgos Inflacionários - Marco Inicial - Responsabilidade pelo Pagamento", por entender que a decisão embargada estava em consonância com os itens n.ºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência da prescrição extintiva da ação e a ausência de responsabilidade do empregador. Aponta violação dos arts. 6º, III, da Lei Complementar nº 1110/2001; 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 297/304).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos, pois esse recurso não foi conhecido, sob o entendimento de que não ocorreria a alegada violação constitucional por parte da Turma julgadora do agravo em recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

Outrossim, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-896/2003-007-08-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**  
ADVOGADOS DR. DÉCIO FREIRE E DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA **DIANA WANDERLEY DE SOUZA**  
ADVOGADA DRA.: DOMINGAS FERREIRA VIEIRA

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo banco quanto ao tema "Intervalos Intra-jornada", com fundamento no item nº 306 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e na Súmula nº 126/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 640/649).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-905/2003-045-15-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.**  
ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS **GILBERTO PEREIRA MONTEIRO E OUTROS**  
ADVOGADA DR. MARIA DA CONCEIÇÃO GARCIA DE ALMEIDA PAGANELLI

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Embraer, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 243/256).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-906/2003-042-01-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA **VALDELICE OLIVEIRA VIEIRA**  
ADVOGADO DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negara provimento ao agravo de instrumento, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A recorrente interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 113/116).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-920/2003-053-15-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **GEVISA S.A.**  
ADVOGADA DRA.: CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI  
RECORRIDOS **OLAVO CORREA BORGES E OUTROS**  
ADVOGADO DR. DANIEL CARLOS CALICHIO

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho monocrático que denegara seguimento à revista, na qual a parte pretendia discutir o marco inicial da prescrição para postular as diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos Itens n.ºs 344 e 341 da OJ/SBDI-1 (fls. 317/319).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, também da Carta Magna (fls. 322/327).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois a questão nele veiculada está circunscrita ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência deste Tribunal Superior - matéria efetivamente apreciada na decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controversia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-921/2003-040-01-40.1  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	<b>TELEMAR NORTE LESTE S.A.</b>
ADVOGADO	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	<b>VILMA DA SILVA BARROS PEREIRA</b>
ADVOGADA	DRA.: SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Telemar, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento no artigo 896, §6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 123/128).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Registre-se, finalmente, que a indicação de ofensa ao art. 170, II, da Constituição Federal é inovatória.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-922/2004-028-04-40.7  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	<b>BRASIL TELECOM S.A.</b>
ADVOGADO	DR. DANIEL TOLENTINO MOTA
RECORRIDO	<b>DELTON LUIZ RODRIGUES</b>
ADVOGADO	DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 100/116).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Registre-se, finalmente, que a indicação de ofensa ao art. 170, II, da Constituição Federal é inovatória.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-936/2001-005-01-40.0  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	<b>NOVASOC COMERCIAL LTDA.</b>
ADVOGADA	DRA.: CRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDA	<b>MARILDA ATHAYDE MORAES</b>
ADVOGADO	DR. WILLIANS BELMOND DE MORAES

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, o qual denegou seguimento ao recurso de revista com amparo nas Súmulas n.ºs 126, 221 e 296 do TST. Consignou o acórdão recorrido que não foram violados os arts. 10 e 448 da CLT na hipótese, na qual se discute sucessão trabalhista decorrente de contrato de arrendamento.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Requer a nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional, alegando não ter sido dado adequado posicionamento jurídico quanto à sucessão em relação à empresa Paes Mendonça. Aponta violação dos artigos arts. 5º, incisos II, XXXV e LV, 93, inciso IX, da mesma Carta Política (fls. 177/188).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

Não há nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional. Todas as questões postas no agravo foram analisadas, inclusive a discussão sobre a sucessão - arts. 10 e 448 da CLT -, como se vê às fls. 168/170. Registre-se que a recorrente não interpôs embargos de declaração para sanar algum vício que entendesse existir. Ileso, pois, o art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

De outra parte, a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-936/2002-080-15-00.7  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	<b>MUNICÍPIO DE JALES</b>
ADVOGADO	DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
RECORRIDAS	<b>KELLEN APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA E ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.</b>
ADVOGADO	DR. CIRÍACO GONÇALVES MENDES

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do Município quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Ente da Administração Pública", com base no item IV da Súmula 331/TST.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput e inciso XXI, da Carta Política (fls. 149/156).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-939/2003-010-01-40.1  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	<b>TELEMAR NORTE LESTE S.A.</b>
ADVOGADO	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	<b>MARCO ANTÔNIO GOMIDE DE SOUZA</b>
ADVOGADO	DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela empresa, para manter o despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento, ante o disposto nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 160/170).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, possui índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-939/2004-091-03-40.6  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	<b>CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA ALPINA</b>
ADVOGADO	DR. LAURO EXPEDITO ESTEVES CA-SAES FILHO
RECORRIDO	<b>ANDERCI ALVES DA SILVA</b>
ADVOGADO	DR. CLÁUDIO CEZAR DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista em fase de execução, no qual se discutia o pagamento, pelo responsável subsidiário, de multa pactuada em acordo não cumprido pelo responsável principal. O Colegiado entendeu que não houve demonstração de ofensa direta ao dispositivo constitucional invocado, de modo que não atendidos os requisitos previstos no art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST. Opostos embargos de declaração pelo reclamado, foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LV, da atual Carta Política (fls. 147/156).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17 de janeiro de 2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-944/2000-005-19-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.**  
ADVOGADO **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO **FRANCISCO CABRAL DA ROCHA BARRÓS**  
ADVOGADO **DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE**

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Telemar, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do plano de incentivo à rescisão contratual- PIRC - com redutor de trinta por cento, por óbice das Súmulas nos 126 e 296/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, inciso II, e 7º, inciso I e XXIII, da Carta Política (fls. 435/443).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-949/2003-033-15-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS**  
ADVOGADO **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO **AUGUSTO CARDOSO SANTOS**  
ADVOGADA **DRA.:TÂNIA TEIXEIRA ZORZETTI**

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição" e "Responsabilidade pelo Pagamento da Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários", aplicando os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 239/250).

Sem contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-957/2003-110-08-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.**  
ADVOGADO **DR. DÉCIO FREIRE**  
RECORRIDO **DANIEL SILVA TORRES**  
ADVOGADO **DR. ARI PENA**  
RECORRIDA **ENGEVIX ENGENHARIA S.A.**  
ADVOGADA **DRA.: IVANA MARIA FONTELES CRUZ**

RECORRIDA **THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.**

ADVOGADO **DR. PAULO SÉRGIO FONTELES CRUZ**  
RECORRIDA **GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, entendendo correto o não-conhecimento do seu agravo de instrumento, haja vista que o carimbo de protocolo da petição do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, nos termos do item nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 287/299). Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV da atual Carta Política.

Não há contra-razões.

A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina a regularidade de formação de agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, pág. 37.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-958/2003-001-03-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.**  
ADVOGADO **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO **VALDIVINO MOREIRA**  
ADVOGADA **DRA.:DÉBORA CAMPOS PRADO TAVARES**

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição" e "Responsabilidade do Empregador pelo Pagamento da Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS Decorrente dos Expurgos Inflacionários", aplicando os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 174/185).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-962/2003-020-15-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS**

ADVOGADO **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO **LUIZ FERNANDES DE ASSIS FILHO**  
ADVOGADO **DR. MARCO AURÉLIO REBELLO ORTIZ**

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo Banespa, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 190/193).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pela recorrente quanto ao início da contagem do prazo prescricional foi dirimida pela Turma com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-962/2003-121-17-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **ARACRUZ CELULOSE S.A.**  
ADVOGADO **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO **JUVÊNCIO ANACLETO DA SILVA**  
ADVOGADO **DR. EUSTÁQUIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI**

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento quanto aos temas Prescrição e Responsabilidade pelo Pagamento da diferença da Multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários, aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e afastando a indicada afronta ao inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 234/245).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto à decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.



Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-977/1990-008-08-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
PROCURADORES DRS. CELSO PIRES CASTELO BRANCO E ANTONIO SABOIA DE MELO NETO  
RECORRIDOS JOSÉ CARLOS DOS SANTOS MADEIRA E OUTROS  
ADVOGADA DRA.: MARIA DA GLÓRIA DA SILVA MAROJA

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado do Pará, quanto ao tema "Execução - Precatório Complementar - Atualização - Incidência de Juros de Mora", sob o fundamento de que o agravante não demonstrou ofensa literal a preceito constitucional, conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Os embargos de declaração do reclamado foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 100, §1º, da Carta Política (fls. 139/146).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-977/1998-082-15-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE JESUS PAULO DA SILVA  
ADVOGADO DR. ROBSON FREITAS MELO  
RECORRIDA INDÚSTRIAS FACCHINI LTDA.  
ADVOGADO DR. FAIÇAL CAIS

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Rito Processual - Conversão - Procedimento Sumaríssimo". Considerou que tendo o Tribunal Regional do Trabalho adotado os fundamentos lançados na decisão de primeira instância, emitindo, assim, pronunciamento explícito acerca dos temas lançados no apelo, não há que se falar em nulidade processual por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e violação dos artigos 6º, §1º, da LICC e 852-B, inciso I, da CLT, nos termos do artigo 794 da CLT.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 188/193).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-977/2000-067-03-41.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BOCAIÚVA  
ADVOGADO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDAS RIMA INDUSTRIAL S.A. E OUTRA  
ADVOGADO DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "acordo coletivo - aplicação à presente demanda", por entender incidente o óbice contido nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante não foram providos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argüi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide; declinadas no julgado as premissas, corretamente assestadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-980/2003-026-03-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE FIAT: AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO MILTON PATROCÍNIO VIEIRA  
ADVOGADO DR. EDISON URBANO MANSUR

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição" e "Responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários - 'legitimidade passiva'", aplicando os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 113/122).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-981/2003-121-17-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO ROMILDO CRUZ  
ADVOGADO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela Aracruz, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 211/222).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pela recorrente quanto ao início da contagem do prazo prescricional foi dirimida pela Turma com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Registre-se, finalmente, que a indicação de ofensa ao art. 170, II, da Constituição Federal é inovatória.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-994/2003-063-01-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO JOSÉ DE MELO MELCHIOR  
ADVOGADA DRA.: ANNA CLÁUDIA PINGITORE

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao agravo de instrumento, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Política (fls. 127/131).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-995/2003-049-01-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO DO COUTO MACIEL

RECORRIDO **JOSÉ LUIZ GOMES**  
ADVOGADO DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao agravo de instrumento, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 109/119).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Registre-se, finalmente, que a indicação de ofensa ao art. 170, II, da Constituição Federal é inovatória.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.004/2002-121-04-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **LUIZ HENRIQUE LEGEMANN CHIM**  
ADVOGADA DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT  
RECORRIDA **MAC. ENGENHARIA LTDA.**

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Acordo - Banco de Horas", aplicando-lhe o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Os embargos de declaração opostos pelo demandante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XIII, da Carta Política (fls. 218/225).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.005/1995-029-04-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE**  
ADVOGADO DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
RECORRIDO **VALDECI DOS SANTOS SILVA**  
ADVOGADO DR. IOLANDO MAURÍCIO CAMPOS MACHADO

**D E S P A C H O**

Por meio do despacho de fls. 128/129 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que o recorrente não apresentou provas de que não dispõe de recursos para satisfazer as despesas processuais, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Requer o recorrente, às fls. 138/139, a reconsideração do referido despacho, sob a alegação de que, a teor do disposto no art. 15 da Lei nº 5.604/70, está isenta do pagamento de custas processuais, as quais têm natureza de taxa, que, por sua vez, é um tributo.

De acordo com o disposto no art. 15 da Lei nº 5.604/70, o Hospital de Clínicas de Porto Alegre goza de isenção de tributos federais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos, conforme já reconhecido por este Tribunal em alguns julgamentos.

Reconsidero, desse modo, o despacho de fls. 128/129, DEFERINDO o pedido de isenção do pagamento de custas processuais.

Passo, de imediato, ao exame da admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 118/123.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que o recurso de revista não merece ser processado, em face do não atendimento da regra contida no art. 830 da CLT. Consignou que a guia de recolhimento do depósito recursal foi apresentada em fotocópia não autenticada, razão por que deserto o referido apelo.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 118/123).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.007/2002-007-09-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **BAYER S.A.**  
ADVOGADO DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS  
RECORRIDO **ALCIR RUBENS LINDBECK**  
ADVOGADO DR. SÍLVIO ESPÍNDOLA  
RECORRIDA **HAARMANN & REIMER S.A.**

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, quanto ao tema "Reintegração - Emprego Portador do Vírus da HIV - Dispensa Discriminatória", por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o restabelecimento da sentença que determinara a reintegração do obreiro.

Os embargos de declaração da 1ª reclamada, Bayer S/A, foram acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. Os embargos de declaração da 2ª reclamada, Haarmann & Reimer S/A, foram acolhidos a fim de sanar obscuridade do acórdão embargado, explicitando ter sido mantido o acórdão recorrido que a excluiu da lide e ter a condenação ficado restrita à reintegração ao serviço (fls. 191/192).

A 1ª reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Política (fls. 206/213).

O reclamante apresentou contra-razões (fls. 235/252).

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.016/2003-443-02-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**  
ADVOGADOS DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA E DR. BRUNO WIDER  
RECORRIDOS **ADILSON FARINHAS E OUTROS**  
ADVOGADO DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento a seu agravo de instrumento. Desse modo, foi mantido o não-processamento do recurso de revista patronal, tendo em vista que a matéria nele veiculada - expurgos inflacionários - encontra-se pacificada pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV da Carta Política (fls. 254/262).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Magna só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.020/1996-047-03-41.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**  
ADVOGADOS DR. MARCELLO PRADO BADARÓ E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO **JOSÉ JACINTO VIEIRA**  
ADVOGADO DR. GERCY DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela RFFSA quanto ao tema "coisa julgada - juros de mora", aplicando o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266/TST. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 46 do ADCT da Carta Política (fls. 363/371).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.



**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.024/2003-003-15-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO DR. ÚRSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO CLÓVIS MIGUEL DE CAMARGO BARROS  
ADVOGADO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
RECORRIDA ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando os itens nº 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 289/300).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.024/2003-010-06-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI  
RECORRIDOS ADALBERTO COSTA MARANHÃO E OUTROS  
ADVOGADO DR. CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", aplicando o item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. No tocante às violações dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Política e 760 do CPC, afastou-as devido à ausência de prequestionamento.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 100 da Constituição da República (fls. 133/136).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.025/2003-009-18-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE REGINA LÚCIA EVANGELISTA  
ADVOGADO DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
RECORRIDA BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "Prescrição - Multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", afastando a indicada ofensa ao artigo 10, I, do ADCT. Os embargos de declaração da reclamante foram desprovidos.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT (fls. 117/126).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.025/2003-058-03-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
RECORRIDO SÍLVIO FERREIRA DA CUNHA  
ADVOGADO DR. DAVI BATISTA DE MACEDO

**D E S P A C H O**

Os embargos à SDI interpostos pela reclamada tiveram processamento denegado, por meio da decisão monocrática de fl. 110, sob o entendimento de que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 122/128). Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III e XXIX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 132.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006, e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pela relatora dos embargos, seria possível a interposição de agravo regimental, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-1.025/2004-000-05-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE FLORISVALDO ALVES RIBEIRO  
ADVOGADO DR. SAMUEL CAMPOS BELO  
RECORRIDA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
ADVOGADA DRA.:CRISTIANA MATOS AMÉRICO  
RECORRIDA IMEL:- INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

**D E S P A C H O**

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória de Florisvaldo Alves Ribeiro. Concluiu estar correto o julgado proferido pelo TRT, que desconstituiu a decisão rescindenda para, em juízo rescisório, deferir o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT em quantia correspondente a um salário mensal vigente à época da rescisão, incidentes os juros de mora e a devida correção.

O réu interpõe recurso extraordinário. Indica violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República (fls. 155/162).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 164.

O recorrente não indicou o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897/PR, relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.048/2003-096-15-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE BOLLHOFF NEUMAYER INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO DR. LUIZ CARLOS BRANCO  
RECORRIDOS VALDINEI DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADA DRA.:MARIA CÉLIA DA SILVA QUIRINO

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LV e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 163/177).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas pela Turma com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.049/1992-003-17-42.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
RECORRIDOS JOÃO:ELIAS GONÇALVES RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADO DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema Juros de Mora, com apoio no § 2º do artigo 896 da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV e LV, da Carta Política (fls. 406/413).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.092/2003-013-03-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE PAULO CÉSAR MARTINS JÚNIOR  
ADVOGADO DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
RECORRIDOS JOSÉ:GERALDO DE PAULA, ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA. E OUTRAS

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante quanto ao tema Responsabilidade do Sócio, sob o fundamento de que não houve demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º da CLT (fls. 68/70).

O Reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 73/83).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.092/2003-463-02-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTE** **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**  
**ADVOGADO** DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**RECORRIDO** **DIMAS DA SILVA REIS**  
**ADVOGADA** DRA.:TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela empresa, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 220/231).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.093/2003-012-06-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTE** BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADOS** DR. VINDE DE CASTRO CUNHA FILHO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDOS** MANOEL DO NASCIMENTO RODRIGUES CARLOS FILHO E OUTRO  
**ADVOGADA** DRA.: SIMONE TEIXEIRA DA CARVALHEIRA

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, por ausência do traslado de peça essencial à sua formação.

Os embargos de declaração opostos pelo demandado foram acolhidos para, aplicando efeito modificativo ao julgado, afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Quanto ao tema "Prescrição - Diferenças - Multa do FGTS - Expurgos Inflacionários", consignou o Colegiado que a decisão proferida pelo TRT encontrava-se em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 177/182).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.094/2000-003-19-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTE** **TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.**  
**ADVOGADO** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** **LUIZ.MARCOS SOUZA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO** DR. JOSÉ TENÓRIO CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Telemar, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do plano de incentivo à rescisão contratual - PIRC - redutor de trinta por cento, por óbice das Súmulas nos 126 e 296, item I, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e inciso II, e 7º, inciso I, da Carta Política (fls. 594/602).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.094/2002-011-06-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTE** AGRO INDÚSTRIA NORTE SUL LTDA.  
**ADVOGADO** DR. GUSTAVO HENRIQUE DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA  
**RECORRIDOS** ARIVELTON GERALDO DA SILVA, LF PRODUTIVIDADE E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA. E MORETO  
**ADVOGADOS** COMÉRCIO E AGRÍCOLA LTDA. DRS.: PAULO ALBUQUERQUE M. DE ARAÚJO E SIMONE MORAES R. BARROS FIGUEIREDO

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto por Agro Indústria Norte Sul Ltda., mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca de deserção - preenchimento incorreto da guia de recolhimento das custas, com fundamento nas Súmulas nos 296, I, 333, e 337, I, do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Política (fls. 362/376).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pela recorrente quanto ao pagamento das custas foi dirimida pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da

motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.094/2003-045-15-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTE** **FIACÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO** DR. CLÉLIO MARCONDES  
**RECORRIDO** **HIDEAKI UMEHARA**  
**ADVOGADO** DR. MARCELO DE MORAIS BERNARDO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com apoio na Súmula nº 214/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 164/186).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.094/2003-083-15-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTE** SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO  
**ADVOGADOS** DRS.: AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES, ALBERTO ALBIERO JÚNIOR E LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA  
**RECORRIDO** L.G. PHILIPS DISPLAYS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADOS** DR. OSWALDO SANT'ANNA E DR. URSULINO SANTOS FILHO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato, porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, o qual denegou seguimento ao recurso de revista ante o disposto na Súmula nº 126 do TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política (fls. 257/263).

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.100/2003-002-17-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**  
ADVOGADO **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES**

RECORRIDO **JOSÉ AUGUSTO SILVA DE OLIVEI-  
RA**  
ADVOGADO **DR. ADOLFO HONORATO FERREIRA  
SIMÕES**

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição" e "Responsabilidade do Empregador pelo Pagamento da Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários", aplicando os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 177/183).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.100/2003-007-03-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.**  
ADVOGADO **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRIDO **EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA LA-  
NA**

ADVOGADA **DRA.: KATARINA ANDRADE AMARAL  
MOTTA**

RECORRIDA **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -  
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)**

ADVOGADA **DRA.: MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-  
TOS**

ASSISTENTE **UNIÃO**  
PROCURADOR **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA  
SILVA**

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A., mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual eram suscitados os temas "competência da Justiça do Trabalho", "ilegitimidade passiva ad causam", "prescrição - diferenças da multa de 40% FGTS - expurgos", "sucessão de empresas - responsabilidade da Ferrovia Centro-Atlântica S.A.". Entendeu que o apelo não se enquadrava nas hipóteses do art. 896 da CLT, por não ter sido demonstrada qualquer vulneração legal ou constitucional, e que a matéria referente à sucessão de empresas encontra-se pacificada nesta Corte pelo item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da atual Carta Política (343/352).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Cons-

tituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.108/2003-013-15-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-  
DA.**  
ADVOGADO **DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-  
NIOR**

RECORRIDO **DONIZETE APARECIDO FERREIRA**  
ADVOGADO **DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES**

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas Prescrição e Responsabilidade do Empregador pelo Pagamento da Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS Decorrente dos Expurgos Inflacionários, aplicando o artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 198/201).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.113/2003-002-06-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **BANCO DE PERNAMBUCO S.A. -  
BANDEPE**  
ADVOGADO **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES**

RECORRIDA **MARIA NIEDJA GUIMARÃES CÂM-  
ARA LIMA**  
ADVOGADO **DR. JOSÉ MARIA ALVES DA SILVA**

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo banco, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 169/174).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.114/2003-022-03-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
ADVOGADO **DR. MARCOS ULHOA DANI**

RECORRIDA **ALCIONE DE JESUS SOUZA**  
ADVOGADO **DR. VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTI**

RECORRIDA **INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA  
DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO  
DE SERVIÇOS LTDA.**  
ADVOGADO **DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA  
CASTRO**

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal quanto à responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, por entender incidente o óbice contido na Súmula nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, uma vez que a decisão recorrida estava em conformidade com o Item IV da Súmula nº 331/TST.

A Caixa Econômica Federal interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 896 da CLT; 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, II, 93, IX, 173, da Carta Política (fls. 142/150).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.116/1999-032-01-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **KLEBER BERNARDES COSTA**  
ADVOGADA **DRA.: GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-  
JOTTO**

RECORRIDA **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-  
ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-  
FRAERO**  
ADVOGADO **DR. FLÁVIO HECHTMAN**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, por entendê-lo incabível. Considerou que, em se tratando de julgamento procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os artigos 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, insurgindo-se quanto à questão de mérito tratada no recurso de revista (readmissão - anistia). Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 37, caput, da Constituição Federal; 6º do Decreto 1.153/94; 1º e 5º da Lei nº 8.878/94 (fls. 159/176).

Contra-razões não apresentadas.

O recorrente não indicou o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897/PR, relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-1.129/1997-000-15-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO  
ADVOGADA DRA.:ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região, sob o fundamento de que correta a decisão proferida pelo Tribunal Regional no sentido da procedência do pedido de rescisão de sentença que deferira as diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990. Esclareceu que a natureza constitucional da matéria (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988) afasta a incidência das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF à hipótese.

Opostos Embargos de Declaração pelo Sindicato, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 344/347.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário (fls. 401/412), com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que houve ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Magna Carta, haja vista que a decisão que concluiu pelo deferimento das diferenças salariais decorrentes do denominado Plano Collor não violou diretamente o princípio do direito adquirido previsto na Lei Maior. Sustenta que a hipótese seria de aplicação das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF, o que ensejaria a improcedência do pedido de rescisão.

Contra-razões às fls. 415/417.

O acórdão impugnado está em consonância com entendimento firmado pelo STF, no sentido de que viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990. Precedente: AgR.AI nº 243.630/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/2/2005, DJ de 18/3/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.132/2003-076-02-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA DRA.:RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO TE ESSE LANCHES LTDA.  
ADVOGADO DR. VILMAR SARDINHA DA COSTA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante. Consignou que as peças trasladadas para a formação do instrumento não se encontravam autenticadas, nem havia declaração de sua autenticidade firmada pelo advogado. Afastou, ainda, a alegada ofensa direta ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sob a alegação de que não seria necessária a declaração expressa de autenticidade das peças objeto do traslado. Aponta afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 163/167).

Contra-razões apresentadas às fls. 169/178.

A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina a regularidade de traslado de agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de violação de dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Intactos, portanto, o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.137/2003-037-01-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO VANDERLAN RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADA DRA.:VANESSA SOUZA TAVARES

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Telemar, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento no item no 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Política (fls. 35/39).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.139/2003-073-03-41.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
RECORRIDO JOAQUIM INÁCIO  
ADVOGADA DRA.:SUELI CRISTINA VILLA

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, por irregularidade de representação quando da interposição do recurso de revista, uma vez que a reclamada não cuidou de acostar aos autos fotocópia autenticada do instrumento de procuração e substabelecimento, com fundamento no artigo 830 da CLT e na Súmula nº 164/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 172/180).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos

limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-1.141/2003-019-10-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES FRANCISCO SABINO AMURIM E OUTROS  
ADVOGADOS DRS.:ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E GERALDO MARCONE PEREIRA  
RECORRIDA EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamantes ante o disposto na Súmula nº 353 do TST. Opostos embargos de declaração pelos obreiros, foram desprovidos.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos arts. 5º, "caput", e 7º, XXIX, da atual Carta Política, insurgindo-se contra o não-processamento de seu recurso de revista, que versava sobre o tema "expurgos inflacionários".

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 210.

O apelo não merece processamento, pois os recorrentes não impugnaram o fundamento pelo qual o seu recurso de embargos não foi conhecido, estando, pois, desfundamentado. Ainda que assim não fosse, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte remete-se à análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Finalmente, diante do não-conhecimento dos embargos por incidência da Súmula nº. 353 do TST, constata-se que os dispositivos constitucionais invocados em razões recursais não foram prequestionados, tornando inviável o processamento do recurso.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.145/2004-002-18-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE ROMILDO ONOFRE SOARES  
ADVOGADO DR. ADERALDO DE MORAIS LEITE  
RECORRIDO JOÃO BATISTA DE SOUZA PINTO  
ADVOGADA DRA.:ZULMIRA PRAXEDES  
RECORRIDA PAUMARLEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante, por desfundamentado.

Os embargos de declaração opostos pelo terceiro foram rejeitados.

O terceiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, da Carta Política; 128, 460 e 1.046 do CPC (fls. 168/173).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que não conhece de agravo de instrumento, já que se limita à análise de pressuposto intrínseco dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, a indicação de afronta a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.149/2002-002-12-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES JAIME JOSÉ TOMASELLI E OUTRA  
ADVOGADA DR. CHARLES FABIAN BALBINOT  
RECORRIDA MARISA BRITO PERESSONI SOARES  
ADVOGADO DR. ADEMAR DE OLIVEIRA  
RECORRIDA MÚLTIPLA ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes quanto ao tema "Fraude à Execução", sob o fundamento de que não houve demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

Os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, incisos XXII e XXXVI, e 170, II, da Constituição da República (fls. 311/328).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, pg. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1.158/2003-471-02-40.1  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE SÃO CAETANO ESPORTE CLUBE  
ADVOGADO DR. PAULO HOFFMAN  
RECORRIDO RAFAEL DE VASCONCELLO COREIA ANNUNCIATO  
ADVOGADOS DRA.: VANESSA SENA MARQUES E DR. ALCIDES ALVES CORREIA

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto pelo reclamado, mantendo o entendimento da decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento com fulcro na Súmula nº 214/TST. Condenou, ainda, o agravante a pagar multa de 1% e indenização de 20%, em favor do agravado, calculados sobre o valor atualizado da causa, em face de o recurso apresentado ter caráter meramente protelatório, de acordo com os artigos 14, 17, inciso VII, e 18, § 2º, do CPC.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 115/125). Insurge-se quanto à multa e à indenização que lhe foram impostas. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A multa e a indenização por interposição de recurso protelatório foram impostas pela Turma com base nos dispositivos do CPC, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.169/2003-114-15-00.7  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADOS DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS  
RECORRIDO NIVALDO PEREIRA FERRECO  
ADVOGADO DR. ALVAIR ALVES FERREIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Expurgos do FGTS", objeto do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna. (fls. 241/247).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos da reclamada. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos apontados dispositivos da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito cons-

titucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ainda que assim não fosse, a discussão quanto ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de afronta aos artigos 5º XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.175/2000-007-17-00.4  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE BENÍCIO MARQUES DE SOUZA  
ADVOGADO DR. ANTONIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
RECORRIDO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A - BANDES  
ADVOGADA DRA.: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos do reclamante, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST. Consignou ser incabível embargos para reexaminar os pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Inicialmente requer o benefício da assistência judiciária gratuita. Aponta violação dos arts. 5º, incisos XXXVI e LIV, e 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política (fls. 454/476).

Foram apresentadas contra-razões.

O pedido de assistência judiciária gratuita já foi deferido pelo acórdão recorrido à fl. 450.

Ultrapassado isso, verifica-se que o presente recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

No mais, os dispositivos constitucionais invocados como violados dizem respeito à questão de fundo propriamente dita, sobre a qual não houve pronunciamento, tendo em vista que a decisão recorrida limitou-se a analisar o cabimento dos embargos. Faltou, portanto, o devido prequestionamento, outro óbice ao recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.201/2003-083-15-40.5  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE PANASONIC DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO DR. CLÉLIO MARCONDES  
RECORRIDO SHIGUEKO HIROTA KAWAMURA  
ADVOGADO DR. DIRCEU MASCARENHAS

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, com apoio na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 178/196).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários - matéria que estava sendo veiculada no recurso de revista patronal -, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má-aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.203/2003-005-10-40.6  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADO DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDOS CELSO QUEIROZ DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Os embargos de declaração da reclamada foram acolhidos, tão-somente para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 260/270).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-ED-AIRR-1.214/2003-017-04-40.9  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE PLATINUM ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.  
ADVOGADO DR. LAÉRCIO RICARDO MATTANA CAROLLO  
RECORRIDO LARI RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADA DR. MARIA CATARINA SCHMITT  
RECORRIDAS GAUCHOCROSS MOTOS E PEÇAS LTDA. E OUTRA

**DESPACHO**

Ao agravo de instrumento da Platinum Administração Patrimonial Ltda. foi denegado seguimento por deficiência de traslado (fls. 140/141). Contra essa decisão a empresa interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 155/157.

Inconformada, a reclamada, ora recorrente, ofereceu agravo regimental, o qual não foi conhecido por incabível, por meio da decisão monocrática de fls. 170/171, sob o fundamento de que interposto contra decisão de Turma proferida em embargos de declaração.

A empresa interpõe recurso extraordinário (fls. 191/207), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição da República. Aponta violação dos artigos 93, inciso IX, e 114, da mesma Carta Política.

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Primeiramente, cumpre registrar que, contra a decisão monocrática proferida pelo Relator no agravo de instrumento, seria possível a interposição de agravo à Turma e, posteriormente, embargos à SBDI-1, ante o disposto no Regimento Interno e na Súmula nº 353 desta Corte. No entanto, a parte oferece recurso extraordinário sem esgotar todas as vias recursais e, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, esse recurso somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento de todos os meios recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Ainda que assim não fosse, os princípios constitucionais contidos nos dispositivos alegados como violados não mereceram análise expressa pela decisão recorrida e, sob esse aspecto, a Súmula nº 356 do STF também é óbice ao recurso, ante a falta de prequestionamento.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1230/2000-001-16-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE

**BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**

ADVOGADO

DR. ULISSES MOREIRA FORMIGA

RECORRIDA

**ENÉAS DANTAS QUEIROGA**

ADVOGADO

DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado, mantendo o despacho monocrático que, com base nas Súmulas 23, 221, II, 296, I, 297, I, e 333/TST, denegara seguimento à revista, na qual a parte pretendia discutir a validade do ato que determinou a transferência do reclamante e a justa causa para a despedida. E, considerando protelatória a interposição do agravo, aplicou ao banco a multa de 10% sobre o valor da causa (fls. 618/621).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, fundamentado no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, também da Carta Magna.

Contra-razões às fls. 642/646.

O recurso não merece processamento, pois a questão nele veiculada está circunscrita ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência deste Tribunal Superior - matéria efetivamente apreciada na decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. De igual forma, a multa por interposição de recurso protelatório foi aplicada pela Turma com base em dispositivo do CPC, o que também situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Finalmente, o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Intacto o artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF/1988.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.235/2003-032-15-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE

**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**

ADVOGADOS

DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDO

**LUIZ: MARIANO DOS REIS**

ADVOGADO

DR. RICARDO PIRES BELLINI

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferença de Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", com fundamento nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 168/180).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.237/2004-011-03-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE

**RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**

ADVOGADO

DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO

RECORRIDO

**HÉRCULES PINTO DE ANDRADE**

ADVOGADA

DRA.: STELLA MARIS DA ROCHA

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Rodoban, por desfundamentado, uma vez que a parte não atacou a fundamentação apresentada na decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXV, da Carta Política (fls. 186/200).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.238/2003-122-15-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE

**IBM :BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**

ADVOGADO

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO

**ARNALDO ORTIZ DE OLIVEIRA**

ADVOGADAS

DRA.: ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI E DRA. TATIANA VEI-GA OZAKI

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento à sua revista, na qual pretendia a parte discutir o marco inicial da prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria que é objeto do item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Concluiu não haver violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque a pretensão encontrava obstáculo no disposto nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do art. 102, § 3º, da CF, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão sob exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 158/162).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois a questão nele veiculada está circunscrita ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência deste Tribunal Superior - matéria efetivamente apreciada na decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, uma vez que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.238/2004-003-10-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE

**TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS**

ADVOGADO

DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

RECORRIDA

ELIANA FIGUEIRA THOMPSON VIEGAS

ADVOGADO

ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 178/185).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-ED-AIRR-1.251/2001-094-03-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES

**SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA**

ADVOGADOS

DRA.: CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA E DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM

RECORRIDO

**CARLOS DOS SANTOS MACHADO**

ADVOGADO

DR. EDSON DE MORAES

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte deu provimento ao agravo interposto pelas reclamadas contra o despacho que denegara seguimento a seu agravo de instrumento. Passando ao exame desse recurso, o Colegiado negou-lhe provimento, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual era suscitado o tema "responsabilidade subsidiária", haja vista que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte por meio da Súmula 331, IV, do TST.

As reclamadas interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5º, incisos II, XXXIV, LIV e LV, da atual Carta Política (174/182).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17 de janeiro de 2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.254/2003-043-15-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE

**GEVISA S/A**

ADVOGADO

DR. ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES

RECORRIDOS

**LUIZ: ROBERTO DE ANDREDE E OUTROS**

ADVOGADA

DRA.: VALÉRIA RODRIGUES

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Multa de 40% sobre o FGTS - Diferenças provenientes de expurgos inflacionários - Prescrição desprovimento", observando o disposto no art. 896, §4º, da



CLT, tendo em vista que a matéria encontra-se pacificada pelo Item nº 344 das Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 do TST. Os embargos de declaração foram acolhidos para prestar esclarecimentos, sem, contudo, alterar a decisão embargada (fls. 188/189).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 192/197).

Os reclamantes não apresentaram contra-razões, conforme certidão de fl. 205.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AG-AIRR-1.273/2003-034-02-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **COMPANHIA UNIÃO DOS REFINA-  
DORES - AÇÚCAR E CAFÉ**  
ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO **JOSÉ DUARTE DA COSTA**  
ADVOGADA DRA.:DANIELA CALVO ALBA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos, por considerar que esse apelo não se enquadrava nas hipóteses de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 218/228). Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 22, I, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte remete-se à análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Por outro lado, a edição de Súmulas por parte dos Tribunais Superiores não afronta o art. 22, I, da atual Carta Política, tendo em vista a competência dos Tribunais para esse tipo de procedimento que, aliás, não se confunde com o processo legislativo, pois se trata apenas da pacificação da jurisprudência sobre determinado tema.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, por sua vez, não foram prequestionados.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.274/1999-403-04-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **EBERLE S.A.**  
ADVOGADA DRA.:JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDO **OTÁVIO ALVES DE SOUZA**  
ADVOGADA DRA.:ODETE NEGRI

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema Horas Extras - Intervalo Intrajornada, com apoio no item nº 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e inciso II, e 7º, XIII, da Carta Política (fls. 94/99).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.276/2003-092-03-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **HOLCIM (BRASIL) S.A.**  
ADVOGADOS DRS.:MÁRCIO YOSHIDA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO **NILTON LOPES DA SILVA**  
ADVOGADO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o trancamento da revista, na qual a parte pretendia discutir o marco inicial da prescrição para postular as diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria objeto do Item nº 344 da OJ/SBDI-1 (fls. 165/167). Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados pela decisão de fls. 174/175.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, também da Carta Magna (fls. 178/181).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.279/1996-005-02-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **DOMINGOS PALMEIRO TOLEDO PIZA**  
ADVOGADO DR. RAFAEL VILELA BORGES  
RECORRIDA **TOLEDO PIZA EMPREENDIMENTOS  
TURÍSTICOS LTDA.**  
ADVOGADO DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO  
RECORRIDA **MARIA APARECIDA LIMA VIANNA E  
OUTRA**  
ADVOGADO DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Autor quanto ao tema Penhora sobre bem de Família, aplicando a Súmula nº 126 do TST. Os embargos de declaração do Reclamante foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

O Autor interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (fls. 199/207).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.284/2002-660-09-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **JOSÉ MARCELO SCORSIN**  
ADVOGADO DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
RECORRIDO **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
ADVOGADO DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, no qual era discutido o tema "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo", mantendo a decisão monocrática que dera provimento ao recurso de revista patronal, sob o fundamento de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da Carta Política (fls. 158/171).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 7º, IV, da Constituição Federal proíbe tão-somente o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade. Precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

De fato, o artigo 7º, inciso IV, da CF, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim", teve como objetivo evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional. A própria Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIII, remete à lei a regulamentação do adicional de insalubridade, mostrando-se inconveniente o estabelecimento de um índice arbitrário em substituição àquele instituído pelo art. 192 da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.286/2003-008-04-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **JOAQUIM RIBEIRO DORNELLES**  
ADVOGADA DRA.:MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
RECORRIDA **COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-  
GIA ELÉTRICA - CEEE**  
ADVOGADO DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "prescrição total - complementação de aposentadoria", porquanto a decisão proferida pelo TRT encontrava-se em consonância com a súmula nº 326 do TST.

Os embargos de declaração opostos pelo demandante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 228/236).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.' O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1.288/2002-002-13-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **ANTÔNIO AUGUSTO SANTA CRUZ**  
ADVOGADA **DRA.:DINÁ RAULINO BRONZEADO**  
RECORRIDO **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**  
ADVOGADOS **DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E DR. GUILHERME CAVALCANTI CARNEIRO**

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo regimental do reclamante, sob o fundamento de que o original do recurso não havia sido apresentado no prazo de 5 (cinco) dias, contados da interposição via fax, de modo que foi mantida a decisão que nega seguimento ao seu agravo de instrumento, ante a ausência da certidão de publicação do acórdão do TRT.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 76/80).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário se encontra desfundamentado, porque o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a tecer argumentos relativamente à matéria de mérito, sequer analisada pela Turma.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1.289/2002-001-13-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **DIÓGENES AIRES GUIMARÃES**  
ADVOGADA **DRA.:DINÁ RAULINO BRONZEADO**  
RECORRIDO **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**  
ADVOGADO **DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS**

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo regimental interposto pelo reclamante, por entendê-lo intempestivo. Consignou que os originais do recurso interposto por fac-símile foram apresentados quando já esgotado o prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto à questão da prescrição - depósitos de FGTS (fls. 78/82). Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

Verifica-se que o recorrente não ataca o fundamento pelo qual seu agravo regimental não foi conhecido, estando o recurso desfundamentado. Todos os argumentos apresentados referem-se ao tema de mérito (prescrição - depósitos de FGTS), que sequer foi apreciado pela Turma, conforme acima relatado.

Desse modo, não há como reconhecer a apontada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.291/2003-010-05-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **NILCE MARIA SANTOS CORREIA**  
ADVOGADAS **DRA.:LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO E DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO**  
RECORRIDO **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, nos quais era suscitado o tema "Prescrição - Termo Inicial - Diferença de Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários". Entendeu, em síntese, que a alegação de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna e de inobservância das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 daquele órgão julgador, constituía inovação recursal, não restando configurada a afronta ao art. 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, da atual Carta Política (fls. 266/272).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

Verifica-se que a recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seus embargos não foram conhecidos, estando o recurso desfundamentado. Todos os argumentos apresentados referem-se ao tema de mérito (Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários), que sequer foi apreciado pela SBDI-1, conforme acima relatado. Consta-se, pois, que a questão discutida na decisão recorrida é de natureza meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dos embargos, sendo inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, a discussão quanto ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.294/1999-030-15-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **JOSÉ ALVES DA LUZ S/C LTDA.**  
ADVOGADOS **DR. VLADIMIR LAGE**  
RECORRIDO **ALCIDES ALVES DE SOUZA**  
ADVOGADO **DR. LUCIANO AUGUSTO MELCHIOR**

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. O Exmo. Sr. Ministro Relator negou seguimento aos embargos interpostos pelo reclamado, por incabíveis na espécie, ante o disposto no art. 896, § 5º da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário (fls. 320/328), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição da República. Aponta violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política.

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Primeiramente, cumpre registrar que, contra a decisão monocrática proferida pelo Relator dos embargos, seria possível a interposição de agravo à SBDI-1, ante o disposto no Regimento Interno desta Corte. Isso torna inviável o recurso extraordinário pois, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, esse recurso somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

Ainda que assim não fosse, os princípios constitucionais contidos nos dispositivos alegados como violados não mereceram análise expressa pela decisão recorrida, haja vista que referem-se à questão de fundo discutida no processo e, sob esse aspecto, a Súmula nº 356 do STF também é óbice ao recurso, ante a falta de prequestionamento.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.311/2002-443-02-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**  
ADVOGADOS **DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E DR. BRUNO WIDER**  
RECORRIDO **FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA**  
ADVOGADO **DR. SHARON HANAK**

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "incidência do adicional por tempo de serviço nas horas extras", sob o fundamento de que não restou configurada a apontada violação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como os arrestos oriundos de Turma do TST não servem ao confronto de teses, além de inespecíficos os demais julgados colacionados, nos termos da Súmula nº 23/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 187/193). Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as alegadas violações às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 22/4/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAG-1.319/2004-921-21-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
PROCURADORES **DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E DR. CRISTIANO FEITOSA MENDES**  
RECORRIDA **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN**  
PROCURADORA **DRA.:ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO**  
RECORRIDOS **MARIA IVONE DA SILVA E OUTROS**

**D E S P A C H O**

O Tribunal Pleno desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em agravo regimental interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte. Afastou a ocorrência de ofensa à coisa julgada diante da constatação de que houve debate a respeito do tema "deduções de saques do FGTS", sobre o qual foi apontado erro material em sede de precatório, como também de que inexistiu comprovação acerca da realização dos referidos saques (fls. 186/188).

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta a necessidade de se corrigir o erro material na hipótese. Indica afronta aos artigos 5º, inciso LIV, e 37 da Carta Política (fls. 192/195).

Contra-razões não apresentadas (certidões de fls. 197/198).

As matérias constitucionais apontadas no recurso não foram discutidas pelo órgão prolator da decisão recorrida a ponto de constituir tese à luz dos dispositivos da Lei Maior. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento. Precedente: Ag.AI nº 167.048, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJ de 23/8/96.

Ainda que assim não fosse, a aferição de possível ofensa a dispositivo constitucional dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (CPC, artigo 463, inciso I), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do recurso extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-AIRR-1.330/2001-021-23-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE **NELSON DOMINGUES JÚNIOR**  
ADVOGADO **DR. CARLOS FERNANDO GUIMARAES**

RECORRIDA **ACADEMIA FIT ONE LTDA.**  
ADVOGADO **DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ**

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, entendendo correto o não-conhecimento de seu agravo de instrumento por parte da Turma, haja vista a irregularidade de traslado por falta da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional (fls. 159/161).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da atual Carta Política (fls. 165/176).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 179.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.333-1994-026-02-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE **BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM & F**

ADVOGADOS **DRS. OSWALDO SANT'ANNA E CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO**

RECORRIDO **MIRIAM RAQUEL DE LIMA**  
ADVOGADA **DRA. CELINA RÚBIA DE LIMA SOUZA**

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "quitação", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com a Súmula nº 330 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República (fls. 254/260).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.505/2004-049-02-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ALICE GARCIA**  
ADVOGADA : **DRª. RENATA SILVA LOPES**  
RECORRIDO : **COLÉGIO DANTE ALIGHIERI**  
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante quanto ao tema Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho, aplicando o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A Reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT (fls. 71/85).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos

limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.507/1995-143-06-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DE PERNAMBUCO S.A - BANDEPE**  
ADVOGADOS : **DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO E DR. OSMAR MENDES P. CORTES**

RECORRIDO : **ADILSON BARBOSA PORTO**  
ADVOGADO : **DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO**

**DESPACHO**

Trata-se de processo em fase de execução. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do Banco, porque não infirmados os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, ante o disposto na Súmula nº 266 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política (fls. 229/235).

Não foram apresentadas contra-razões.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.578/2003-067-02-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**  
ADVOGADA : **DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA**  
RECORRIDO : **JOSÉ SEVERINO DA SILVA**  
ADVOGADA : **DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES**

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da empresa, mantendo o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista ante o disposto nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 93/100).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.605/1999-013-05-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MARIA AMÉLIA RIBEIRO FRANCO VIEIRA**  
ADVOGADO : **DR. VALTON DÓREA PESSOA**  
RECORRENTE : **FARMÁCIA HOMEOPÁTICA FLORA LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO**  
RECORRIDA : **ADRIANA RIBEIRO MARQUES**  
ADVOGADO : **DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA**

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas reclamadas quanto ao tema Nulidade do Acórdão do Tribunal Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional, afastando a indicada ofensa ao artigo 458 do CPC. Os embargos de declaração das reclamadas foram desprovidos.

As reclamadas interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX da Constituição da República (fls. 360/368).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.932/1999-013-05-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
ADVOGADA : **DRA. LEILA AZEVEDO SETTE**  
RECORRIDA : **ALICE FRAZÃO DE ARAÚJO FONSECA**  
ADVOGADO : **DR. ROBERTO DÓREA PESSOA**

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa, afastando a indicada ofensa ao artigo 93, IX, da Carta Magna e aplicando o § 2º do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 266/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 454/456).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROMS-3.067/2004-000-04-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **BLÁSIO HUGO HICKMANN E OUTROS**  
ADVOGADO : **DR. LUIS GUSTAVO SCHWENGBER**  
RECORRIDA : **KELLY MORENO CUSTORONI**  
ADVOGADO : **DR. MÁRIO LUIS MANOZZO**  
AUTORIDADE COATO : **JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE**

**DESPACHO**

A SBDI-2 julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Assim, entendeu que a falta de autenticação do ato coator impugnado e das demais peças colacionadas pelos impetrantes corresponde à sua inexistência nos autos.

Opostos embargos de declaração pela impetrante, foram desprovidos pelo acórdão de fls. 638/640.

Os impetrantes interpõem recurso extraordinário (fls. 664/683), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, sustentando que houve ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXV, LIV, LV e LXIX, da Magna Carta, haja vista que "inexiste lei que determine a autenticação das peças que instruem a ação mandamental".

Não houve apresentação de contra-razões, conforme certidão de fl. 686.

A questão relativa à não-admissão de Mandado de Segurança, ante a falta de autenticação dos documentos apresentados como prova, está afeta à interpretação de norma infraconstitucional (artigo 830 da CLT), sendo impossível aferir-se ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pela impetrante, senão pela via indireta ou reflexa. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/04/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/03/2006.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 31/03/2006, DJ de 20/04/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.166/1998-024-09-42.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : EZEQUIEL ADEMIR BEREZOSKI  
 ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO  
 RECORRIDA : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Trata-se de processo em fase de execução. A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela RFFSA porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, o qual denegou seguimento ao recurso de revista, ante o disposto na Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 46 do ADCT e 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 272/281).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destracamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.196/1998-024-09-42.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : UBIRAJARA FERREIRA BORGES  
 ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela RFFSA, sob o fundamento de que se encontrava desfundamentado, de acordo com a Súmula nº 422 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 46 do ADCT, ambos da Carta Política (fls. 310/319).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se que a recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seu agravo de instrumento não foi conhecido, de modo que o recurso se revela desfundamentado. Todos os argumentos apresentados se referem ao tema de mérito (juros de mora), que sequer foi apreciado pela Turma.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3.233/2003-014-15-00.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 RECORRIDO : ORLANDO TROVO  
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA PINKE RODRIGUES

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada no qual era veiculado o tema "FGTS - Multa de 40% - Expurgos Inflacionários - Prescrição", entendendo que a Turma, ao não conhecer do recurso de revista patronal, não afrontou o art. 896 da CLT, pois decidiu em conformidade com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção. Opostos embargos de declaração pela empresa, foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 161/170), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pelo recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ainda que assim não fosse, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3.380/2003-432-02-40.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA JOSÉ SOLANO  
 ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES  
 RECORRIDO : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte conheceu dos embargos interpostos pela reclamada por considerar que fora equivocado o conhecimento do recurso de revista obreiro quanto ao tema "prescrição - expurgos do FGTS". No mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, que manteve a sentença que julgara extinto o processo com julgamento de mérito, em razão do reconhecimento da prescrição.

Opostos embargos de declaração pela reclamante, foram rejeitados.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 202/209), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LV, e 7º, I e XXIX, da mesma Carta Política e 10, I, do ADCT.

Contra-razões apresentadas às fls. 214/219.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Cons-

tituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-3.894/2002-037-12-00.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONSÓRCIO CBPO-CNO  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BASTOS MELLO  
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho. Indenização por Danos Morais e Materiais Decorrentes de Acidente do Trabalho e/ou Doença Profissional", para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos à instância de origem para que se examine o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional, como entender de direito, com fundamento no item nº 327 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, 114 e 109, inciso I, da Carta Política (269/283).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-ED-RR-4.565/2002-009-11-00.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
 RECORRIDO : PAULO GONÇALVES DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo na Súmula nº 51, I, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXVI e XXXVI, 7º, incisos XXVI e XXIX, e 8º, incisos III e VI, da mesma Carta Política (fls. 158/170).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas pela Turma com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-5.188/2001-005-09-40.9**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DE MILLUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ  
 RECORRIDO : GUILHERME LUNARDON NETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO LANGER

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, fundamentando que a condenação de forma subsidiária, quando se afasta a condenação solidária, não caracteriza julgamento extra petita. Os embargos de declaração da reclamada foram acolhidos somente para prestar esclarecimentos.





A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 173/176).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p.13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-8.873/1999-004-09-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ RODOLFO GONÇALVES LEITE  
ADVOGADAS : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW E DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
RECORRIDOS : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE RODRIGUES GONTIJO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante mantendo o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula nº 126 do TST.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados ante a inexistência das hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Requer seja declarada a nulidade da decisão recorrida por negativa da prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política (fls. 498/511).

Foram apresentadas contra-razões.

Não há nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional. A matéria objeto da revista e, posteriormente, do agravo de instrumento, diz respeito a relação de emprego, situando-se no campo fático-probatório, como bem ressaltou o acórdão recorrido. As questões postas nos embargos de declaração referiam-se a matéria constitucional que não foi objeto da discussão originária. Daí porque não reconhecida a existência de omissão. A prestação jurisdicional, portanto, foi devidamente entregue.

Registre-se, ainda, que o recorrente não indicou o dispositivo constitucional relativo a prestação jurisdicional, restando desfundamentado o seu apelo, sob esse aspecto.

De qualquer modo, a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-9.190/2002-902-02-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARIA JOSÉ RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO  
RECORRIDA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Multa de 40% do FGTS", objeto do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Os embargos de declaração opostos pela demandante foram rejeitados.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso I, da Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 459/472).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Inviável, pois, a aferição de afronta aos dispositivos constitucionais tidos por vulnerados.

Ademais, não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-10.288/2002-906-06-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : SEVERINO GUILHERME DA FONSECA  
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo banco, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca de juros de mora, por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, tendo em vista que não ficou demonstrada afronta à Constituição Federal, nem contrariedade a súmula do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Política (fls. 797/803).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-10.564/2002-902-02-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDA : BAR E LANCHES LEUS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuição Confederativa e Assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal (208/218).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-10.852/2003-003-20-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIFE  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO BATISTA SOUZA  
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema Horas Extras - Integração do Anuênio, do Adicional de Periculosidade e de Participação nos Lucros, sob o fundamento de a discussão se encontrava preclusa. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XI e XXVI, e 93, IX, da Carta Política (fls. 294/307).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-11.275/1998-003-09-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : AMÉLIA DELLAGASSA PASSOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

**D E S P A C H O**

Por meio do despacho de fls. 570/571, foi denegado seguimento ao recurso de revista dos reclamantes, por irregularidade de representação. Entendeu o relator que, conforme demonstrado nos autos, somente foram conferidos poderes à subscritora do apelo para atuar no feito em data posterior à interposição do apelo, desatendendo ao disposto na Súmula nº 164/TST. Foram opostos dois embargos de declaração pelos reclamantes. Os primeiros não foram conhecidos, e os segundos foram rejeitados.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 607/613).

Contra-razões foram apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, contra a decisão proferida pelo relator, seria possível a interposição de agravo, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-11.520/2002-002-09-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LT-  
DA.  
ADVOGADOS : DR. MÁRCIA PICAÇO PROCKMANN E DR. MAR-  
LON NUNES MENDES  
RECORRIDA : CÉLIA APARECIDA RIBEIRO LEMES  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS  
RECORRIDO : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "horas extras, inclusive aos domingos, - inversão do ônus da prova", aplicando as Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 22, inciso I, e 48 da Constituição Federal, 128, 333, I, e 460 do CPC, 818 da CLT e contrariedade ao item nº 306 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 259/266).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade a item da jurisprudência desta Corte não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-11.764/2002-900-24-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- INSS  
ADVOGADAS : DRAS. VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO E  
ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
RECORRIDO : OTONI FONTOURA MENDONÇA  
ADVOGADO : DR. URIAS RODRIGUES DE CAMARGO  
RECORRIDO : ITL INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA E  
OUTRO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOEIRO DA SILVA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Execução das contribuições previdenciárias - Sentença declaratória - Competência da Justiça do Trabalho", mantendo o entendimento de que não compete à Justiça do Trabalho conhecer e julgar as ações aparelhadas por inscrição em dívida ativa, de contribuições sociais apuradas e lançadas administrativamente pelo INSS, em decorrência de vínculo empregatício reconhecido em Juízo, conforme a Súmula 368, item I do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, inciso I, e 114, § 3º, da Carta Política (fls. 71/80).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 82.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-14.010/2002-900-03-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADOS : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO E  
DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDA-  
ÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : DILSON TEIXEIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada Ferrovias Bandeirantes S.A. - Ferrobán quanto ao tema "Ilegitimidade Passiva - Sucessão", mantendo o não seguimento do recurso de revista, diante da ausência de afronta aos artigos 10 e 448 da CLT e 20 da Lei nº 8.029/90.

A reclamada Ferrovias Bandeirantes S.A. - Ferrobán interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 1.408/1.416).

Contra-razões apresentadas apenas pela Rede Ferroviária Federal S.A. (fls. 1.424/1.427).

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-ED-AIRR-18.258/2002-900-01-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. MARCOS GOUVEIA DOS SANTOS  
RECORRIDA : ANGÉLICA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. JOSEFA G. BEZERRA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo Município, mantendo a decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento, ante o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST.

Opostos embargos de declaração pelo empregador, estes foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Requer, inicialmente, seja declarada a nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional, dizendo violados os arts. 93, inciso IX, 97, incisos LIV e LV, da CF/88. No mérito, alega afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, 37, inciso II e § 2º, e 48 da mesma Carta Política (fls. 283/295).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado constam explicitamente a análise do recurso e os fundamentos do seu não-provimento. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02" (AI nº 439.100/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 16/6/06). Ileso, pois, o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-21.305/2000-006-09-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO  
RECORRIDA : MARIA TERESA BARROS SCHUTZ  
ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO  
RECORRIDO : CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPOS DE ANDRADE

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto pela Associação, mantendo o entendimento da decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC. Foram opostos embargos declaratórios pela reclamada, os quais foram acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (fls. 162/190).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo regimental interposto a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/03/2006, DJ de 20/04/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-22.046/2002-900-04-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : SECUNDINO SOARES ALBERNAS E OUTROS  
ADVOGADA : DRª. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema Coisa Julgada, sob o fundamento de que não houve demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Os embargos de declaração dos reclamantes foram rejeitados.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 593/600).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-22.602/2001-004-09-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ERNANI FRANCISCO SERPE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, que versava sobre o tema "Dispensa - Motivação - Norma Regulamentar e Acordos Coletivos", porquanto a minuta desse recurso limitava-se a reproduzir as razões de revista, como também por não reconhecer a existência de ofensa a dispositivo de lei, divergência jurisprudencial ou contrariedade à Súmula do TST.

O demandante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 114, § 2º, da Carta Política (fls. 917/929).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-32.414/2004-010-11-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDA : RAIMUNDO MARTINS DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema Prescrição e Responsabilidade pelo Pagamento da Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários - PDV, com apoio nos itens nos 270 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e na Súmula nº 330/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 95/111).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-38.025/2002-900-03-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
RECORRIDA : MARIA ODÍLIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ FRANCISCO DA SILVA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu do agravo interposto pela reclamada, por entendê-lo desfundamentado. Consignou que a empresa não impugnou a decisão que entendeu incabível a interposição do recurso de embargos contra despacho monocrático do Relator, pois discorreu sobre o fato de ter efetuado tempestivamente o recolhimento das custas processuais quando da interposição do agravo de petição, bem como acerca do cabimento do recurso de revista, porque fundamentado em violação da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 66/69, 70/73 e ratificação à fl. 74), alegando que efetuou tempestivamente o recolhimento das custas processuais e que o recurso de revista era cabível, porque amparado em violação da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 184, § 2º, do CPC; 789, § 4º, da CLT; 5º, LV, e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

Primeiro, porque está intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração da reclamada deu-se em 3 de fevereiro de 2006 (fl. 64) e o recurso extraordinário foi protocolado em 10 de dezembro de 2005 (fl. 66). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006). Registre-se, ainda, ser inviável a análise do recurso extraordinário de fls. 66/73, ratificado à fl. 74, em face da preclusão consumativa.

Segundo, porque o recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ainda que assim não o fosse, verifica-se que a recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seu agravo não foi conhecido, estando o recurso desfundamentado. Todos os argumentos apresentados referem-se à questão da tempestividade do recolhimento das custas e do cabimento do recurso de revista, que sequer foram apreciados pela SBDI-1, conforme acima relatado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-40.921/2002-900-02-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RENATO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, que tratava do tema "Estabilidade". Art. 41 da CF/1988. Celetista. Empregado da ECT. Inaplicável", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item II da Súmula 390/TST, razão por que afastada a apontada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 41 da CF.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, incisos I e II, 41 e 93, IX, da CF (fls. 330/347).

Contra-razões apresentadas às fls. 352/357.

O apelo não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam, finalmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos . 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, incisos I e II, 41 e 93, IX, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-41.562/2002-900-12-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : FÁBIO RICARDO PEREIRA DZUS  
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras", com fundamento nos itens nºs 274 e 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XIV e XXVI, da Carta Política (261/274).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-41.759/2002-900-02-00.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : NELSON BUCIOLI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "Horas Extras, Turnos Ininterruptos de Revezamento - Acordo Coletivo" e "Descaracterização do Turno Ininterrupto de Revezamento face a Concessão do Intervalo para Refeição e Descanso - Violação do art. 475 da CLT", com apoio nas Súmulas nos 296 e 360/TST. Foram opositos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da Carta Política (fls. 153/160).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-47.604/2002-900-04-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORES : DR. FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS E DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELLO  
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES DA ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o trancamento da revista, na qual a parte pretendia discutir a multa de 20% sobre o valor do precatório satisfeito com atraso (fls. 235/236).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violados os artigos 5º, inciso II, 100, §§ 1º e 2º, e 165, § 5º, incisos I e II, também da Carta Magna (fls. 252/261).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, inciso II, 100, §§ 1º e 2º, e 165, § 5º, incisos I e II, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-48.174/2002-900-02-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : DR. ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.  
ADVOGADOS : DRA. VERA LÚCIA DA SILVA VIEIRA XAVIER DE BARROS E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo sindicato reclamante, mantendo a decisão monocrática que negara seguimento ao agravo de instrumento. Consignou que o cabimento da revista na fase de execução está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, o que não é o caso dos autos, em que se discute a possibilidade de inversão do ônus processual quanto ao pagamento dos honorários periciais. Afastou a pretensa ofensa ao art. 5º, II, XXXVI e LV, da CF.

O sindicato reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF (fls. 527/534).

Contra-razões apresentadas às fls. 537/539.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há como se reconhecer, desse modo, a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-49.866/2002-900-04-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA R. DOS SANTOS  
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da empresa para manter o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, porque ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, inciso II, da mesma Carta Política (fls. 412/419).

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-51.003/2002-900-09-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : GENELICE DE SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "juros de mora", por entender que não houve demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 46 do ADCT; 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Política, bem como contrariedade à Súmula nº 304/TST (fls. 1003/1013).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as alegadas violações às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 25/4/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-57.359/2002-900-02-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - COLÉGIO SÃO LUIZ  
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA  
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. VALDINETE BATISTA PEREIRA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto aos temas "Nulidade por Cerceamento de Defesa" e "Vínculo Empregatício - Policial Militar", afastando a indicada ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Carta Magna e aplicando as Súmulas nºs 126 e 386 do TST.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LV e LXXVIII, e 37, XVI e XVII, da Constituição da República (fls. 162/176).

Contra-razões apresentadas.

Verifica-se a intempestividade do apelo. A publicação da decisão recorrida deu-se no dia 17.2.2006 (fl. 143), iniciando-se o prazo em 20.2.2006 e encerrando-se em 6.3.2006. A recorrente interpôs seu recurso, via fax, no dia 6.3.2006 (fl. 145). Porém, o original do apelo somente foi apresentado no dia 16.3.2006 (fl. 162), quando já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos

atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-58.416/2002-900-16-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : WILSON CORDEIRO  
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, que denegou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras", ante a ausência dos pressupostos de cabimento do art. 896 da CLT.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política (fls. 496/502).

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-60.830/2002-900-03-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : ANTÔNIO LUIZ LEME DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Execução - Penhora - Bloqueio de Crédito da Devedora", sob o fundamento de que a agravante não demonstrou ofensa literal a preceito constitucional, conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigos 5º, inciso II, da Constituição da República, 620 e 655 do Código de Processo Civil (fls. 141/147).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, a indicação de violação a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-69.690/2002-900-02-00.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : YOTI KATAGUIRI  
ADVOGADA : DRA. RIDA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Multa de 40% do FGTS", objeto do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Os embargos de declaração opostos pelo demandante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, inciso IV, 7º, incisos I e XXIV, e 8º, inciso VIII, da Carta Política (fls. 327/334).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Inviável, pois, a aferição de afronta aos dispositivos constitucionais tidos por vulnerados.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-71.302/2002-900-02-00.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAMBÉ PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/C LTDA.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ SARAIVA E DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS  
RECORRIDO : SÉRGIO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JONIL CARDOSO LEITE

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Juntada de Documentos - Fase Recursal", por entender não configurada a apontada violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como a alegada divergência jurisprudencial, e "Vínculo Empregatício - Ônus da Prova", com fulcro na Súmula nº 126/TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 405/414). Aponta violação do artigo 5º, XXXVI e LIV, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, XXXVI e LIV, da Constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-75.858/2003-900-02-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : API - CONTABILIDADE CONSULTORIA INTEGRADA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. FABIANO SALINEIRO  
RECORRIDA : JACIRA LOPES FERNANDES  
ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Cerceamento de Defesa" e "Descontos Previdenciários e Fiscais". Quanto ao tema "Correção Monetária, conheceu da revista e deu-lhe provimento nos termos da Súmula nº 381 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos LV da mesma Carta Política (fls. 137/146).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguir.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-81.934/2003-900-02-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HONORATO MORAES DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROSA DINIZ  
RECORRIDO : MAHLE METAL LEVE S.A.  
ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos", tendo em vista que a decisão proferida pelo Regional encontrava-se em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os embargos de declaração opostos pelo demandante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso I, e 93, inciso IX, da Carta Política; e 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 224/240).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-82.807/2003-900-01-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. OSMAN DA SILVA DUARTE  
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% relativamente ao período anterior à aposentadoria.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, pretendendo a reforma da decisão da Turma (fls. 147/153).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo encontra-se desfundamentado, à luz do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, haja vista que o recorrente não indicou qualquer dispositivo constitucional como vulnerado.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-85.734/2003-900-02-00.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RENÉ JUNGHANS  
ADVOGADO : DR. JOSUÉ RAMOS DE FARIAS  
RECORRIDA : MANNESMANN REXROTH AUTOMAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA SOARES

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento de que não há como reconhecer a apontada violação do art. 432 do CPC, na medida em que o TRT não examinou a matéria relativa à perícia sob a ótica do prazo em que foi apresentado o laudo pericial, razão por que incidente o óbice contido na Súmula 297/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, LV, da CF (fls. 411/417).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prospera, finalmente, a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 5º, LV, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-90.920/2003-900-04-00.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANTÔNIO CARLOS SOARES RAMOS E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. ONIR DE ARAÚJO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, mantendo o trancamento da revista na qual se insurgiam contra o entendimento de que as demissões foram legais e que as readmissões, nos moldes da Lei nº 8.878/1994, além de dependerem do preenchimento de determinados requisitos, que não foram satisfeitos no caso, estavam condicionadas à necessidade e conveniência do empregador (fls. 815/817). Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 825/826).

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violados os artigos 1º e 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, também da Carta Magna (fls. 830/835).

Contra-razões às fls. 839/841.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Ainda que não fosse assim, a matéria que os recorrentes pretendem levar ao exame do STF está totalmente relacionada à Lei n.º 8.878/1994, possuindo natureza evidentemente infraconstitucional. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta direta aos artigos 1º e 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-95.537/2003-900-04-00.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ALBERTO ADAMI  
 ADVOGADOS : DRA. REJANE CASTILHO INÁCIO E DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG  
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADA : DRA. INGRID GODOY NOGUEIRA  
 RECORRIDA : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI  
 RECORRIDA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema nulidade da decisão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional, afastando a indicada afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. Os embargos de declaração do autor foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 1.311/1.321).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-97.080/2003-900-02-00.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDA : E.B.D.L. - EMPRESA BRASILEIRA DE DIFUSÃO, LAZER, BARES E RESTAURANTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato reclamante, que trata do tema "contribuições assistenciais e federativas". Entendeu que a revista não merecia ser admitida, em síntese, porque a decisão do TRT foi proferida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, todos da CF (fls. 258/268).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, todos da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-101.367/2003-900-02-00.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JÚLIO CEZAR  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DA SÁ E SACCHI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política (fls. 194/197).

Foram apresentadas contra-razões.

O presente recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-105.340/2003-900-01-00.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. MARCELO MELLO MARTINS  
 RECORRIDO : GABRIEL FONSECA WERNECK  
 ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR  
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, quanto ao tema "Penhora", sob o fundamento de que o agravante não demonstrou ofensa literal a preceito constitucional, a teor do que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT. Os embargos de declaração do reclamado foram acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93 inciso IX, da Carta Política (fls. 121/123).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-107.040/2003-900-04-00.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : IOLANDA ROSA DA ROSA  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
 RECORRIDO : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, para manter o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, ante o disposto no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, por inexistentes as hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, 6º, 7º, 195, inciso I, e 202, da mesma Carta Política (fls. 298/310).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a recurso de revista possui índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reiterar-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.



Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as consequências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência em sentido contrário da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

**"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma).**

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conhecimento do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006, pág. 49).**

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-107.883/2003-900-04-00.5  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA  
RECORRIDOS : MATEUS CARLOS ALTAIR BITENCOURT FRANCO GRILLO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM  
RECORRIDO : ANTONIO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamados Anderson Fumagalli e Outra quanto ao tema "Fraude à Execução", com apoio no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST. Os embargos de declaração dos reclamados foram rejeitados.

Anderson Fumagalli e Outra interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 93, IX, da Carta Política (fls. 721/725).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos

atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-118.779/2003-900-04-00.9  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : NILO SÉRGIO MARCHI  
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, mantendo o trancamento da revista ante a aplicação da Súmula 221, I, do TST (fls. 407/408). A parte fundamentava esse recurso em violação à coisa julgada, sustentando que os cálculos homologados incluíram a multa de 40% do FGTS, parcela que não havia sido deferida na sentença transitada em julgado, até porque não fora objeto do pedido inicial. Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 418/421).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violado o artigo 5º, inciso XXXVI, também da Carta Magna (fls. 424/426).

Sem contra-razões.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta direta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-138.696/2004-900-11-00.0  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO CARLOS VENÂNCIO MAIA  
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA  
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - proporcionalidade - previsão em acordo coletivo - possibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade e seus reflexos, ficando, assim, prejudicada a análise do tema "base de cálculo do adicional de periculosidade", adotando o entendimento já pacificado na Súmula 364, item II, do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIII, da Carta Política (fls. 280/282).

Contra-razões apresentadas pela reclamada (fls. 285/291).

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-141.457/2004-900-01-00.8  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ CARLOS FREITAS SANTOS  
ADVOGADOS : DRA. MARILZA DA PENHA SANTOS E DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Dispensa Imotivada do Empregado", com apoio na Súmula nº 333/TST, por entender que o Tribunal Regional decidiu em consonância com o item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Carta Política (fls. 98/104).

Contra-razões não foram apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAA-151.689/2005-900-02-00.5  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINOS DE ABREU  
RECORRIDO : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMESP E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E OUTROS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. SANDRA BORGES DE MEDEIROS

**DESPACHO**

A Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgindo-se contra a decisão de fls. 472/481, prolatada pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, que adaptou a cláusula de contribuição assistencial ao disposto no Precedente Normativo nº 119/TST, limitando o desconto aos empregados associados à entidades sindical profissional. Em suas razões, aponta violação dos artigos 5º, "caput", 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da Carta Magna (fls. 485/494).

Contra-razões do Ministério Público às fls. 504/507.

O recurso não reúne condições de prosseguir. A matéria nele veiculada está relacionada aos artigos 513 e 611 da CLT, como de demonstram as próprias razões da recorrente. Assim, apenas pela via oblíqua poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação das normas infraconstitucionais. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da apontada ofensa aos arts. 5º, "caput", 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-417.018/1998.0  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDOS : JOÃO CORREIA DE ARAÚJO NETO  
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento aos embargos, quanto às horas extras, diante da incidência da Súmula nº 126/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal. Indica afronta ao artigo 5º, inciso II, da Carta Política (fls. 423/429).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise do agravo e dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

Por outro lado, não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-449.409/1998.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA
ADVOGADA	: DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO	: RENATO CARLOS PADILHA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da Itaipu Binacional, mantendo o despacho que negou seguimento aos seus embargos, quanto ao tema "Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - Eficácia Liberatória", ao fundamento de que a decisão embargada está em sintonia com o item nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou de modo direto o art. 5º, XXXVI, da mesma Carta Política (fls. 950/959).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 19 junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-523.629/1998.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADOS	: DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO E DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
RECORRIDO	: NILSO GUEDETT
ADVOGADA	: DRA. DENISE NEVES LOPES

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso de revista da Codesp quanto ao tema "URP de Fevereiro/89 - Reflexos nas Parcelas do Incentivo à Aposentadoria - Prescrição Total". Entendeu que não houve violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política, tendo em vista que a prescrição fora interrompida pelo ajuizamento da ação pelo sindicato, conforme entendimento do Tribunal Regional do Trabalho de origem.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Carta Política (360/367).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-563.402/1999.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: LUÍS ALBERTO CASADEI ABUMUSSI
ADVOGADO	: DR. APARECIDO INÁCIO
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Fundação - Natureza Jurídica - Ente Público - Diferenças Salariais - Acordo Coletivo - Vedação Constitucional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento. Entendeu que empregados de fundação pública, instituída pelo Poder Público, não fazem jus a diferenças salariais previstas em acordos coletivos de trabalho, conforme os artigos 7º, inciso XXVI; 37, caput e incisos X, XI, XII e XIII; 39, §§ 1º e 3º, e 169, caput e § 1º, itens I e II, da CF/88 e LC nº 101/2001.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, incisos VI e XXVI, e 37, incisos X e XV, da Carta Política (fls. 542/552).

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 556.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-647.755/2000-8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: OSWALDIR FRANCISCO GAVARÃO
ADVOGADAS	: DRAS. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
RECORRIDA	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto pelo reclamante, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista, no qual a parte pretendia discutir "A Aposentadoria Espontânea - Causa Extintiva do Contrato de Trabalho". Entendeu que a matéria já está pacificada no item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, ataindo a incidência da Súmula 333 do TST e o disposto no art. 896, § 4º da CLT (fls. 229/231).

Os embargos de declaração interpostos pelo reclamante foram desprovidos, sob o fundamento de que o embargante buscara a satisfação plena de sua pretensão, porém os embargos declaratórios não são hábeis a alcançar o fim pretendido, tendo em vista os limites estreitos aos quais estão submetidos (fls. 241/242).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 7º, inciso I; 37, inciso II, §§ 2º e 6º; 173, § 1º, inciso II, da Carta Magna e art. 10, inciso I, alínea "b" do ADCT, bem como violações aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV e 93 IX, da Constituição Federal (fls. 245/265).

Contra-razões apresentadas pela reclamada (fls. 269/275).

O recurso não merece processamento. O STF vem entendendo que a tese prevalecente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

**"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho; só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.**

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), por que a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, tem consequências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma consequência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, consequência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as consequências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST em sentido contrário decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.





Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

**"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido. (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)"**

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conhecimento do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 3/4/2006,pág 49)."**

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR- 681.980/2000.5  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANTÔNIO STAMPONI E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. LUCIMARA PEREIRA GONÇALVES  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelos reclamantes quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Sucessão - Tempo de Serviço", por considerar que os arestos eram inespecíficos, com fulcro na Súmula n.º 296, inciso I, do TST.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Carta Política (fls. 207/212).

Contra-razões apresentadas pela reclamada (fls. 222/224).

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-693.996/2000.1  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARLOS MAGNO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Dispensa por Justa Causa - Greve", diante da incidência do óbice da Súmula n.º 126 do TST e por não reconhecer a existência de ofensa direta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna de modo a viabilizar o recurso de revista.

O demandante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso VIII, da Carta Política (fls. 516/522).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI n.º 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AG-RR-727.340/2001.4  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : THE WEST COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI  
RECORRIDO : GENEIR ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA EUFROSINO LEMOS

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, com apoio no item n.º 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. A recorrente interpôs agravo, que não foi conhecido, por ter sido considerado incabível.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV e XXXVI, da Carta Política (fls. 289/293).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se a intempestividade do apelo. A publicação da última decisão ocorreu no dia 17.2.2006 (fl. 282), iniciando-se o prazo em 20.2.2006 e encerrando-se em 6.3.2006. A recorrente somente apresentou seu recurso, via fax, no dia 10.3.2006 (fl. 284), quando já havia transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias.

O recurso também está deserto, já que a recorrente não efetuou o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução n.º 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI n.º 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, o recurso de revista da reclamada foi trancado com base na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR E RR-730.344/2001.1  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : LÚCIO MOREIRA AGUIAR  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão monocrática, que conheceu do recurso de revista e deu-lhe provimento quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revejamento", para crescer à condenação o pagamento de horas extras trabalhadas após a sexta diária, com amparo no item n.º 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Política (fls. 460/465).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável

a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI n.º 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-739.442/2001.7  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TV GLOBO LTDA. (RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA.)  
ADVOGADA : DRª. JACIARA VALADARES GERTRUDES  
RECORRIDA : HLM - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
RECORRIDO : MARCEONE GOMES PEREIRA MIRANDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, afastando as ofensas apontadas. No que diz respeito à responsabilidade subsidiária, aplicou a Súmula n.º 331, IV, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, 22, I, 48 e 93, IX, da Constituição da República (fls. 306/310).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário encontra-se desfundamentado, tendo em vista que sua previsão está contida no artigo 102, III, da Constituição Federal, enquanto a reclamada invoca o artigo 896, alíneas a e c, da CLT para sua interposição.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI n.º 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-756.650/2001.0  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELIANE AMARAL DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo regimental interposto pela reclamante, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento aos embargos quanto ao tema "Acordo Coletivo de Trabalho - BANERJ - IPC de Junho de 1987 - Incorporação". Entendeu, em síntese, não configurada a apontada violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que o entendimento da Turma estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 26 do referido órgão julgador.

Os embargos de declaração opostos pela reclamante não foram providos.

A reclamante interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 232/249). Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, con-

forme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim emendado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, uma vez que esse apelo teve seguimento denegado, sob o entendimento de que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, analisando recurso que veiculava a matéria em debate nos autos, já se posicionou no sentido de que a questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, é de reexame vedado em recurso extraordinário, e que as violações constitucionais invocadas seriam indiretas ou reflexas. Precedentes: AI-AGR-518.850/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15/4/2005; AI-AGR-490.876/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30/4/2004.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-765.850/2001.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E AFINS DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : DRS. DARMY MENDONÇA E DAVID R. DA CONCEIÇÃO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual era discutida a legitimidade ativa ad causam do sindicato reclamante e honorários periciais, considerando que não foram preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 8º, III, da Carta Política (fls. 123/127).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-773.830/2001.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS  
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE BRITO  
ADVOGADO : DR. CLEMENTE BARROS VIEGAS

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o trancamento da revista na qual a parte pretendia discutir o pagamento de horas "in itinere", matéria objeto da Súmula 90, item V, do TST (fls. 241/243).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, também da Carta Magna (fls. 257/263).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Intacto o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-783.005/2001.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AURISSOL MOENTACK FERRAZ  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte deu provimento ao agravo interposto pelo reclamante para, afastando o óbice do denominado "protocolo integrado", examinar o agravo de instrumento. No mérito, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com os itens nos 177 e 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, razão por que afastada a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXV, da CF; 477, § 2º, 818 e 845 da CLT; 359 do CPC; 1025, 1035 e 1091 do CCB.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, I, e 93, IX, da CF (fls. 402/407).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há como se reconhecer, desse modo, a apontada ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, I, e 93, IX, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR E RR-787.960/2001.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REGINA CÉLIA CORREA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PERES  
RECORRIDA : PARAMÉDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO  
RECORRIDO : HOSPITAL SÃO FRANCISCO S/C LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DENISE CRISTINA TEIXEIRA

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada Paramédica Sociedade Cooperativa quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à súmula nº 228 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 354/360). Aponta violação do artigo 7º, IV e XXIII, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 364/372.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-796.177/2001.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PETRÚCIO ARLINDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual eram discutidos os efeitos de sua aposentadoria espontânea em relação ao contrato de trabalho. O Colegiado entendeu que o TRT decidira em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior consubstanciada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Opostos embargos de declaração, foram providos apenas para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 229/238). Aponta vulneração aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LV e 7º, I, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, o apelo não mereceria processamento.

Não há como se admitir o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.



Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não presuppõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência em sentido contrário da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

**"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma).**

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressuppõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como conseqüência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006, pág. 49).**

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-AIRR-799.581/2001.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: ALL MARTT INVESTIMENTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS	: DRS. LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS E CHRISTIANE DE GODOY MARTINS
RECORRIDO	: ADELINO BERNARDO
ADVOGADO	: DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO
RECORRIDO	: CONDOMÍNIO COMERCIAL NUMBER ONE
RECORRIDO	: JOSÉ LUDGERO DE CASTRO PEREIRA
RECORRIDO	: NEZIO SBROGLIO
ADVOGADO	: DR. EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da empresa All Martt, mantendo o despacho que denegara seguimento aos embargos por ela interpostos com a finalidade de reformar a decisão da Turma, fundamentada na Súmula 218/TST, segundo a qual é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Opostos embargos de declaração, foram providos para afastar expressamente as violações constitucionais apontadas.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta (fls. 405/417).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte está intrinsecamente vinculada à análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da apontada afronta aos artigos 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR E RR-799.632/2001.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: FLORINDO FABRO ZUCHETTO
ADVOGADO	: DR. SANDRO RODIGHERI
RECORRIDO	: DHB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e na Súmula nº 366 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Requer a nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, da mesma Carta Política (fls. 410/417).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há de se falar em nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional. A Turma proferiu decisão substanciada na análise dos pressupostos de cabimento do recurso de revista, observando na espécie a jurisprudência desta Corte. A prestação jurisdicional foi dada, portanto, de forma completa. De qualquer modo, o recorrente não ofereceu embargos de declaração, meio adequado para suscitar alguma omissão que entendesse existir na decisão recorrida. Logo, ileso o art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Por outro lado, a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que no "tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir

desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade, esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não presuppõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência em sentido contrário da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

**"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma).**

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressuppõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como conseqüência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006).**

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR- 1.021/2001-067-15-00.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: CÉSAR ALBERTO BRIGATO
ADVOGADO	: DR. CELSO MITSUO TAQUECITA
RECORRIDO	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO - USP
ADVOGADA	: DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "Salário base inferior ao salário mínimo - Diferenças indevidas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Entendeu que não são devidas as diferenças salariais, porque a soma das gratificações pagas ao empregado mais o salário base é superior ao salário mínimo. Esse entendimento apoiou-se nos artigos 7º, inciso IV, da CF/88 e 457, § 1º, da CLT, bem assim considerou matéria já pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1 deste Tribunal.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violações dos artigos 1º, inciso III; 3º, inciso III; 7º, inciso IV; 39, inciso III, da Carta Política (fls. 222/238).

Contra-razões apresentadas pelo reclamado (fls. 244/247).

O recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI n.º 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Registre-se que o obreiro postulou os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mas esses lhe foram negados (fl. 116).

Ressalta-se, ainda, que o apelo encontra-se intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou o recurso de revista do reclamado deu-se em 10 de março de 2006 (fl. 220) e o recurso extraordinário foi protocolado em 3 de março de 2006 (fl. 222). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Ademais, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-1/2004-000-06-00.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

AUTOR : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 ADVOGADO : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão que julgou improcedente a ação rescisória, por entender que, ausente o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, é inviável a desconstituição da decisão rescindenda por violação de Lei, sendo aplicável a Súmula n.º 298 do TST. Consignou, ainda, que, "para o acolhimento de pedido de corte rescisório, fundado no inciso V do artigo 485 do CPC, é imprescindível a existência de violação literal de lei", o que não ocorre, pois o recorrente aduz afronta direta à Súmula 322 desta Corte. E, em relação ao recurso adesivo interposto pelo réu, houve a reforma da decisão recorrida, sendo deferido o pedido de condenação em honorários advocatícios.

O Autor interpõe recurso extraordinário (fls. 513/517), com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que houve ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI da CF/88, haja vista que inexistiu direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do denominado Plano Bresser. Afirma ser impossível o deferimento da parcela em lapso temporal que ultrapassa a data-base subsequente da categoria profissional.

Contra-razões às fls. 521/524.

A discussão em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não inviabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI n.º 483.870/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 7/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhistas, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI n.º 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-14/2004-052-18-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AUTOESTE AUTOMÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA ROCHA  
 RECORRIDA : ROSELI TAVARES DE SOUSA  
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA  
 RECORRIDA : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela Autoeste Automóveis Ltda., mantendo a decisão que negara seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o apelo se encontrava intempestivo. Os embargos de declaração da reclamada foram desprovidos.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 198/202). Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV e LV, da Carta Política (fls. 195/202).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução n.º 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI n.º 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-42/2005-012-10-40.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO  
 RECORRIDO : MARCOS ANTONIO DE SÁ  
 ADVOGADO : DR. OTACÍLIO FRANCO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Acordo de Compensação", aplicando a Súmula n.º 297 do TST.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XIII, da Carta da República (fls. 209/215).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destracamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI n.º 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-71/2001-058-02-40.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOÃO BATISTA DA SILVA  
 ADVOGADOS : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E DR. DANIEL FERREIRA MELO  
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE SEMOI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
 RECORRIDA : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado, ante a ausência de certidão de publicação da decisão originária.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, também da Carta Magna (fls. 80/87).

Contra-razões às fls. 90/97.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI n.º 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, assim, a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destracamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13. E, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI n.º 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Impossibilitada, portanto, a caracterização da apontada violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-79/2003-654-09-00.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VALDIR MOLETA  
 ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES  
 RECORRIDA : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDA : SUPERÁGUA EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS S/A  
 ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pela primeira reclamada quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Multa de 40% do FGTS", por contrariedade ao item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria, inclusive as diferenças provenientes dos expurgos inflacionários; e, quanto ao tema "Adicional de horas extras - Convenção Coletiva de Trabalho - Vigência - Integração ao Contato de Trabalho", conheceu por contrariedade à Súmula 277 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de 1º grau, deferindo à parte autora o pagamento das horas extras. (fls. 479/483).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 7º, inciso I, e 102, inciso I, alínea "I", da Carta Política (fls. 486/491).

Contra-razões apresentadas pela primeira reclamada (fls. 493/494).

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-104/2003-044-15-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : DANIEL PAULO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS PELICER  
RECORRIDA : FLASH LUZ CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS LTDA.

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da 1ª reclamada, que tratava do tema "Responsabilidade Subsidiária", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com a Súmula nº 331/TST, razão por que afastada a apontada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, 71 da Lei nº 8.666/93 e 6º, §1º, da LICC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 109/113).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 5º, XXXVI, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-138/2001-023-01-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MIGUEL LERNER  
ADVOGADO : DR. WAGNER DE SOUZA SOARES  
RECORRIDO : JOSÉ ARNALDO DEUTSCHER  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA  
RECORRIDA : FJORD S.A. INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo terceiro interessado, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista em fase de execução, no qual se discutia a tempestividade do agravo de petição. Entendeu que o recurso de revista encontrava-se desfundamentado, pois não fora indicada qualquer vulneração a dispositivo da Constituição Federal, desatendendo o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

O terceiro interessado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 241/247). Aponta vulneração ao art. 5º, XXXV, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, não prosperaria a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-166/2004-037-03-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA  
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA  
RECORRIDO : CHARPLIN RAÍ CAETANO  
ADVOGADA : DRA. EVILÁZIA R. T. INNOCENCIO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Carimbo do Protocolo Ilegível", por considerar que a decisão da Turma encontrava-se em consonância com a Súmula nº 285 e com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Consignou que a ilegitimidade da data do carimbo do protocolo do recurso de revista impedia a aferição de sua tempestividade, importando o correto reconhecimento da deficiência na formação do instrumento.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Política (fls. 243/249).

Contra-razões não apresentadas.

A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina a regularidade de traslado de agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, pág. 37.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Intacto, portanto, o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-220/2004-012-10-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PASTELARIA VIÇOSA LTDA.  
ADVOGADO : DR. VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO  
RECORRIDO : LUIZ SAMPAIO DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : OLIVER GABRIEL GOMES CAMPOS - ME  
RECORRIDA : MARIA AMÂNCIA DA SILVA - ME

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada Pastelaria Viçosa Ltda. quanto ao tema "nulidade da decisão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional", afastando a indicada ofensa aos artigos 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 93, IX, da Carta Política (fls. 81/83).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-243/2003-031-03-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : THOMPSON TUBE COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
RECORRIDA : MARIA FÁTIMA LUIZ  
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte, concedendo efeito modificativo aos embargos de declaração da reclamada, conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento quanto ao tema "honorários periciais - ressarcimento de despesas", fundamentando que a invocação do inciso LXXIV do artigo 5º da Carta Magna atafia a incidência da Súmula nº 297/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e LXXIV, da Carta Política (fls. 131/140).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-245/2002-006-18-00.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR E DR. ROBSON FREITAS MELO  
RECORRIDO : CLÁUDIO ROBERTO FERREIRA GOMES  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DA CUNHA

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, ante o óbice da Súmula 126/TST. Na revista trancada, pretendia a parte discutir a equiparação salarial reconhecida ao empregado, com o consequente deferimento das respectivas diferenças.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violados os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, também da Carta Magna (fls. 402/405). Sustenta que, ao aplicar a Súmula 126/TST, a Turma deixou de examinar a violação ao artigo 461 da CLT e a divergência jurisprudencial apontadas.

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz do dispositivo de lei ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Intactos, portanto, os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-259/2003-019-10-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VERA LÚCIA RIBEIRO DE BARROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURDO LEITE NETO

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "Comunicação - Plano de Desligamento Programado - Empregada cedida a outro Órgão", por entender correto o não-seguimento do recurso de revista, afastando a alegação de ofensa aos artigos 5º, caput, e 37, caput, da Carta Magna, e aplicando o óbice da Súmula nº 126 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, e 37, caput, da Carta Política (fls. 128/132).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-415/2001-040-15-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SILVEIRAS  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CARDOSO ROCHA LEMOS  
RECORRIDA : ADRIANA ROCHA ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual se discutia a nulidade da dispensa da reclamante e sua reintegração. Entendeu o Colegiado que os arestos colacionados eram inespecíficos, que o art. 39 da atual Constituição Federal não fora prequestionado e que o art. 41 da mesma Carta Política não diz respeito à controvérsia dos autos.

Contra o acórdão proferido pela Turma, o Município interpôs agravo regimental, que não foi conhecido por ser inadequada sua utilização para impugnar decisão colegiada.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 249/256). Aponta violação dos artigos 39, § 3º, e 41 da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Inicialmente, constata-se que o recorrente não se insurge contra os fundamentos do último acórdão proferido pela Turma desta Corte, que analisou seu agravo regimental, o que torna o recurso extraordinário desfundamentado.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-494/2003-251-02-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DAMORES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, diante da ausência do traslado das peças essenciais a serem incluídas ao processo, conforme exigências estabelecidas no art 897, § 5º, da CLT.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos LIV, LV e LXXIV, da Carta Política, 4º e 5º, da Lei 1.060/50 (fls. 158/174).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recorrente não indicou de forma completa o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-539/2002-069-03-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : EMÍDIO RESENDE  
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo de reclamada, mantendo a decisão monocrática denegatória do seguimento dos embargos em agravo de instrumento, ante a ausência de autenticação das peças trasladadas e de declaração de autenticidade firmada pelo advogado, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC (fls. 171/173).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violados os artigos 5º, incisos II e LV, e 133, também da Carta Magna (fls. 177/180).

Não há contra-razões.

O recurso não merece seguimento. A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza infraconstitucional, uma vez que foi examinada a regularidade de traslado de peças em agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, e 133, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-578/2003-000-05-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

AUTOR : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORES : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS E DR. BRUNO SAMPAIO PERES FAGUNDES  
RÉU : FRANCISCO DA ROCHA SOARES  
ADVOGADO : PAULO MÁRCIO VASCONCELOS GOMES

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte negou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário interpostos contra acórdão que julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de que o pedido de rescisão importaria em reanálise de conjunto fático-probatório do processo originário, sendo aplicável a Súmula n.º 410 do TST.

O Autor interpõe recurso extraordinário (fls. 198/201), com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que houve ofensa a artigo 7º, inciso XIII, da Magna Carta, haja vista que "a prestação pelo aeronauta do trabalho mensal de 176 horas, em face do regime especial de horas de trabalho previsto na Lei n.º 7.183/84, não configura o trabalho extraordinário e a decisão rescindenda, ao não admitir a compensação prevista na lei de regência da profissão, viola literalmente o disposto na norma constitucional".

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 203.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 7/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhistas, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-680/2002-900-15-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO FERREIRA DA ROCHA  
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E FRANCISCO A. C. DE SOUZA  
RECORRIDA : COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DESPACHO**

A 2ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, aplicando as Súmulas 126, 296 e 297/TST (fls. 255/259). Na revista trancada, a parte pretendia reformar a decisão do TRT que julgou improcedente a ação por meio da qual intentava ver reconhecido o seu vínculo empregatício com a recorrida.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violados os artigos 5º, inciso II, 7º, incisos I, II e II, e 60, § 4º, inciso IV, também da Carta Magna (fls. 262/269).

Sem contra-razões.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação aplicável e da jurisprudência sumulada desta Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da apontada afronta aos dispositivos constitucionais citados.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-690/2004-106-03-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA CAMPOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Telemar Norte Leste S.A. quanto aos temas "Prescrição - Diferenças - Multa de 40 % do FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Responsabilidade - Multa de 40 % sobre o FGTS - Diferenças decorrentes dos Expurgos Inflacionários", objeto dos itens n.ºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 171/183).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-718/1996-841-04-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL  
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA  
RECORRIDA : ELENA LUÍZA EISENHARDT LEAL  
ADVOGADO : DR. JONI BUSTAMANTE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista em fase de execução, no qual se discutia a incidência da taxa de juros diferenciada para a Fazenda Pública, fixada em 6% a.a., previsto no art. 1º, "f", da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Entendeu que não houve demonstração de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, de modo que não atendidos os requisitos previstos no art. 896, § 2º da CLT e Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, e 62, inciso I, "b", da Carta Política (fls. 137/146).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO**.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-770/2003-141-18-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDA : MARIA DE MELO FONTENELES  
 ADVOGADO : DR. EDSON BRAGANÇA JÚNIOR  
 RECORRIDA : LÍDER SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", aplicando a Súmula nº 331, IV, do TST. Os sucessivos embargos de declaração da reclamada foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XLVI, e 37, § 6º, da Constituição da República ( fls. 205/213).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-819/1998-002-22-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 RECORRIDA : ANTÔNIO RAIMUNDO DE BRITO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamado, por incabíveis, nos termos da Súmula 353/TST (fls. 312/314).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 100, § 3º, também da Carta Magna, e 87, do ADCT (fls. 318/322)

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Ainda que assim não fosse, toda a argumentação do recorrente refere-se à matéria de mérito, que sequer foi objeto de análise, impossibilitando o exame da alegação de ofensa aos dispositivos constitucionais indicados.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-825/2003-026-03-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDOS : JOSÉ SIMÕES MADUREIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

**DESPACHO**

A SBDI-1, por meio do acórdão de fls. 224/225, complementado às fls. 231/232, negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seus embargos, por entender que a matéria nele veiculada - diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência de expurgos inflacionários - encontra-se pacificada nesta Corte por meio dos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 235/245), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ainda que assim não fosse, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-878/2003-050-01-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : JÚLIO FERNANDO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão que denegara seguimento ao agravo de instrumento, pois a matéria veiculada no recurso de revista para o qual se buscava processamento - prescrição para postular diferenças da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários - encontra-se pacificada pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 161/171). Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 175/178.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-925/2003-026-01-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : ALBERTO ANTUNES FERRO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, por incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST (fls. 147/149).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, também da Carta Magna (fls. 153/160),

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Ainda que assim não fosse, toda a argumentação da recorrente refere-se à matéria de mérito - prescrição do direito de postular diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários -, que sequer foi objeto de análise, impossibilitando o exame da alegação de ofensa aos dispositivos constitucionais indicados.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-947/2003-035-15-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO E JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 RECORRIDO : CELSO MUNDIN  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 151/155).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-950/2003-013-15-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : SIDNEI GOMES GUEDES  
 ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista, no qual pretendia a parte discutir o marco inicial da prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários como também a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Os embargos declaratórios opostos pela demandada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIX, e 37, § 6º, da Carta Magna (fls. 223/234).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois as questões nele veiculadas estão circunscritas ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT e da jurisprudência deste Tribunal Superior - matéria efetivamente apreciada na decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos artigos 7º, inciso XXIX, e 37, § 6º, da Constituição da República.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-978/2000-018-01-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que sua revista não merecia ser processada, porque deserta, restando afastada a apontada violação do art. 5º, II, da CF.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da CF (fls. 176/183).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam, finalmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 5º, II, XXXV e LV, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-982/2003-024-04-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : MARIA ESTER SALES ESVAEL  
ADVOGADO : DR. EDUARDO DA SILVA LANGER

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Foram opostos embargos declaratórios pelo reclamado, os quais foram rejeitados.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 159/171).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-994/2003-921-21-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORES : DR. CRISTIANO FEITOSA MENDES E DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO  
RECORRIDA : REGINA CÉLIA DAMASCENO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ LIRA CORREIA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, sob o entendimento de que a decisão do TRT está em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Item n.º 1 da OJ/TP), segundo a qual há dispensa da expedição de precatório quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos pela EC-37/2002 como obrigações de pequeno valor (fls. 80/84).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violado o artigo 100, § 2º, também da Carta Magna (fls. 87/94).

Sem contra-razões.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13. Afastada a possibilidade de caracterização da apontada afronta ao artigo 100, § 2º, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-996/2004-007-10-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADOS : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : MARIA APARECIDA DA ROCHA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Diferenças - Multa de 40 % do FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Responsabilidade - Multa de 40 % sobre o FGTS - Diferenças decorrentes dos Expurgos Inflacionários", objeto dos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, afastando a ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 284/294).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.012/2003-008-17-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : JAIRO MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 306/316).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.025/2003-045-15-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DR. CÁSSIO MESQUITA JÚNIOR E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : LUIZ INÁCIO FRANK DE ABREU  
ADVOGADO : DR. RENATO AUGUSTO DE CAMPOS

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição - multa de 40 % do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários" e "responsabilidade - multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários", objeto dos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 310/313).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.025/2004-016-03-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : UBIRATAN AMARAL RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas Prescrição e Responsabilidade pelo Pagamento da Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS Decorrente dos Expurgos Inflacionários, aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e o § 6º do artigo 896 da CLT.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 94/105).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.040/1982-011-03-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDOS : LUIZ SIBALISTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, que versava sobre o tema "Execução - Juros de Mora - Lei nº 9.494/97", diante da incidência da Súmula nº 297 do TST, como também por não reconhecer a existência de ofensa direta ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, de modo a justificar o seguimento do recurso de revista.

Os embargos de declaração da demandada foram rejeitados. A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, alínea "a", XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da Carta Política (fls. 220/226).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.042/2003-009-15-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S.A. - IQT  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDA : SHUNI MARIA MONTI GOMES TOLENTINO  
 ADVOGADO : DR. DÁRIO CARLOS FERREIRA

**DESPACHO**

A 3ª Turma negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática denegatória do agravo de instrumento, porque a matéria trazida na revista já está pacificada nesta Corte, sendo objeto dos itens nos 341 e 344 da OJ/SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XIX, também da Carta Magna (fls. 291/294).

Sem contra-razões.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação aplicável e da jurisprudência sumulada desta Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da apontada afronta aos dispositivos constitucionais citados.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.043/2003-084-15-00.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : WILSON MARCELO AIRES  
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

**DESPACHO**

A 3ª Turma negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao seu recurso de revista, entendendo que a matéria nele veiculada encontra-se pacificada nesta Corte pelos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX da mesma Carta Política (fls. 182/185).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

As questões suscitadas pelo recorrente foram dirimidas pela

Turma com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ainda que assim não fosse, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários - matéria que estava sendo veiculada no recurso de revista patronal -, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.062/2003-083-15-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. CLÉLIO MARCONDES  
 RECORRIDO : VÍTOR ORESTES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento a seu agravo de instrumento quanto ao tema "FGTS - Multa de 40% - Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - Prescrição - Termo inicial - Lei Complementar nº 110/01", sob o entendimento de que a decisão do TRT encontrava-se em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da atual Carta Política (174/177).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo, mantendo decisão que negara seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não há que se invocar, ainda, o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, uma vez que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.086/2003-003-10-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 RECORRIDOS : JAIME DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão que denegara seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista o fato de que o recurso de revista para o qual se buscava processamento era inexistente, em face da ausência de procuração para o seu subscritor, além de encontrar-se desfundamentado.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 248/262). Aponta violação dos artigos 5º, "caput", XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, XXVI, 93, IX da Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 268/281.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR- 1.103-2003-005-13-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDA : ANA RITA PESSOA HENRIQUES  
 ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA  
 RECORRIDOS : ESTADO DA PARAÍBA E OUTRO  
 ADVOGADOS : DRS. IRAPUAN SOBRAL, RODRIGO QUEIROGA E ADRIANA FERNANDES

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, no qual eram suscitados os temas "Incompetência da Justiça do Trabalho para Appreciar a Demanda", "Ilegitimidade Passiva da União", "Prescrição" e "Reconhecimento de Vínculo Empregatício", mantendo o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que não foram preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLLT.

A União interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II; 7º, inciso XXIX e 37, inciso II e §2º, da Carta Política (fls. 135/142).

Contra-razões apresentadas (fls. 144/147).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, pág. 13.

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, pág. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.112/2003-007-17-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESELSA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO SANTOS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DESPACHO**

A 3ª Turma negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao seu recurso de revista, por entender que a matéria nele veiculada encontra-se pacificada nesta Corte pelos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 37, § 6º, da mesma Carta Política (fls. 286/298).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

As questões suscitadas pelo recorrente foram dirimidas pela Turma com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ainda que assim não fosse, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários - matéria que estava sendo veiculada no recurso de revista patronal -, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo

prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

A alegação de afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, por sua vez, é inovatória, de modo que não há prequestionamento desse dispositivo constitucional.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.163/2004-002-10-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADOS : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : GERALDO GOMES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Diferenças da Indenização de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Responsabilidade - Diferenças da Indenização de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por não ter ficado caracterizada a existência de violação direta a dispositivo constitucional e pela consonância entre a decisão do TRT e os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 280/291).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.259/2002-035-03-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADORES : DR. OMAR SERVA MACIEL E DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ( EM LIQUIDAÇÃO )  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CÍRICO

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, quanto ao tema "fraude à execução", sob o fundamento de que a agravante não demonstrara ofensa literal a preceito constitucional, a teor do que dispõem o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, 37 caput, incisos II e XXI, e § 6º, e 100, § 1º, da Constituição da República (fls. 123/138).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.288/2002-063-02-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITEIRARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDA : GIN GER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MIRIAM MICHICO SASAI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, entendendo correto o não-conhecimento de seu agravo de instrumento por parte da Turma, haja vista a irregularidade de traslado, por falta de autenticação das peças juntadas. Consignou não afrontados os artigos 897 da CLT, 544, § 1º, do CPC e 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 148/153). Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.313/2004-058-15-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERACITRUS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL C. RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRIDO : CELSO CARLOS MARQUES  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDICTO

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão que denegara seguimento ao recurso de revista, por deserto.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 89/94).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.349/2002-001-03-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADOS : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA, DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO : ADRIANO LOPES DE FARIAS  
ADVOGADO : DR. HAROLDO JÚNIOR VILELA PAES

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Bancário - Horas Extras - Cargo de Confiança", por entender que, para se obter conclusão diversa da esponsada pelo TRT, necessário seria o revolvimento das provas, procedimento insuscetível em esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Consignou, ainda, que a incidência do óbice mencionado afastava o exame das vulnerações indicadas.

Os embargos declaratórios opostos pelo banco foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que não foram examinadas as ofensas legais relacionadas nas razões recursais, mesmo após instar a Turma a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 180/182).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A par disso, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.363/2003-002-08-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
RECORRIDO : BENEDITO NOGUEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL NO ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO : DR. EMANUEL DO NASCIMENTO BATALHA

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, por entender que a decisão embargada, proferida no agravo interposto pela parte ao despacho monocrático denegatório do seguimento do agravo de instrumento, está amparada na sua Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18, segundo a qual a certidão de publicação do acórdão do TRT é peça essencial para a regularização do traslado do agravo de instrumento (fls. 119/121).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, também da Carta Magna (fls. 125/128).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência predominante no TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI n.º 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI n.º 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.371/2003-038-01-40.1****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA MENDES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGOTRE

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição" e "Responsabilidade pelo Pagamento da Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS Decorrente dos Expurgos Inflacionários", afastando a alegada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e aplicando o item n.º 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 85/97).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI n.º 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.413/2003-902-02-40.2****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDA : TROPOBUONA PIZZARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ CHARBIL TONETTI

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato, mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da contribuição assistencial e confederativa dos não-

associados à entidade sindical, com fundamento no Precedente Normativo n.º 119/TST. Foram opostos embargos de declaração, os quais foi dado provimento para, afastando a deficiência do traslado, determinar o exame do agravo de instrumento.

O autor interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 131/141).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, de acordo com a Súmula n.º 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.425/2003-003-08-40.7****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL  
 ADVOGADOS : DR. FÁBIO TOMAZ DO COUTO MORAES E DR. BRUNO TRINDADE BATISTA  
 RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO DA COSTA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS  
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
 ADVOGADO : DR. ELINAY ALMEIDA FERREIRA  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO  
 ADVOGADO : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 RECORRIDA : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

**DESPACHO**

A 4ª Turma negou provimento ao agravo da autarquia municipal reclamada, mantendo a decisão monocrática denegatória do seguimento do agravo de instrumento, por irregularidade nos traslados das peças, em face da ausência de cópia das procurações dos agravados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violado o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, também da Carta Magna (fls. 111/122).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Ademais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI n.º 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.461/1989-003-17-42.8****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPIS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA FONSECA CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, que versava sobre "Precatório - Atualização monetária", por não reconhecer a existência de ofensa direta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Carta Magna, de modo a justificar o seguimento do recurso de revista.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Carta Política (fls. 291/300).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI n.º 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.503/2003-020-03-40.6****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES  
 RECORRIDO : MÁRCIO GOMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negara seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a revista encontrava-se deserta.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 128/135).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI n.º 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há como se reconhecer, desse modo, a apontada ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.504/1997-042-03-40.9****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDOS : LUIZ ANTÔNIO GOMES E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. CLEÓPATRA FERNANDES VERECHIA  
 RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela RFFSA, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da realização de penhora menos gravosa. Entendeu que não houve demonstração de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, de modo que não atendidos os requisitos previstos no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula n.º 266 do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Política (fls. 183/188).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.511/2003-021-02-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MTP - METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MACIEL  
ADVOGADA : DRA. SORAYA FUMO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas Prescrição e Responsabilidade pelo Pagamento da Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS Decorrente dos Expurgos Inflacionários, aplicando os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, 93, IX, e 103-A, da Carta Política (fls. 203/214).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.514/2003-040-02-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNILEVER BRASI LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : ROBERTO PARTAMIAN  
ADVOGADA : DRA. EDNA LÚCIA FONSECA PARTAMIAN

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Ilegitimidade Passiva", por não atender ao disposto no artigo 896, § 6º, da CLT, "Prescrição - Diferenças - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Responsabilidade - Diferenças - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", objeto dos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 213/226).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Car-

ta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.576/2003-017-02-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : IOLANDA DE OLIVEIRA TOLEDO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamante, mantendo a decisão monocrática denegatória do seguimento dos embargos em agravo de instrumento, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 184/185).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, incisos I, VI e XXIX, alínea "a", e 93, inciso IX, também da Carta Magna, bem como do artigo 10, inciso I, do ADCT.

Contra-razões às fls. 199/206.

O presente recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Ainda que assim não fosse, toda a argumentação da recorrente refere-se à matéria de mérito, que sequer foi objeto de análise, impossibilitando o exame da alegação de ofensa aos dispositivos constitucionais indicados.

Ademais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1662/1990-020-01-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO (IPHAN)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : LUCIANO PEREIRA LOPES  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO LOPES

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo o trancamento da revista na qual a União pretendia discutir a incidência de atualização monetária dos valores pagos por meio de precatório (fls. 79/82).

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violado o artigo 100, § 1º, também da Carta Magna (fls. 86/91).

Sem contra-razões.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13. Afastada a possibilidade de caracterização de afronta ao dispositivo constitucional invocado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR- 1.773-2003-463-02-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : OSVALDO LARA AIRES  
ADVOGADOS : DRS. RODRIGO DA SILVA CASTRO, LUCIANA MARTINS BARBOSA E ADRIANA ANDRADE TERRA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, no qual eram suscitados os temas "PDV - Plano de Demissão Voluntária e Diferença de Multa do FGTS", no aspecto relativo aos expurgos inflacionários. Entendeu

correto o despacho denegatório, pois essas matérias encontram-se pacificadas, respectivamente, nos itens n.os 270 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 196/201).

Contra-razões apresentadas pelo reclamante (fls. 206/215).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, pág. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.858/2003-060-02-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : WILSON DOMINGUES  
ADVOGADO : DR. OSWALDO PAIOTTI

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, que tratava dos temas "Expurgos Inflacionários/Prescrição e Responsabilidade". Quanto à prescrição, entendeu incidente a Súmula nº 297/TST, consignando que a matéria não foi examinada pelo TRT sob essa ótica. Em relação à responsabilidade do empregador, sob o fundamento de que a decisão recorrida foi proferida em consonância com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, razão por que afastada a apontada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, I e XXIX, da CF.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LIV, e 7º, I e XXIX, da CF (fls. 142/154).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam, finalmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LIV, e 7º, I e XXIX, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.911/1997-001-17-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
RECORRIDO : CLÁUDIO HENRIQUE DE MOURA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Estabilidade Provisória - Doença Profissional Relacionada Com a Execução do Contrato de Emprego - Inconstitucionalidade do Artigo 118 da Lei 8.213/91", por concluir incólume o artigo 896 da CLT. Consignou que o recurso não merecia conhecimento por violação a preceito de lei e da Constituição, tampouco por contrariedade a precedente normativo da SBDI-1, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT, e da Súmula nº 333/TST, uma vez que a decisão recorrida estava em consonância com os itens I e II, da Súmula nº 378.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insistindo na declaração de inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Indica afronta aos artigos 7º, I, da Carta Magna, e 10 do ADCT (fls. 372/377).



Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão ora veiculada implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas pela via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira de norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, a questão suscitada no apelo já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário à pretensão da recorrente. A excelsa Corte julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 118 da Lei nº 8.213/91, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 118 DA LEI 8.213/1991.** Norma que assegura ao trabalhador a manutenção de contrato de trabalho por doze meses após a cessação do auxílio-doença, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Alegação de ofensa à reserva de lei complementar, prevista no art. 7º, I, da Constituição Federal, para a disciplina da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa. Norma que se refere às garantias constitucionais do trabalhador em face de acidentes de trabalho e não guarda pertinência com a proteção da relação de emprego nos termos do art. 7º, I, da Constituição. Ação julgada improcedente. (Proc. ADI 639/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 21.10.2005).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.911/2004-002-08-00.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : BENEDITO IVAN LOPES LOBATO  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista, no qual pretendia a parte discutir o marco inicial da prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria que é objeto do item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 159/169).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois as questões nele veiculadas estão circunscritas ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT e da jurisprudência deste Tribunal Superior - matéria efetivamente apreciada na decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1978/2000-060-01-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADORES : DRA. ELISA GRINSZTEJN E DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO  
 RECORRIDOS : ADRIANA LINDAURA DE ASSIS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. WILSON DE MELLO VIEIRA  
 RECORRIDA : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MULHERES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município do Rio de Janeiro, mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "Negativa da Prestação Jurisdicional"; "Competência da Justiça do Trabalho"; "Responsabilidade Subsidiária - Órgãos da Administração Pública"; "Súmula nº 331, IV, do TST - Abrangência dos Depósitos do FGTS" e "Multa - Embargos de Declaração Protelatórios". Asseverou o acórdão que a prestação jurisdicional foi entregue na forma legal e constitucional, e que a competência para julgar a existência de vínculo empregatício e responsabilidade subsidiária na hipótese de intermediação de mão-de-obra é desta Justiça Especializada. Com relação ao alcance da Súmula nº 331, IV, do TST

para os depósitos do FGTS, concluiu que não houve manifestação sobre a matéria no julgado Regional, restando sem questionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte. Consignou, ainda, que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 331, item IV, do TST e, finalmente, que a aplicação da multa atendeu corretamente o disposto no art. 535 do CPC.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Requer a nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional, sob o fundamento de que o acórdão recorrido adentrou ao mérito do recurso de revista, deixando de julgar o agravo de instrumento propriamente dito. Insurge-se ainda contra os demais temas discutidos no processo. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, 37, § 6º, 48, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política (fls. 359/379).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. Ao decidir o agravo de instrumento o órgão julgador analisou o despacho de negatário do recurso de revista, o qual por sua vez examinou os pressupostos daquele recurso, à luz do art. 896 da CLT. Tal procedimento condiz com a prática processual desta Justiça Especializada e, diversamente do alegado, entregou a prestação jurisdicional de forma plena, em atenção ao comando legal e constitucional. Depreende-se do arrazoado recursal que o recorrente está inconformado com o não-provimento de seu agravo e, como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02" (AI nº 439.100/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 16/6/2006). De qualquer sorte, a recorrente não interpôs embargos de declaração para provocar o exame de algum vício que entendessem existir. Ileso, pois, o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No mais, a decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Finalmente, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.448/2002-050-02-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, por entender que o apelo não se enquadrava nas hipóteses de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, Carta Política (fls. 131/134).

Foram apresentadas contra-razões.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-2.652/1991-001-08-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SABÓIA DE MELO NETO  
 RECORRIDA : MARIA DE NAZARETH GUSMÃO FALCÃO  
 ADVOGADA : DRA. LENA CLÁUDIA RIPARDO PAUXIS

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, sob o entendimento de que o debate acerca da exclusão dos juros moratórios na atualização do precatório pago a menor encontra-se precluso, porque a requisição de pagamento inicialmente feita não foi objeto de questionamento pela executada (fls. 78/82).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 100, § 1º, também da Carta Magna (fls. 110/117).

Sem contra-razões.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Afastada a possibilidade de caracterização de afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2.994/1999-433-02-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON  
 RECORRIDO : JOÃO DOS REIS ZEFERINO  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIZ PARRERA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo da reclamada, por incabível, já que interposto contra a decisão proferida pelo mesmo órgão colegiado no agravo de instrumento (fls. 452/453).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação dos incisos LIV e LV do artigo 5º também da Carta Magna (fls. 475/492).

Contra-razões às fls. 496/500.

O recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17 de janeiro de 2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ainda que assim não fosse, o recurso não mereceria prosseguir, pois está absolutamente desfundamentado, já que a recorrente, em seu extenso arrazoado, não se insurge contra o fundamento pelo qual o seu agravo não foi conhecido, limitando-se a apresentar argumentos alheios à situação constatada nos autos. Diante disso, é impossível examinar a alegada violação ao dispositivo constitucional apontado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-3.553/1997-016-12-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES  
 RECORRIDA : CÂNDIDA MELATI  
 ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo Hospital Municipal São José, mantendo a decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, ante o disposto na Súmula nº 422 do TST. Condenou, ainda, o agravante, ao pagamento da multa do art. 557, § 2º, do CPC.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Insurge-se contra a aplicação da multa e quanto ao critério de apuração do imposto de renda, matéria objeto da revista denegada. Aponta violação dos artigos 153, incisos I e III e § 2º, 157, inciso I e art. 158, inciso I, da Carta Política; Lei nº 7.713, de 22/12/1988; e Decreto nº 3.000 de 26/3/1999 (fls. 714/735).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Quanto à multa aplicada por intermédio da decisão recorrida, o apelo é incabível. O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

nada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

In casu, contra a decisão proferida em agravo a qual condenou a reclamada ao pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, seria possível a interposição de embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

No mais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Finalmente, cumpre registrar que a alegação de afronta à legislação ordinária não impulsiona o apelo extremo, mesmo porque está relacionada à questão de fundo discutida no processo.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.558/2002-902-02-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : PENHA IMPERIAL HOTEL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema contribuição confederativa e assistencial, com apoio no Precedente Normativo nº 119 e no item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal (281/291).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-4.473/2002-911-11-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORES : DRS. ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES E HÉLIO PINTO R. DE C. JÚNIOR

RECORRIDO : ISONCLEIDE DE CARVALHO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA

RECORRIDA : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS SCHRÖDER

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "execução - contribuição previdenciária", sob o fundamento de que a agravante não demonstrou ofensa literal a preceito constitucional, conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da Constituição da República (fls. 256/261).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RXOFAR-6.125/2004-909-09-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AILTON FERMINO LUIZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR : DR. OSIRES GERALDO KAPP

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 desta Corte deu provimento à remessa de ofício para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda, sob o fundamento de que o acórdão em que se estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual, e não o salário mínimo, viola o artigo 192 da CLT. Assim, entendeu que, como a pacificação jurisprudencial (OJ nº 2 da SBDI-2) foi anterior à data em que prolatada a decisão rescindenda, era viável a presente ação, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC, tendo em vista o óbice contido nas Súmulas nº 83 do TST e 343 do STF.

O Réu, Ailton Fermino Luiz, interpõe recurso extraordinário (fls. 115/129), com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que houve ofensa ao artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da Magna Carta, haja vista que "a parte final do artigo 192 da CLT, que fala da base de cálculo do Adicional de Insalubridade, está revogada pela Constituição Federal".

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 131.

Embora se admita a existência de precedentes em sentido contrário quando da prolação da decisão rescindenda, tem-se que a matéria relativa à adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade já se encontrava pacificada no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, que, inclusive, havia editado a Súmula nº 228, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. Inaplicável, pois, as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF.

Não há ofensa ao artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da Constituição da República, na medida em que, conquanto o Poder Constituinte Originário haja previsto a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres, inexistente qualquer vedação no texto constitucional a que o cálculo do adicional pela prestação de atividade insalubre recaia sobre o salário mínimo. Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, tal qual vem entendendo o excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de recente julgado daquela Corte, verbis:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135-1/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).**

Por outro lado, a aferição de possível ofensa aos dispositivos constitucionais dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (artigo 192 da CLT), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do Recurso Extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-6.963/2002-900-02-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : BLOOMIE'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADOS : DRS. ANA KEILA MARCHIORI E CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato reclamante, mantendo a decisão monocrática que negara seguimento ao agravo de instrumento, ante a ausência da declaração de autenticidade das peças trasladadas, prevista no artigo 544, § 1º, do CPC (fls. 218/219).

O Sindicato reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violados os incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º também da Carta Magna (fls. 222/225).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina a regularidade de traslado de agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Intacto, portanto, o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-13.550/2004-006-09-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA E DRA. FABIANA CALVINI MARQUES PEREIRA

RECORRIDOS : DAVID VIOLANI TIPA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão quanto ao tema "Cesta Alimentação", sob o entendimento de que os arrestos apresentados no recurso de revista eram inservíveis, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 7º, incisos XXVI e XXIX, da Carta Política (fls. 323/326).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-17.599/2002-900-11-00.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO (SUPERINTENDÊNCIA DE CAMPANHAS MÉDICAS - SUCAM)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO : MANUEL PARENTE BARBOSA  
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Compensação de Reajustes - Inexistência de Impugnação aos Cálculos - Ausência de Embargos à Execução - Preclusão", por entender ileso o artigo 896, § 2º, da CLT, uma vez que não configurada a apontada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 671/679).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não prosperam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-18.723/2002-900-10-00-4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARLINDO GOMES DE LIMA  
 ADOVADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOVADO : DR. LEONOR LOPES MACHADO

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Autor, Arlindo Gomes de Lima, sob o fundamento de que o pedido de rescisão importaria em reanálise do conjunto fático-probatório do processo originário, sendo aplicável a Súmula nº 410 do TST. Em relação ao pedido de rescisão embasado na ocorrência de erro de fato, esclareceu que o pleito encontrava óbice no § 2º do artigo 485 do CPC, pois a questão foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial à época da prolação da sentença rescindenda.

O autor interpõe recurso extraordinário (fls. 194/199), com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que houve ofensa ao artigo 7º, inciso VI, da Magna Carta, haja vista que não foi reconhecido o direito à incorporação ao salário das gratificações percebidas há mais de dez anos.

Contra-razões às fls. 203/205.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 7/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhistas, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-20.044/2004-012-11.40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADOVADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 RECORRIDO : WALBERTO CÉSAR  
 ADOVADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição e Responsabilidade pelo Pagamento da Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários - PDV", com apoio nos itens nºs 270 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 121/137).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-22.750/1996-003-09-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela RFFSA, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca de juros de mora. Entendeu que não houve demonstração de ofensa ao dispositivo constitucional invocado, de modo que não atendidos os requisitos previstos no art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST. Foram opostos embargos declaratórios, os quais foram desprovidos.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, LV e LIV, e 7º, inciso XXIX, assim como do artigo 46 do ADCT, todos da Carta Política (fls. 1.125/1.134).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes

de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-39.445/2002-900-08-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADOVADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 RECORRIDOS : EXPEDITO UCHOA CAVALCANTE E OUTROS  
 ADOVADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**DESPACHO**

I - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho" e "Abono - Natureza Jurídica", afastando a existência de ofensa direta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, 114 e 202, § 2º, da Carta Magna.

Os embargos de declaração opostos pela demandada foram rejeitados, sendo-lhe aplicada a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, e 114 da Carta Política; e 896, alínea "c", da CLT (fls. 351/369).

Contra-razões apresentadas somente pelo reclamado Banco da Amazônia S.A.- BASA.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No tocante à multa aplicada à reclamada por embargos de declaração tidos por protelatórios, o apelo é incabível. O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a qual condenou a reclamada ao pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, seria possível a interposição de embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho e ao abono, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da Caixa de Assistência e Previdência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF.

**II - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, no tocante às questões "Incompetência da Justiça do Trabalho", porque já apreciado quando do exame do recurso da CAPAF, e "Ilegitimidade Passiva ad Causam do BASA", tendo em vista que a parte não indicou vulneração à dispositivo da Constituição da República ou contrariedade à Súmula do TST, na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos XI e XXVI, e 114 da Carta Política (fls. 338/346).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso do reclamado não merece processamento, por intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração deu-se em 10 de fevereiro de 2006 (fl. 332) e o recurso extraordinário foi protocolado em 10 de outubro de 2005 (fl. 338). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (CPC, art. 506, III) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam ainda as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário do Banco da Amazônia S.A. - BASA.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-40.569/2001-000-05-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ISS - CATERING SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES  
RECORRIDO : JOÃO WAGNER LITZINGER  
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte, analisando o recurso ordinário em ação rescisória do autor, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que a decisão rescindenda, proferida em agravo de petição e que decretou a preclusão relativamente aos cálculos de liquidação, revestiu-se de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim pretendido na ação rescisória.

Opostos embargos de declaração pela ISS - Catering Sistemas de Alimentação S.A., estes foram rejeitados, ante a inexistência das hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

A empresa interpõe recurso extraordinário (fls. 298/306), com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que houve ofensa ao artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da CF/88.

Não há contra-razões.

A discussão em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão relativa à legislação de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 7/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame pré-

vio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-47.587/2002-900-08-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDOS : RAIMUNDO NONATO SOUZA ALVES E SULPAM MADEIRAS LTDA.

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamado quanto ao tema "Agravo de Instrumento. Intempestividade. Oposição de Embargos de Declaração ao Despacho Denegatório do Recurso de Revista. Não Interrupção do Prazo Recursal", por entender que a oposição dos embargos de declaração não teve o efeito de interromper o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Consignou a incidência do item III da Súmula no 100/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 238/252).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-48.585/2002-900-09-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. -TELEPAR  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO : ARNALDO PEREIRA NETO  
ADVOGADO : DR. DEINY RAIZEL DA CRUZ

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "deserção do recurso ordinário", com apoio no item nº 140 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Os embargos de declaração da empresa foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 712/719).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-54.851/2003-010-09-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
RECORRIDO : DEJALMA DE SOUZA COELHO  
ADVOGADA : DRA. EDNA DEBASTIANI DIAS

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, que tratava dos temas "Expurgos Inflationários/Prescrição e Responsabilidade e Plano de Demissão Voluntária/Transação Extrajudicial/Efeitos" sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com os itens nos 341 e 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, razão por que afastada a apontada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 114 da CF, 1025 e 1030 do Código Civil e 477 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, XXIX, 93, IX, e 114 da CF, 1025 e 1030 do Código Civil e 477 da CLT (fls. 182/191).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam, finalmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, XXIX, 93, IX, e 114 da CF; 1025 e 1030 do Código Civil e 477 da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-81.480/2003-900-02-00.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO QUINTERO E DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO JORGE  
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, que versava sobre "Alteração Contratual", por não reconhecer a existência de divergência jurisprudencial nem de ofensa direta ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, de modo a justificar o seguimento do recurso de revista.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37 da Carta Política (fls. 283/289).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-83.937/2003-900-02-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA EDIVALDINA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. CAMILO DE LÉLLIS CAVALCANTI

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, aplicando o disposto na Súmula 333/TST, por estar a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência predominante nesta Corte, no sentido da possibilidade da





dispensa imotivada de servidor de empresa pública ou sociedade de economia mista (Item n.º 247 da OJ/SBDI-1). Na revista trancada, a empregada pretendia discutir o acórdão do TRT que, reformando a sentença, julgou improcedente a ação, na qual era pleiteada a nulidade da demissão, porque efetuada sem a observância dos critérios estabelecidos nos atos normativos da empresa, e a conseqüente reintegração ao emprego e à função ocupados na Caixa Econômica Federal.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violado o artigo 37, inciso II, também da Carta Magna (fls. 394/406).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz do dispositivo de lei ordinária aplicável e à jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-130.696/2004-900-01-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS  
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo do reclamado, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista, no qual pretendia a parte discutir a legitimidade ad causam do Sindicato, matéria que encontrou óbice na Súmula nº 333 do TST. Resolveu ainda aplicar ao demandado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 900,61 (noventa reais e sessenta e um centavos), diante do caráter protelatório do apelo, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 8º, inciso III, da Carta Magna (fls. 189/193).

Contra-razões apresentadas.

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso por não ter sido efetuado o depósito do valor atribuído à multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, a qual condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, o recurso não merece processamento, pois as questões nele veiculadas estão circunscritas ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT e da jurisprudência deste Tribunal Superior - matéria efetivamente apreciada na decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos artigos 5º, incisos II e LV, e 8º, inciso III, da Constituição da República.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-ED-RC-150.866/2005-000-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA  
RECORRIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, pelo acórdão de fls. 409/412, negou provimento ao agravo regimental interposto pelas ora recorrentes, mantendo o indeferimento da petição inicial de sua reclamação correicional, haja vista que as requerentes poderiam ter se utilizado de ação autônoma para impugnar o ato indicado como atentatório às normas processuais (julgamento de agravo regimental em reclamação correicional com quorum desqualificado, no âmbito do TRT da 17ª Região).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 430/434, aplicando-se às então embargantes multa de 1% sobre o valor atribuído à causa.

As requerentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 447/456). Sustentam que a decisão recorrida afronta os arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da atual Carta Política, haja vista a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, por parte do Pleno desta Corte, pois não foram supridas a omissão e a contradição apontadas quando

da oposição de seus embargos de declaração. Pretendem, também, a exclusão da multa que lhes foi imposta.

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se, de imediato, a intempestividade do recurso extraordinário. O acórdão proferido pelo Tribunal Pleno em embargos de declaração foi publicado no dia 24/3/2006, sexta-feira (fl. 435). O início da contagem do prazo recursal de quinze dias iniciou-se em 27/3/2006 (segunda-feira), e encerrou-se em 10/4/2006 (segunda-feira). Nessa data, as recorrentes apresentaram seu recurso extraordinário por meio de fac-símile, de modo que o prazo de cinco dias para a juntada dos originais encerrou-se em 15/4/2006 (sábado). Entretanto, os originais somente foram juntados em 17/4/2006 (segunda-feira). O fato de o último dia do prazo ter coincidido com o sábado não afasta a intempestividade do apelo, ante os termos do item III da Súmula nº 387 desta Corte Superior, que dispõe: "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao dies a quo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado".

Ainda que assim não fosse, o apelo não mereceria processamento, tendo em vista que a decisão impugnada tem natureza administrativa, já que proferida em autos de reclamação correicional. O Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, apreciando o Processo AI-566.376/AC (DJ 7/12/2005) que, na origem, atacava decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST em agravo regimental em reclamação correicional, consignou a inviabilidade do apelo, pois "a reclamação correicional prevista no inciso II do art. 709 da CLT e conhecida na doutrina como correição parcial, tem natureza administrativa. A jurisprudência do Supremo Tribunal entende não ser cabível recurso extraordinário de decisão proferida na via administrativa, v.g. o voto do Min. Celso de Mello no julgamento da ADIn 1.098, M. Aurélio, RTJ 161/796: 'Não é, pois, qualquer ato decisório do Poder Judiciário que se expõe, na via do recurso extraordinário, ao controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. Aham-se excluídos da esfera de abrangência do apelo extremo todos os pronunciamentos que, embora formalmente oriundos do Poder Judiciário (critério subjetivo-orgânico), não se ajustem à noção de ato jurisdicional (critério material). A expressão causa designa, na realidade, qualquer procedimento em que o Poder Judiciário, desempenhando a sua função institucional típica, resolve ou previne controvérsias mediante atos estatais providos de final enforcing power. É-lhe ínsita - enquanto estrutura formal em cujo âmbito se dirimem, com carga de definitividade, os conflitos suscitados - a presença de um ato decisório proferido em sede jurisdicional (...). Os atos decisórios do Poder Judiciário, que venham a ser proferidos em sede meramente administrativa, não encerram, por isso mesmo, conteúdo jurisdicional, deixando de veicular, em conseqüência, a nota da definitividade que se reclama aos pronunciamentos suscetíveis de impugnação na via recursal extraordinária.' (...)". No mesmo sentido: RE-233.743/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 8/3/2002; RE-454.421/ES, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-451.520/1998.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ISA VENERA  
ADVOGADOS : DR. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS E DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela empresa quanto ao tema "Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - Eficácia Liberatória", ao fundamento de que a decisão embargada proferiu decisão em sintonia com o item nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou de modo direto o art. 5º, XXXVI, da mesma Carta Política (fls. 799/808).

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-466.046/1998.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VOLNEI ROBERTO RAUCH  
ADVOGADAS : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI E DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
RECORRIDA : MAGNA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALTEMIR SILVEIRA  
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADOS : DRS. WILLIAM WELP E GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento aos embargos quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por entender aplicável a Súmula nº 363/TST e não configurada a apontada violação de dispositivos da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 37, §§ 2º e 6º, 173, § 1º, II, da Carta Política (fls. 423/431).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise do agravo e dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-488.517/1998.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS AERVIÁRIOS  
ADVOGADO : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento aos embargos, quanto à substituição processual, por entender não configurada a apontada violação de dispositivos de leis e da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 8º, III, da Carta Política (fls. 291/294).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise do agravo e dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-491.860/1998.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : ADELMO MACHADO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "verbas indevidas (salário-família, bolsa de estudo tipo 'A' e abono L. 7.706/88)", por entender correta a decisão da Turma ao concluir desfundamentado o recurso de revista, pois a reclamada não indicara violação a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 1371/1381).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não prosperam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-546.972/1999.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDOS : FERNANDO BRASILEIRO DA COSTA FILHO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Equiparação Salarial - Plano de Cargos e Salários - Promoção Por Antiguidade - Ausência", por entender incólume o artigo 896 da CLT, uma vez que não configurada a apontada violação do artigo 461 da CLT, bem como a alegada contrariedade à Súmula nº 231/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Política (fls. 904/908).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-548.675/1999.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PAULO DAVID FRANCESCHI  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 RECORRIDO : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR  
 ADVOGADA : DRA. GISELE MATTNER

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte, não conheceu dos Embargos interpostos pelo Reclamante, quanto ao tema "Aposentadoria espontânea" sob o fundamento de que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do referido órgão julgador. Consignou que a jurisprudência dominante no âmbito do TST é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho e o segundo contrato, celebrado com a administração pública sem a realização de concurso público, é nulo de pleno direito, nos termos da Súmula nº 363/TST.

O Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIV, 37, 102, inciso I, 'a', da Carta Magna.

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

O STF vem entendendo que a tese prevalecente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, tem consequências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma consequência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, consequência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reiterar-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não presuppõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as consequências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST em sentido contrário decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido. (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)"

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constatada-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 3/4/2006, pág 49)."

Por fim, relativamente à ausência de concurso público, não há demonstração de ofensa a qualquer dispositivo da Carta Magna. Extinto o contrato pela aposentadoria espontânea, não há se falar em novo contrato sem o requisito do art. 37, II, do texto constitucional, sob pena de nulidade, conforme preceitua o § 2º do mesmo dispositivo, matéria da Súmula nº 363 desta Corte, observada com acerto pela decisão recorrida.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-553.411/1999.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU  
 PROCURADORES : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO E DR. DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS  
 RECORRIDOS : MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZETE DIAS DANTAS

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era suscitado o tema "Precatório Complementar - Incidência de Juros de Mora", entendendo ileos os artigos 896 da CLT e 100, § 1º, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 789/799). Sustenta a ocorrência de afronta ao artigo 100, § 1º, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-613.991/1999.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSIAS ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADOS : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
 RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos Embargos interpostos pelo Reclamante quanto ao tema "Aposentadoria espontânea", sob o fundamento de que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do referido órgão julgador. Consignou que a jurisprudência dominante no âmbito do TST é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta violação dos artigos 9º, 453, 482, 468 e 894 da CLT, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, e 7º, inciso I, da Carta Magna.

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

O STF vem entendendo que a tese prevalecente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:



**"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.**

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reiterar-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência em sentido contrário da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

**"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma).**

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como conseqüência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conhecimento do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 3/4/2006, pág. 49).**

Por fim, cumpre registrar que a alegação de ofensa à legislação ordinária não impulsiona o apelo extremo, que na esfera trabalhista restringe-se à demonstração de violação literal do texto constitucional, consoante preconiza a Súmula nº 505 do excelso Pretório.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-623.166/2000.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	:	SÉRGIO ALBERTO VALENTE FREIRE
ADVOGADOS	:	DRS. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS, MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. NEY SANTOS ARRUDA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte, não conheceu dos Embargos interpostos pelo Reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, assinalando que a decisão recorrida apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrariamente ao interesse da embargante, entregando a prestação jurisdicional. Com relação ao tema "Aposentadoria espontânea", também não conheceu do recurso, sob o fundamento de que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do referido órgão julgador. Consignou que a jurisprudência dominante no âmbito do TST é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, por ausentes as hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

O Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Inicialmente, alega negativa da prestação jurisdicional, por falta de análise das omissões apontadas nos embargos de declaração, mormente no que diz respeito à necessidade de observância, por parte do TST, das medidas cautelares proferidas nas ADINs 1770-4 e 1721-3. Em seguida, defende que a aposentadoria precedida da continuidade da prestação de serviços não extingue o contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, inciso I, 93, inciso IX, 193 e 202, inciso II, §§ 1º e 2º, da Carta Magna.

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

Não há de se falar em negativa da prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso e os fundamentos para o seu não-conhecimento, à luz do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, inclusive com referência expressa às ADINs invocadas pelo recorrente, como se vê às fls 299/300. Percebe-se claramente que o recorrente encontra-se inconformado com a decisão recorrida. E, como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02" (AI nº 439.100/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 16/6/06). Ileso, pois, o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Quanto à questão de fundo, melhor sorte não socorre o recorrente. O STF vem entendendo que a tese prevalecente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

**"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.**

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, tem conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reiterar-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência em sentido contrário da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

**"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma).**

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como conseqüência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conhecimento do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006, pág. 49).**

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-653.902/2000.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM  
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
RECORRIDOS : MARIA DAS GRAÇAS CRUZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCONI MOREIRA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, por entender que a decisão da Turma, que restringira a condenação ao pagamento direto dos depósitos do FGTS, encontra-se em consonância com a Súmula nº 363 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 177/185), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 37, II, § 2º, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, pois esse apelo não foi conhecido, sob o entendimento de que a matéria já se encontra pacificada nesta Corte Superior. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, a questão referente ao depósito do FGTS na conta vinculada do Trabalhador, cujo contrato de trabalho foi declarado nulo em face do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001), conforme decidido pelo STF no Processo AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/02/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-705.556/2000.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : VALMIR RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. LUÍS MAXIMILIANO TELESKA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos Embargos interpostos pelos Reclamantes quanto ao tema "Aposentadoria espontânea", sob o fundamento de que a decisão proferida pela Turma encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do referido órgão julgador. Entendeu que a jurisprudência dominante no âmbito do TST é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho.

Os Reclamantes interpõem Recurso Extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 (fls. 487/504). Apontam violação do art. 7º, inciso I, da Carta Magna.

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

O STF vem entendendo que a tese prevalecente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm consequências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que no "tempo de serviço do empregado, quando read-

mitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria, há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma consequência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, consequência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as consequências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado a empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em afronta ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST em sentido contrário decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

**"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regime não previsto. (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)"**

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006).**

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-716.212/2000.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : ANTÔNIO LEOPOLDO DA ROCHA  
RECORRIDA : USINA TREZE DE MAIO S.A.

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual se veiculava preliminar de nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional e se discutia a penhorabilidade de bens gravados com cédula de crédito rural pignoratícia. O Colegiado entendeu que o TRT decidira em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior acerca do tema, e que o recurso de revista desatendia o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, haja vista que não fora demonstrada afronta direta a qualquer dispositivo da Constituição Federal.

O executado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 165/171). Aponta vulneração ao art. 5º, XXXVI, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrucamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF tem decidido reiteradamente que a questão relativa à penhorabilidade ou não de cédulas de crédito comercial, industrial ou rural é de alçada infraconstitucional. Precedentes: AI-563.295/PE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 16/11/2005; RE-222.420/PE, Relator Sepúlveda Pertence, DJ 1/2/2005; AI-493.459/PE, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 18/10/2004.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-746.816/2001.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : ELIACY DE SOUZA BARBOSA LIMA  
ADVOGADO : DR. ALCI DA ROCHA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos" por entender, em síntese, incidente o óbice contido na Súmula nº 333 porquanto a decisão recorrida foi proferida em consonância com a Súmula nº 363/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 282/308). Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150 da Carta Política; 6º da LICC; 145, 146 e 153 do Código Civil.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, pois esse apelo não foi conhecido sob o entendimento de que não ocorreram as alegadas violações legais e constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Não prosperam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-749.103/2001.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO : DÉCIO PACHECO  
 ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era suscitado o tema "Precatório Complementar - Incidência de Juros de Mora", entendendo ílesos os artigos 896, § 2º, da CLT e 100, § 1º, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 191/200). Sustenta a ocorrência de afronta aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não prosperam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-750.156/2001.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÉRGIO DE FREITAS MARQUES  
 ADVOGADOS : DRA. ISABELLI MARIA GRAVATÁ MARON E DR. REMY DA COSTA LERINA  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

Por meio do despacho de fls. 302/304, o Exmo. Sr. Ministro Relator, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento aos embargos interpostos pela empresa para, declarando a nulidade absoluta do contrato de trabalho estabelecido após a aposentadoria voluntária do reclamante, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Observou na espécie o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e a Súmula nº 363 desta Corte.

O autor interpõe recurso extraordinário (fls. 308/329), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, sustentando violação do artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política.

Foram apresentadas contra-razões pela empresa.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Primeiramente, cumpre registrar que, contra a decisão monocrática proferida pelo Relator dos embargos, seria possível a interposição de agravo à SBDI-I, nos termos do Regimento Interno desta Corte. Isso torna inviável o recurso extraordinário pois, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, esse recurso somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

Ainda que assim não fosse, não há como se admitir o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm consequências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em

que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma consequência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, consequência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reiterar-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as consequências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência em sentido contrário da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

**"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma).**

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constatada-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006, pág 49).**

Por fim, relativamente à nulidade do segundo contrato, por ausência de concurso público, não há demonstração de ofensa a qualquer dispositivo da Carta Magna. Extinto o contrato pela aposentadoria espontânea, não há se falar em novo contrato sem o requisito do art. 37, II, do texto constitucional, sob pena de nulidade, conforme preceitua o § 2º do mesmo dispositivo, matéria da Súmula nº 363 desta Corte, observada com acerto pela decisão recorrida.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-783.267/2001.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO : MANOEL CAVALCANTI DE LACERDA NETO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO DE QUEIROGA LOPES

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte, concedendo efeito modificativo aos embargos de declaração da reclamada, conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento quanto ao tema precatório - atualização monetária, afastando a indicada ofensa aos artigos 5º, II, 37 e 100 da Carta Magna. Os segundos embargos de declaração da reclamada foram acolhidos para prestar esclarecimentos e os terceiros foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 100, § 1º, da Constituição da República ( fls. 687/693).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-787.695/2001.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OTÁVIO GONÇALVES RÖHRIG  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDA : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Diretor da CUT/RS - Estabilidade Provisória Sindical", por entender correto o não-seguimento do recurso de revista, diante da ausência de vulneração aos artigos 8º, VIII, da Carta Magna, 543, § 3º, e 896 da CLT, e tendo em vista o óbice contido na Súmula nº 297 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, inciso III, 5º, § 2º, e 8º, caput e inciso VIII, da Carta Política (fls 196/201).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-815.833/2001.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GASOL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA  
RECORRIDO : FRANCISCO MATIAS JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa, sob o fundamento de que o recurso de revista não se destina ao reexame de fatos e provas. Entendeu incidente a Súmula no 126/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 207/220).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-17/2004-611-04-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : HÉLIO ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE SOUZA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Diferenças da Indenização de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Responsabilidade - Diferenças da Indenização de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por não ter ficado caracterizada a existência de violação direta a dispositivo constitucional e pela consonância entre a decisão do TRT e os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 135/147).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-20/2004-252-02-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CHARLES HADID  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FONTES COSTA  
RECORRIDA : UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamante por intempestivo.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados por inexistentes as hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, incisos XXV e LIV, da mesma Carta Política (fls. 182/189).

Foram apresentadas contra-razões.

O presente recurso não reúne condições de prosseguimento. Não foi efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Por outro lado, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, o recurso extraordinário somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Na hipótese, contra a decisão proferida por Turma desta Corte que não conhece de agravo de instrumento quanto aos pressupostos extrínsecos, é possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (Súmula nº 353 do TST).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ER-23/1997-131-17-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO DALVI  
ADVOGADO : DRA. JANDIARA ROSA PASSOS

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamado quanto aos temas "Dano Moral - Incompetência da Justiça do Trabalho" e "Prova Testemunhal - Suspeição", por entender incólume o artigo 896 da CLT, pois a decisão embargada estava em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1 e a Súmula nº 357 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos artigos 5º, caput, incisos LIV, LV e LVI, e 114 da Carta Magna (fls. 405/415).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão empreendida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária - artigos 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

De outra parte, o excelso Pretório já decidiu, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-33/2005-020-10-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO  
RECORRIDO : JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo-se o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da prescrição e responsabilidade quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, tendo em vista que a matéria já se encontra pacificada pelos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 267/278). Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 282/287.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-33/2005-202-04-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LIQÜIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : ERNESTO DE BONE  
ADVOGADA : DRA. NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema Prescrição - Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS Decorrente dos Expurgos Inflacionários, com apoio no § 6º do artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, e LIV, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 124/128).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-35/1998-401-01-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EVAL EMPRESA DE VIAÇÃO ANGRENSE LTDA  
ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
RECORRIDO : ANTÔNIO MARCOS FONSECA  
ADVOGADO : DR. CELSO RODRIGUES LOPES

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", por não configurada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Carta Magna, e 832 da CLT.

Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls.129/134).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-67/2005-007-18-40.8****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALTAIR ANTÔNIO MENDANHA  
 ADVOGADO : DR. ASDRÚBAL CARLOS MENDANHA  
 RECORRIDA : SORAYA DA SILVA ALVES DUARTE  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BARROS DE CAMARGO  
 RECORRIDA : ESCOLA MOMENTO CRIATIVO LTDA.

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do executado, por irregularidade na representação processual do recurso de revista (fls. 105/106).

O agravante interpõe recurso extraordinário, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 5º da LICC (fls. 109/116).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A ausência de indicação precisa do permitido constitucional embasador do recurso - artigo, inciso e alínea - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR.AI nº 491.705/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/2/2005, DJ de 25/2/2005, AgR.AI nº 529.897/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005.

Ainda que assim não fosse, o recurso não poderia prosseguir, pois é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Por outro lado, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-94/2003-005-13-40.3****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
 ADVOGADOS : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E DR. GUILHERME CAVALCANTI CARNEIRO

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento do agravo regimental do reclamante por entendê-lo incabível, mantendo a decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 74/78).

Contra-razões apresentadas.

Defere-se a gratuidade da justiça, ora pleiteada.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se que o recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seu agravo de instrumento não foi conhecido, de modo que o recurso se revela desfundamentado. Todos os argumentos apresentados se referem ao tema de mérito (servidor municipal - mudança de regime - prescrição - FGTS), que sequer foi apreciado pela Turma.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-95/1993-281-05-00.3****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TALLES DE VASCONCELOS  
 RECORRIDO : RONEIB ALMEIDA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado da Bahia, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista em fase de execução, no qual se discutia o não conhecimento do agravo de petição patronal, em face da ausência de delimitação da matéria (valores referentes à variação salarial do autor). Entendeu que não fora demonstrada afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados, conforme exigem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

O Estado da Bahia interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 430/433). Aponta vulneração do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 435/437.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-127/1999-841-04-00.1****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL  
 ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA  
 RECORRIDO : EDISON RODRIGUES DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. EDSON BUSTAMONTE PEREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de processo em fase de execução. A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do Município, mantendo a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que negou provimento ao agravo de petição.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política (fls. 280/288).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguir.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-139/2002-451-04-40.1****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SEMEATO DE AÇOS - CSA  
 ADVOGADO : DR. MAURO MACHADO CHAIBEN  
 RECORRIDO : LOURIVALDO PINHEIRO MARTINEZ  
 ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO GRADIN

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos, por considerar que esse apelo não se enquadrava nas hipóteses de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 152/159). Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, e 22, I, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-149/2000-013-03-41.4****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARTHUR BERNARDES DA SILVA JÚNIOR  
 RECORRIDA : ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por irregularidade de representação.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República (fls. 126/129).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-149/2004-101-03-40.3****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ BENEDITO PORFIRIO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDA : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, para manter o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, ante o disposto no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, por inexistentes as hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Insurge-se, em suma, contra o entendimento consubstanciado no item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LVI, 7º, incisos I e XXIV, 8º e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 468/475).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a recurso de revista possui índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não há como se admitir que entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm consequências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma consequência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, consequência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reiterar-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Ai, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as consequências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência em sentido contrário da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a

admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

**"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido."** (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma).

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1.** Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006, pág. 49).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-175/1991-416-14-41.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE  
 PROCURADORES : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS E DR. LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA  
 RECORRIDA : MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO LESSA CATÃO

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Acordo Extrajudicial - Não Homologação", afastando a configuração de afronta ao artigo 5º, caput, incisos I, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput, incisos I, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 143/174).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-183/2004-041-03-40.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDO : RONALDO GOMES DIAS  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "Prescrição - Diferença - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Responsabilidade - Diferença - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", objeto dos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 110/114).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Inviável, pois, a aferição de afronta aos dispositivos constitucionais tidos por vulnerados.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-189/2005-013-04-40.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI  
 RECORRIDA : SÔNIA MARIA BENITES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. JANINE DA SILVA COUTO

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Diferenças da Indenização de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Responsabilidade - Diferenças da Indenização de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista por não ter ficado caracterizada a existência de violação direta a dispositivo constitucional e pela consonância entre a decisão do TRT e os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 93/102).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-AG-E-AIRR-192/2003-019-10-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BEATRIZ MARIA MENDES GOULART  
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS, RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA E TATIANA IRBER

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo regimental da reclamante, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento aos embargos por irregularidade na representação processual.





A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 832, 894 e 896 da CLT, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política (fls. 94/98).

Foram apresentadas contra-razões.

O presente recurso não reúne condições de prosseguimento. Permanece a irregularidade na representação processual que obsteu o agravo regimental e os embargos da reclamante. Os subscritores do recurso, Dr. Marco Antonio Bilibio Carvalho e Dra. Maria Helena Soares do Nascimento não possuem mandato regular nos autos para representar a reclamante, uma vez que os subestabelecimentos de fls. 68 e 77 estão subscritos pelo Dr. Ulisses Riedel de Resende que, por sua vez, não possui instrumento regular de mandato concedendo-lhe poderes para subestabelecer neste processo.

Por outro lado, a discussão acerca da representação processual implica a análise da legislação processual ordinária, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-204/2003-371-05-00.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ  
 RECORRIDOS : DAMIÃO GONÇALVES DE ANDRADE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da CHESF quanto ao tema "Prescrição - Diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Os embargos de declaração da reclamada foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (227/236).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-210/2005-002-03-40.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A  
 ADVOGADOS : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO : VILMA HATSUNE ANRAKI VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. DALMO BURDIN

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade - multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários", afastando a ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 215/226)

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-216/1988-006-04-00.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO- EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
 RECORRIDO : VALTER RAMOS DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da fundação quanto ao tema "Embargos à Execução - Prazo para Oposição - Elasticamento do art. 730 do CPC". Entendeu que não houve demonstração de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, de modo que não atendidos os requisitos previstos no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Foram opostos embargos declaratórios pela reclamada, os quais foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, 2º, 5º, caput e incisos I, II, LIV e LV, e 62, da Carta Política, bem como do art. 2º da EC 32/01 (fls. 645/677).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-220/2004-006-08-40.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADOS : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO E DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER  
 RECORRIDO : RAIMUNDO FERREIRA DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO DE FIGUEIREDO HADAD  
 RECORRIDA : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos, por considerar que esse apelo não se enquadrava nas hipóteses de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST. Por considerar manifestamente infundado o agravo, aquele Colegiado aplicou à agravante multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 208/214). Aponta violação dos arts 5º, II, 22 e 37, II, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo encontra-se desfundamentado, pois a recorrente não impugna os fundamentos pelos quais seu agravo foi desprovido pela SBDI-1 do TST. Ainda que assim não fosse, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-AIRR-227/2003-031-24-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : JOSÉ DA SILVA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto pela Enersul, mantendo o entendimento da decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos, por entender que o apelo não se enquadrava nas hipóteses de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST. Foram opostos embargos declaratórios pela reclamada, os quais foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (fls. 197/203).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-227/2004-009-10-40.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDA : SUELI RABELO DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando os itens nº 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República; e artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 279/289).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, a indicação de violação a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-228/2004-007-10-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JACONIAS SALES FRANCO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Diferenças da Indenização de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista por não ter ficado caracterizada a existência de violação direta a dispositivo constitucional.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 301/305).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por outro lado, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-234/2004-201-06-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ALAÍDE TORRES ALADIM DE ARAÚJO  
RECORRIDO : SANDRO DIONISIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CREODON TENÓRIO MACIEL  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - FADE - UFPE

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco quanto aos temas "Ilegitimidade Passiva - Responsabilidade Subsidiária" e "Horas Extras", porquanto a decisão do Regional foi proferida em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST, e também porque ausente afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

O Banco interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXV, da Carta Política (fls. 383/390).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-260/2004-059-03-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO : AILTON DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento, porque ilegível a data de protocolo do recurso de revista.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 140/151).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência Constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-280/2004-035-15-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMERCIAL LIMA FIGUEIREDO S.A.  
ADVOGADOS : DR. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO E DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
RECORRIDO : SEBASTIÃO BIAJOTI  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SILVA BIAJOTI

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferenças da Multa do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional", por entender incidente o óbice contido na Súmula nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, porquanto a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 207/211).

Sem contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as alegadas violações às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 25/04/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-291/2004-110-03-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ RENATO GARCIA ALVES  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa, porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, o qual denegou seguimento ao recurso de revista, ante o disposto no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e nas Súmulas nºs 126, 297, 203, 219, 264 e 329 do TST.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados por ausentes as hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo art. 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política (fls. 197/206).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-300/2001-131-05-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : JOSÉ SILVA REIS  
ADVOGADO : DRA. LIBÉRIA TOBIAS LIBERAL

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa, porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, que denegou seguimento ao recurso de revista, quanto aos temas "Nulidade por Negativa da Prestação Jurisdicional" e "Responsabilidade Subsidiária, observando, quanto ao último tema, o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST.

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes do acórdão.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política (fls. 153/155).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

Não há de se falar em negativa da prestação jurisdicional. As questões submetidas ao órgão julgador acerca da nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, envolvendo a análise dos arts. 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, foram apreciadas, como se vê às fls. 149/150. Ileso, pois, o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-307/2003-004-17-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ALEXANDRE QUINTELA REIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do reclamante, para afastar a prescrição do direito de ação para reclamar diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 252/262).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pela recorrente quanto ao início da contagem do prazo prescricional foi dirimida pela Turma com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-310/2004-018-05-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES  
RECORRIDO : ROMÁRIO DA CONCEIÇÃO SILVA  
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria" e "diferenças - complementação de aposentadoria - prescrição", diante da não configuração de ofensa aos artigos 114 e 202, § 2º, da Carta Magna, 472 do CPC, e 42, § 5º, da Lei nº 6.436/77, tendo em vista que a decisão do TRT foi proferida em consonância com a Súmula nº 327 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIX, 114, 195, § 4º e 5º, e 202, § 2º, da Constituição da República (fls. 116/126).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-322/2004-020-05-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TECON SALVADOR S.A.  
ADVOGADOS : DR. OSMAN BAGDÊDE, DRA. JACQUELINE ANDREA WENDPAP E SANDRA APARECIDA STOROZ  
RECORRIDOS : CID DE JESUS OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema nulidade do processo de conhecimento por ausência de submissão à Comissão de Conciliação Prévia, com apoio no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da Carta Política (fls. 184/199).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-338/2002-001-18-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : TRAJANO ESTEVÃO BERNARDES  
ADVOGADO : DR. ALOIZIO DE SOUZA COUTINHO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em harmonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da Carta Política (fls. 116/121).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento da apontada violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-347/2003-037-02-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
RECORRIDA : LANCHONETE M. J. SANTANA LTDA.  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo do Sindicato, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento quanto ao tema "Contribuição Assistencial e Confederativa - Empregados não Associados", sob o fundamento de que merecia ser mantido o despacho denegatório da revista, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC e Súmula nº 333 do TST.

O Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da mesma Carta Política (fls. 263/275).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-364/2003-371-05-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADOS : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO E DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ  
RECORRIDOS : ELIZABETE MARIA MOTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da empresa quanto ao tema "Prescrição. Marco Inicial. Diferença da Multa do FGTS Decorrente dos Expurgos Inflacionários", com apoio no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Os embargos de declaração da reclamada foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 202/211).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-372/2003-906-06-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
RECORRIDO : GIVALDO CALADO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema deserção do recurso ordinário - preenchimento irregular da guia respectiva, com apoio na Instrução Normativa nº 18/99 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 137/147).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-381/2002-026-03-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO BATISTA ARCHANJO  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO  
RECORRIDA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DESPACHO**

Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante quanto ao tema Doença Profissional, com apoio na Súmula nº 296 do TST. Os embargos de declaração do Reclamante foram desprovidos.

O Reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV e LV, 6º, 7º, inciso XXII, e 196 da Constituição Federal (fls. 210/222).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-385/1993-006-10-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DO DISTRITO FEDERAL - SINTECT  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADOS : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD E OUTROS

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista em fase de execução, no qual se discutia a exclusão dos cálculos de alguns substituídos que não haviam sido relacionados na petição inicial do processo de conhecimento. Entendeu que não fora demonstrada afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados, conforme exigem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 232/238). Aponta vulneração do art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 241/246.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-389/1994-015-02-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
RECORRIDO : EDSON CARDOZO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, diante da ausência do traslado das cópias das certidões de publicação do acórdão proferido pelo TRT em sede de recurso ordinário e de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios opostos pela demandada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Política (fls. 143/149).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-395/1997-017-12-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : OTÁVIO FURTADO  
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual se discutia a possibilidade de limitação da incidência de juros de mora em seus débitos. O Colegiado entendeu que o TRT decidira em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior acerca do tema e que o recurso de revista desatendia o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, haja vista que não fora demonstrada afronta direta a nenhum dispositivo da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração, foram desprovidos.

A executada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 468/479). Aponta vulneração dos arts. 46 do ADCT e 5º, II e LV, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-403/2004-006-10-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELCOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADOS : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA E DR. JOSÉ ALBERTO DO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOÃO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da empresa, porque não infirmados os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, ante o disposto nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados por inexistentes as hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 314/325).

Foram apresentadas contra-razões.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-423/2004-048-03-00.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO : LÁZARO MARIANO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela Fosfertil, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual pretendia a empresa discutir o termo inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias objeto dos Itens n.ºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 176/179).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, também da Carta Política (fls. 183/190).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo, mantendo o não-seguimento do recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Magna só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, a questão de mérito está vinculada à interpretação da Lei Complementar n.º 110/2001 e à jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, da mesma forma, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não autoriza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Afastada a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-425/2003-003-02-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : LLV CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. DENIVAL FERRARO

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, quanto ao tema "contribuições assistencial e confederativa", por entender que a decisão regional não afrontara nenhum dispositivo legal de modo a justificar o recurso de revista.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 151/161).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-429/2003-110-08-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADOS : DRA. MÁRCIA FRIAS SIMÕES MARTINS E DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : ANSELMO ROCHA NOVAES  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual era veiculada alegação de negativa de prestação jurisdicional por parte do TRT, bem como era discutido o direito a horas in itinere. Em relação ao primeiro tema, a Turma entendeu que não ocorreria afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, quanto ao segundo, considerou que a decisão do TRT encontrava-se em consonância com a Súmula nº 90 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal (fls. 168/178). Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-435/2000-302-02-00.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VIACÃO GUARUJÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACEDO  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS CUNHA BUENO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA

**DESPACHO**

O recurso de revista interposto pela reclamada teve seu seguimento denegado quanto aos temas "Intervalo Intra-jornada", "Tíquete-Refeição" e " Prova Documental", por óbice nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 7º, incisos VI, XIII e XXVI, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 819/862).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25/1/2005 (DJ de 31/1/2005). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica à reclamada a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ademais, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, de DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator do recurso de revista, seria possível a interposição de agravo à 4ª Turma, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-476/2002-022-02-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ARMANDO FERNANDES JÚNIOR E SERAFIM AUGUSTO FERNANDES  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ESTANISLAU BRANDÃO MACHADO E DR. GUSTAVO MACHADO  
RECORRIDA : MARIA SOCORRO DUARTE  
ADVOGADO : DR. NILSON MARTINS DA SILVA  
RECORRIDA : DAG-MEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CASELLI DE ANDRADE

**DESPACHO**

Trata-se de processo em fase de execução. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos terceiros embargantes, mantendo o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, ante o disposto na Súmula nº 266 do TST.

Os terceiros embargantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 1º, 3º e 5º, incisos XXII, XXXV, XXXVI, XXXVII, LV e LVI, da mesma Carta Política (fls. 463/493).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, tem-se que esta inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir.

Por outro lado, a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-484/2000-079-15-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALUM  
RECORRIDO : JUCIMAR PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

**DESPACHO**

A 3ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual pretendia a parte discutir a base de cálculo do adicional de insalubridade. Registrou o acórdão que a decisão do TRT está em perfeita sintonia com as Súmulas 17 e 228/TST (fls. 218/219).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIII, também da Carta Magna (fls. 243/248).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da apontada afronta ao artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-488/2003-017-10-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : TÂNIA MARIA ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "FGTS. Multa de 40%. Expurgos Inflacionários. Prescrição", entendendo que a Turma, ao dar provimento ao recurso de revista obreiro, decidiu em conformidade com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção, não se configurando afronta ao art. 7º, XXIX, da atual Carta Política.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 164/170), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 173/177.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ainda que assim não fosse, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-488/2003-069-03-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DR. DIMAS DE ABREU MELO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : AMARO VITOR LOPES  
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo, para manter a decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos interpostos pela reclamada. Entendeu correta a decisão embargada que não conheceu do agravo de instrumento da empresa, por falta de autenticação das peças trasladadas, à luz do art. 544, § 1º, do CPC.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o art. 5º, incisos II e LV, e 113 da mesma Carta Magna (fls. 156/159).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 544, § 1º, do CPC, 894 e 897 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-495/2002-001-03-00.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
RECORRIDO : GLEISON LIMA BARROS  
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE GUALBERTO FARAH

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que negara seguimento a seus embargos, com apoio na Súmula nº 353 do TST, aplicando-lhe a multa prevista no § 2º do artigo 557 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 171/174).

Sem contra-razões.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Além do mais, não foi pago o montante correspondente à multa aplicada à recorrente com base no § 2º do artigo 557 do CPC, que dispõe que a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao recolhimento do valor respectivo.

Ainda que assim não fosse, o recurso ainda se encontra desfundamentado, porque a recorrente não ataca a aplicação da Súmula nº 353/TST para obstaculizar seus embargos, além de os dispositivos constitucionais invocados não terem sido prequestionados.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-497/2005-099-03-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO : **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO : **DR. GILSON DE OLIVEIRA LIMA**

**D E S P A C H O**

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da prescrição e responsabilidade quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, tendo em vista que a matéria já se encontra pacificada pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 109/118). Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infra-constitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-AIRR-516/2003-021-24-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL**  
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**  
RECORRIDO : **MANOEL RAFAEL DA SILVA**  
ADVOGADO : **DR. CARLOS ROBERTO CUNHA**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto pela Enersul, mantendo o entendimento da decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos, por entender que o apelo não se enquadrava nas hipóteses de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST. Foram opostos embargos declaratórios pela reclamada, os quais foram acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (fls. 259/265).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-521/1998-024-04-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE**  
ADVOGADO : **DR. AFONSO INÁCIO KLEIN**  
RECORRIDA : **LIZIA TEREZINHA XAVIER**  
ADVOGADO : **DR. CRISTIANO PERUZZO**

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Efeitos no Período Laboral Posterior à Jubilação", pela incidência da Súmula 296 quanto aos arestos cotejados, e por entender não afrontado o art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, nem contrariada a Súmula 363 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violações dos artigos 37, incisos II e XIII, § 2º; 5º, inciso II, XIII e LV, da Carta Política (fls.792/801).

Contra-razões não foram apresentadas, conforme fl. 804.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-528/2001-126-15-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **GALVANI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO**  
RECORRIDO : **MÁRCIO RICARDO AMARAL FERREIRA**  
ADVOGADO : **DR. MÁRIO FERREIRA JUNIOR**

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, mantendo o entendimento da decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República (fls. 126/131).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-531/1996-044-15-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **PROFORT S.A. - TRANSPORTE DE VALORES**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDOS : **OMAR LOPES FERNANDES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.**  
ADVOGADAS : **DRAS. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA E SILVANA DE MESQUITA SILVA**

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista em fase de execução, no qual se discutia a responsabilidade solidária da recorrente. Entendeu que não houve demonstração de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, de modo que não atendidos os requisitos previstos no art. 896, § 2º da CLT e Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 185/194).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-531/2004-462-02-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**  
ADVOGADA : **DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO**  
RECORRIDO : **JOSÉ BEZERRA DA SILVA**  
ADVOGADA : **DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA**

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, o qual denegou seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "Negativa da Prestação Jurisdicional", "Exclusão da Multa - Embargos Protelatórios", "Da Necessidade de Submissão à Comissão de Conciliação Prévia", "Do Ato Jurídico Perfeito - Contrariedade à Súmula nº 330/TST" e "Da Adesão ao PDV - Extinção pela Quitação/ Transação".

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados por ausentes as hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV e LV, 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 250/257).

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-541/2004-117-08-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**  
ADVOGADOS : **DRA. JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA E DR. DÉCIO FREIRE**  
RECORRIDA : **CORACY MIRANDA PINTO**  
ADVOGADA : **DRA. ALESSANDRA DU VALESSE**

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional", "assistência judiciária gratuita", "adicional de periculosidade - eletricitário - prescrição", "adicional de periculosidade - base de cálculo - gratificação por tempo de serviço", e "diferenças de horas extras e adicional noturno - incidência do adicional de periculosidade".

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 128 e 460 do CPC; 832 da CLT; 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Carta Política (fls. 173/190).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário não merece processamento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já de-



cidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-566/2002-004-10-40.7**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	:	DANIELA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDA	:	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO PROGRAMA ALFABETIZAÇÃO SOLIDÁRIA - AAPAS
ADVOGADA	:	DRA. ANA PATRÍCIA LAFETÁ DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	UNIÃO (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DESPACHO**

Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, sob o fundamento de que a cópia do instrumento de mandato se encontrava sem autenticação.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 191/198).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-570/1990-102-05-41.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VACONCELLOS
RECORRIDOS	:	CLEIDE MARIA SOUTO DE OLIVEIRA PASSOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CRUZ VIEIRA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "limitação dos reajustes salariais à data-base - Súmula 322 do TST", afastando a indicada afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, bem como contrariedade ao item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 160/168).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-574/2003-004-13-40.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	:	HUMBERTO MELO DE PINHO
ADVOGADA	:	DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADOS	:	DR. ALUÍSIO L. CORREA RÉGIS E OUTROS

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo regimental do reclamante, por incabível, já que interposto contra a decisão colegiada proferida no agravo de instrumento da parte (fls. 70/71).

O agravante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Carta Magna. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sustentando que a prescrição, no caso, é trintenária (fls. 79/83).

Contra-razões às fls. 197/203.

O recurso não reúne condições de prosseguir porque absolutamente desfundamentado. O recorrente não ataca a razão pela qual o seu agravo regimental não foi conhecido, limitando-se a apresentar argumentos em relação ao tema de mérito (prescrição - depósitos de FGTS), que sequer foi apreciado pela Turma. Afastada, portanto, a possibilidade de reconhecimento da alegada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-584/1998-038-02-40.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	:	PLANT PROJETOS E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI
RECORRIDO	:	BENEDITO GILBERTO LEMES
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA IGNÊS DA SILVA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "nulidade de citação", por entender correto o não seguimento do recurso de revista, diante da ausência de configuração de ofensa direta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Política (fls. 115/123).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-589/2003-253-02-00.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DRA. NILZA COSTA SILVA
RECORRIDO	:	EDENIL MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante para, utilizando como fundamento o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de julgar o mérito da causa, como entender de direito.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 203/218).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25/1/2005 (DJ de 31/1/2005). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica à reclamada a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ademais, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, de DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-604/2003-005-14-40.7**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	:	FRANCISCO VARGAS DAS CHAGAS
ADVOGADO	:	DR. VINÍCIUS DE ASSIS

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte recebeu os embargos de declaração da reclamada como agravo e deu-lhe provimento para reconsiderar a decisão agravada quanto à irregularidade do traslado do agravo de instrumento. Em consequência, conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento quanto ao tema Prescrição- Diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com apoio no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Os embargos de declaração da reclamada foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 158/171).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-611/2003-023-02-40.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	:	ETAPA - ENSINO CULTURA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDA	:	NEUSA DE ARAÚJO ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. EDSON APARECIDO GEANELLI
RECORRIDA	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL "SEGUNDO LAR" S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILMAR CESAR DOMINGUES

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela terceira embargante Etapa - Ensino Cultural S/C Ltda. quanto ao tema "Tempestividade - Embargos de Terceiro", afastando a configuração de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV, da Carta Magna e aplicando o óbice contido na Súmula nº 126 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela terceira embargante foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

A terceira embargante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI e LIV, da Carta Política (fls. 415/434).

Contra-razões apresentadas apenas pela reclamante.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-611/2003-255-02-00.2****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
 RECORRIDO : APARECIDO CLAUDINO DE SOUZA  
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista do reclamante quanto ao tema Prescrição - Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS Decorrente dos Expurgos Inflacionários, com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (196/211).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-612/2003-001-14-40.8****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADOVADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
 RECORRIDOS : ANA DILMA CAETANO E OUTROS  
 ADOVADO : DR. VINÍCIUS DE ASSIS

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto à prescrição e responsabilidade do empregador quanto ao pagamento das diferenças da multa de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, objeto dos itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram acolhidos para explicitar que, "na minuta do agravo de instrumento, foi abordada a matéria relativa ao ato jurídico perfeito e ofensa ao artigo 5º, XXXVI/CF, cujo exame, todavia, depara-se com a ausência de prequestionamento do tema por não ter sido versado no acórdão regional".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 176/192). Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-636/2003-018-10-40.0****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADOVADOS : DRS. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 RECORRIDO : MÁRCIO GERALDO DE OLIVEIRA SILVA  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca do tema "expurgos inflacionários - multa de 40% sobre o saldo do FGTS - prescrição", por entender que a Turma, ao dar provimento ao recurso de revista obreiro, decidira em harmonia com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 143/151).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 155/160.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ainda que assim não fosse, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-638/2003-004-17-40.9****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADOVADO : DR. PAULO SÉRGIO RAGA  
 RECORRIDO : SINDIALIMENTAÇÃO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADOVADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela empresa, para manter o despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento, ante o disposto nos itens nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 244/247).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, possui índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-650/2003-732-04-40.0****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : JOÃO CARLOS SCHMIDT  
 ADOVADO : DR. ÁUREO LUIZ JAEGER

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e o § 6º do artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 136/146).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-652/2004-014-10-40.9****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADOVADOS : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : MARIA MADALENA CAIXETA  
 ADOVADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Diferenças da Indenização de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Responsabilidade - Diferenças da Indenização de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista por não ter ficado caracterizada a existência de violação direta a dispositivo constitucional e pela consonância entre a decisão do TRT e os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 266/276).

Contra-razões apresentadas.





É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prospera ainda a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por outro lado, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-725/2004-007-15-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDA : DURVALINA PAULO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUCIER BEZERRA  
RECORRIDA : IVONE RAMOS COUTINHO BARRETOS - ME

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que nega seguimento ao agravo de instrumento (fls. 155/156). Na revista trancada, a parte pretendia discutir a questão da responsabilidade subsidiária, objeto do item IV da Súmula 331/TST, aplicado pelo TRT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, também da Carta Política (fls. 159/164).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Não há como se reconhecer, desse modo, a apontada ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-746/2003-121-17-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : JOSÉ CLEBER MACHADO COSTA  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto à prescrição e responsabilidade do empregador relativamente ao pagamento das diferenças da multa de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, objeto dos itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade, do ato jurídico perfeito e os prazos de prescrição constitucionais. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 228/239).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-758/2003-001-17-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDOS : MARCOS LUIZ DOS SANTOS HYGINO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ LIMA FARONI

**D E S P A C H O**

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da prescrição e responsabilidade quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, tendo em vista que a matéria já se encontra pacificada pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 436/443). Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 447/455.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ainda que assim não fosse, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-766/2003-018-03-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADAS : DRA. IDA CARLA SIQUEIRA MOSSRI E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. BRUNO FERNANDES DUARTE

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "juros de mora", por entender não configurada a apontada violação do artigo 46 do ADCT.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada não foram providos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 46 do ADCT e 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Política, bem como contrariedade à Súmula nº 304/TST (fls. 90/99).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, pág. 13.

Por outro lado, também não prosperam as alegadas violações às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 25/4/2005, pág. 28.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-767/2003-070-03-00-4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : ÉLCIO DE MORAIS SILOS  
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 240/250).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

As questões suscitadas pelo recorrente foram dirimidas pela Turma com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-773/2003-082-15-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CÍCERO RODRIGUES COELHO  
ADVOGADAS : DRA. SUELI ROSA FERNANDES E DRA. MARA PATRÍCIA FERNANDES  
RECORRIDA : DAGRANJA AGRINDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. WAGNER LUIZ GIANINI

**DESPACHO**

A 5ª Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pela empresa, no qual era discutido o tema "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo", para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja efetuado com base no salário mínimo, julgando improcedente a pretensão de condenação ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade decorrentes da utilização da remuneração como base de cálculo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, 'a', da Constituição Federal, sustentando que o entendimento adotado pela 5ª Turma desta Corte afronta o art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 250/257).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005. No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Ademais, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 7º, IV, da Constituição Federal proíbe tão-somente o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade. Precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30.09.2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22.03.2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08.10.2004.

De fato, o artigo 7º, inciso IV, da CF, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim", teve como objetivo evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional. A própria Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIII, remete à lei a regulamentação do adicional de insalubridade, mostrando-se inconveniente o estabelecimento de um índice arbitrário em substituição àquele instituído pelo art. 192 da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-780/2003-103-04-40.9**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MEXICANO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO AMARAL OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Prescrição Total - FGTS - Expurgos Inflacionários", por entender não evidenciada a afronta direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, nem tampouco a alegada contrariedade à Súmula nº 362/TST, e quanto ao tema "Diferenças do Acréscimo de 40% Sobre o FGTS - Expurgos Inflacionários", sob os fundamentos de que não configurada a indicada ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF e de que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 126/137).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-788/1999-005-40-1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
 RECORRIDO : URBANO VITALINO DE MELO FILHO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, o qual denegou seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "Negativa da Prestação Jurisdicional" e "Violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República - Contrariedade à Súmula nº 294 do TST - Não-configuração".

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados por ausentes as hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política (fls. 512/526).

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-792/2004-005-10-40.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MIRALDA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRª. TATIANA IRBER

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte deu provimento ao agravo regimental interposto pela reclamante, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Entendeu quanto ao tema "Prescrição - Complementação de Aposentadoria - Parcela Nunca Recebida" que a decisão recorrida encontrava-se de acordo com a Súmula nº 326/TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política, (fls. 118/127).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-792/2004-027-03-40.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO : DALBIO DA CRUZ RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRª. MARIZA CARVALHO CAMPOS

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela FIAT quanto ao tema "Minutos Residuais", aplicando o artigo 896, § 4º, da CLT, sob o fundamento de que os minutos registrados em cartão de ponto, excedentes a dez por dia, anteriores e posteriores à jornada normal de trabalho é considerado tempo à disposição do empregador, nos termos da Súmula nº 366/TST. Foram opostos embargos declaratórios pelo reclamante, os quais foram acolhidos parcialmente para sanar omissão referente ao exame do tema "intervalo de refeição".

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, incisos XIII, XIV, XV e XXVI, da Carta Política (fls. 289/292).

Contra-razões foram apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-793/2002-047-02-40.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADAS : DRAS. FABIANA MENDES DA SILVA E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDA : GENDAI ANÁLIA FRANCO LANCHONETE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo do sindicato-reclamante, mantendo a decisão monocrática que negara seguimento aos embargos nos quais a parte se insurgia contra o não-conhecimento de seu agravo de instrumento, ante a irregularidade de traslado por falta de autenticação de peças.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, também da Carta Magna (fls. 281/285).

Contra-razões às fls. 287/291.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-810/2002-013-09-40.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MAURO BRANDINO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, que trata do tema "Prescrição. Complementação de aposentadoria. Integração da ajuda-alimentação aos proventos do empregado". Entendeu que a revista não merecia ser admitida, uma vez que a decisão do TRT foi proferida em consonância com a Súmula nº 326/TST, restando afastada a apontada contrariedade à Súmula 327/TST.

O acórdão de fls. 367/369 rejeitou os embargos declaratórios opostos pelo reclamante, sob o fundamento de que não se configurou a suposta omissão no julgado.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 372/380).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece ser processado porque intempestivo. O recurso foi interposto no dia 12/1/2006, antes de haver sido publicado o acórdão da Turma proferido no julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante (24/2/2006). De acordo com jurisprudência da Suprema Corte, se o recorrente se antecipa à publicação do acórdão que pretendeu impugnar, ataca acórdão inexistente. Nesse sentido o julgamento do AG.RE-232.115-1 - CEARÁ, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: INTERPOSIÇÃO QUE SE ANTECEDEU À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DESPACHO MANTIDO.

O fundamento da negativa de seguimento ao recurso extraordinário ocorreu porque se antecipara ele à publicação do acórdão que pretendeu impugnar e, por isso, não é suscetível de ser conhecido, porque ataca acórdão inexistente, carecendo de objeto.

Impõe-se necessária a publicação do acórdão para que a parte, por meio do conhecimento dos seus fundamentos jurídicos, possa dele recorrer."



O Tribunal Pleno desta Corte decidiu nesse mesmo sentido, no julgamento do ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, ocorrido no dia 4/5/2006. Entendeu que o início do prazo recursal se dá a partir do primeiro dia útil após a intimação da parte, o que, tratando-se de apelo contra decisão de órgão colegiado, e não sendo o caso de intimação em cartório, ocorre após o primeiro dia útil da publicação da ementa no órgão oficial. Consignou que somente a partir do conhecimento dos fundamentos jurídicos adotados pelo julgador, a parte terá condições de impugná-los especificamente, com a indicação dos motivos de fato e de direito pelos quais requer novo julgamento.

Ainda que assim não fosse, o recurso não mereceria prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, XXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-813/2003-014-10-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDA : MILANA ARAÚJO TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. SATURNINO CAMPOS DE MELO  
RECORRIDA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Ente Público", sob o fundamento de que não infirmados os fundamentos do despacho agravado, que denegou seguimento ao recurso de revista com amparo na Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte. Foram opostos embargos de declaração pela União, os quais foram rejeitados por inexistência de omissão.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, § 6º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política (fls. 166/185).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por fim, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-815/2001-120-15-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MANOEL JOSÉ NEVES  
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RECORRIDA : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, que tratava dos temas "Aposentadoria espontânea/Efeitos no contrato de trabalho e Adicional de insalubridade/Exposição a raios solares", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com os itens nos 177 e 173 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, razão por que afastada a apontada violação dos arts. 5º, II, XXXV, e XXXVI, 7º, XXIII, da CF, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 189, 192 e 468 da CLT.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da CF (fls. 251/263).

Contra-razões apresentadas às fls. 265/273.

O apelo não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam, finalmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-822/1994-073-02-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SEADE - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS  
ADVOGADA : DRª. CLARISSA CAMPOS BERNARDO  
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO CATENACCIO  
ADVOGADA : DRª. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema Execução por Precatório, sob o fundamento de que não houve demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 100 da Constituição da República (fls. 153/161).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-823/2003-351-04-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SHAIANE SOUZA BALDEZ  
ADVOGADO : DR. VALDIR DE ANDRADE JOBIM  
RECORRIDA : COMERCIAL CESA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PEZZI

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "gestante - norma coletiva - prazo para comunicação do estado gravídico - concepção no período do aviso prévio", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 371 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista proposta pela reclamante.

Os embargos de declaração da reclamante foram rejeitados (fls. 207/209).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violações dos artigos 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 222/230).

A reclamada apresentou contra-razões (fls. 236/239).

O apelo encontra-se intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração da reclamante deu-se em 3 de março de 2006 (fl. 210) e o recurso extraordinário foi protocolado em 1 de março de 2006 (fl. 212). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não interrompe a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pres-

supõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-832/2003-105-15-41.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. ADILSON BASSALHO PEREIRA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDOS : ANTÔNIO SOILO SERRANO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

**D E S P A C H O**

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da prescrição quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, tendo em vista que a matéria já se encontra pacificada pelo item nºs 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 167/170). Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-835/2003-069-03-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : CARLOS AFONSO BENEVENUTE MENDES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos. Entendeu o Colegiado que o não conhecimento do agravo de instrumento por irregularidade de traslado, em decorrência de ausência de autenticação de peças, não vulnera qualquer dispositivo de lei ou da Constituição Federal, eis que tal exigência decorre do art. 830 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 108/111). Aponta violação do art. 5º, II e LV, e 133, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pela recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-839/2003-121-17-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : PAUL ARTHUR QUINLAN  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto à prescrição e responsabilidade do empregador relativamente ao pagamento das diferenças da multa de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, objeto dos itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade, do ato jurídico perfeito e os prazos de prescrição constitucionais. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 244/255).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-846/2004-041-03-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FORFÉRTIL  
ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL E MIGUEL ÂNGELO RACHID  
RECORRIDO : SEBASTIÃO DOS REIS SOUZA  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, no qual era veiculado o tema "FGTS. Multa de 40%. Expurgos inflacionários. Prescrição e responsabilidade", entendendo que a Turma, ao não conhecer do recurso de revista patronal, não afrontou o art. 896 da CLT, pois decidiu em conformidade com os itens nº 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 170/174), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 177/184.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ainda que assim não fosse, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-860/1995-002-04-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
PROCURADORAS : DRAS. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL E YAS-SODARA CAMOZZATO  
RECORRIDA : IONE ANGÉLICA BECKE  
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada em fase de execução, por entender que não fora demonstrada afronta direta a qualquer dispositivo da Constituição Federal, conforme exigem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Acrescentou que, tal como decidido pelas instâncias percorridas, os embargos à execução apresentados pela reclamada foram intempestivos, consignando que o Pleno desta Corte, no dia 4/8/2005, decidiu declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da MP nº 2.180-35/01, que ampliara o prazo fixado no art. 730 do CPC para os entes públicos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 458/486). Aponta violação dos artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, XXV, XXXV, LIV, LV, 62, 93, IX, e 97 da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-860/2002-004-18-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ALONÇO BARBOSA SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA COELHO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento de sua revista, na qual a empresa pretendia discutir o pagamento do adicional de periculosidade em razão do labor em atividade de instalação e reparação de linhas telefônicas, haja vista que a matéria encontra-se pacificada pelo item nº 324 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIII, da atual Carta Política (fls. 479/491).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento, porque a discussão nele veiculada cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada pela decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o STF negou provimento a agravo de instrumento da própria TELEMONT, no qual se discutia a mesma matéria dos autos, consignando que "quanto aos artigos 5º, II, e 7º, XXIII, a pretensa ofensa, além de demandar o reexame dos fatos e das provas que permeiam a lide, atraindo o óbice da Súmula 279, seria se houvesse, indireta ou reflexa, pressupondo o prévio exame de legislação infraconstitucional, ao que também não se presta a via do recurso extraordinário" (Proc. AI-589.391/GO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 26/4/2006).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-869/2003-092-03-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO  
RECORRIDO : JOSÉ DE CÁSSIO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratam do tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição e Responsabilidade". Entendeu que, em relação à prescrição, a decisão recorrida foi proferida em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, razão por que não se configura a pretensa ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF. Quanto à responsabilidade do empregador, julgou desfundamentado o recurso, uma vez que a empresa atacou o não-conhecimento de sua revista, quando, na realidade, quem recorreu de revista foi o reclamante, havendo a Turma dado provimento ao referido apelo com apoio nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Concluiu que as razões de embargos estavam dissociadas da tese jurídica norteadora do acórdão embargado (fls. 223/231).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que o recurso de embargos merece conhecimento por violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 235/243).

Contra-razões não apresentadas.

Em face da intimação de fl. 249, a recorrente efetuou o pagamento do complemento das custas processuais, conforme constata a guia de fl. 252.

O apelo não merece processamento. Em relação à prescrição - única matéria de mérito efetivamente apreciada quando da análise dos Embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário. A matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/04/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Quanto à responsabilidade do empregador, verifica-se que a recorrente, mais uma vez, não ataca os fundamentos pelos quais seus embargos não foram conhecidos, estando também o recurso extraordinário, no particular, desfundamentado. Todos os argumentos apresentados referem-se ao tema de mérito (Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Responsabilidade), que sequer foi apreciado pela SBDI-1, conforme acima relatado. Verifica-se, pois, que a questão discutida na decisão recorrida é de natureza meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dos embargos, sendo inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-879/2003-009-01-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : MARILDA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Telemar, mantendo a decisão monocrática que negara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, tendo em vista que não ficou demonstrada afronta à Constituição Federal nem contrariedade a súmula desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 78/80).



Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-879/2003-027-03-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO : JOSÉ EUSTÁQUIO FONSECA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA JOSIANE DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 139/149).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-879/2003-252-02-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JÚLIO FERNANDO FRANCO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo autor, com fundamento na Súmula nº 218 do TST.

O Reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos LXXIV e LIV, da Constituição da República ( fls. 127/145).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que não conhece de agravo de instrumento por considerá-lo incabível, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-888/2003-444-02-40.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : WELLINGTON CIRIACO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOUREÇO GOMES

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento, ante o disposto na Súmula nº 214 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Carta Política e invoca o item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e a Súmula nº 362 do TST (fls. 134/147).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado constam explicitamente a análise do recurso e os fundamentos do seu não-provimento. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02" (AI nº 439.100/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 16/6/06). De qualquer sorte, a recorrente não interpôs embargos de declaração para provocar o exame de algum vício que entendesse existir. Ileso, pois, o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, cumpre registrar que a alegação de afronta às súmulas de jurisprudência desta Corte não impulsionam o apelo extremo, mesmo porque relacionam-se à questão de fundo discutida no processo.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-889/2003-026-03-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO : LUIZ PAULO SOARES RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição e responsabilidade do empregador relativamente ao pagamento das diferenças da multa de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", objeto dos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 173/177).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-890/2003-028-03-40.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO : PEDRO CABRAL MÁXIMO  
 ADVOGADO : DR. ALVIMAR DA LUZ DIAS

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto à prescrição e responsabilidade do empregador relativamente ao pagamento das diferenças da multa de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, objeto dos itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 139/149).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-895/2003-005-13-00.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : HUMBERTO DOS SANTOS CARDOSO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HEITOR CABRAL DA SILVA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao recurso de revista dos reclamantes, ante o disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para deferir o pedido de diferenças da multa de 40% incidente sobre a diferença do saldo das contas vinculadas do FGTS em decorrência dos planos econômicos, nos termos do item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos tão-somente para sanar erro material.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 6º, inciso III, da LC nº 110/2001 e 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 256/260).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Tem-se que, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, o recurso extraordinário somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Na hipótese, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1 (item nº 293 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST), o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-896/2004-029-03-40.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PLÁSTICOS CONTAGEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL  
 RECORRIDO : FRANKLIN GONÇALVES SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. CIRENE ROSA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento. Em relação ao tema "reconhecimento de vínculo empregatício", entendeu aplicável o óbice contido na Súmula 126/TST. Quanto à multa do art. 477 da CLT, entendeu que, tratando-se de rito sumaríssimo, não foi atendida a exigência contida no §6º do art. 896 da CLT.

Sem apontar a alínea do dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão, a reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando violação dos artigos 5º, II e LIV, da Carta Política e 477 da CLT (fls. 148/155).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A ausência de indicação precisa do permissivo constitucional embasador do recurso - artigo, inciso e alínea - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/2/2005, DJ de 25/2/2005, pág. 30; AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

Ainda que assim não fosse, o recurso não mereceria prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada afronta aos artigos 5º, II e LIV, da CF e 477 da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-904/2003-036-01-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNISYS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : GASTÃO DA ROSA MAGNO DE JESUS  
ADVOGADA : DRA. CARLA NADAES PEREIRA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento à sua revista, na qual pretendia a parte discutir o marco inicial da prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 173/176).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois a questão nele veiculada está circunscrita ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência deste Tribunal Superior - matéria efetivamente apreciada na decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-938/2003-014-03-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : GERALDO JOSÉ SIÚVES  
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da empresa porque não infirmados os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista ante o disposto no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e na Súmula nº 221 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, incisos II, XXXVI, 7º, inciso XXIX e 170, inciso II, da mesma Carta Política (fls. 77/87).

Não foram apresentadas contra-razões.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-943/2003-028-03-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E FABIANO MANGELLA LUCAS DE CARVALHO  
RECORRIDO : AGUINALDO CÉSAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

**DESPACHO**

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da prescrição e responsabilidade quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, tendo em vista que a matéria já se encontra pacificada pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Opostos embargos de declaração pela empresa, foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 144/147). Aponta violação do art. 7º, XXIX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-952/2003-008-10-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADOS : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES E DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW  
RECORRIDO : JOSÉ CLEDINALDO AMARO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto à justa causa, por entender não configurada a apontada violação de dispositivos de leis e da Constituição Federal, e pelo óbice contido nas Súmulas nos 126 e 297/TST. Relativamente à multa do artigo 477 da CLT, sob o fundamento de que os arrestos ou são inespecíficos ou inservíveis por serem oriundos de Turma do TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Arguiu nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 477 da CLT; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 141/152).

Sem contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as alegadas violações às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 25/4/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-973/2003-114-15-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ULTRAPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. JESUS A. CONES JÚNIOR, ANTÔNIO DANIEL C. R. DE SOUZA E MARINA AFONSO MACEDO  
RECORRIDO : AGUINALDO FERREIRA MACHADO  
ADVOGADO : DR. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual era postulada a declaração de nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional, considerando que não fora demonstrada qualquer afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula desta Corte Superior, conforme exige o art. 896, § 6º, da CLT. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 149/156).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-981/2003-006-17-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PEREIRA CARLOS  
RECORRIDO : NERY BIFFI  
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "Prescrição" e "Responsabilidade do Empregador pelo Pagamento da diferença da Multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários", aplicando os itens n.ºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Os embargos de declaração do reclamado foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Carta Política (fls. 232/243).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-986/2004-006-13-41.4  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER  
RECORRIDO : MARINEZ LUCENA LINS  
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MORAIS LIMA

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, porque suas razões de revista estão em desacordo com o preceituado na Instrução Normativa nº 23/03 (item II, 'a').

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados ante a inexistência das hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, incisos XXXV e LIV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política (fls. 169/174).

Foram apresentadas contra-razões.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-994/1995-042-15-41.1  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
ADVOGADO : DR. RENATO CLÁUDIO MARTINS BIN  
RECORRIDOS : JAIR CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. EDIANI MARIA DE SOUZA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela empresa, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a agravante não demonstrou ofensa literal a preceito constitucional, a teor do que dispõe a Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 658/672).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável

a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.004/2003-010-18-00.5  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : MARILENE MANSANO MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo pagamento da multa referida, com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e na inexistência de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 152/162).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pela recorrente quanto ao início da contagem do prazo prescricional e quanto à responsabilidade pelo pagamento da multa sobre o FGTS foi dirimida pela Turma com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.008/2003-018-10-40.2  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : IDALINO SCHMITZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da responsabilidade quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, tendo em vista que a matéria já se encontrava pacificada pelo item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 227/231). Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 239/243.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.009/2003-020-10-40.3  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : ALTAIR DIOGO FERRÃO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da prescrição e responsabilidade quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, tendo em vista que a matéria já se encontrava pacificada pelos itens n.ºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 261/272). Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 276/281.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1.011/2003-006-13-40.0  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALDÁCIR TAVARES DA CUNHA RÊGO  
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO L. CORREA RÉGIS

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo regimental do reclamante, porque, havendo sido interposto por fac-símile, não foi efetuada a juntada do original no prazo de cinco dias estabelecido legalmente (fls. 77/78). Com o agravo, pretendia a parte reformar o despacho que denegara seguimento ao seu agravo de instrumento, ante a ausência da certidão de publicação do acórdão do TRT.

O agravante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Carta Magna. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sustentando que a prescrição, no caso, é trintenária (fls. 87/90).

Contra-razões às fls. 172/178.

O recurso não reúne condições de prosseguir, porque absolutamente desfundamentado. O recorrente não ataca a razão pela qual o seu agravo regimental não foi conhecido, limitando-se a apresentar argumentos em relação ao tema de mérito (prescrição - depósitos de FGTS), que sequer foi apreciado pela Turma. Afastada, portanto, a possibilidade de reconhecimento da alegada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.017/2003-079-15-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA  
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO CALIXTO  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Diferenças - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", pois a decisão recorrida foi proferida em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 170/181).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.027/2000-025-04-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : NATIVO DOS SANTOS DIAS E OUTROS  
ADVOGADOS : DR. CELSO HAGEMANN E DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA  
RECORRIDA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
RECORRIDA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA  
RECORRIDA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes. Quanto à "Preliminar de Nulidade da Decisão Regional", entendeu que não ficou caracterizada a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois foi enfrentado o tema da prescrição. Consignou ainda estar correta a aplicação da prescrição total, uma vez que a vantagem (gratificação de 25%) não fora recebida no curso do contrato, na forma do item nº 156 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Somente os primeiros embargos declaratórios opostos pelos demandantes foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Os demandantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Arguem, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Apontam violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 353/363).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de

desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.033/2003-053-15-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GEVISA S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES E RICARDO MALACHIAS CICONELLO  
RECORRIDO : ALAOR FELIX  
ADVOGADO : DR. HAMILTON NEVES

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS - Expurgos inflacionários - Prazo prescricional - Marco inicial". Entendeu que a matéria já se encontra pacificada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1/TST, bem assim que não houve violação do disposto no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 e contrariedade à Súmula 362 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violações dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 168/173).

Contra-razões apresentadas pelo reclamante (fls. 183/187).

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.034/2002-110-08-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : RONALDO SEBASTIÃO PALHUZI  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LÚIS MOUSINHO MODA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Na revista trancada, a parte argüía a nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional e pretendia discutir a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, matéria objeto da Súmula nº 331/TST, com a qual está de acordo a decisão recorrida.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violados os artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, também da Carta Magna (fls. 227/235).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1.036/2003-015-04-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : CLÁUDIO ROGÉRIO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, aplicando os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. A reclamada opôs dois embargos de declaração. Os primeiros foram acolhidos para prestar esclarecimentos, e os segundos foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 199/203).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.036/2003-059-15-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
RECORRIDA : EVARINA LUIZA DE JESUS  
ADVOGADA : DRA. PEDRINA S. DE LIMA  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA BIANCA SENA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, no qual era veiculada discussão acerca dos expurgos inflacionários nos aspectos relativos à prescrição e responsabilidade do empregador. Entendeu correto o despacho denegatório, pois essas matérias encontram-se pacificadas nos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, atraindo a incidência da Súmula nº 333 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 230/246).

Contra-razões apresentadas pela 2ª reclamada (fls. 252/255).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJ de 14/10/2005, pág. 13.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.





**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.037/2003-121-17-40.7  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : BENÍCIA DOS REIS GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍGUEZ LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto à prescrição e responsabilidade do empregador relativamente ao pagamento das diferenças da multa de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, objeto dos itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade, do ato jurídico perfeito e os prazos de prescrição constitucionais. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 289/300).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.044/2003-083-15-40.8  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : JAIR GONÇALVES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto aos temas "Prescrição" e "Responsabilidade do Empregador pelo Pagamento da Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS Decorrente dos Expurgos Inflacionários", aplicando o artigo 896, § 6º, da CLT. Os embargos de declaração da Reclamada foram desprovidos.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, 7º, XXIX, 37, § 6º, e 93, IX, da Constituição da República (184/197).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas

inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.053/2003-022-15-00.4  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BAUMER S.A.  
ADVOGADA : DRA. KAREN KAWAMURA  
RECORRIDA : SUELI APARECIDA DE MORAES  
ADVOGADO : DR. MILTON DE JESUS FACIO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "prescrição - expurgos inflacionários", por entender que essa matéria já está pacificada no item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da atual Carta Política (fls. 111/115).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.075/2003-009-02-40.0  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDO : PEDRO BOMBONATO  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que negara seguimento a seus embargos em agravo de instrumento, tendo em vista que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula n.º 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Carta Política, 896 da CLT, 6º da LICC e 4º da Lei Complementar n.º 110/2001, bem como contrariedade à Súmula n.º 353/TST (fls. 240/249).

Contra-razões apresentadas.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade a item da jurisprudência desta Corte não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Por outro lado, diante do não-conhecimento dos embargos por incidência da Súmula n.º 353 do TST, constata-se que os dispositivos constitucionais invocados em razões recursais não foram prequestionados, tornando inviável o processamento do recurso.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.080/2003-043-02-40.3  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GERAUDEAU  
RECORRIDO : ARMANDO PEREIRA RAMOS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**DESPACHO**

A 3ª Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, no qual era discutido o tema "Prescrição. Marco Inicial. Diferença da Multa do FGTS Decorrente dos Expurgos Inflacionários", para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos ao regional a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que o entendimento adotado pela 3ª Turma desta Corte afronta os artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal (fls. 151/160).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.094/2004-013-10-40.2  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ARÍCIO RIBEIRO PINHO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da prescrição e responsabilidade quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, tendo em vista que a matéria já se encontra pacificada pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 287/297). Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 304/309.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC n.º 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.096/2003-045-15-40.8  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : GERALDO DE SOUZA LEMOS  
ADVOGADA : DRA. DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto à prescrição e responsabilidade do empregador relativamente ao pagamento das diferenças da multa de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que a decisão recorrida estava em sintonia com os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 272/275). Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.097/2001-114-15-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
RECORRIDO : GERALDO MINERVINO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto à responsabilidade subsidiária, por entender que a decisão do Tribunal Regional estava em conformidade com o Item IV da Súmula nº 331/TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, da Carta Política (fls. 279/283).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.106/2003-045-15-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : BRÁULIO JOSÉ FONSECA CAMPOS  
ADVOGADA : DRA. MARILSA COSTA HONÓRIO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa quanto ao tema "Prescrição. Multa de 40% do FGTS", por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, tendo em vista que não ficou demonstrada a afronta à Constituição Federal nem contrariedade a súmula desta Corte. Foram opostos embargos declaratórios pelo reclamante, os quais foram rejeitados.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIX, 37, §6º, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 182/193).

Contra-razões foram apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável

a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por fim, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.139/2001-028-07-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EDVAL ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADOS : DR. LUIZ GOMES PALHA E OUTROS

**D E S P A C H O**

Por meio do despacho de fls. 244/245, foi dado provimento ao recurso de revista da reclamada quanto ao tema "ECT- Dispensa sem justa causa - Possibilidade", para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, com base na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Foram opostos embargos declaratórios pelo reclamante, os quais foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 37, caput, da Carta Política (fls. 257/269).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, contra a decisão proferida pelo relator, seria possível a interposição de agravo, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.139/2001-079-15-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ARNALDO PITANA E OUTROS  
ADVOGADOS : DR. DYONÍSIO PEGORARI E DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO  
RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, mantendo o trancamento da revista na qual pretendiam discutir a supressão do abono mensal de férias (fls. 495/498).

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, também da Carta Magna, bem como contrariada a Súmula nº 207/STF (fls. 501/506).

Contra-razões às fls. 513/518.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da Constituição da República. Quanto à contrariedade à Súmula nº 207/STF, não serve para impulsionar o recurso, nos termos do artigo 102, III, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.160/2004-018-10-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADOS : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : PEDRO ALVES NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, bem como do artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 271/279).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, a indicação de violação a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.161/1989-010-10-42.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOO-BOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)  
PROCURADOR : DR. CARLOS ODON LOPES DA ROCHA  
RECORRIDOS : RAIMUNDA ALVES DA SILVA E OUTROS

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do Distrito Federal, ante a ausência do devido prequestionamento da matéria sob o ângulo do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, em cuja violação estava embasada a revista interposta da decisão proferida em agravo de petição (fls. 36/39). Pretendia a parte, nesse recurso, discutir a taxa de juros aplicável ao débito de responsabilidade da Fazenda Pública a partir da vigência do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

O agravante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, apontando violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, 62 e 192 também da Constituição Federal (fls. 57/70).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Por outro lado, a discussão que a parte pretende estabelecer perante a Suprema Corte tem natureza indiscutivelmente infraconstitucional, referindo-se à aplicabilidade do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 2º, 5º, inciso II, 62 e 192 da CF/1988.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.194/2003-084-15-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES  
RECORRIDOS : VERA LÚCIA FÁTIMA ALVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela empresa, mantendo a decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento, ante a deserção do recurso de revista, por ter sido efetuado o depósito recursal em valor inferior ao limite legal e ao total da condenação.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Renova os temas invocados na revista. Insurge-se também contra a deserção decretada pelo despacho agravado. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política (fls. 189/201).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.205/2001-372-02-40.3  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	ALEX SANDRO S. M. DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ESTELA DE CERQUEIRA LIMA GUIMARÃES

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato, mantendo a decisão que denegara seguimento aos embargos, tendo em vista que não foram autenticadas as cópias reprográficas das peças formadoras do agravo de instrumento, não observando o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/TST e o artigo 830 da CLT.

O Recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando que o agravo deveria ter sido provido, porque devidamente demonstrada a afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da atual Carta Política ( fls. 123/127).

Contra-razões não apresentadas.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/9/2005, DJ de 30/9/2005, pág. 37.

Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-provimento do agravo ante a falta de autenticação das cópias reprográficas das peças formadoras do agravo de instrumento - tenha, sequer remotamente, afrontado o artigo 5º, incisos II XXXV, XXXVI, LIV e LV, da atual Carta Política, até porque, o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não dispensa o cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese e das súmulas que as interpretam no âmbito desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.219/2003-092-03-00.9  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	:	CARMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	PRIMOGENIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista relativamente ao marco inicial da prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como à responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 194/199).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 203/211).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida está circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ainda que assim não fosse, a discussão quanto ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.220/2003-092-03-00.3  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	:	CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO	:	TARCÍSIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo pagamento da multa referida, com fundamento nos itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 180/187).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pela recorrente quanto ao início da contagem do prazo prescricional e quanto à responsabilidade pelo pagamento da multa sobre o FGTS foi dirimida pela Turma com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.229/2003-001-05-40.6  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

**DESPACHO**

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da prescrição e responsabilidade quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, tendo em vista que a matéria já se encontra pacificada pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 143/155). Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-1.236/2003-098-03-00.4  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	JEOVANE CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, que trata do tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição e Responsabilidade". Quanto ao item relativo à prescrição, entendeu ser impossível caracterizar ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal em face da incidência da Súmula 126/TST, na medida em que a decisão do TRT não revela as datas do ajuizamento da ação e da rescisão contratual. Quanto à responsabilidade do empregador, consignou que a decisão agravada foi proferida em consonância com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, razão por que afastada a apontada violação do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da CF.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 93, IX, da Carta Magna (fls. 311/316).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário. A matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há, desse modo, como reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 93, IX, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.237/2004-003-10-40.9  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADOS	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	GERALDO PEREIRA DE PAIVA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Diferenças da Indenização de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Responsabilidade - Diferenças da Indenização de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista por não ter ficado caracterizada a existência de violação direta a dispositivo constitucional e pela consonância entre a decisão do TRT e os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 271/274).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.259/2004-086-15-40.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : BENEDITO RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADOS : DR. NELSON MEYER E DR. ROBSON FREITAS MELLO  
 RECORRIDA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
 ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRÓ DE MIRANDA FILHO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Diferença da Multa do FGTS - Lei Complementar 110/2001 - Prescrição", por entender não demonstrada a apontada violação a dispositivos da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 76/78).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário não merece processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.269/1998-016-04-40.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADORES : DR. LEANDRO DAUDT BARON E YASSODARA CAMOZZATO  
 RECORRIDOS : IDALISA KLUG E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual se discutia o percentual dos juros moratórios incidentes em débitos da Fazenda Pública, bem como isenção da contribuição previdenciária. Entendeu que o recurso de revista desatendia o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, haja vista que não fora demonstrada afronta direta a qualquer dispositivo da Constituição Federal.

Opostos embargos de declaração, foram providos apenas para prestar esclarecimentos.

A executada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 749/782). Aponta vulneração dos arts. 1º, 2º, 5º, caput, I, II, XXXV, LIV, LV, 62, 93, IX da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, não se verifica negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma, haja vista que aquele Colegiado expôs de modo claro os motivos pelos quais entendeu que o agravo de instrumento não merecia ser provido. Quanto às garantias constitucionais, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1.289/2002-006-13-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : OTHONI MAGALHÃES DE BRITO  
 ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
 ADVOGADOS : DR. ALUÍSIO L. CORREA RÉGIS E DR. GUILHERME CAVALCANTI CARNEIRO

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo regimental do reclamante, porque, havendo sido interposto por fac-símile, não foi efetuada a juntada do original no prazo de cinco dias estabelecido legalmente (fls. 65/67). Com o agravo, pretendia a parte reformar o despacho que denegara seguimento ao seu agravo de instrumento, ante a ausência da certidão de publicação do acórdão do TRT.

O agravante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Carta Magna. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sustentando que a prescrição, no caso, é trintenária (fls. 76/79).

Contra-razões às fls. 150/156.

O recurso não reúne condições de prosseguir, porque absolutamente desfundamentado. O recorrente não ataca a razão pela qual o seu agravo regimental não foi conhecido, limitando-se a apresentar argumentos em relação ao tema de mérito (prescrição - depósitos de FGTS), que sequer foi apreciado pela Turma. Afastada, portanto, a possibilidade de reconhecimento da alegada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.290/2003-122-15-00.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : CLAUDEMIR BORGHI  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo pagamento da multa referida, com fundamento nos itens nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 153/163).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pela recorrente quanto ao início da contagem do prazo prescricional e quanto à responsabilidade pelo pagamento da multa sobre o FGTS foi dirimida pela Turma com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.298/2003-048-01-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LEVI RIBEIRO GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
 RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE GRANGIER

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Dispensa Imotivada do Empregado", com apoio na Súmula nº 333/TST, por entender que o Tribunal Regional decidiu em consonância com o item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 117/122). Aponta violação do artigo 37, caput, da Carta Política.

Contra-razões não foram apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que não foi assegurado ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita. Tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-A-AIRR-1.304/2003-110-08-40.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ SILVA DE MOURA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA NETO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos em agravo de instrumento. Consignou que restou verificada a deficiência de traslado do agravo de instrumento, por estarem ausentes a certidão do julgamento proferido pelo Tribunal Regional e a certidão de publicação do julgamento dos embargos de declaração. Concluiu que a decisão proferida anteriormente é coerente e obedece aos ditames legais, pois a agravante não obedeceu ao disposto na Lei nº 9.756/98. Por considerar manifestamente infundado o agravo, aquele Colegiado aplicou à agravante multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto à negativa de seguimento do agravo de instrumento e à multa do artigo 557, § 2º, do CPC (fls. 123/138). Aponta violação dos artigos 128 e 460 do CPC; 832 da CLT; 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.



A multa por interposição de recurso protelatório foi imposta pela SBDI-1 com base no dispositivo do CPC, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, a indicação de violação de dispositivos infraconstitucionais não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

De outra parte, a discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pela recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.332/2002-005-13-41.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA E DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
RECORRIDOS : CÉLIA GOMES DE PAIVA LEITE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da CEF, porque não infirmados os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, ante o disposto nas Súmulas nºs 297 e 337 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política (fls. 315/321).

Foram apresentadas contra-razões.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.343/1997-022-04-41.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO- EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
ADVOGADA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM  
RECORRIDO : SAMUEL CEFREIN PEREIRA  
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho negatório do recurso de revista em fase de execução, no qual se discutia a incidência da taxa de juros diferenciada para a Fazenda Pública fixada em 6% a.a., previsto no art. 1º, "f", da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Entendeu que não houve demonstração de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, de modo que não atendidos os requisitos previstos no art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST. Opostos embargos de declaração pela reclamada, foram parcialmente providos para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, caput, incisos I, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, 62, e 93, inciso IX, além do 2º da EC nº 32, todos da Carta Política (fls. 279/313).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável

a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.349/2001-020-02-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADAS : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ  
RECORRIDA : VALE DE LAZER MONTANHA E PRAIA EMPREENDIMENTOS DE TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO VANNUCCHI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato, entendendo correto o não-conhecimento de seu agravo de instrumento por parte da Turma, haja vista a irregularidade de traslado, por falta de autenticação das peças juntadas.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 135/139).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 142.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.362/2003-092-03-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
RECORRIDO : AGUINALDO DA COSTA PINTO  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas Prescrição e Responsabilidade pelo Pagamento da Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários, aplicando os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 126/132).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da

prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.369/2003-462-02-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DR. OSWALDO SANT'ANNA E DRA. ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO  
RECORRIDO : JOSÉ PINTO DE MESQUITA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Diferenças de Multa Sobre o Saldo da Conta Vinculada ao FGTS - Expurgos Inflacionários - Inexistência de Prescrição", por entender não configurada a apontada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e "Quitação - Súmula de nº 330/TST", com apoio no artigo 896, § 4º, da CLT e nas Súmulas nºs 126 e 333/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 193/204).

Sem contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as alegadas violações às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 25/4/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.387/2002-012-03-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : DALTON PAES  
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculado o tema "FGTS. Multa de 40%. Expurgos Inflacionários. Prescrição e Responsabilidade", entendendo que a Turma, ao não conhecer do recurso de revista patronal, não afrontou o art. 896 da CLT, pois decidiu em conformidade com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 161/172), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ainda que assim não fosse, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.441/2003-472-02-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
RECORRIDO : BENEDITO PINHEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MARTINI

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas Prescrição e Responsabilidade pelo Pagamento da Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários, aplicando os itens n's 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 201/204).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.472/2003-005-02-40.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GD DO BRASIL - MÁQUINAS DE EMBALAR LTDA.  
ADVOGADOS : DRA. ADRIANA PASTRE E DR. CASSIANO PEREIRA VIANA  
RECORRIDO : GIUSEPPE CARMINE D'ALESSANDRO  
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denega seguimento a seu agravo de instrumento quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - Lei Complementar nº 110/01". Entendeu não configurada a apontada violação a dispositivos da Constituição Federal, bem como a alegada contrariedade às Súmulas nos 362 e 243 do TST. Condenou, ainda, o agravante a pagar multa de 10% do valor corrigido da causa, por ser manifestamente infundado o agravo.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgindo quanto à prescrição e à multa aplicada na decisão recorrida (fls. 217/226). Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No tocante à multa aplicada na decisão recorrida, o apelo é incabível. O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF,

segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida no agravo, a qual condenou a reclamada ao pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, seria possível a interposição de embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Relativamente ao tema da prescrição, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo, mantendo decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.495/1992-001-17-41.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENA-VE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RECORRIDA : SEAWOLF ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo o trancamento do recurso de revista no qual a parte se insurgia contra a decisão que não conheceu de seu agravo de petição, porque interposto a decisão interlocutória (fls. 2.355/2.359).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política (fls. 2.374/2.383).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Intacto o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.498/2003-463-02-40.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : ANTÔNIO APARECIDO CACHONE  
ADVOGADO : DR. NICOLA ANTÔNIO PINELLI

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada no qual era veiculado o tema "FGTS. Multa de 40%. Expurgos Inflacionários. Prescrição e responsabilidade", entendendo que a Turma, ao conhecer do recurso de revista obreiro, não afrontou o art. 896 da CLT, pois decidiu em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção. Opostos embargos de declaração pela empresa, foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 189/201), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ainda que assim não fosse, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.500/2002-383-02-40.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO SIMÕES FERREIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por desfundamentado. Consignou que as razões do agravo não atacavam os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a repetir as razões do recurso de revista.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 460, 461 e 896, "c", da CLT e 7º, inciso XXX, da Carta Política (fls. 390/404).

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por desfundamentado, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.521/2003-051-02-40.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : STAY WORK SEGURANÇA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODOLFO ANDRÉ MOLON  
RECORRIDO : IVAIR LOVA  
ADVOGADA : DRª. CLARISSE ABEL NATIVIDADE  
RECORRIDO : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, com fundamento na Súmula nº 214 do TST e no artigo 893, § 1º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República ( fls. 157/166).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.



Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.524/2002-039-01-00.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NANCIR GOMES SATHLER  
 ADOVADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
 RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADOVADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES CASTELLO BRANCO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamante quanto ao tema "Sociedade de Economia Mista - Dispensa Sem Justa Causa - Necessidade de Motivação", com apoio na Súmula nº 333/TST, por entender que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 146/152). Aponta violação do artigo 37, caput, da Carta Política.

Contra-razões não foram apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que não foi assegurado à reclamante o benefício da Justiça Gratuita. Tampouco a ela se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que presuppõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-1.567/2001-019-05-40.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANEB S.A.  
 ADOVADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JR. E LUCIANA DE SOUZA GONZALES  
 RECORRIDA : NEUSA DOMINGOS DO NASCIMENTO AMARAL  
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos. Entendeu o Colegiado que o não-conhecimento do agravo de instrumento patronal, por irregularidade de traslado, em decorrência de ausência de autenticação de peças, não vulnerara qualquer dispositivo legal ou constitucional, pois tal exigência decorre do art. 830 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pela recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.579/1995-010-15-40.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FRANCISCO MANOEL DA FONSECA NEVOEIRO SOBRINHO  
 ADOVADO : DR. VILSON DOS SANTOS  
 RECORRIDO : JOSÉ MARIO TRAVESSA  
 ADOVADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Francisco Manoel da Fonseca Nevoeiro Sobrinho quanto ao tema "penhora - bem de família", por entender desfundamentado o apelo, uma vez que não foi indicado dispositivo da Constituição Federal nos termos da Súmula nº 266 do TST.

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados.

Francisco Manoel da Fonseca Nevoeiro Sobrinho interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 6º da Carta Política (fls. 137/146).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário não merece processamento, pois está intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração do recorrente deu-se em 10 de março de 2006 (fl. 135) e o recurso extraordinário foi protocolado em 23 de fevereiro de 2006 (fl. 137). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a alegada violação às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 25/4/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.588/1999-120-15-00.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADOS : DR. ROBSON NEVES FILHO E DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
 RECORRIDO : CLAUDIONER TROMBONI  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "correção monetária", "cálculo das horas extras" e "juros de mora", por entender que não houve demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 576/581). Arguiu a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, e LV, 93, IX, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, pág. 13.

Por outro lado, também não prosperam as alegadas violações às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 25/4/2005, pág. 28.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.595/2003-018-02-40.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SHERWIN - WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : WAGNER FILETO  
 ADOVADA : DRA. SABRINA BOWEN FARHAT FERNANDES

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "Prescrição" e "Responsabilidade pelo Pagamento da Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS Decorrente dos Expurgos Inflacionários", aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e afastando a indicada afronta ao inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 287/290).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.623/2003-028-03-40.4 CJ-TST-RE-AIRR-1.623/2003-028-03-41.7**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADOVADA : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 RECORRIDO : WLADIMIR DE SOUSA OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA LOPES  
 RECORRIDA : F.A. POWERTRAIN LTDA.  
 ADOVADO : DR. FLÁVIO NUNES CASSEMIRO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da FIAT Automóveis S.A., para manter o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante o disposto no item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e na Súmula nº 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política (fls. 181/190).

Não há contra-razões.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.623/2003-028-03-41.7 CJ-TST-RE-AIRR-1.623/2003- 028-03-40.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : F.A. POWERTRAIN LTDA.  
 ADVOGADA : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 RECORRIDA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO NUNES CASSEMIRO  
 RECORRIDO : WLADIMIR DE SOUSA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA LOPES

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da F.A. Powertrain Ltda., para manter o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante o disposto no item nº 342 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XIII e XXVI, e 8º, incisos III e VI, da atual Carta Política (fls. 181/191).

Não há contra-razões.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.653/2001-039-02-40.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
 RECORRIDA : AKASSAKA SUSHI BUFFET LTDA.

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo do Sindicato, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento quanto ao tema "Contribuição Assistencial e Confederativa - Empregados não Associados", sob o fundamento de que merecia ser mantido o despacho denegatório da revista, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC e Súmula nº 333 do TST.

O Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da mesma Carta Política (fls. 142/154).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.681/2000-013-15-00.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
 ADVOGADOS : DRS. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES E LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA  
 RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual eram discutidos os efeitos de sua aposentadoria espontânea em relação ao contrato de trabalho. O Colegiado entendeu que o TRT decidira em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior consubstanciada pelo item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Opostos embargos de declaração, foram desprovidos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 198/208). Aponta vulneração dos arts. 5º, 6º, 7º, I, 173, 193 da atual Carta Política, e 10, I, do ADCT.

Contra-razões apresentadas às fls. 211/213.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, o apelo não mereceria processamento.

Não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que no "tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST em sentido contrário decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

**"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimento não provido. (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)"**

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Consta-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como conseqüência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conhecimento do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006.)"**

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1.683/2003-015-02-40.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDA : MÁRCIA REGINA MIRANDA DE MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO FERREIRA CABRAL

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos, por considerar que esse apelo não se enquadrava nas hipóteses de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 170/175). Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.





A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Por outro lado, a edição de Súmulas por parte dos Tribunais Superiores não afronta o art. 22, I, da atual Carta Política, tendo em vista a competência dos Tribunais para esse tipo de procedimento que, aliás, não se confunde com o processo legislativo, pois se trata apenas da pacificação da jurisprudência sobre determinado tema.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.706/2004-006-08-41.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 RECORRIDA : INGRID NATAL ROCHA BRITO  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO  
 RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, diante da ausência do traslado das cópias das certidões de intimação do acórdão proferido pelo TRT em sede de recurso ordinário e de embargos de declaração.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso LV, da Carta Política (fls. 114/120).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.712/2002-003-16-40.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : PAULINO ANTÔNIO LIMA  
 ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República (fls. 117/121).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.712/2003-012-18-40.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO : JOTAIMAR PIO DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. HERMETO DE CARVALHO NETO

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, que trata dos temas "Preliminar de nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional" e "Identificação do prequestionamento/Instrução Normativa nº 23/03 do TST". Entendeu que não se configurava a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, 832 da CLT, e 458 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, 22, I, 84, IV, e 93, IX, da CF (fls. 336/347).

Contra-razões apresentadas às fls. 352/360.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, II, XXXV e LV, 22, I, 84, IV e 93, IX, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-1.730/2001-002-03-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TERNI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 RECORRIDA : LUZIA CÉLIA DA SILVA OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Por meio da decisão monocrática de fls. 104/105 o agravo da empresa não foi conhecido por intempestivo, restando mantido o despacho que negou seguimento aos embargos por incabíveis na espécie, nos termos do art. 104, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados por inexistentes as hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, inciso LV e 93, inciso IX, da mesma Carta Política (fls. 127/131).

Não foram apresentadas contra-razões.

O presente recurso não reúne condições de prosseguimento. Não foi efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Por outro lado, a discussão acerca da tempestividade do agravo e do cabimento dos embargos implica a análise da legislação processual ordinária, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.749/2002-002-21-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. ROBSON NEVES FILHO  
 RECORRIDA : MÁRCIA CHAGAS LIMA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. EYDER LINI

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual era suscitada a nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional, bem como eram veiculados os temas "diferença salarial" e "desvio de função", considerando que não foram preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 154/163). Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.833/2003-014-15-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS CHINELATTO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 RECORRIDO : JOSÉ VEIGA MARTIN  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculado o tema "FGTS. Multa de 40%. Expurgos Inflacionários. Prescrição", entendendo que a Turma, ao não conhecer do recurso de revista patronal, não afrontou o art. 896 da CLT, pois decidiu em conformidade com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção. Opostos embargos de declaração pela empresa, foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 189/198), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ainda que assim não fosse, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.852/2004-029-03-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SEMPRE EDITORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 RECORRIDO : EMMANUEL JOSÉ LOPES PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, quanto ao tema "cerceamento de defesa", por não verificar ofensa aos artigos 5º, inciso LV, da Carta Magna, e 840 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 112/121).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à

Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.903/1997-017-09-42.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDOS : APARECIDO MONTAGNER E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAVIANI DA SILVA  
RECORRIDO : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo em fase de execução. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da empresa porque não infirmados os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista ante o disposto na Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 46 do ADCT e 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política (fls. 311/322).

Não foram apresentadas contra-razões.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.906/2000-421-01-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S. A.  
ADVOGADOS : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK E DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA  
RECORRIDO : NIVALDO DE ARAÚJO BATISTA  
RECORRIDA : OPUS EMPREITEIRA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

**D E S P A C H O**

Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, por irregularidade de traslado.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 221/229).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, e, posteriormente, seria cabível embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.916/2003-006-18-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RUBENS DONIZZETI PIRES

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, por entender correto o não segmento do recurso de revista, tendo em vista a irregularidade de representação processual.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LV, e 93, inciso IX, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.060/2003-073-03-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ VASCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA

**D E S P A C H O**

Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, pelo fundamento de que as peças essenciais à formação do instrumento não se encontravam autenticadas, como exigido pelo artigo 830 da CLT.

O Reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 37, incisos I e II e 41, § 1º, da Constituição da República (fls. 71/80).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, e, posteriormente, seria cabível embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.062/1998-026-03-41.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ M. DE SOUZA ANDRADE, HÉLIO C. SANTANA, JOÃO BRÁULIO F. DE VILHENA  
RECORRIDO : ROBSON ANASTÁCIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista em fase de execução, no qual se discutia a legalidade do bloqueio de créditos da executada perante terceiro, com liberação de penhora de equipamentos também da executada. Entendeu que não fora demonstrada afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados, conforme exigem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 116/118). Aponta vulneração dos arts. 5º, II, XXXV, LIV, e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.088/2003-016-05-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ADROALDO DA SILVA SALES  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto à prescrição e responsabilidade do empregador relativamente ao pagamento das diferenças da multa de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, objeto dos itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 236/247).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.094/2002-020-05-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : IRIS DA CUNHA BARBOSA COSTA  
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema prescrição - multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários,



aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. No que diz respeito à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa referida, afastou a ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 113/123).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.103/1997-006-06-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LIANE FALCÃO FREIRE PAVÃO  
ADVOGADOS : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES DE ARAÚJO E DR. JOSÉ GERALDO LOPES DE ARAÚJO  
RECORRIDA : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto aos temas "Desconto do Imposto de Renda - Crédito Trabalhista" e "Multa - Embargos Declaratórios", por não reconhecer a existência de ofensa direta ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, de modo a viabilizar o recurso de revista.

Os embargos declaratórios opostos pela demandante foram rejeitados.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 488/495).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.120/2004-012-08-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PAULO GALDINO DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA  
RECORRIDOS : EMPRESA RURAL TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA  
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso I, e 102 da Constituição da República (fls. 98/102).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.139/2002-055-02-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA  
RECORRIDO : OIRANAC BAR E RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO ALEX ALVES

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual era discutida a limitação da cobrança das contribuições assistencial e confederativa aos integrantes da categoria que ostentem a condição de associados, por entender que a decisão do TRT encontra-se em consonância com o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC desta Corte, bem como com o Precedente Normativo nº 119 do TST.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 195/204). Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI e 8º, caput, e incisos III, IV e V, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, a decisão recorrida, quanto às contribuições confederativas, encontra-se em consonância com a Súmula nº 666 do STF, segundo a qual "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo". A discussão acerca da contribuição assistencial, por sua vez, é de índole infraconstitucional, conforme já decidiu o STF no Proc. AI-AgR-476.877/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 03.02.2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.147/2004-053-15-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO BUZATTO  
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECORRIDO : ROBERT BOSCH LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SARTORI

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, o qual denegou seguimento ao recurso de revista, ante o disposto no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º da Lei 8.036/90, 9º, § 1º, do Decreto 99.684/90, 10 do ADCT, 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso I, da Carta Política. Invoca também as Súmulas nos 210 e 95 do TST e o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 229/236).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pres-

supostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Cumpra registrar que a alegação de ofensa à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho e à legislação ordinária não impulsiona o apelo extremo, consoante o disposto na Súmula nº 505 do STF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2184/2001-016-15-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
RECORRIDA : CECÍLIA DE ALMEIDA BUENO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECORRIDA : TIE LINE PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, por se encontrar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 331 do TST (fls. 128/133). Na revista trancada, a parte pretendia discutir a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violados os incisos II e LIV do artigo 5º também da Carta Magna (fls. 148/153).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II e LIV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.249/1999-443-02-41.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SÉRGIO HONÓRIO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA  
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante porque não infirmados os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política (fls. 152/157).

Não foram apresentadas contra-razões.

O presente recurso não reúne condições de prosseguimento. Não foi efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ainda que assim não fosse, a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.253/1981-014-02-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CHRISTOVAM MACHADO BARBOSA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. PAULO HATSUKO TOUMA  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional", afastando a configuração de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

Os embargos de declaração opostos pelo demandante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Renova a nulidade do acórdão proferido pelo TRT por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, inciso LIV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 187/210).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Inviável, pois, o reconhecimento de afronta aos artigos 5º, inciso LIV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.256/2003-079-03-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : IRANICE TEREZINHA VIANA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO VIANA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema Prescrição - Diferença de Multa de 40% sobre o FGTS Decorrente dos Expurgos Inflacionários, aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 141/157).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-2.296/1994-096-15-00.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITATIBA  
ADVOGADA : DRA. ANA RITA MARCONDES KANASHIRO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITATIBA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARDOSO DE LIMA JÚNIOR

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do Município quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Regime Estatutário". Entendeu que não houve demonstração de ofensa ao dispositivo constitucional invocado, de modo que não atendidos os requisitos previstos no art. 896, § 2º da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

O Município interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114 da Carta Política (fls. 2.418/2.425).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.410/1999-043-02-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GRAFO-INVEST PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : AILTON LUIZ MEZALIRA  
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", entendeu estar desfundamentado. No tocante à "cisão - grupo econômico - responsabilidade solidária", aplicou a Súmula nº 126 do TST.

Os embargos de declaração da empresa foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República (fls. 220/232).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-2.445/2001-069-09-00.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOHN KENNEDY DE FREITAS CHELLAY  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA B. SENA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo a decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao recurso de revista da reclamada, ante o disposto no art. 557, § 1º-A do CPC, para excluir da condenação a reintegração do reclamante, com os consectários legais deferidos, nos termos do item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no

artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política (fls. 315/326).

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Tem-se que, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, o recurso extraordinário somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Na hipótese, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (item nº 293 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR- 2.499/2003-044-15-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEREZA FERREIRA NERY GONÇALVES  
ADVOGADAS : DRAS. MARA PATRICIA SOTANA E SUELI ROSA FERNANDES  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME  
ADVOGADA : DRA. MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo - Salário Mínimo", por considerar que a matéria já se encontra pacificada no item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e na Súmula 228 do TST, no sentido de que o adicional em apreço tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, incisos IV, XXIII, da Carta Política (fls. 600/607).

Contra-razões não apresentadas pela reclamada.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

Não há ofensa ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição da República, na medida em que, conquanto o Poder Constituinte Originário haja previsto a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres, não existe qualquer vedação no texto constitucional a que o cálculo do adicional pela prestação de atividade insalubre recaia sobre o salário mínimo. A proibição constante do art. 7º, inciso IV, da CF, de vinculação do salário mínimo "para qualquer fim", teve como objetivo evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional. A própria Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIII, remete à lei a regulamentação do adicional de insalubridade, mostrando-se inconveniente o estabelecimento de um índice arbitrário em substituição àquele instituído pelo art. 192 da CLT.

Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, tal qual vem entendendo o excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de recente julgado daquela Corte, verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.



Por outro lado, a aferição de possível ofensa aos dispositivos constitucionais dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (artigo 192 da CLT), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do recurso extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO  
Ministro Vice-Presidente do TST